



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 283

Curitiba, Sexta-feira, 21 de Janeiro de 2011

Ano VI 95 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	86
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	86
ATAS	03	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	86
ACÓRDÃOS	04	SECRETARIA DE AUDITORIA	91
PRIMEIRA CÂMARA	12	ATOS DE AUDITORES	91
PAUTAS	12	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	91
ATAS	13	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	91
ACÓRDÃOS	13	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	92
SEGUNDA CÂMARA	13	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	93
PAUTAS	13	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	93
ATAS	14	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	93
ACÓRDÃOS	14	EDITAIS	94
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	32	DESPACHOS	94
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	68	ATOS DE ALERTA	95
CORREGEDORIA GERAL	71	ATOS NORMATIVOS	95
ATOS DE CONSELHEIROS	76	JURISPRUDÊNCIA	95
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	76	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	95
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	76	COMUNICADOS	95
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	82		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIROS

Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Hermes Eurides Brandão
Conselheiro

Artagão de Mattos Leão
Vice Presidente

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Nestor Baptista
Corregedor Geral

AUDITORES

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Claudio Augusto Canha
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIROS

Artagão de Mattos Leão
Presidente

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Hermes Eurides Brandão
Conselheiro

Secretaria: Vera Lucia Amaro

AUDITORES

Sergio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIROS

Nestor Baptista

Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares

Conselheiro

Secretaria: Carlos Eduardo de Moura

AUDITORES

Jaime Tadeu Lechinski

Auditor
Ivens Zschoerper Linhares

Auditor
Claudio Augusto Canha

Auditor

CORREGEDORIA GERAL

Nestor Baptista
Corregedor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Regina Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

ADMINISTRAÇÃO

Simone de Souza Pinto Manassés
Diretora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Mauritânia Bogus Pereira
Controladoria Interna

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
Coordenadora Geral

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Paulo César Sdroiewski
Diretor de Gabinete da Presidência

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Cristina Teresa Iwersen
Diretora de Recursos Humanos

Cintia Rosa Ferreira
Coordenadora de Planejamento

Desirée do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Davi Gemael de Alencar Lima
Diretor de Execuções

Luciane Ferraz Bortolini
Coordenadora de Auditorias

4ª Inspeção de Controle Externo

Eliane Rodrigues Guimarães
Diretora Econômico-Financeira

Luiz Henrique de Barbosa Jorge
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatiana Cruz Bove Iatauro
5ª Inspeção de Controle Externo

João Luiz Giona Júnior
Diretor Jurídico

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
6ª Inspeção de Controle Externo

Daniel Valle
Diretor de Contas Estaduais

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

7ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Sergio José Buzato
Coordenador de Apoio Administrativo

Elias Gandour Thomé
Diretor de Análise de Transferências

Elys Dallavalli Spinato Machado
Comissão Permanente de Licitação

ELABORAÇÃO

Frederico Scholl Bettega

Juliana Araujo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 3 em 27 de Janeiro de 2011

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 344248/10 Sobrestado desde 02/12/2010
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELIAS JORGE MICOSKI PIRES, VERA LUCIA MIKOSKI PIRES

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 416869/10 Adiado desde 02/12/2010
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

DENÚNCIA

Processo: 519651/04
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: ADALBERTO BICUDO QUEVEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, JANE MARIA AGOSTINI, OZEIAS LAZARINO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO NEGRO, REINALDO AFONSO PEREIRA

Processo: 176317/08 Vistas desde 09/12/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, LUIZ DE FARIAS (Procurador(es): LUIZ MIGUEL VIDAL), SALIM GEORGE CHUEIRE

Processo: 201273/08 Nova Audiência desde 16/12/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: JOSE DOS PRAZERES PEDRO, LAÉRCIO RIBEIRO FILHO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 489636/06
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS (Procurador(es): FABIO TAVARES TORQUATO), JOAO FERNANDES DE AZEVEDO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 285144/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): ALAOR RIBEIRO DOS REIS)

Processo: 445540/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 145610/10
Entidade: IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: IRINEU TIBES DE SOUZA, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA (Procurador(es): MARTIM FRANCISCO RIBAS, MAGALY RUBEL RIBAS)

Processo: 198403/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARCIA FLAMIA PORTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

CONSULTA

Processo: 47730/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: LUIZ FERNANDO DE MASI

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 530688/10
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 379696/10 Nova Audiência desde 16/12/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 506191/09 Adiado desde 09/12/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, SACHA BRECHENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 416850/10 Adiado desde 02/12/2010
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 293380/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ADELINO MARGONAR (Procurador(es): GUSTAVO PEREIRA NETO)

CONSULTA

Processo: 218323/09 Vistas desde 16/12/2010 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: FRANCISCO DE ASSIS ALVES

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 55292/09 Adiado desde 09/12/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HUSSEIN BAKRI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 598785/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VALMIR CRISTANI

CONSULTA

Processo: 508875/08 Vistas desde 16/12/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 435391/10 Vistas desde 16/12/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 3292/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 522297/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

ELIR DE OLIVEIRA

IDAP – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DELSON NATAL DOTTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO INSTRUÍDA COM RELATÓRIO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA À PREFEITURA MUNICIPAL – MOTIVAÇÃO POLÍTICA DA REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS – SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS – IMPROCEDÊNCIA.

1. A troca de acusações idênticas entre grupos políticos rivais através de denúncias e representações oferecidas ao Tribunal de Contas evidencia a motivação política dos interessados.
2. Não é digna de procedência a representação movida por interesses político-eleitorais que noticia tão somente irregularidades formais.
3. Representação que se julga improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada a esta Corte por Jonas Mário Vendruscolo, presidente da Câmara Municipal de Palotina, encaminhando os trabalhos realizados pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Portaria nº 026/2007, a qual constatou possíveis irregularidades na Carta Convite nº 02/2006, promovida pelo Poder Executivo Municipal para a contratação de serviços de consultoria

Referido certame teve por objeto a contratação de consultoria para (a) análise da legislação municipal referente aos servidores públicos municipais e proposição de novos parâmetros institucionais à administração dos recursos humanos; (b) revisão e reorientação dos processos e procedimentos nos órgãos da administração direta municipal, no valor de R\$ 75.900,00 (setenta e cinco mil e novecentos reais), vencido pela empresa IDAP – Instituto de Desenvolvimento da Administração Pública.

O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito em seu relatório final aponta inúmeras irregularidades formais arroladas às fls. 1431 a 1434, itens 1 a 6. Além disso, conclui que a empresa habilitada não teria executado diversos serviços previstos no ato convocatório, em especial os itens 01.1, 01.3, 01.4, 01.5, 01.6, e 02, e os trabalhos que foram realizados não teriam obedecido ao Anexo I, o qual previa a forma de realização dos serviços contratados.

Quanto ao objeto da Licitação, consta que o Sr. Prefeito afirmou que os serviços contratados da Empresa IDAP foram completamente executados. Contudo, as afirmações da autoridade municipal e da Empresa IDAP, demonstram que os serviços realizados pela referida empresa não se enquadram com o contrato e especificado no edital do certame licitatório 02/2007. O prazo para a conclusão dos serviços do IDAP, previsto no edital era de 90 (noventa dias) e que teria que ter findado em junho de 2006, mas segundo afirmações do Sr. Elir de Oliveira, a liquidação da despesa já foi efetuada, tendo a empresa recebido a última parcela em 22 de setembro de 2006. O objeto da contratação previsto pela Carta Convite não foi cumprido pela empresa IDAP, tendo ela recebido o pagamento sem realizar por completo o serviço, o que é ilegal.

Conforme relatado, de acordo com as testemunhas ouvidas pela CPI, constata-se que a empresa IDAP, mesmo obrigada contratualmente, sequer esteve presente, por meio de representante, para auxiliar na realização dos trabalhos das Comissões instituídas pelo Sr. Prefeito.

Acatando sugestão da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1312/09, fls. 1536 a 1538), a representação foi recebida e foi determinada a intimação do ex-prefeito de Palotina, Sr. Elir de Oliveira (gestão 2005/2008), do presidente do IDAP, Sr. Adalberto Alves de Souza, e do ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Palotina, Sr. Delson Natal Dotta, para a apresentação de defesa.

Por intermédio do protocolo nº 50762-7/09, manifestou-se o Sr. Delson Natal Dotta, aduzindo, em suma, que os problemas detectados na área de recursos humanos eram decorrentes das gestões anteriores e que a decisão de contratar uma empresa idônea, por meio de licitação, para solucionar tais ilegalidades, surgiu após a visita do prefeito ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Alegou que a CPI da IDAP é fruto de perseguição política, pois o articulador, Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, quando prefeito permitiu que o Departamento de Recursos Humanos efetuasse as elevações de níveis por meio de certificados falsificados, apresentação de certificados em duplicidade do mesmo curso, cursos fora da área de atuação, com o intuito de promover o aumento de salários.

Por fim, esclareceu que empresa IDAP foi declarada vencedora pela Comissão Permanente de Licitação por ter apresentado o melhor preço e negou a ocorrência das irregularidades formais apontadas na representação.

O presidente da IDAP, às fls. 1574 1576, apresentou suas razões de defesa. Noticiou que durante o período contratual diversos técnicos estiveram no Município de Palotina para realizar os trabalhos pactuados, mais especificamente para verificar as ilegalidades anteriormente cometidas e apontar quais seriam os novos parâmetros institucionais à administração dos recursos humanos. Por sua vez, o então prefeito Elir de Oliveira, afirma que assumiu o município em situação caótica enfrentando, dentre outras situações, as elevações de níveis com titulações ilegais (autorizadas pelo prefeito à época Sr. Luiz Ernesto Giacometti), para fins de aumento de salários, baseados em cursos inocuos fora da área de atuação dos servidores, meras participações em conferências, seminários e palestras. Afirma que o contrato foi cumprido na integralidade, ressaltou que a contratação da referida empresa ajudou na reestruturação da administração pública, inclusive com a elaboração o novo Estatuto dos Servidores e o Anteprojeto nº 001/2007 referente ao Plano de Carreira e Remuneração. (fls. 1578-1595)

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1044/10, fls. 1780 a 1783), opinou pela procedência da representação em virtude dos vícios formais detectados no procedimento licitatório, sem a declaração da nulidade do certame ou aplicação de multas ao ex-gestor.

O Ministério Público de Contas opinou no seguinte sentido:

Assim, muito embora a CPI tenha apontado corretamente alguns vícios formais no certame, no curso dos autos, analisando o conteúdo dos documentos juntados, percebe-se que a realização do procedimento licitatório e a contratação da empresa vencedora contribuiu, sobremaneira, tanto para a apuração das irregularidades cometidas em gestões anteriores, quanto para apontar quais as diretrizes a serem seguidas.

Por fim, ressalta-se o fato de que o contrato já foi executado e atingiu o objetivo almejado pela administração pública, razão pela qual não seria razoável, por conta das irregularidades formais detectadas pela CPI instaurada pela Câmara, a declaração da nulidade do certame. Por todo o exposto, este Ministério Público propugna pela improcedência da Representação. É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Acompanhando o opinativo do Ministério Público de Contas, entendo que a denúncia deve ser julgada improcedente, especialmente em razão da conotação política que permeia o caso em análise.

Por meio da presente denúncia, a Câmara Municipal tacha de irregular a contratação da empresa IDAP – Instituto de Desenvolvimento da Administração Pública por meio do Convite nº 02/2006, promovida pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Elir de Oliveira, para a prestação de serviços de consultoria administrativa e em recursos humanos.

Ocorre que, através do protocolado de nº 453582/08, o Sr. Eurico Fernandes Barbosa propõe denúncia de teor muito semelhante, mas com os pólos invertidos. Nesta situação, denunciante, vereador que os denunciados afirmam representar os interesses políticos do prefeito, acusa o presidente da Câmara Municipal, Sr. Jonas Mário Vendruscolo, de contratar irregularmente a sociedade Diagnóstico Consultoria em Administração Pública Ltda. através do Convite nº 003/2008 para assessoramento das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Pesquisa em banco de dados da Corregedoria-Geral revela que disputas de grupos políticos rivais no Município de Palotina já renderam diversas representações e denúncias a esta Corte, várias delas instruídas com relatórios de Comissões Parlamentares de Inquérito produzidos no âmbito do Poder Legislativo local. Esse é o caso dos protocolados de números 3548/08, 595891/08, 229615/08 e 482813/07.

A motivação política das pretensões retratadas neste protocolado e no expediente de nº 453582/08 é nítida. A situação foi constatada pela Diretoria de Contas Municipais, a qual apontou, na Instrução nº 1312/09, o seguinte:

O que se nota nestes autos, conjugados com outros que tramitaram por esta Unidade, é um flagrante processo de rivalidade política, com representações e denúncias trocadas entre as partes, tentando usar de forma reprovável o Tribunal de Contas como instrumento de punição recíproca, baseada em fatos habitualmente não elucidados no próprio Município, em relação aos quais pretendem que esta Corte se posicione de forma a indicar precisamente os responsáveis e quantificar os danos, coisa que os próprios denunciantes habitualmente não logram fazer. É este o caso dos autos.

Nos casos citados, o propósito político fica claro quando se constata que as partes se acusam reciprocamente do cometimento das mesmas irregularidades, repetindo inclusive argumentos de defesa. O fato de que o acusador incide nas mesmas irregularidades daquele que é acusado talvez seja um sintoma de que as partes envolvidas devam inicialmente voltar os olhos para sua própria realidade antes de se preocupar com os problemas alheios.

Não se pretende desestimular o exercício da atividade de controle externo por parte do Poder Legislativo local. A fiscalização promovida pela Câmara Municipal é legítima e salutar. Alguns desses processados revelam a existência de irregularidades que merecem apuração por parte desta Corte, razão pela qual foi determinado o seu prosseguimento. É o caso da representação nº 482813/07, que já se encontra em fase final de instrução, com pareceres da DCM e do Ministério Público de Contas no sentido da procedência. Na presente situação, entretanto, não é o que se verifica, eis que as irregularidades noticiadas são de caráter meramente formal.

Quanto ao mérito, verifico que a Diretoria de Contas Municipais opinou pela procedência sem aplicação de sanções administrativas ao acusado. O Ministério Público de Contas, por sua vez, entende que, embora a CPI tenha apontado corretamente alguns vícios formais no certame, o contrato foi executado e atingiu o objetivo almejado pela Administração Pública, razão pela qual não seria razoável a declaração de nulidade do certame. Opina, assim, pela improcedência. Diante do exposto, corroborando as conclusões do Ministério Público de Contas, para que este Tribunal não sirva de instrumento para a consecução de objetivos políticos ou eleitorais, e considerando todas as demais circunstâncias que circundam os casos concretos, VOTO pela improcedência da denúncia.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar improcedente a representação, tendo em vista os fundamentos apontados no opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a motivação política das acusações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 28 de outubro de 2010.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 474008/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

INTERESSADO: AROLD CORREA DE MATTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3690/10 - Tribunal Pleno

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, EXERCÍCIO DE 2004. CONHECIMENTO E PROVIMENTO - REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 1.598/08 - PRIMEIRA CÂMARA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.**

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto por Aroldo Correa de Mattos, Ex-presidente da Câmara Municipal de Turvo, inconformado com o teor do Acórdão nº 1.598/08 da Primeira Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas daquele Legislativo, exercício financeiro de 2004, em virtude de extrapolação da remuneração dos agentes políticos, condenando o ordenador de despesas e/ou responsáveis a efetuarem o ressarcimento dos valores impugnados.

Nos termos do despacho 2.043/08 (peça processual nº 37) o Recurso foi recebido porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O recorrente, em suas razões de insurgência (protocolado 47.400-8/08) pugna pela reforma do julgado e provimento do Recurso pelos motivos a seguir discriminados.

Afirma que a desaprovação das contas da Câmara Municipal de Turvo ocorreu unicamente em razão da extrapolação na remuneração dos Agentes Políticos, em virtude do ato de fixação e os seus critérios de reposição estarem vinculados a percentual sobre os subsídios dos Deputados Estaduais. Aduz que a sua fixação se deu em valores, e a referência aos subsídios dos Deputados Estaduais, seria meramente demonstrativa, conforme ilustra o art. 1º da Lei Municipal nº 10/2000 [1]. Ademais, mesmo entendendo-se como inválido o ato de fixação, estaria cumprida a determinação contida no item 13 do Quadro Sinótico do Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná [2], vez que adotado o valor correspondente, em moeda, àquele referenciado na data da publicação do ato, ou seja, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Assevera que uma vez estabelecido o valor inicial, estaria garantida a revisão geral anual com a finalidade de repor as perdas inflacionárias do período, conforme determina o Art. 37, inciso X da Constituição Federal [3]. Assegura que se aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC aos valores dos subsídios, a extrapolação ocorrida seria bastante inferior àquela apontada inicialmente pela Diretoria de Contas Municipais, o que somado ao fato dos recolhimentos estarem sendo efetuados regularmente pelos edis, ensejaria a aprovação das contas.

Em manifestação complementar nos autos do Recurso de Revista (protocolado nº 57625-0/08), apresenta nova petição requerendo a juntada de Termos de Compromisso nos quais os agentes políticos reconhecem o valor indevidamente recebido e se comprometem a recolher, em parcelas, o valor extrapulado. Anexa, também, os comprovantes de recolhimento das primeiras prestações. Posteriormente, em protocolado nº 39.612-4/10, declara que a unificação do critério de reajuste tendo por baliza exclusivamente o art. 37, inciso X, da Constituição Federal é interpretação que passou a ser receitada somente depois da edição do Provimento 56, devendo a análise dos autos se restringir às regras admitidas na época própria, ressaltando que: 1) os critérios da Lei Orgânica são válidos para fixação do subsídio; 2) a jurisprudência material desta Corte prescrevia como aceitável no reajuste do subsídio sua apuração por índice oficial de inflação (Resolução nº 6.1150/03).

DA ANÁLISE

Compulsando os autos, a Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução nº 2.938/10), observa que de fato, até a edição do Provimento nº 56/2005, não se consideravam inapropriados os critérios de reajustes eleitos no ato fixatório, mesmo diversos da revisão geral assegurada no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Afirma que muitas manifestações dessa Corte expressavam contrariedade à adoção de critérios diferentes dos estabelecidos pelo normativo de fixação dos subsídios, pelo que resultaria inadequada a ótica estendida ao caso pelas instruções antecedentes. Entende que, apesar daquele Provimento retirar a possibilidade da opção por determinado indicador, prescrevendo vinculação exclusiva à revisão anual dos servidores, em virtude dos variados critérios de atualização reinantes até a sua publicação (maio de 2005), não poderia ser empregado em prejuízo do Recorrente.

Aponta que não foi percebido subsídio além do valor inicialmente estipulado (valor original atualizado por índice oficial de inflação), não havendo locupletamento por parte dos edis, e sim, tão somente a restauração do *quantum* original medido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC. Além disso, advogaria em benefício do recorrente o atendimento aos critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica, conforme determina o art. 29, inciso VI da Constituição Federal [4]. Isto posto, opina pela reforma do Acórdão nº 1.598/08 - Primeira Câmara, para que se considerem regulares com ressalvas as Contas da Câmara Municipal de Turvo, exercício de 2004.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 11.919/10, assinala que os vereadores já recebiam o limite máximo instituído constitucionalmente, ou seja, 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais, sendo descabida a discussão de qualquer reajuste. Entretanto, em atenção ao princípio da proibição da *reformatio in pejus* não mais se poderia reabrir da matéria pertinente à sua concessão, entendendo razoável o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais ao ponderar a inaplicabilidade do Provimento nº 56/2005 em prejuízo do recorrente. Em face disso, manifesta-se pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para que verifique se os valores a serem recolhidos pelos vereadores foram devidamente atualizados e estão sendo adimplidos no termo aprazado. Antecipa que, em caso afirmativo, seu o opinativo é pela procedência parcial do Recurso de Revista, reformando-se o Acórdão nº 1.598/08 da Primeira Câmara, a fim de que seja convertida em ressalva a irregularidade apontada.

DO VOTO

Em atendimento à diligência solicitada pelo *Parquet*, os autos foram enviados à Diretoria de Execuções, informando esta que: *“foram apresentados os documentos referentes ao Termo de Compromisso firmado pelo Sr. Aroldo Correa Mattos, Presidente da Câmara Municipal de Turvo, exercício de 2004, bem como pelos vereadores da mesma gestão, para devolução aos cofres Municipais dos valores recebidos a título de extrapolação de subsídios”* (Informação nº 835/10).

Verifico entretanto, a despeito da diligência solicitada, que nos termos da análise conclusiva da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2.938/10) não se configurou, no presente caso, locupletamento por parte dos edis, havendo tão somente à restauração do *quantum* original do subsídio medido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC, atuação esta ancorada no estrito cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica de Turvo, e no art. 29, inciso VI da Constituição Federal.

Some-se a isto, o fato de que, em decisões mais recentes dessa Casa (Acórdão nº 3.427/10-Primeira Câmara), o item tem sido convertido em ressalvas não cogitando-se a devolução dos valores. Ressalte-se, por oportuno, que na própria prestação de contas deste Legislativo, relativa ao exercício de 2005, a matéria ensejou a aprovação com ressalvas das contas, competindo-nos aqui dar tratamento idêntico (Acórdão 314/08- Tribunal Pleno, julgando o Recurso de Revista interposto).

Diante do exposto, Acompanhando a Instrução nº 2.938/10 da Diretoria de Contas Municipais, **VOTO**, pelo Conhecimento e no mérito, pelo Provimento do Recurso de Revista, reformando-se o Acórdão nº 1.598/08 - Primeira Câmara, para considerar regular com ressalvas a prestação de Contas da Câmara Municipal de Turvo, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Aroldo Corrêa de Mattos, deixando de determinar a devolução de valores.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe Provimento, reformando-se o Acórdão nº 1.598/08 - Primeira Câmara, para considerar regular com ressalvas a prestação de Contas da Câmara Municipal de Turvo, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Aroldo Corrêa de Mattos, deixando de determinar a devolução de valores, acompanhando a Instrução nº 2.938/10 da Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Art 1. O valor do subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Turvo, para a legislatura a iniciar-se em 2001 e findar-se em 2004, fica fixado em parcela única, no valor de R\$ 1.800, 00 (mil e oitocentos reais), correspondente a 30% do subsídio mensal dos Deputados Estaduais.

² Item 13. fixação dos subsídios dos Vereadores não expressa em valor na moeda corrente nacional, com qualquer espécie de vinculação remuneratória- Alertar o Poder Legislativo que o ato é inválido devendo o subsídio ser fixado em moeda corrente. Adota-se como valor o correspondente em moeda ao valor referenciado na data da promulgação do ato.

³ Art. 37. X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

⁴ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

“-O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

ACÓRDÃO nº 3703/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 13428-6/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA/PR

INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: Cons. CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: Representação – Contratação de serviços de telefonia móvel sem procedimento licitatório – Gastos supostamente abusivos com os serviços contratados – Descumprimento da Lei 8.666/93 e da CF de 1988 – Procedência parcial da representação – Imputação de multa administrativa da Lei Complementar Estadual 113/2005 – Sem devolução de valores – Envio ao Ministério Público Estadual no âmbito de sua atuação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada a esta Corte, pelo atual Prefeito Municipal de Araruna, Sr. Carlos Carmino Bonato, representado por sua procuradora, Dra. Eliane Ricci, que subscreve a inicial sobre contratações de empresas de telefonia móvel feitas sem o devido procedimento licitatório pelo município na gestão do Ex-Prefeito Fabiano Otávio Antoniassi (gestão 2005-2008).

De acordo com a representação, fls. 002-203 o Ex-Prefeito celebrou contratos de prestação de serviços de telefonia móvel com as empresas TIM Celular S.A. e Brasil Telecom Celular S.A. sem a observância do devido processo licitatório. Alega que foi gasto com serviços dessa natureza, no período de 2005 a 2008, o valor total de R\$ 297.867,72 (duzentos e noventa e sete mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), conforme cópia das notas de empenho anexadas aos autos, sendo contratadas 86 (oitenta e seis) estações móveis da empresa Brasil Telecom Celular S.A. e mais de 20 (vinte) estações da empresa TIM Celular S.A. No entendimento do representante, configurou-se a infração descrita no art. 89 da Lei nº 8.666/93 e violação ao art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92 e art. 1º, XI, do Decreto-Lei nº 201/67. Assim sendo, requereu as providências cabíveis por parte desta Corte de Contas no sentido de aplicar as sanções previstas no art. 87, IV, “d” e no art. 89, I e II e § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimado pelo despacho a fl.208, para manifestação preliminar, o Ex-Prefeito Fabiano Otávio Antoniassi, fl. 209-212, prestou esclarecimentos no sentido de que as despesas efetuadas com telefonia móvel visaram sempre agilizar os atendimentos dos serviços públicos colocados à disposição da população, nas áreas de saúde, educação, assistência social e administração. Afirma ainda, que apesar de não ter ocorrido procedimento licitatório, foram contratadas as empresas que tinham o melhor sinal de recepção nos distritos do Município e a contratação não causou prejuízo ao erário.

Examinadas as justificativas apresentadas, foi efetuado o juízo de admissibilidade, fl. 214-215, que recebeu o expediente como representação e determinou a intimação do ex-Prefeito, para efetuar os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório e da Prefeitura Municipal de Araruna, para responder aos questionamentos efetuados sobre como o município está procedendo para a contratação e o controle de gastos de telefonia móvel.

Concluindo que há indícios de irregularidade, uma vez que as contratações para o desempenho de atividades necessárias à satisfação das necessidades coletivas, foram feitas sem o devido procedimento licitatório, em desacordo com o previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 que prevê a obrigatoriedade de licitar.

E que como aduzido na Lei 8.666/93, arts. 24 e 25, o Município deveria ter comprovado num processo de inexigibilidade, a inviabilidade de competição em virtude de questões técnicas e operacionais das empresas existentes no mercado de telefonia móvel celular local, desde que devidamente fundamentadas e instruídas nos termos do art. 26, da mesma lei.

Ressaltou ainda, que os fatos ocorridos podiam configurar ilícitos administrativos puníveis com as multas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, bem como comunicação ao Ministério Público Estadual para apuração de improbidade administrativa ou crime.

A Prefeitura Municipal de Araruna, por meio de seus procuradores constituídos, fl. 225, juntou informações e justificativas solicitadas pelo Corregedor Geral, fls. 214-215, informando que após deparar-se com o exorbitante valor pago pelos serviços de telefonia móvel, verificou que não existia procedimento licitatório e ou dispensa para contratação dos serviços.

Instaurou assim o procedimento licitatório, modalidade “Pregão Presencial nº 005/2009”, que foi julgado deserto, pelo não comparecimento de interessados. Efetuou então o procedimento de “Dispensa nº 015/2009”, resultando na contratação da empresa Vivo, para prestar o serviço, que ofereceu as tarifas mais baratas que as contratadas anteriormente, além de oferecer o serviço de “controle de horário”, que permite o desativamento automático dos aparelhos, impedindo que sejam utilizados fora do horário de expediente para fins particulares. Gerando um decréscimo acentuado nas despesas de telefonia móvel, e que os recursos outrora gastos, poderão ter outra destinação, fls. 222-406. Pugna ainda pela procedência da presente Representação.

O Sr. Fabiano Otávio Antoniassi, devidamente citado, solicitou prorrogação de prazo, fl.220, deferido a fl. 407, e apresentou pedido de cópia de laudo de abrangência de cobertura de sinal de telefonia celular, da TIM e da OI/BRASIL TELECOM, fl. 408-410, não juntou mais nenhuma defesa ou documentos, além da defesa preliminar, fls. 209-212.

A Diretoria de Contas Municipais no parecer 86/10, fls. 412-417, instada a se pronunciar sobre o mérito, fl. 411, relatou em preliminar, que houve falha de representação processual, pois a procuradora do Prefeito assina à inicial, mas não juntou instrumento que lhe autorize a demandar em nome do gestor, e opina de plano a não admissão da representação diante do vício, ou o seu suprimento.

Em superada essa impropriedade, o mérito da representação deve ser enfrentado sobre dois aspectos, a da falta do certame licitatório para a contratação do serviço de telefonia móvel, que julga procedente, pois “quaisquer que sejam as alegações do defendente quanto às particularidades da contratação direta que fez, estas não têm o condão de suprir o procedimento licitatório não realizado”, há de se orientar a administração pública pelo princípio da legalidade.

Opina pela aplicação da multa estabelecida no art. 87, IV, “d” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Sendo aplicável multa na proporção de uma para cada exercício em que deveria ter sido realizada a licitação e não o foi. Assim, é de se imputar três multas ao ex-gestor, para os exercícios de 2006, 2007 e 2008, excluindo-se o exercício de 2005, uma vez que a Lei foi publicada em 15/12/2005 e não pode retroagir sobre fatos ocorridos anteriores à sua vigência. O outro aspecto analisado é o suposto abuso na utilização dos serviços contratados, que é de difícil mensuração, e não foi comprovado nos autos pelo ora representante, que deveria analisar as faturas telefônicas, informando quais ligações feitas foram no interesse da administração e quais tiveram cunho eminentemente particular, situação altamente subjetiva.

Não tendo sido feita pelo representante, não há viabilidade desta Corte de Contas em fazê-lo, muito embora com isso não se esteja atribuindo ares de legalidade ao dispêndio, em virtude da complexidade da análise e que tanto a atual administração, quanto a anterior utilizam os serviços de telefonia celular, como instrumento de atendimento ao público nos setores administrativo, obras, serviços urbanos, saúde, cultura, esporte a ação social entre outros, apenas diferindo no tocante à realização do procedimento licitatório pela atual administração, que pela deserção do certame, formalizou o processo de dispensa, o que não foi realizado na gestão anterior, e não se olvida também da diminuição dos gastos pela atual administração.

Pelas razões expostas, **Opina** pela improcedência da representação, quanto a este aspecto, e que, como já mencionado, não legitima eventual abuso ocorrido na utilização do serviço de telefonia móvel que venha a ser apurado em outros processos administrativos ou judiciais.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no parecer 2304/10, fl. 426-428, não corrobora quanto ao entendimento apresentado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 86/10, e opina, pela admissão da representação e pela procedência parcial da mesma, impondo-se as sanções daí resultantes, particularmente multa nos termos do art. 87 da LC 113/05 e a devolução dos valores atualizados das compras feitas com ofensa ao princípio constitucional da “licitação pública”, atualização esta a ser feita pela DEX, sem prejuízo do encaminhamento de ofício ao Ministério Público Ordinário com atuação na comarca.

Os advogados constituídos pela Prefeitura Municipal de Araruna juntam documentos aos autos, fls. 432-435, informando que renunciaram expressamente a todos os poderes que lhe foram conferidos na Procuração Pública, fl. 225, nos termos dos artigos 45 do Código de Processo Civil.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Discute-se nestes autos o tema da contratação de empresas de telefonia celular e suas implicações no âmbito do Município, a sua real necessidade e os elevados custos que geram se não forem corretamente controlados.

No âmbito desta Corte, são conhecidos os problemas relacionados às contratações de telefonia celular, que já foram debatidos neste plenário em diversos acórdãos como os de nºs. 228/2006, 247/2006, 450/2006, 1411/2007, 443/2009 todos do Pleno do Tribunal, em que foram abordadas a legitimidade da contratação dos serviços de telefonia celular e a obrigatoriedade da observância e o atendimento aos limites legais.

Tendo como premissa básica que a contratação dos serviços de telefonia celular, deve seguir os princípios da moralidade administrativa, economicidade, e finalidade, condicionada a licitação pública, limitada aos recursos da previsão legal e da LRF, e ao controle de uso exclusivo para a utilidade pública.

Depois das considerações iniciais, passo ao exame dos fatos narrados acima;

Ao percrutar os elementos constantes dos autos, entendo que a representação deve ser julgada parcialmente procedente, pelos fundamentos apontados pela Diretoria de Contas Municipais, e pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, destoando do entendimento dos pareceres da área técnica e do MPJTC, nos seguintes aspectos;

Preliminarmente não coaduno, com o entendimento exarado na Instrução 86/10 – DCM, fls. 412-417, de que existe falha na representação processual, pois a procuradora do Prefeito assina a inicial, porém, não junta instrumento que lhe autorize a demandar em nome do gestor. Nos autos consta que o Município de Araruna, devidamente citado e representado por seus procuradores constituídos para apresentar informações e justificativas, fls. 222-406, se pronunciou, fl. 224, “reiteramos o PEDIDO DE PROCEDÊNCIA da presente Representação”, confirmando implicitamente os termos da representação.

No aspecto da devolução de valores “atualizados das compras feitas com ofensa ao princípio constitucional da licitação pública” proposto no Parecer 2.304/10 - MPJTC, não tem o condão de ser reconhecido por essa Corte de Contas, pois os serviços foram realmente prestados ao Município e eventual abuso na utilização dos mesmos, deveriam ter sido demonstrados nos autos pelo ora representante, que ao analisar as faturas telefônicas, informaria quais ligações feitas foram do interesse da administração e quais tiveram cunho eminentemente particular, feito isso seria oportunizado ao representado a contestação, situação altamente subjetiva, que essa Corte de Contas não pode aferir, senão estiver devidamente instruída, nada impede que ocasional abuso possa ser analisado em processos administrativos ou judiciais.

Há de se frisar que na atual administração, mesmo tendo efetuado os procedimentos licitatórios para contratar serviços semelhantes, não logrou êxito ao efetuar a licitação, pela deserção no certame e houve por bem efetuar o procedimento de inexigibilidade, e após apreciação das propostas, contratou empresa de telefonia celular, que propiciou diminuição de custos e inserindo o controle de horário, em que há o bloqueio do celular, após determinado horário, propiciando um melhor controle nos gastos.

Situação atual que difere da anterior, haja vista hoje um maior número de concorrentes na área de telefonia celular, com maior competição por clientes e principalmente tarifas menores e ligações entre celulares sem custo, desde que dentro da mesma operadora.

Elementos que somados a política tarifária das prestadoras de telefonia, à época, se a ligação é local, ou para outra operadora, os horários de utilização dos celulares, que de minuto em minuto, sofrem variações de valores, situações complexas, que senão devidamente instruídas e fiscalizadas ao utilizador final, geram distorções e elevam sobremaneira os custos. Sendo de conhecimento geral, que os valores que envolvem a telefonia celular no Brasil são altíssimos, em comparação com países mais desenvolvidos e mesmo da América do Sul.

No prosseguimento da análise dos autos, concluo que no objeto principal da representação, há irregularidade, uma vez que as contratações de empresas de telefonia móvel para o desempenho de atividades indispensáveis à satisfação das necessidades coletivas foram efetuadas sem o devido procedimento licitatório, afrontando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República que prevê a obrigatoriedade de licitar.

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O município deveria ter efetuado processo de inexigibilidade, para comprovar a inviabilidade fática de competição em virtude de questões técnicas e operacionais relacionadas com as empresas existentes no mercado de telefonia móvel celular.

O Tribunal de Contas da União, em decisão formulada à respeito da contratação de empresas de telefonia móvel, proferiu no;

‘Acórdão 42/2003 - Plenário

...esta Corte firmou o entendimento de que “há necessidade de realização de prévio procedimento licitatório quando da contratação do objeto em tela por órgãos da Administração Pública, à exceção de situações de dispensa e inexigibilidade, prevista nos arts. 24 e 25 da lei 8.666/93, desde que devidamente fundamentadas e instruídas nos termos do art. 26 da mesma Lei”

A Lei Orgânica, dessa Casa de Contas, prevê a aplicação de penalidades de cunho administrativo em caso de descumprimento dessas premissas, conforme artigo abaixo;

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

De resto foi comprovado nos autos, que não houve a licitação e nem foi efetuada a dispensa de inexigibilidade, situação que afastaria as ilegalidades constatadas, apesar das alegações do gestor anterior, de que as localidades só poderiam ser atendidas pelas empresas contratadas, não juntou laudos da Anatel, das empresas contratadas, e ou documento hábil que comprovasse o alegado, e que se tivessem sido apresentados não elidiriam a necessidade de atendimento as premissas constitucionais e a lei específica da licitação.

Descumprindo o previsto na Constituição Federal de 1988, a Lei de Licitações 8.666/93, e a Lei Complementar Estadual 113/2005, sujeita-se o infrator as penalidades administrativas e penais impostas pela legislação.

Pelo exposto, VOTO pela procedência parcial da representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

– CONHECER da Representação, pois restou superada eventual falha na representação processual, apontada no Parecer 86/10 – DCM, pela confirmação implícita nos autos pela Prefeitura Municipal de Araruna.

– APLICAR ao ex-gestor Sr. FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, 03 (três) multas administrativas nos termos do Parecer 86/10 – DCM, para os exercícios de 2006, 2007 e 2008, conforme previsto no artigo 87, inciso IV, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devidamente atualizadas nos termos do Regimento Interno.

– NÃO ACATAR, a solicitação de devolução de valores, apontada no Parecer 2304/10 – MPJTC, pois os serviços foram realmente prestados ao Município e eventual abuso na utilização dos serviços de telefonia móvel, não ficaram comprovados nos autos, foram feitas apenas comparações entre a atual gestão e a passada, não fornecendo elementos suficientes para análise e julgamento, nada impedindo posterior análise administrativa ou pelo Judiciário Paranaense.

– ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis no seu âmbito de atuação, em face da suspeita de ato de improbidade e crime de responsabilidade.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, **por unanimidade**, em:

Pelo exposto, pela procedência parcial da representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

– CONHECER da Representação, pois restou superada eventual falha na representação processual, apontada no Parecer 86/10 – DCM, pela confirmação implícita nos autos pela Prefeitura Municipal de Araruna.

– APLICAR ao ex-gestor Sr. FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, 03 (três) multas administrativas nos termos do Parecer 86/10 – DCM, para os exercícios de 2006, 2007 e 2008, conforme previsto no artigo 87, inciso IV, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devidamente atualizadas nos termos do Regimento Interno.

– NÃO ACATAR, a solicitação de devolução de valores, apontada no Parecer 2304/10 – MPJTC, pois os serviços foram realmente prestados ao Município e eventual abuso na utilização dos serviços de telefonia móvel, não ficaram comprovados nos autos, foram feitas apenas comparações entre a atual gestão e a passada, não fornecendo elementos suficientes para análise e julgamento, nada impedindo posterior análise administrativa ou pelo Judiciário Paranaense.

– ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis no seu âmbito de atuação, em face da suspeita de ato de improbidade e crime de responsabilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 9 de dezembro de 2010.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 647518/10

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3714/10 - Tribunal Pleno

Prorrogação de contrato. Atendimento dos pressupostos constitucionais, legais e regulamentares. Possibilidade.

1. RELATÓRIO

Trata o processo em referência de pedido de prorrogação do Contrato nº 9912163108/2007, substanciado no 4º Termo Aditivo, tendo por objeto à prestação de serviços de correios, celebrado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por mais 12 (doze) meses, a partir de 07 de fevereiro de 2011, inclusive.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com o Contrato nº 9912163108/2007 (fls. 07-19), o 1º Termo Aditivo (fls. 20-21), o 2º Termo Aditivo (fls. 22-23), o 3º Termo Aditivo (fls. 24-25), a indicação da dotação orçamentária para fazer frente ao aditamento sob análise (fl. 30), a minuta do 4º Termo Aditivo (fls. 26-27) e as certidões atestando a regularidade fiscal da contratada (fls. 34-35).

A Unidade de Controle Interno na Informação nº 113/10 (fls. 36-37), opina pelo prosseguimento do feito.

A Diretoria Jurídica lançou Parecer nº 13659/10 (fls. 38-39), aprovando a minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 9912163108/2007 e opinando pela possibilidade da prorrogação do contrato.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) exarou Parecer de nº 12255/10 (fls. 43-45), entendendo que não há óbice jurídico para a continuidade da prestação do serviço contratado e a realizado do presente aditivo.

2. VOTO

Considerando o que consta dos autos, constato que a disciplina jurídica regedora da matéria foi integralmente observada, notadamente o disposto na Lei Estadual nº 15.608/07, bem como os ditames consubstanciados na Lei Federal nº 8.666/93.

Diante do exposto, acompanhando a Informação da Unidade de Controle Interno, os Pareceres da DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela possibilidade da prorrogação do Contrato nº 9912163108/2007 com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos da minuta do 2º Termo Aditivo constante dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela possibilidade da prorrogação do Contrato nº 9912163108/2007 com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos da minuta do 2º Termo Aditivo constante dos autos, acompanhando a Informação da Unidade de Controle Interno, os Pareceres da DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 48232/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOSÉ ADÃO ZANETTE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3729/10 - Tribunal Pleno

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. 2. DECISÃO NÃO UNÂNIME TOMADA EM RECURSO DE REVISTA. ART. 74, I, DA LC Nº 113/05. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DO PREFEITO DE BARRA DO JACARÉ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. 3. FALHAS ATINENTES AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. 4. PROCESSO DE DENÚNCIA APENSADO. 5. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. RECOMENDAÇÃO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso de revisão** interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de sua Procuradora-Geral à época, Angela Cassia Costaldello, com fundamento no artigo 127, caput, 129, IX e 130, da Constituição Federal, combinados com o artigo 74, I, da Lei Estadual nº 113/2005, e artigos 486, I, do Regimento Interno desta Casa, contra o **Acórdão nº 1541/07-Tribunal Pleno**, de 25/10/2007, a fls. 317/320, pelo qual foi **provido** (por quatro votos a três) **recurso de revista** interposto pelo senhor José Adão Zanette, ex-Prefeito Municipal de Barra do Jacaré contra o **Acórdão nº 914/06-Primeira Câmara** (fls. 260/263, processo nº 136264/04), modificando-se esta decisão, e em consequência, as contas daquele recorrente “julgando **REGULARES COM RESSALVA**”, relativas ao Poder Executivo do Município de Barra do Jacaré no exercício financeiro de 2003.

2. Conforme apontado, o Ministério Público de Contas **fundamenta seu recurso de revisão no artigo 74, I, da LC nº 113/2005**, que prevê o cabimento da medida contra “*acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara*”.

3. Inicialmente, transcreve a peça recursal o seguinte trecho do Parecer Ministerial nº 12255/07 (fls. 303/306), exarado no âmbito do recurso de revista provido (*verbis*):

“*Em relação ao item de desaprovação – inconsistência de dados da Previdência Municipal – o Recorrente faz referência a documentos juntados em sede de contraditório. Às fls. 201 colaciona documentos que comprovam a inexistência de recolhimento ao Fundo Próprio ou ao INSS.*”

E ao item ligado ao anterior – divergência de informações encaminhadas referente ao RPPS – alega que o Fundo Municipal de Previdência Social nunca saiu do papel, desde a sua criação em 1993, sendo que a Prefeitura não lhe transferiu patrimônio; que a Prefeitura administrou os valores e pagou os aposentados e pensionistas com recursos da Tesouraria; que o Fundo foi extinto em 2003 com o intuito de corrigir os equívocos cometidos desde a sua criação; e que apesar de não ter ocorrido os repasses das contribuições, não houve prejuízos aos aposentados e pensionistas.

A Diretoria de Contas Municipais, Instrução nº 1397/07 (fls. 294/302), opina pelo não provimento do recurso e manutenção da desaprovação.

Informa que o Recorrente não se manifestou quanto a movimentação de recursos em instituição financeira privada, e que este item deve permanecer como irregular pelo fato de haver outras instituições bancárias no Município.

Em relação às inconsistências de dados da Previdência Municipal, pelo fato do Recorrente ter se referido aos mesmos documentos apresentados em sede de contraditório, afirma que se naquela fase não foram suficientes para regularizar a irregularidade, agora também não o são.

Em no tocante as divergências de informações encaminhadas referente ao RPPS, informa que a situação gerou enormes prejuízos ao Tesouro Municipal, sendo descontado do funcionalismo municipal, durante todo o período, as contribuições previdenciárias, porém, sem o repasse das mesmas ao Fundo. Ainda, que o Fundo nunca teve conta própria para sua movimentação, ao contrário do que foi alegado pelo Recorrente, sendo que a conta informada era da Prefeitura.”

4. Prosseguindo, transcreve o voto da decisão recorrida, assim proferido (verbis):

ACÓRDÃO Nº. 1.541/07 – TRIBUNAL PLENO:

“Não obstante o opinativo abalizado da DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal, trago à apreciação do Plenário que a situação que originou a recomendação pela desaprovação das contas do exercício 2003 do Município de Barra do Jacaré já foi objeto de análise mais aprofundada por esta Corte em sede de Recurso de Revisão protocolado sob nº 283930/06- TC . Tal expediente reconheceu que a mesma situação considerada suficiente para desaprovação, não teve este condão quando do julgamento de contas de outros Municípios, tendo sido considerada mera ressalva.

Assim, o Acórdão nº 1.094/07 – Tribunal Pleno trouxe a seguinte decisão:

‘Assim, de forma análoga ao julgamento das contas do Poder Executivo dos Municípios de Arapoti e Figueira – exercício 2000, VOTO pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revisão e a conseqüente APROVAÇÃO das contas do Poder Executivo Municipal de Barra do Jacaré, exercício 2001, por entender que a mesma interpretação favorável deve ser dada, em razão da identidade dos fatos aqui elencados, devendo portanto ser considerada como ressalva a irregularidade constatada no sistema previdenciário municipal.(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por voto de desempate do Senhor Presidente em:

I - Dar PROVIMENTO ao presente Recurso de Revisão e a conseqüente APROVAÇÃO das contas do Poder Executivo Municipal de BARRA DO JACARÉ, exercício financeiro 2001, ressaltando a irregularidade constatada no sistema previdenciário municipal.

II - Dar ciência ao Ministério da Previdência e Assistência Social quanto à inconformidade administrativa na previdência municipal de BARRA DO JACARÉ, no exercício financeiro de 2001’.

Destarte, este Tribunal não pode considerar **a mesma situação como suficiente para configurar mera ressalva no exercício de 2001 e como causa de reprovação no exercício financeiro de 2003 do Município de Barra do Jacaré”.**

5. Em face de tal fundamentação, defende que *“é necessário se verificar que não houve apenas a irregularidade referente ao sistema previdenciário municipal, mas também as Denúncias relativas ao Fundo de Previdência Municipal, contendo informações acerca do descaso para com o Tesouro Municipal, descontos feitos dos funcionários não repassados e demais irregularidades já referidas, razão pela qual este Ministério Público de Contas, propugna, no mérito, pelo seu provimento, mantendo-se a decisão do Acórdão nº 914/06, que desaprovou as contas do Poder Executivo Municipal de Barra do Jacaré, no exercício financeiro de 2003.”(sublinhei)*

6. Em face desse argumento, defende que *“o presente Recurso de Revisão se mostra necessário para o fim de que seja suprimida divergência do voto vencedor em relação ao voto vencido, devendo ser adotado, por juridicamente adequado, o voto de lavra do Auditor Ivens Zschoerper Linhares.”*

7. Por fim, a petição ministerial tece os seguintes **requerimentos** (fls. 327):

a. Seja recebido o presente, por tempestivo e por que satisfeitos os seus requisitos legais;

b. Seja conhecido o presente Recurso de Revisão para reformar a decisão objurgada, declarando-se a irregularidade das contas relativas ao exercício de 2003, do Município de Barra do Jacaré;

c. Seja pessoalmente intimado o interessado para, querendo, que apresente contra-razões.”

8. O recurso foi recebido pelo conselheiro Hermas Eurides Brandão, prolator do voto vencedor, através do Despacho nº 396/08, a fls. 329, apontando *“estar a tese do recorrente inserta no artigo 486, II” do Regimento Interno – TC, bem como atendido o prazo para sua interposição.”*

9. A **Diretoria de Contas Municipais**, em sua primeira análise da peça, através da Instrução nº 1518/08-DCM, a fls. 334/335, considerando que o voto vencedor (voto de vista) apresentado nada tratou quanto à denúncia e que a mesma continua apensada a este processo, e dando a entender que o seu conteúdo deve ser analisado quando da instrução do processo e seus recursos, opina que **assiste razão ao Ministério Público de Contas** quando à sua tese revisional, nos seguintes termos:

“Nesta linha, as situações das contas de 2001 e 2003 de Barra do Jacaré não são idênticas, pois, em 2003 há o teor da denúncia a ser considerado, e este confirma os comentários desta Unidade na Instrução nº 1397/07 acerca da situação caótica da gestão previdenciária do Município. Tal diferença já desobriga este Tribunal de prolatar decisão igual em ambas as contas. Antes o contrário, pois, o conhecimento das irregularidades denunciadas permitiria até a uniformização dos julgados com a desaprovação das contas de 2001, uma vez que os fatos denunciados abrangem também este exercício.

Assim, opina esta Unidade pela **procedência do recurso de revisão, com a modificação do Acórdão nº 1541/07-Pleno, e conseqüente manutenção da decisão originária** (Acórdão nº 914/06) que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo referentes ao exercício de 2003.”

10. O **Ministério Público** junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11108/08, a fls. 336/338, da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, assim se manifestou:

“Do exame do feito, em preliminar, reiteramos o contido na petição recursal para que seja oportunizado o direito ao interessado de apresentar contra-razões ao presente Recurso de Revisão.

Quanto ao mérito, corroborando integralmente com o posicionamento da Unidade Instrutiva, somos pelo provimento do presente recurso com a manutenção da decisão originária definida no Acórdão nº. 914/06 da 1ª Câmara, a qual determinou a desaprovação das contas do Executivo de Barra do Jacaré referente ao exercício de 2003.”

11. Atendendo a preliminar levantada pelo Ministério Público, o então relator do processo, conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, através do Despacho nº 642/08, a fls. 340/341, determinou que fosse concedido o contraditório e ampla defesa ao senhor José Adão Zanette, conforme se observa do Ofício nº 2436/08-OCN-DCM, a fls. 344.

12. O **responsável**, senhor José Adão Zanette, através do protocolo nº 57982-9/08, a fls. 347/350, apresentou suas justificativas em relação à questão envolvendo o fundo de previdência municipal, as quais foram resumidamente assim consideradas pela **Diretoria de Contas Municipais** (Instrução nº 3719/09-DCM, fls. 358):

“As contra-razões apresentadas às fls. 347-350 apenas reprisam o que já fora argumentado em sede de Prestação de Contas e Recurso de Revista. Conforme argumenta o gestor interessado, as Prestações de Contas anteriores foram consideradas regulares por esta Corte. Ademais, afirma não ter havido prejuízo aos servidores municipais, eis que os aposentados e pensionistas foram pagos regularmente às custas do tesouro municipal.

Esta Unidade, nos termos da Instrução nº. 1518/08-DCM já opinara pelo provimento do presente recurso. Contudo, ante as contra-razões até então não analisadas, voltam os autos para nova manifestação.

Entretanto, como o gestor responsável apenas colocou os mesmos apontamentos já tecidos em outras ocasiões, adianta-se que esta Unidade técnica não altera seu posicionamento.”

13. Como subsídio para tais conclusões, a citada instrução tece a seguinte análise:

“3. E nos moldes como foi interposto, pode-se dizer que o expediente revisional logrou integral sucesso em atender a essas condicionantes, tanto pela decisão atacada não ser unânime, bem como pelo voto de vista vencedor ter se embasado em decisão que também enfrentou confronto de entendimentos (Acórdão nº. 1.094/07-Pleno).

Conforme se extrai do Acórdão nº. 1.541/07 - Pleno, o qual deu provimento ao Recurso de Revista, nos termos do voto de vista do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, percebe-se que, em essência, o D. Plenário desta Corte emitiu parecer prévio pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Poder Executivo de Barra do Jacaré, exercício financeiro de 2003, pelas seguintes razões:

ACÓRDÃO Nº. 1.541/07 – TRIBUNAL PLENO:

(...)

No entanto, ainda que se trate do mesmo Município, as razões que ensejaram a irregularidade da Prestação de Contas de 2003, aqui em debate, não se assemelham aos fatos ressaltados na análise das contas de 2001.

Analisando o Acórdão citado na decisão acima, eis a irregularidade ressaltada por esta Corte nas contas de 2001 do Município de Barra do Jacaré:

ACÓRDÃO Nº. 1.094/07 – TRIBUNAL PLENO:

*“No que diz respeito à apreciação do mérito do presente Recurso de Revisão, o Acórdão nº 474/06 – Tribunal Pleno TC julgando em sede de Revista as contas em questão, manteve a recomendação pela desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Barra do Jacaré relativamente ao exercício financeiro de 2001 somente em razão da **“não comprovação dos repasses de contribuições dos segurados e patronal, à previdência municipal”**, sendo este o argumento norteador da verificação de hipotética divergência de entendimentos por esta Corte”.*

E tendo como base a decisão que originariamente recomendou a irregularidade da Prestação de Contas de 2003 do Município de Barra do Jacaré, percebe-se que há outras questões envolvidas além da irregularidade apontada no exercício de 2001, considerada similar.

ACÓRDÃO Nº. 914/06 – PRIMEIRA CÂMARA:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136264/04, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, responsabilidade de José Adão Zanette,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do parecer prévio do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Barra do Jacaré, exercício de 2001, **por divergência de informações encaminhadas pertinentes ao regime próprio de previdência (fls. 229/230), bem como, pela ausência de repasse ao fundo, dos valores indicados às fls. 237”.**

Ou seja, percebe-se de pronto que, diferentemente das contas de 2001, a Prestação de Contas de 2003 do Município de Barra do Jacaré não foi considerada irregular apenas pela não comprovação dos repasses de contribuições dos segurados e patronal à previdência municipal. E consultando as instruções realizadas por esta Unidade, aponta-se pormenorizadamente a outra irregularidade que também ensejou a decisão outrora reformada em Recurso de Revista. INSTRUÇÃO Nº. 4618/04 – DCM – CONTRADITÓRIO:

“Conforme informações contidas no Formulário Previdenciário, encaminhado neste Contraditório, constatou-se a não existência de conta bancária pertencente ao FAPEBAJ – Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra do Jacaré – PR, na extinção do fundo, caracterizando que o fundo de previdência não possuía conta bancária própria e a transferência dos recursos previdenciários, do fundo extinto, ao tesouro municipal, concluindo-se, então, pela Irregularidade das contas do fundo previdenciário.

Porém, verificou-se, através dos extratos bancários encaminhados, a existência de conta bancária, na Caixa Econômica Federal, agência 405, conta nº 700, cujo nome é CEF – Previdência, com o saldo de R\$ 216.738,60, conforme saldo informado no Formulário.

Percebe-se, então, uma divergência de informações encaminhadas; no que tange ao Formulário Previdenciário, o fundo não possuía conta bancária própria e o saldo foi transferido para o tesouro municipal. Já nos extratos bancários, verifica-se a existência de conta Previdência. Desta forma, conclui-se que as contas do FAPEBAJ – Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra do Jacaré – PR, pela divergência de informações encaminhadas, estão Irregulares.

PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente análise do sistema de previdência do Município de Barra do Jacaré, relativa ao exercício financeiro de 2003, considerados os esclarecimentos e justificativas trazidos ao processo em função do exercício do direito do contraditório, concluímos que as contas estão Irregulares”.

Como se percebe, a análise documental mais aprofundada realizada no exercício de 2003, cruzada com os dados encaminhados via sistema pelos gestores, apontou discrepâncias até então não percebidas.

Assim, com máxima vênia, entende esta Unidade que o Acórdão nº. 1.541/07 – Pleno carece de reforma, devendo ser restabelecido o contido no Acórdão 914/06 – Primeira Câmara.

4. Quanto à Denúncia nº. 425513/03, apensada aos presentes autos, faz-se necessário algumas novas considerações.

Primeiramente, ocorre que na Proposta de Voto nº. 2291/07 (fls. 308-313), apresentada em Plenário pelo Relator do Recurso de Revista Auditor Ivens Zschoerper Linhares, sugeriu-se, além do não provimento da revista, que a denúncia fosse desapensada dos autos de Prestação de Contas. Confira-se:

PROPOSTA DE VOTO Nº. 2291/07 – GAIZL:

“No que diz respeito ao processo nº. 42513/03, que trata de Denúncia, determino seu desapensamento e encaminhamento à Corregedoria-Geral, devendo ser juntadas cópias da Instrução nº. 4318/04 – DCM, de fls. 224 a 239, do Parecer nº. 771705 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de fls. 240 a 243, Acórdão 946/06; bem como da Instrução nº. 1397/07 – Diretoria de Contas Municipais de fls. 294 a 302 e Parecer 12255/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de fls. 303 a 306, e desta decisão”.

Contudo, compulsando o Acórdão nº. 1.541/07 – Pleno, ora guereado, percebe-se que não há qualquer menção ao desapensamento da Denúncia nº. 425513/03, muito embora tal providência tenha sido acordada pelo próprio prolator do voto divergente, e, por conseguinte, por todo o Tribunal Pleno.

Conforme consta do áudio da Sessão Ordinária nº. 40/2007 do Tribunal Pleno, acessível através do site desta corte (www.tce.pr.gov.br), observou-se a seguinte discussão quando em pauta o Recurso de Revista nº. 274320/06 (iniciada após 1h17min04s).

ÁUDIO DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 40/2007 DO TRIBUNAL PLENO:

1h17min04s:

Iniciada a discussão do Recurso de Revista nº. 274320/06;

1h24min00s:

AIZL [1]: “Apenas por uma questão de ordem que existe a questão do desapensamento da denúncia...”

1h24min06s:

CHN [2]: “Não me parece que o Conselheiro Hermas se oponha ao desapensamento da denúncia.”

1h24min12s:

CHEB [3]: “Não, de forma nenhuma.”

Dessa feita, deve também a omissão ser corrigida, sendo desapensados os autos de Denúncia nº. 425513/03, nos termos da Proposta de Voto do Auditor Ivens Zschoerper Linhares (fls. 313), visto que acordada por todo o Plenário.

5. Ante o exposto, opina-se pelo **conhecimento do Recurso de Revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão nº 1541/07 – Tribunal Pleno, e, conseqüentemente, mantendo-se o teor da decisão originária (Acórdão nº 914/06 – Primeira Câmara), culminando, assim, na emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Barra do Jacaré, exercício 2003.**

Ainda, pelo desapensamento da Denúncia nº. 425513/03, nos termos da Proposta de Voto nº. 2291/07 do Auditor Ivens Zschoerper Linhares (fls. 313), visto que tal providência foi acordada por todo o Tribunal Pleno durante a Sessão Ordinária nº. 40/2007, incluindo o prolator do voto de vista vencedor.”(grifei)

14. O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer nº 15365/09, a fls. 365, da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, assim concluiu:

“Do reexame do feito, nesta oportunidade, mantemos integralmente os termos de nosso opinativo anterior (Parecer 11108/08) pelo **provimento** deste Recurso de Revisão para manutenção da decisão originária definida no Acórdão nº 914/06 da 1ª Câmara, que desaprovou as contas do Executivo de Barra do Jacaré do ano de 2003.”

VOTO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas, motivos pelos quais **conheço** do presente.

2. Quanto ao mérito, cumpre inicialmente lembrar os motivos que levaram ao parecer prévio inicial pela irregularidade das contas, segundo o Acórdão nº 914/06-Primeira Câmara:

i) “**divergência de informações encaminhadas pertinentes ao regime próprio de previdência** (fls. 229/230)”, e

ii) “**ausência de repasse ao fundo, dos valores indicados às fls. 237**”, correspondentes a R\$ 52.351,41 retido dos servidores, e R\$ 52.351,41, da parte do empregador.

3. A Instrução nº. 4618/04 – DCM – CONTRADITÓRIO, já transcrita parcialmente no relatório precedente, expõe alguns detalhes sobre a situação, da seguinte forma:

“Conforme informações contidas no Formulário Previdenciário, encaminhado neste Contraditório, constatou-se a não existência de conta bancária pertencente ao FAPEBAJ – Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra do Jacaré – PR, na extinção do fundo, caracterizando que o fundo de previdência não possuía conta bancária própria e a transferência dos recursos previdenciários, do fundo extinto, ao tesouro municipal, concluindo-se, então, pela Irregularidade das contas do fundo previdenciário.

Porém, verificou-se, através dos extratos bancários encaminhados, a existência de conta bancária, na Caixa Econômica Federal, agência 405, conta nº 700, cujo nome é CEF – Previdência, com o saldo de R\$ 216.738,60, conforme saldo informado no Formulário.

Percebe-se, então, uma divergência de informações encaminhadas; no que tange ao Formulário Previdenciário, o fundo não possuía conta bancária própria e o saldo foi transferido para o tesouro municipal. Já nos extratos bancários, verifica-se a existência de conta Previdência.

Desta forma, conclui-se que as contas do FAPEBAJ – Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra do Jacaré – PR, pela divergência de informações encaminhadas, estão Irregulares.”

4. Pois bem. Nos termos em que proferida a decisão recorrida, **não restaram afastados os apontamentos**. Antes, o que se deu foi que, estabelecendo critério de uniformidade, por analogia ao Acórdão nº 1.094/07-Tribunal Pleno, considerou-se que a mesma situação que teria considerada mera ressalva das contas do exercício de 2001 do mesmo Município de Barra do Jacaré na decisão citada deveria igualmente assim figurar nas contas de 2003.

5. Porém, tanto o recurso quanto as demais manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do *Parquet* (na condição de fiscal da lei) consideram que ambas as situações não são idênticas, principalmente se levado em conta o teor da denúncia nº 425513/03.

7. Este relator, porém, identifica certa contrariedade em tal raciocínio, principalmente porque, conforme relata a Diretoria de Contas Municipais, na decisão tomada no âmbito do recurso de revista foi aprovada consensualmente a proposta de desapensamento da denúncia para posterior julgamento apartado, providência que a unidade reitera como necessária neste recurso. Ora, em tal circunstância, não seria adequado considerar o teor da denúncia para avaliar o mérito destas contas.

8. Todavia, tem-se que de fato o **desapensamento é desnecessário**, na medida em que a própria unidade técnica já havia aduzido em sua Informação nº 1551/05-DCM que todos os fatos nela relacionados já teriam sido englobados na instrução da prestação de contas. Na verdade, tal manifestação decorreu de solicitação pretérita do próprio *Parquet*, constante do Parecer nº 7717/05, de 14/06/06, para que o conteúdo da denúncia fizesse parte das contas, o que foi deferido nos autos da denúncia pelo então Corregedor-Geral desta Corte, conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e realizado pela Diretoria de Contas Municipais.

9. Resta, portanto, caracterizar se a denúncia ou os demais elementos citados na Instrução nº 3719/09-DCM torna verdadeiramente diversa a situação de 2003, face à de 2001. Quanto à denúncia, da análise que faço, não identifique acréscimo no elenco das irregularidades, mas apenas na caracterização destas, evidenciando a situação precária da administração previdenciária no período. Quanto à citada instrução, também tenho dúvidas de que o item **divergência de informações encaminhadas pertinentes ao regime próprio de previdência** adicione algum materialidade à falha maior, de ausência de repasses ao fundo, que, afinal, não funcionou de fato em nenhum dos exercícios, sendo todo o resto conseqüência disso.

10. De toda forma, tenho que o Acórdão nº 1541/07-Tribunal Pleno merece a revisão pretendida, porque, com a devida vênia, a decisão que serviu de fundamento para o provimento da revista não deveria prosperar. Vejamos.

11. Conforme referido, o Acórdão nº 1.094/07 – Tribunal Pleno (também de recurso de revisão) fundou-se em analogia ao julgamento das contas do Poder Executivo dos Municípios de Arapoti e Figueira no exercício financeiro de 2000, para considerar que nas contas do exercício financeiro de 2001 de Barra do Jacaré a irregularidade no sistema previdenciário municipal poderia ser ressalvada, e daí, por conseqüência, propiciar a mudança de entendimento das contas de 2003.

12. Verifico porém, das citadas decisões, que, no caso de Arapoti, o relator mudou parecer prévio anterior, passando a aceitar [4] as explicações acerca da irregularidade relativa a “fundo extinto e obrigações transferidas ao Tesouro Municipal e utilização de recursos da previdência em finalidade diversa da sua contribuição” sem que tivessem sido explicados os detalhes das justificativas ou da situação do fundo, aptos a considerar que as situações são similares. Faltou portanto a satisfação adequada quanto ao previsto no inciso IV do art. 74 da LC nº 113/05.

13. No caso de Figueira, a decisão desconsiderou a irregularidade em face de que a mesma poderia ser punida segundo o artigo 9º da Lei 9717/98, que fixa a competência da União para o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, bem como a apuração de infrações e aplicação de penalidades. Porém, não faz sentido a consideração ao caso, na medida em que se está apreciando a não transferência de recursos e o próprio fato de que o RPPS não funcionar, e não problemas relativos ao gerenciamento do regime próprio. Daí, tem-se que o Prefeito e a situação não estariam abrangidos pela citada norma [5].

14. Nestes termos, em que pese haver decisão anterior citada pelo prolator do voto vencedor, relativa às contas do exercício financeiro de 2001 do mesmo Prefeito de Barra do Jacaré, na qual a irregularidade foi desconsiderada para fins da rejeição das contas, tenho que a revisão deve se dar para firmar o entendimento que o Fundo de Previdência Municipal deveria estar operando em 2003, especialmente garantindo que os valores descontados dos servidores seriam vertidos para o pagamento de benefícios desta natureza, ficando resguardados em conta específica.

15. De todo o exposto, tendo em vista os elementos que constam dos autos, proponho que se conheça do presente recurso para que, no mérito, seja o mesmo provido, modificando-se a decisão recorrida, a fim de reestabelecer em sua integridade a recomendação de irregularidade das contas prevista no Acórdão nº 914/06-Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- conhecer e dar provimento ao presente recurso, modificando-se a decisão recorrida a fim de reestabelecer em sua integridade a recomendação de irregularidade das contas consignada no Acórdão nº 914/06-Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010 – Sessão nº 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Auditor Ivens Zschoerper Linhares, Relator do Recurso de Revista nº. 274320/06.

² Conselheiro Henrique Naigeboren, Presidente da Sessão.

³ Conselheiro Hermas Eurides Brandão, prolator do voto vencedor.

4 12.2 – O Parecer Prévio 583/02 (anexo), relativo às contas de Arapoti, foi lavrado da seguinte forma:

“1) que o parecer prévio deste Tribunal seja pela desaprovação das contas do Executivo Municipal de Arapoti, exercício de 2000, pelo aumento de despesas não pagas entre as datas de 04/05/2000 e 31/12/2000 (art. 42 – LC 101/00) e pela utilização de recursos da previdência em finalidade diversa da sua constituição;

2) que esta Corte julgue aprovadas, com ressalvas, as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Arapoti, exercício de 2000, e

3) tendo em vista a constatação de irregularidades na gestão do regime próprio de previdência, sugere-se a remessa das peças do processo a Secretaria da Previdência Social, para a adoção das medidas que entender pertinentes.”

- O teor do aditamento (anexo) é o seguinte:

“Tendo em vista a juntada do protocolo nº 462.784/02-TC, às fls. 604/615, referente à apresentação do contraditório, e após manifestação dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, cujo entendimento anterior é ratificado, no sentido da desaprovação das contas, entendo, com a devida vênia, que as arguições trazidas aos autos foram cabalmente expostas e suficientes para sanar as anomalias levantadas, aliado ao fato de que não há evidência de dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito por parte do então Prefeito, Senhor Luiz Fernando de Masi, cuja gestão pautou-se dentro dos ditames legais.

Portanto, retifico a conclusão do meu Parecer Prévio n.º 583/02, às fls. 598/601, para, agora, propor:

Que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela aprovação das contas do Executivo Municipal de Arapoti, exercício de 2000.”

5 13.2 O teor do Parecer Prévio nº 207/02 (conclusão) relativo a Figueira é o seguinte:

“1) que o parecer prévio deste Tribunal seja pela desaprovação das contas do Executivo Municipal de Figueira, exercício de 2000, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 878/879; publicidade extemporânea de atos orçamentários; despesa empenhada sem cobertura financeira infringindo o artigo 42 da LRF e não cumprimento do índice exigido pelo artigo 212 da CF/88 no ensino; e

2) diante das irregularidades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência e Assistência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

3) que esta Corte julgue desaprovadas as contas prestadas pela Fundação Hospitalar de Saúde do Município de Figueira, exercício de 2000, tendo em vista a ausência de documentos relacionados às fls. 894; não publicidade dos atos orçamentários e descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

4) que esta Corte julgue desaprovadas as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Figueira, exercício de 2000, tendo em vista a ausência de documentos relacionados às fls. 918, que impediram a análise integral das contas.”

- Quanto à questão da Previdência, em seu bojo o parecer prévio retro assim dispõe: “Quanto a Previdência Municipal, em que pese o posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, entendo que, conforme preceitua o artigo 9º da Lei 9717/98, compete à União o acompanhamento dos regimes próprios de previdência (inciso I), bem como, a apuração de infrações e aplicação de penalidades (inciso III), senão vejamos:

“Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o artigo 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei;

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. (Inciso acrescentado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001).” (grifos nossos)

Outrossim, a própria Lei 9717/98, em seu artigo 7º, preceitua que o descumprimento do disposto nesta Lei pelos Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999, em:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. (NR) (Inciso acrescentado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001)

Portanto, entendo que as contas não merecem ser desaprovadas pelos motivos elencados no Parecer da DCM, devendo-se, no entanto, encaminhar cópia dos autos ao Ministério da Previdência e Assistência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

Entendo, também, que cabe ao Tribunal de Contas apenas a verificação quanto aos aspectos financeiros por tratar-se do patrimônio público do servidor e deixando os demais aspectos sob a tutela de quem a própria lei elegeu como responsável para tal.”

- A Resolução nº 2502/02 (anexo) de 20/03/02, aprovou o Parecer Prévio nº 207/02 (anexo), concluindo pela irregularidade das contas. O recurso de revista interposto foi recebido e a Resolução nº 8685/04 (anexo) de 21/12/04, assim dispôs:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto de fls. 169 a 174, por unanimidade,

RESOLVE:

I - Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, manter a recomendação de desaprovação das contas, materializada na Resolução 2502/02-TC, da Sessão Plenária de 20 de março de 2002, pela ausência do encaminhamento dos demonstrativos referentes à gestão previdenciária; realização de despesas empenhadas sem cobertura financeira ao arripio do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal e não aplicação do saldo do FUNDEF da ordem de R\$ 2.944,58 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), referente às contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2000. Quanto às contas da Fundação Hospitalar de Saúde, negar provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº 1106/02-TC, da Sessão Plenária de 20 de março de 2002, de responsabilidade de ELDY ROBERTO GOMES DE PAULA.

PROCESSO Nº: 239334/05

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: MUNIRA PELUSO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3730/10 - Tribunal Pleno

EMENTA. RELATÓRIO DE AUDITORIA. EMISSÃO DE DETERMINAÇÕES E COMUNICAÇÕES CONCERNENTES ÀS IRREGULARIDADES APONTADAS. ACOMPANHAMENTO POSTERIOR.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº 12/2005 (fls. 04/27) realizada no período de 20/06/2005 a 24/07/2005 no Município de Antonina, em razão do plano de auditoria do exercício de 2005 aprovado pela Presidência desta Casa.

2. A equipe de auditoria foi composta pelos servidores Alexandre Faila Coelho (Assessor de Engenharia), Luciana Martins de Oliveira Silva Pinto (Consultor Técnico) e Elias Gandour Thomé (Técnico de Controle Contábil), sob a Coordenação do senhor Adhemar Zapparoli, Chefe da então Coordenadoria de Apoio Técnico (hoje Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura).

3. A auditoria teve por objetivo a verificação dos procedimentos e processos relativos à execução de obras e serviços de engenharia e avaliação do cumprimento da Instrução Técnica nº 23/2004 deste Tribunal.

4. Os trabalhos abrangeram uma amostra de **07 (sete) obras iniciadas entre 2003 e 2004**, cujo montante totalizou o valor de R\$ 1.779.180,30 (um milhão, setecentos e noventa e nove mil, cento e oitenta reais e trinta centavos).

5. A equipe **destaca as seguintes irregularidades** na Conclusão do relatório (fls. 17):

“* Na maioria das obras analisadas não há vinculação do último pagamento do a apresentação de CND da obra;

* Não há controle, pelo município, sobre a mão-de-obra das empresas contratadas para fins de recolhimento de INSS e FGTS;

* Ausência de retenção feita pelo Município de 11% (onze por cento) do valor dos serviços contidos em nota fiscal de prestação de serviço, fatura ou recibo;

* As seguintes obras não foram cadastradas no SIM-AM: Reforma da Lavanderia e Necrotério – Hospital Silvio B. Linhares, Escola Municipal Cleusa M. Tagliatella e Escola Municipal Professora Gil Feres;

* A ampliação do Centro Cirúrgico do Hospital Silvio B. Linhares foi paga integralmente, mas a obra não se encontra em condições de ser utilizada.”

6. Por meio do Ofício nº 264/2005-CAT, a fls. 28/29, foi oportunizado o contraditório à senhora Munira Peluso, Prefeita do Município de Antonina à época, que por intermédio do protocolo nº 44041/06, a fls. 33/131, apresentou justificativas e documentos com o fito de atender ao determinado por este Tribunal.

7. Referida documentação recebeu a devida instrução por parte da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, que, por meio da Informação nº 017/2006, a fls. 132/149, constatou terem **remanejado as seguintes irregularidades:**

I) **Obra 1: Escola Municipal Cleusa M. Tagliatella:**

a) ausência de registro de ocorrências da obra;

b) ausência de acompanhamento do nº de funcionários com relação ao recolhimento do INSS e FGTS;

c) último pagamento sem a apresentação da CND da obra.

II) **Obra 2: Escola Municipal Olímpia Breyer:**

a) ausência de cláusula que estabeleça a vinculação do pagamento dos serviços à anexação das guias de recolhimento do FGTS;

b) ausência de acompanhamento do nº de funcionários com relação ao recolhimento do INSS e FGTS;

c) não comprovação dos recolhimentos do INSS e FGTS dos funcionários, pela empresa contratada, quando da efetivação dos pagamentos;

d) último pagamento sem a apresentação da CND da obra.

III) **Obra 3: Garagem de veículos escolares:**

a) ausência de condicionamento do pagamento à apresentação dos recolhimentos do FGTS;

b) ausência de acompanhamento do nº de funcionários com relação ao recolhimento do INSS e FGTS;

c) imóvel não averbado no cartório de registro de imóveis;

d) as notas fiscais referentes aos serviços prestados não foram atestadas certificando a execução dos mesmos;

e) o processo de pagamento não inclui nota fiscal original.

IV) **Obra 4: Escola Municipal do Bairro do Batel:**

a) ausência de acompanhamento do nº de funcionários com relação ao recolhimento do INSS e FGTS;

b) último pagamento sem a apresentação da CND da obra.

V) **Obra 5: Ampliação do Centro Cirúrgico – Hospital Silvio B. Linhares:**

a) ausência de cláusula que estabeleça a vinculação do pagamento dos serviços à anexação das guias de recolhimento do FGTS;

- b) ausência de acompanhamento do nº de funcionários com relação ao recolhimento do INSS e FGTS;
- c) o valor da obra ou serviço de engenharia, considerando-se o mesmo exercício, foi fracionado em vários empenhos;
- d) ausência de comprovação de recolhimento ao INSS, referente à retenção feita pelo Município de 11% (onze por cento) do valor dos serviços contidos em nota fiscal de prestação de serviço, fatura ou recibo;
- e) último pagamento sem a apresentação da CND da obra.

VI) Obra 6: Reforma da lavanderia e necrotério – Hospital Sílvio B. Linhares:

- a) ausência de cláusula que estabeleça a vinculação do pagamento dos serviços à anexação das guias de recolhimento do FGTS;
- b) ausência de acompanhamento do nº de funcionários com relação ao recolhimento do INSS e FGTS;
- c) último pagamento sem a apresentação da CND da obra.

VII) Obra 7: Adequações e reparos – Escola Prof. Gil Feres:

- a) ausência de cláusula que estabeleça a vinculação do pagamento dos serviços à anexação das guias de recolhimento do FGTS;
- b) ausência de acompanhamento do nº de funcionários com relação ao recolhimento do INSS e FGTS;
- c) o valor da obra ou serviço de engenharia, considerando-se o mesmo exercício, foi fracionado em vários empenhos;
- d) ausência de comprovação de recolhimento ao INSS, referente à retenção feita pelo Município de 11% (onze por cento) do valor dos serviços contidos em nota fiscal de prestação de serviço, fatura ou recibo;
- e) último pagamento sem a apresentação da CND da obra.

8. Em vista de tais apontamentos, a **Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura** conclui que a **ex-Prefeita Municipal, senhora Munira Peluso, deve ser responsabilizada pelas irregularidades listadas, recomendando o encaminhamento do Relatório**, após o seu julgamento, à **Diretoria de Contas Municipais**, para seu conhecimento quanto às obras e serviços de engenharia avaliados; ao **Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)**, para verificação dos recolhimentos previdenciários, e ao **Ministério do Trabalho (FGTS)**, para verificação dos encargos trabalhistas, relativos às obras:

- a) Escola Municipal Cleusa M. Tagliatella;
- b) Escola Municipal Olímpia Breyer;
- c) Garagem de veículos escolares;
- d) Escola Municipal do Bairro do Batel;
- e) Ampliação do Centro Cirúrgico – Hospital Sílvio B. Linhares;
- f) Reforma da lavanderia e necrotério – Hospital Sílvio B. Linhares;
- g) Adequações e reparos – Escola Prof. Gil Feres.

9. O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Parecer nº 12827/09, a fls. 153/157, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, considerando que “*verificou-se que todas as obras foram concluídas, à exceção da ampliação do Centro Cirúrgico – Hospital Sílvio B. Linhares, e que as irregularidades não causaram efetivo prejuízo ao erário*”, opina pela **aprovação do Relatório de Auditoria**, com as seguintes determinações:

“a) aplicação da multa prevista no artigo 87, V, ‘c’ da Lei Complementar nº 113/2005 à senhora **Munira Peluso, ordenadora das despesas, pela não observância das normas técnicas e legislação específica quanto à realização da obra;**

b) *notificação ao atual gestor municipal, ao Secretário e servidores do Departamento de Obras (ou equivalente), ao Secretário da Administração, aos membros da comissão de auditoria, do setor jurídico e do controle interno municipal quanto às constatações da auditoria, para que tomem medidas nos seus respectivos âmbitos de atuação visando evitar a reincidência nos problemas;*

c) *notificação ao atual gestor para que apresente averbação nas respectivas matrículas no cartório de registro de imóveis das obras realizadas na Escola Municipal Cleusa M. Tagliatella, Escola Municipal Olímpia Breyer, Garagem de veículos Escolares, Escola Municipal do Bairro do Batel e ampliação do Centro Cirúrgico do Hospital Sílvio B. Linhares;*

d) *notificação ao atual gestor para que informe a situação atual da obra de ampliação do Centro Cirúrgico do Hospital Sílvio B. Linhares, informando posteriormente a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, para que, se necessário, realize nova auditoria na obra;*

e) *o encaminhamento de cópia do relatório ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Ministério do Trabalho, para as providências que estes órgãos entenderem pertinentes;*

f) *compridas todas as determinações acima, pelo arquivamento do procedimento na Diretoria de Contas Municipais.”*

VOTO

Conforme se depreende da lista de irregularidades remanescentes constante da Informação nº 017/2006 da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, relacionada a cada uma das obras, forçoso concordar com o indicativo do Ministério Público de que a situação mais grave refere-se à não conclusão da ampliação do Centro Cirúrgico do Hospital Sílvio B. Linhares (consta do relatório que a obra estava paralisada), na qual teriam sido aplicados R\$ 201.133,16 (duzentos e um mil, cento e trinta e três reais e dezesseis centavos), segundo informação a fls. 13.

2. Quanto a esta situação, justificou a responsável a fls. 43 que a obra foi licitada e executada totalmente de acordo com projeto aprovado em 2004 pela Vigilância Sanitária (juntado a fls. 64 a 72) mas que o mesmo órgão, no exercício de 2005, após vistoria, detectou falhas, que deveriam, no entender da mesma, serem corrigidas pela administração que a sucedeu.

3. De fato, consta de cada uma das cópias das plantas apresentadas **carimbo** da Secretária de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná contendo referência a que o “Projeto Atende a Legislação Sanitária em Vigor”, datado de **27/09/2002** e rubricado pelo engenheiro civil Carlos Roberto. Também consta dos autos ofício (fls. 25) da Secretaria de Estado da Saúde, datado de 12/01/2005, encaminhando relatório de inspeção (fls. 26) realizada no Centro Cirúrgico no dia **04/01/2005**.

4. Deste, verifica-se que a imensa maioria das correções pretendidas **aparentemente** pode ser atribuída a problemas de projeto e/ou de especificações técnicas adequadas (tais como a existência de rodapés com arestas, contrariando o recomendado pela RDC Anvisa nº 50, de 02/02; a falta de ventilação em todo o centro cirúrgico; a falta de tubulação para saída de vapor de autoclave; a necessidade de abertura de um acesso exclusivo para o berçário patológico; a necessidade de que o lavabo seja de aço inoxidável, com torneira de acionamento de pedal ou automático, etc), evidenciando-se como problema de execução apenas a necessidade de repintura da parede em razão da ocorrência de bolhas na pintura.

5. Desta feita, concorda-se com a posição da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, de acatar as justificativas apresentadas, em que pese a aprovação do projeto ter se dado em 2002, e a sua execução em 2004, período de tempo em que seria recomendável a revisão do mesmo. Nesta condições, **afasta-se a multa proposta pelo Parquet**, também porque os fatos são anteriores à edição da Lei Complementar nº 113/2005, que a instituiu, impedindo a aplicação desta ou de qualquer outra multa ali prevista.

6. Por outro lado, necessário verificar se o citado centro cirúrgico está em funcionamento ou não, para que, em caso negativo, se possa analisar a adoção de alguma medida visando este fim.

7. Quanto às demais irregularidades descritas, cumpre ponderar se estas justificam a responsabilização da ex-Prefeita, como sugere o opinativo técnico, e em qual abrangência.

8. A meu ver a situação espelha a previsão do inciso IV do artigo 267 do Regimento Interno, na medida em que parte destas irregularidades decorre de “*infração a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial*”. Sendo assim, e tendo ocorrido a manifestação da responsável, caberia apenas (segundo tal normativo) que sejam determinadas as providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, conforme previsto no § 3º e inciso II, do *caput* do mesmo artigo, já que, como referido antes, inviável a aplicação de multas, assim como, neste momento, o apensamento do feito às contas anuais correspondentes.

9. Do exposto, acolho as demais proposições do Ministério Público, para que este Tribunal determine:

I) A “*notificação ao atual gestor municipal, ao Secretário e servidores do Departamento de Obras (ou equivalente), ao Secretário da Administração, aos membros da comissão de auditoria, do setor jurídico e do controle interno municipal quanto às constatações da auditoria, para que tomem medidas nos seus respectivos âmbitos de atuação visando evitar a reincidência nos problemas;*”

II) “*A notificação ao atual gestor para que apresente averbação nas respectivas matrículas no cartório de registro de imóveis das obras realizadas na Escola Municipal Cleusa M. Tagliatella, Escola Municipal Olímpia Breyer, Garagem de veículos Escolares, Escola Municipal do Bairro do Batel e ampliação do Centro Cirúrgico do Hospital Sílvio B. Linhares;*”

III) “*A notificação ao atual gestor para que informe a situação atual da obra de ampliação do Centro Cirúrgico do Hospital Sílvio B. Linhares, informando posteriormente a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, para que, se necessário, realize nova auditoria na obra;*”

IV) “*o encaminhamento de cópia do relatório ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Ministério do Trabalho, para as providências que estes órgãos entenderem pertinentes*”.

10. Em face das determinações propostas, indica-se como necessária a inclusão do nome do atual Prefeito de Antonina no campo “interessado” do sistema deste Tribunal, para posterior acompanhamento das medidas adotadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em **determinar**:

I - que seja expedida notificação ao atual gestor municipal, ao Secretário e servidores do Departamento de Obras (ou equivalente), ao Secretário da Administração, aos membros da comissão de auditoria, do setor jurídico e do controle interno municipal quanto às constatações da auditoria, para que tomem medidas nos seus respectivos âmbitos de atuação visando evitar a reincidência nos problemas;

II- que seja expedida notificação ao atual gestor para que apresente averbação nas respectivas matrículas no cartório de registro de imóveis das obras realizadas na Escola Municipal Cleusa M. Tagliatella, Escola Municipal Olímpia Breyer, Garagem de veículos Escolares, Escola Municipal do Bairro do Batel e ampliação do Centro Cirúrgico do Hospital Sílvio B. Linhares;

III- que seja expedida notificação ao atual gestor para que informe a situação atual da obra de ampliação do Centro Cirúrgico do Hospital Sílvio B. Linhares;

IV- o encaminhamento de cópia do relatório ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Ministério do Trabalho, para as providências que estes órgãos entenderem pertinentes;

V- a inclusão do nome do atual Prefeito de Antonina no campo “interessado” do sistema deste Tribunal, para posterior acompanhamento das medidas adotadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010 – Sessão nº 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

Primeira Câmara**Pautas**

Sessão Ordinária número 2 em 25 de Janeiro de 2011

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 181875/05
 Entidade: REDE PARANAENSE DE INCUBADORAS E PARQUES TECNOLOGICOS
 Interessado: MARCIO JACOMETTI, SILVESTRE LABIAK JUNIOR

Processo: 291934/10
 Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
 Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 2088/08 Vistas desde 14/12/2010 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
 Interessado: CLAUDIA APARECIDA GALI, JOSE ROBERTO COCO

APOSENTADORIA

Processo: 165551/05
 Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
 Interessado: ROSA APARECIDA EULALIA KUK

Processo: 117295/07
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: DIRLEY GONÇALVES DE OLIVEIRA

Processo: 319149/07
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: MARCUS ANTONIO CAVALCANTE SILVA

Processo: 386366/10
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: SONIA MARIA PELOSI SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 522952/10
 Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: JAIME LERNER, LUCIANO DUCCI

Processo: 206731/06 Adiado desde 18/01/2011
 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI)
 Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI)

Processo: 116091/09 Vistas desde 14/12/2010 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL
 Interessado: CLERIO BENILDO BACK

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**APOSENTADORIA**

Processo: 299897/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
 Interessado: TERESINHA ODILA TODESCHINI

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 91159/09
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 623465/10
 Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
 Interessado: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**PENSÃO**

Processo: 300917/10 Sobrestado desde 19/10/2010
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
 Interessado: NOELI WALACHESKI

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 162859/10
 Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE TOLEDO
 Interessado: ALCEU DAL BOSCO

Processo: 169144/10
 Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
 Interessado: CATIANE FREMIANO DOS SANTOS, OLIVO AGOSTINHO CALSA

Processo: 185034/10
 Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS
 Interessado: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Processo: 190399/10
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ
 Interessado: VALDENIR APARECIDO PONTES

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 178807/05 Adiado desde 14/12/2010
 Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): RAUL DA GAMA E SILVA LUCK)
 Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE XAVIER)

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 539448/09 Adiado desde 07/12/2010
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: EDSON ACACIO ROCHA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 159963/10
 Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
 Interessado: ISAAC TAVARES DA SILVA, ROBERTO COELHO

Processo: 169136/10
 Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
 Interessado: ROGERIO GALLINA

Processo: 165536/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
 Interessado: HUSSEIN BAKRI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 514275/09
 Entidade: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
 Interessado: ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL, JOSIAS PROENÇA

Processo: 514364/09
 Entidade: MISERICÓRDIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
 Interessado: CINESIO PORTELA, CRISTIANE BENTO ZULIAN, MARIA REGINA DELLA ROSA

Processo: 514330/09 Adiado desde 18/01/2011
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
 Interessado: CRISTIANE BENTO ZULIAN, JANE APARECIDA COSTA DELLA ROSA, LUIZA TOMIKO YOSHITANI BENTO, MARIA REGINA DELLA ROSA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 44 de 14 de dezembro de 2010

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez, com início às quatorze horas, realizou-se a *quadragésima quarta* Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença do Conselheiro **Caio Márcio Nogueira Soares**, bem como do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Angela Cassia Costaldello**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 43, da Sessão do dia 07 de dezembro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nºs: 664331/10, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 474176/10, na pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Foi **devolvido** o processo nº: 178807/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Foram **sobrestados** os processos: 185425/09, 181179/09, na Diretoria de Análise de Transferências; 473544/10, 495491/10, 493278/10, 503176/10, na Diretoria Jurídica; 486646/10, 422885/10, 472173/10, na Diretoria de Contas Estaduais; da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares: 414874/10, na Diretoria de Contas Estaduais; 156379/09, 156417/09, 233969/09, 169772/09, 181551/09, 225148/08, 84511/10, na Diretoria de Análise de Transferências; 415005/10, 470669/10, na Diretoria Jurídica, e; da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha: 414823/10, na Diretoria Jurídica. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 76273/09, 181730/09, 342030/03, 664331/10, 609535/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 140171/01, 203784/09, 474176/10, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 187053/10, 187690/10, 382476/10, 352944/07, 460941/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve **redistribuição** de processo para lavratura de Acórdão em virtude da proferição de voto vencedor. Foram **concedidas vista** aos processos nºs: 2088/08, 116091/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 130876/09, 188211/10, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foi **adiado após devolução de vista** o julgamento do processo nº: 178807/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. **Continuou adiado** o julgamento do processo nº: 539448/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foi **retirado de pauta** o processo nº: 300801/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. **Continuou sobrestado em pauta** o julgamento do processo nº: 300917/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que aguarda Uniformização de Jurisprudência protocolada sob número 58921-6/10. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, do dia quatorze do mês de dezembro do ano de dois mil e dez, o Senhor Presidente encerrou a *quadragésima quarta* Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão para o dia dezoito de janeiro de dois mil e onze, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara e pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, Presidente, em exercício, do Colegiado.*****

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 2 em 26 de Janeiro de 2011

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 181160/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 206430/09
Entidade: CRECHE FREI FABIANO ZANATTA
Interessado: GERSON PAITICH

Processo: 308691/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: EVA LÚCIA DIAS DE ALMEIDA

Processo: 74613/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: CARLOS CARMINDO BONATO

Processo: 233128/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: JUDI RICARDO NAKASHIMA

Processo: 261784/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCOS AURÉLIO SOARES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 274010/09
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: CLEUNICE ALVES CARDOSO

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 325420/03
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA (Procurador(es): LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
Interessado: SEBASTIÃO JOSE PUPIO

Processo: 178526/09
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ADEL RUTS

Processo: 184240/09
Entidade: PROVINCIA BRASILEIRA CONG. DAS IRMÃS FILHAS DE CAR. S. VICENTE PAULO DE CURITIBA
Interessado: PAULA PEREIRA ALVES

IMPUGNAÇÃO

Processo: 385328/01
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLOVIS DE SOUZA, NEUSA ALTOÉ

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

APOSENTADORIA

Processo: 50811/10 Adiado desde 17/11/2010
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: JOAO ANTONIO PIERIN

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 154864/10
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
Interessado: LORENA APARECIDA SOARES

Processo: 155968/10
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: RUY MACHADO DO NASCIMENTO

Processo: 163880/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Interessado: VALDECIR ANTONIO VIZZOTTO

Processo: 177082/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: LUCIANO MERHY

Processo: 186499/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: GILSON FERREIRA CELLA

Processo: 170630/10 Adiado desde 15/12/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI
Interessado: SIDNEI JONALDO JORGE

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 210686/07 Adiado desde 27/10/2010
 Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
 Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPCÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 435312/08 Adiado desde 01/12/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
 Interessado: OLGIERDE MALANOWSKI (Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 125058/10
 Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
 Interessado: ELSON MUNARETTO

Processo: 159220/10
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS
 Interessado: MOACIR PEREIRA DOS REIS

Processo: 168431/10
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
 Interessado: GABRIEL SIMEAO SALVEGO

Processo: 175063/10
 Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
 Interessado: JOSE LUIZ RAMUSKI

Processo: 186014/10
 Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
 Interessado: SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

Processo: 186308/10
 Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
 Interessado: LUCIA HELENA SANTOS SOARES

Processo: 188513/10
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
 Interessado: PAULO SERGIO NUNES, VITORIO ANTUNES DE PAULA

Processo: 189668/10
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
 Interessado: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA

Processo: 136564/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
 Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 651210/08
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DA COMUNIDADE DE SÃO JOAQUIM -BRAGANEY
 Interessado: BENICIO APARECIDO LUIZ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**APOSENTADORIA**

Processo: 574030/09 Vistas desde 01/12/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
 Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
 Interessado: MARLENE DE LIMA RODRIGUES

Processo: 170893/06 Vistas desde 01/12/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
 Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária nº 44, em 15 de dezembro de 2010**

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (15/12/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, ANGELA CÁSSIA COSTALDELLO. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 43, da Sessão do dia 8 de Dezembro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 567832/10, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; Foram devolvidos os processos nºs: 50811/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 170893/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 255892/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 574030/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Nestor Baptista; O Conselheiro Heinz Georg Herwig comunicou o deferimento de sobrestamento do processo nº: 414920/10; O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos nºs: 393869/10, 515298/10 e 169594/10; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 137498/09, 164983/09, 166412/09, 169918/09, 179883/09, 240833/10, 434444/07, 448663/09, 176703/96, 301115/10, 497770/10, 567832/10, 348375/10, 438960/10, 511772/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 624836/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 72726/10, 632017/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 155461/10, 159130/10, 164665/10, 166714/10, 571112/10, 398178/10, 428158/10, 477671/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 133247/09, 530285/08, 8485/08, 352463/04, 255892/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram concedidas vistas aos processos nºs: 170893/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 574030/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 170630/10, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 50811/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 210686/07, 435312/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram retirados de Pauta os processos nºs: 95300/10, 276996/04, 131576/05, 157238/07, 125732/09, 200548/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinco minutos (15:05), do dia quinze do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (15/12/2010), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Quarta Sessão da Segunda Câmara. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 368/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 112384/02

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CRISTÁ LAR DONA NENÊ DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Comprovação de auxílio. Índícios de graves ilícitos penais. Desvio de recursos que seriam destinados à entidade. Plena observância do contraditório. Baixa de responsabilidade da entidade, que efetivamente não teve acesso aos recursos que lhe seriam destinados. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público de Contas e do relator pela baixa de responsabilidade da entidade, pela condenação do solicitante dos recursos à sua integral devolução e pelo envio de fotocópia de peças dos autos ao Ministério Público Estadual. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela baixa de responsabilidade da entidade, pela condenação do senhor Aparecido Custódio da Silva à integral devolução dos recursos e pelo envio de fotocópia de peças dos autos ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deveriam ter sido transferidos da Assembléia Estadual do Paraná à ASSOCIAÇÃO CRISTÁ LAR DONA NENÊ DE CURITIBA no exercício de 2001, tendo por objeto o pagamento de despesas administrativas da entidade.

Em sua inicial análise das contas, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 2276/06 (fls. 15 a 19), opinou pela irregularidade das contas e concessão de contraditório ao senhor Aparecido Custódio da Silva, então Deputado Estadual, responsável pelo repasse dos recursos da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná à Associação Cristá Lar Dona Nenê de Curitiba.

Nesse sentido, foi expedido o Ofício de n.º 3411/06 (fl. 27), com vistas a citar o senhor Aparecido Custódio da Silva. Tal diligência, no entanto, não logrou êxito. Diante disso, considerando a autorização constante do Despacho n.º 3882/06, o interessado foi citado por meio do Edital n.º 178/06, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas de n.º 178/06-DAT do dia 08/12/2006, conforme consta na certidão à fl. 29.

No entanto, não houve qualquer resposta ao edital, conforme certidão à fl. 29-verso, permanecendo, portanto, as irregularidades apontadas.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 21/08 (fls. 33 a 36), sugeriu a realização de diligências no sentido de melhor instruir os autos.

Em atendimento às sugestões do Ministério Público, foram expedidos os ofícios de n.os 69/08-OCN-DAT, 290/08-OPD/GP e 291/08-OPD/GP (fls. 38/42).

A Associação Cristã Lar Dona Nenê, por meio do protocolo n.º 50709/08-TC (fl. 43), juntou aos autos certidão, expedida em 30/01/2008, pela Promotoria de Justiça do Foro de Curitiba / ACOP, acerca do Procedimento Preliminar Preparatório ao Inquérito Civil n.º 076/2002 (fl. 44) e reafirma que não recebeu os recursos que partiram da Assembléia, logo não tem como apresentar as notas de empenho e o Plano de Trabalho.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná apresentou aos autos o protocolo n.º 162820/08-TC, à fl. 47, juntando:

- fotocópia da solicitação do deputado Aparecido Custódio da Silva (fls. 49 e 54);
- fotocópia da solicitação da Associação Cristã Lar Dona Nenê (fls. 50 e 55);
- fotocópia do Plano de Aplicação dos recursos (fls. 51 e 56);
- fotocópia do empenho extra-orçamentário (fls. 52 e 57);
- fotocópia do cheques emitidos pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná (fls. 53, 58 e 59).

Diante dos documentos apresentados pela Assembléia, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 2364/08 (fls. 60 a 61), manifestou-se pela citação da Instituição Bancária, a fim de que informasse o nome dos titulares das contas evidenciadas nas cópias dos cheques.

Citado por meio do Ofício n.º 358/08 (fl. 63), o Banco Itaú S.A. apresentou o protocolo n.º 559739/08-TC (fl. 65), informando o nome dos titulares das contas em que foi depositado o recurso da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, como segue:

- cheque n.º 718123, depositado em dinheiro na conta corrente n.º 01453-6, da Agência 4121, Curitiba PB Câmara Municipal, tendo como titular a senhora Aparecida Soares – valor de R\$ 10.000,00 (fl. 53); e
- cheque n.º 718832, depositado em dinheiro na conta corrente n.º 03678-4, da Agência 3981, Curitiba PB Câmara Assembléia, tendo como titular o senhor Carlos Maurício Carmassi – valor de R\$ 10.000,00 (fl. 58).

Em face dos esclarecimentos trazidos pela Associação Cristã Lar Dona Nenê e pelo Banco Itaú, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 8110/08, opina pela baixa de responsabilidade da entidade com relação às presentes contas e pela responsabilização de todos os agentes envolvidos na gestão dos recursos desviados.

Em seus próprios termos, a Unidade Técnica assim pontua:

“Da análise dos documentos ora apresentados e considerando que:

- a entidade, na pessoa de sua representante legal, afirma não ter recebido nenhum valor da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, conforme documento às fls. 13 e 43;
- não houve manifestação do ex-Deputado Aparecido Custódio da Silva, citado por Edital, conforme certidão à fl. 29-verso; - há no Ministério Público do Estado do Paraná, Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Foro de Curitiba, procedimento preliminar preparatório ao inquérito civil n.º 076/2002, no qual se apura notícia de desvios de verbas públicas da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná por meio de repasses a entidades de assistência social, fl. 44; e
- os cheques emitidos pela Assembléia foram depositados em conta diversa que da Associação Cristã Lar Dona Nenê.

Entendemos que há forte indício de ilícitos penais, os quais deverão ser apreciados pelos órgãos competentes contra as seguintes pessoas:

- Sr. Aparecido Custódio da Silva, ex-Deputado Estadual, solicitante dos valores em questão à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, conforme documentos de fls. 49/54;
- Sra. Aparecida Soares, titular da conta corrente n.º 01453-6, da Agência 4121 – Curitiba PB Cam Munic em que foi depositado o cheque 718123, conforme documento do banco de fls. 65;
- Sr. Carlos Maurício Carmassi, titular da conta corrente n.º 03678-4, da Agência 3981 – Curitiba PB Cam em que foi depositado o cheque 718832, conforme documento do banco de fls. 65”.

[final da transcrição de trecho da Instrução n.º 8110/08, da Diretoria de Análise de Transferências]

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 15031, endossando as considerações expendidas pela Unidade Técnica, opina pela irregularidade das contas, com baixa de responsabilidade da entidade e responsabilização dos responsáveis pela movimentação dos recursos repassados.

Tendo em vista os longos e cuidadosos trabalhos de instrução do presente feito, corroboro inteiramente as conclusões apresentadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Foram inúmeras as diligências realizadas para esclarecimento das irregularidades encontradas, sempre em observância ao contraditório e à ampla defesa.

Frise-se que foi expedido o Ofício de n.º 3411/06 (fl. 27), com vistas a citar o senhor Aparecido Custódio da Silva. No entanto, a referida diligência restou infrutífera. Em seguida, considerando a autorização do Despacho n.º 3882/06, o interessado foi citado por meio do Edital n.º 178/06, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas de n.º 178/06-DAT do dia 08/12/2006, conforme consta na certidão à fl. 29.

No entanto, não houve qualquer resposta à citação por edital, conforme certidão à fl. 29-verso, permanecendo as irregularidades apontadas.

Dessa forma, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não há óbices à responsabilização do senhor APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA.

Em face do exposto, endosso as conclusões apresentadas pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

- determine a baixa de responsabilidade da ASSOCIAÇÃO CRISTÃ LAR DONA NENÊ DE CURITIBA com relação a este processo de prestação de contas, em função das provas de que esta entidade efetivamente não recebeu o recurso repassado pela Assembléia Legislativa do Estado;
- condene o senhor APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA ao recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigidos a partir de 31/12/2001, ao Tesouro do Estado;
- promova a inclusão do nome do senhor APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e dos artigos 515/520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994; e

4) encaminhe fotocópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

- determinar a baixa de responsabilidade da ASSOCIAÇÃO CRISTÃ LAR DONA NENÊ DE CURITIBA com relação a este processo de prestação de contas;
- condenar o senhor APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA ao recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigidos a partir de 31/12/2001, ao Tesouro do Estado;
- promover a inclusão do nome do senhor APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515/520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994; e

4) encaminhar fotocópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das sessões, 10 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 836/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 152293/01

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: ISABEL CRISTINA MESQUITA DE ALMEIDA BARROS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2000. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA. Caracterização de convênio. Prestação de serviços de caráter eminentemente social: atendimento a adolescentes de 12 a 18 anos em programas de apoio sócio-educativo, iniciação profissional e programa de orientação sócio-familiar. Falha. Cobrança de taxa administrativa incidente sobre bolsas-auxílio pagas aos aprendizes. Conversão em ressalva. Ausência de lucro. Valores utilizados para o custeamento de despesas operacionais da entidade. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas com a determinação para que a entidade adote medidas necessárias à extinção da taxa administrativa incidente sobre o pagamento das bolsas-auxílio dos aprendizes, de modo que suas despesas operacionais sejam inteiramente custeadas pelos recursos repassados pelo Poder Público.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 49.511,54 (quarenta e nove mil quinhentos e onze reais e cinqüenta e quatro centavos), repassados pelo Instituto Agrônomo do Paraná (IAPAR) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Guarda Mirim de Londrina no exercício de 2000, tendo por objeto a integração e manutenção de menores aprendizes junto à entidade convenente (fl. 178).

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 7816/07 (fls. 178/183), manifestou-se no sentido de que o acordo celebrado mediante “Instrumento Particular de Compromisso Avençado” (fls. 4 a 7) não se caracteriza como convênio, mas como contrato. Diante disso, entendeu ausentes os pressupostos de constituição do presente processo e propôs a baixa de pendência do cadastro mantido por aquela Unidade Técnica e a remessa dos autos à Inspeção competente para as devidas anotações (fl. 183).

O Ministério Público, à fl. 184, mediante o Parecer n.º 20347/07, endossou a proposta da Unidade Técnica.

Este Tribunal, mediante o Acórdão n.º 1522/08 da Primeira Câmara, entendeu que os autos tratam na verdade de convênio, visto que é evidenciada a natureza eminentemente social da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Guarda Mirim de Londrina. Dessa forma, foi determinado o retorno dos autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências. Em nova manifestação, às fls. 204 a 208, a Unidade Técnica manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão de constatar a inadequada classificação orçamentária dos recursos repassados, em confronto com o disposto no artigo 25, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 4.320/64. Ainda, a Diretoria de Análise de Transferências propõe o encaminhamento dos autos à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do IAPAR, para adoção das medidas que entender cabíveis.

O responsável apresentou recurso de revisão, às fls. 210 a 250, sob o fundamento de que este Tribunal, em outra ocasião, considerou que a mesma espécie de ajuste realizado com o Estado caracteriza a existência de contrato – instrumento não submetido à análise da Diretoria de Análise de Transferências – e determinou a baixa de pendência da entidade.

Todavia, apresentou petição de desistência do recurso às fls. 251 a 252. A desistência foi homologada, por força do artigo 476 do Regimento Interno e os autos foram submetidos à apreciação do Ministério Público.

O Ministério Público, por sua vez, à fl. 258, destaca novamente seu entendimento no sentido de que a existência de contribuição de 2,5% do valor de cada bolsa-auxílio paga aos estudantes, a título de taxa de administração, descaracteriza a existência de convênio. No entanto, em face do entendimento consignado no Acórdão n.º 1522/08 da Primeira Câmara, o Parquet afirma que em face da existência de convênio a cobrança de taxa de administração configura irregularidade das contas e propõe a condenação da entidade à devolução dos valores repassados.

Esse é, em síntese, o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, por meio do Acórdão n.º 1522/08 da Primeira Câmara, manifestei-me pela análise do mérito dos presentes autos, por entender que não há a configuração de relação contratual, mas sim convênio com entidade de assistência social que promove a profissionalização de jovens em situação de risco social.

A Diretoria de Análise de Transferências adotou igual entendimento em sua manifestação às fls. 204 a 208.

O Ministério Público, por sua vez, mantém seu entendimento quanto à configuração de relação contratual em face da cobrança de taxa administrativa, mas com a superação dessa análise preliminar, entendeu que a referida taxa configura irregularidade do convênio.

Dessa forma, ressalta-se a importância da análise dos presentes autos primeiramente quanto à configuração de convênio entre o Poder Público e a entidade privada. Nesse ponto, ressalto que razão assiste à Unidade Técnica quando menciona à fl. 180 que “a diferença entre contrato convênio, se é aparentemente fácil no plano teórico, torna-se complexa diante dos casos concretos”.

Assim, há vários esclarecimentos doutrinários quanto à matéria que fazem a clássica diferenciação sintetizada na fórmula “objetivos comuns”, nos convênios, e “objetivos contrapostos”, nos contratos.

No entanto, como ressaltei no Acórdão n.º 2069/06 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de uniformização de jurisprudência de n.º 564069/06, há aspectos que, quando analisados conjuntamente, auxiliam a diferenciação entre convênios e contratos.

Ressalto que, além do termo de convênio, deve-se verificar se há a finalidade lucrativa – evidenciada pela cobrança de quaisquer vantagens que superem os custos de execução do acordo – e se a atividade desempenhada pela entidade reveste-se de caráter eminentemente social, ou seja, reforçando a ausência de finalidade lucrativa.

Nesse sentido, em primeiro momento, o objeto do presente convênio, que consiste na alocação de menores aprendizes na função de mensageiros, em meu entendimento, evidencia a natureza eminentemente social da entidade.

Contudo, conforme registra o Ministério Público, essa característica da entidade contrasta com a cobrança de taxa administrativa incidente sobre cada bolsa-auxílio paga.

Sobre esse aspecto, o fato deve ser analisado com maior profundidade.

Primeiramente, friso que, conforme análise da Diretoria de Análise de Transferências, constatou-se na prestação de contas encaminhada pela Guarda Mirim de Londrina que o valor percebido a título de taxa administrativa foi utilizado para a manutenção das atividades da entidade (material de consumo), de modo que não se evidenciou qualquer espécie de lucro.

Nesse ponto, o ajuste sob análise amolda-se aos parâmetros do Acórdão n.º 2069/06 do Tribunal Pleno, que ressalta como característica do convênio a ausência de lucro. Nesse sentido, cito lição de Remilson Soares Candeia, também constante do mencionado Acórdão: “Uma das principais diferenças entre esses institutos consiste no fato de o convênio não visar ao lucro, pois seu objeto representa interesse comum entre o órgão concedente, no caso em estudo, a União, e o órgão conveniente, entidade privada ou pública. Já os contratos de natureza pública ou privada caracterizam-se pela prestação de um serviço por determinada entidade com o objetivo auferir lucro por parte daquele que os celebra com a Administração. Não se pode esquecer de que as atividades realizadas pelo Estado não têm o condão de enriquecê-lo, quando afetas à área social” (Convênios Celebrados com a União e Prestações de Contas, NDJ, fevereiro de 2005, p. 26).

A cobrança da referida taxa administrativa, não me convence, por si só, da existência de relação contratual, devido à demonstração da ausência de lucro por parte da Unidade Técnica e da natureza do serviço prestado pela Guarda Mirim de Londrina que se destaca muito mais por seu caráter social.

Todavia, conforme indica o Ministério Público, ainda que não haja a comprovação de lucro, a presença de cobrança de taxa administrativa sob as bolsas-auxílio pagas aos aprendizes configura falha do presente convênio.

A Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Guarda Mirim de Londrina deve, em regra, custear suas despesas com os repasses de recursos públicos, em face da ausência de fins lucrativos.

De outra forma, os acordos podem ser estabelecidos designando de modo transparente o custo de cada jovem, no padrão monetário, de forma a evitar a possível dúvida quanto ao fim lucrativo ou não da entidade.

No entanto, conforme demonstrado nos autos, e ressaltado pela Unidade Técnica, não há nos autos evidência de obtenção de lucro por parte dos gestores passível de ensejar a irregularidade das contas.

Dessa forma, acompanho a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) julgue regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA, representada pela senhora ISABEL CRISTINA MESQUITA DE ALMEIDA BARROS, Presidente da entidade durante a gestão do convênio, em razão da cobrança de taxa administrativa, no valor de 2,5% sobre o valor de cada bolsa-auxílio paga, em confronto com a natureza de convênio do ajuste sob análise;

2) determine à Associação que adote medidas necessárias à extinção da taxa administrativa incidente sobre o pagamento das bolsas-auxílio dos aprendizes, estabelecendo reembolsos em valor monetário para cada despesa efetivamente realizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) julgar regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA, representada pela senhora ISABEL CRISTINA MESQUITA DE ALMEIDA BARROS, Presidente da entidade durante a gestão do convênio, em razão da cobrança de taxa administrativa, no valor de 2,5% sobre o valor de cada bolsa-auxílio paga, em confronto com a natureza de convênio do ajuste sob análise;

2) determinar à Associação que adote medidas necessárias à extinção da taxa administrativa incidente sobre o pagamento das bolsas-auxílio dos aprendizes, de modo que suas despesas operacionais sejam inteiramente custeadas pelos recursos repassados pelo Poder Público.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 17 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1109/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 132577/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO : ELSON DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. ELSON DA SILVA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução n.º 116/10-DCM (fls. 62/65), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer n.º 2206/10 (fls. 66), pela regularidade.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ELSON DA SILVA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 132577/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ELSON DA SILVA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2010 – Sessão n.º 11.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1114/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 238029/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : KATIA DE SOUZA WALGER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Aposentadoria Municipal. Uniformização de jurisprudência. Profissional do Magistério. Pela legalidade e registro.

Trata o presente expediente de aposentadoria voluntária da servidora Katia de Souza Walger, com proventos integrais, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, do Município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n.º 10614/08, opinou pela negativa de registro do ato aposentatório da interessada, uma vez que não cumpridos os requisitos exigidos pela legislação acima aludida, tendo em vista que a interessada se encontrava na carreira de Suporte Técnico Pedagógico, conforme ato aposentatório - Portaria n.º 298, por entender que não se enquadra nas hipóteses elencadas na decisão do Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público, conforme consta no Parecer n.º 1264/10, opina pelo registro do ato concessivo do benefício, afirmando que é o posicionamento desta Casa.

VOTO

Em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica, entendo que o ato aposentatório pode ser registrado por esta Corte de Contas. Conforme definido pelo Tribunal Pleno em sede de Uniformização de Jurisprudência (Processo n.º 351305/08 - Acórdão n.º 628/09).

Esta decisão foi proferida em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, na ADIN n.º 3772, entendeu que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

No caso em exame, deve-se observar que a Lei Municipal nº 10190/01, em seu art. 3º, prevê que a carreira do Magistério Público Municipal de Curitiba é formada por cargo único, de Profissional de Magistério, com funções de docência (I e II), suporte técnico-pedagógico (coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico) e assistência pedagógica (atividades de apoio à docência).

Assim, uma vez que a servidora desenvolvia as atividades de Suporte Técnico Pedagógico que é exercida por Profissional do Magistério (cargo ocupado necessariamente por Professor - curso Normal Superior ou licenciatura), entendo que a hipótese está albergada nas funções de "assessoramento pedagógico" citado no Acórdão nº 628/09 - Tribunal Pleno e, portanto, deve ser registrado o ato de inativação.

Isto posto, acolho o Parecer nº 1264/10, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e VOTO pela legalidade e registro da presente aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 238029/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar legal e determinar o registro da presente aposentadoria,

acolhendo o Parecer nº 1264/10, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2010 - Sessão nº 11.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1348/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 163165/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

RESPONSÁVEL: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da senhora TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, prefeita do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 608 a 623.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 700 a 713 e fl. 715):

1) falha no planejamento orçamentário caracterizada pela ausência de detalhamento dos programas, das ações e de utilização de indicadores sócio-econômicos no Plano Plurianual, dificultando a mensuração dos objetivos alcançados, em desacordo com o art. 165 da Constituição da República e com o art. 2º, alínea a, da Portaria 42/99 da Secretaria do Tesouro Nacional;

2) falha no planejamento orçamentário em razão do excesso de dispositivos que permitem a alteração do programa inicial estabelecido pela Lei Orçamentária, em percentual superior a 5% sobre o total da despesa para alteração do orçamento, contrariando o disposto no art. 167, incisos V, VI e VII e no art. 5º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) falha no planejamento orçamentário em razão da não utilização de método conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009, contrariando o disposto no art. 165 da Constituição da República e nos artigos 4º e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, contrariando o artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal ;

5) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, em desacordo com o disposto no artigo 1º, I do Decreto Lei n.º 201/67;

6) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú -, em inobservância ao disposto no artigo 164, § 3º da Constituição da República e no artigo 43 da Lei Complementar n.º 101/00;

7) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêm os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

8) ausência de formalização de procedimento de licitação, não observando as disposições da Lei 8666/93;

9) apresentação intempestiva de documentos referentes às contribuições previdenciárias dos servidores municipais;

10) apresentação intempestiva de documentos referentes às contribuições previdenciárias patronais;

11) falhas formais: observou-se a ocorrência de falha nos registros contábeis do Município, os quais foram devidamente regularizados, ainda que intempestivamente, não sendo detectado pela Unidade Técnica dolo, má-fé ou malversação de recursos públicos.

Ainda, a Unidade Técnica propõe aplicação de multa em razão da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais. No entanto, entendo que o fato deve ensejar tão somente a ressalva das contas, visto que a referida falha não contribuiu para a geração de déficit orçamentário, conforme análise da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução n.º 1873/07. Portanto, mantenho apenas a ressalva das contas.

Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas da senhora TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, Prefeita do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ no exercício de 2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas da senhora TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, prefeita do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos:

1) falha no planejamento orçamentário caracterizada pela ausência de detalhamento dos programas, das ações e de utilização de indicadores sócio-econômicos no Plano Plurianual, dificultando a mensuração dos objetivos alcançados, em desacordo com o art. 165 da Constituição da República e com o art. 2º, alínea a, da Portaria 42/99 da Secretaria do Tesouro Nacional;

2) falha no planejamento orçamentário em razão do excesso de dispositivos que permitem a alteração do programa inicial estabelecido pela Lei Orçamentária, em percentual superior a 5% sobre o total da despesa para alteração do orçamento, contrariando o disposto no art. 167, incisos V, VI e VII e no art. 5º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) falha no planejamento orçamentário em razão da não utilização de método conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009, contrariando o disposto no art. 165 da Constituição da República e nos artigos 4º e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, contrariando o artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal ;

5) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, em desacordo com o disposto no artigo 1º, I do Decreto Lei n.º 201/67;

6) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú -, em inobservância ao disposto no artigo 164, § 3º da Constituição da República e no artigo 43 da Lei Complementar n.º 101/00;

7) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêm os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

8) ausência de formalização de procedimento de licitação, não observando as disposições da Lei 8666/93;

9) apresentação intempestiva de documentos referentes às contribuições previdenciárias dos servidores municipais;

10) apresentação intempestiva de documentos referentes às contribuições previdenciárias patronais;

11) falhas formais: observou-se a ocorrência de falha nos registros contábeis do Município, os quais foram devidamente regularizados, ainda que intempestivamente, não sendo detectado pela Unidade Técnica dolo, má-fé ou malversação de recursos públicos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 28 de abril de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1525/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 121133/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

INTERESSADO : RINALDO SANTANA DOS SANTOS, ARI OSVALDO SOARES DE FARIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de GUARACI. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de GUARACI, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. ANTONIO LOPES, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 243/10-DCM (fls. 128/135), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2289/10 (fls. 136/141), opina pela regularidade das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de GUARACI, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ANTONIO LOPES.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121133/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de GUARACI, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ANTONIO LOPES.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010 - Sessão nº 16.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1691/10 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO N.º: 139881/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
RESPONSÁVEL: ADEMIR INÁCIO DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Proposta do relator pela intimação do responsável para apresentação, no prazo de 60 dias, dos relatórios da auditoria realizada e das medidas adotadas para regularizar as inconsistências constatadas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela intimação do responsável para que, no prazo de 60 dias, encaminhe ao Tribunal: 1) cópia do relatório da auditoria realizada pela empresa especializada contratada pela entidade; e 2) relatório das medidas adotadas para regularizar as inconsistências constatadas na certidão previdenciária.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ADEMIR INÁCIO DE ALMEIDA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 85 a 99.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão de falhas do sistema previdenciário próprio municipal (fls. 121/126 e 132/133).

Primeiramente, dentre as falhas verificadas, não foi apresentado pela entidade previdenciária municipal o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Ainda, conforme extrato externo dos regimes previdenciários (fls. 128/129) emitido por meio do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br, há diversas irregularidades relativas ao caráter contributivo do regime previdenciário. Da mesma forma, há falhas no demonstrativo da política de investimentos do município, no demonstrativo dos investimentos e disponibilidades financeiras, no demonstrativo previdenciário, nos demonstrativos contábeis, no equilíbrio financeiro e atuarial e nas regras de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme mencionado na defesa apresentada pela entidade previdenciária, a ausência de apresentação de Certidão de Regularidade Previdenciária decorreu de auditoria previdenciária realizada no município.

No entanto, a Diretoria de Contas Municipais, em consulta ao sistema informatizado do Ministério da Previdência (www.previdencia.gov.br), constatou que a falta de emissão do mencionado documento não decorre apenas da mencionada auditoria. Complementando o que se afirmou no contraditório, foram elencadas diversas inconsistências técnicas que obstaram o encaminhamento da certidão.

A municipalidade informou que procedeu à contratação de empresa especializada, a fim de sanar as anomalias.

Em que pesem as manifestações conclusivas da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pela irregularidade das contas, entendo que, em razão da complexidade das falhas constatadas, a ampla defesa somente será exercida com a demonstração dos resultados da auditoria e das medidas adotadas para saneamento das falhas constatadas.

Assim, determino, a intimação do responsável para que apresente ao Tribunal, no prazo de 60 dias:

- 1) cópia do relatório da auditoria realizada pela empresa contratada pela entidade previdenciária municipal; e
- 2) relatório das medidas adotadas para sanar as inconsistências constantes do último certificado previdenciário, colacionado às fls. 127 a 130.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, intimar o senhor ADEMIR INÁCIO DE ALMEIDA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ no exercício de 2008, para, no prazo de 60 dias, encaminhar:

- 1) cópia do relatório da auditoria realizada pela empresa contratada pela entidade previdenciária municipal; e
- 2) relatório das medidas adotadas para sanar as inconsistências constantes do último certificado previdenciário, colacionado às fls. 127 a 130.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 9 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1788/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 137030/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

RESPONSÁVEL: OLDINO JOSÉ VIGANÓ

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Déficit orçamentário. Último ano do mandato. Comprometimento do equilíbrio fiscal-orçamentário das gestões posteriores. Contrariedade aos fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal que justifica a irregularidade das contas. Proposta do relator pela irregularidade do déficit orçamentário. Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; informação incorreta dos valores devidos ao INSS; realização de diligência para esclarecimentos. Acórdão preliminar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: regularidade com ressalva do déficit orçamentário e realização de diligência para esclarecimento de falhas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor OLDINO JOSÉ VIGANÓ, Prefeito do MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 293 a 325.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 372 a 396 e 398):

- 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no valor de R\$ 127.009,53, correspondente a 2,41% da receita, contrariando os artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, comprometendo o equilíbrio fiscal;
- 2) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras – SANEPAR –, fato que acarreta demonstração incorreta da dívida consolidada e do atendimento dos limites de endividamento determinados em Resolução do Senado Federal, conforme demonstrativo a seguir:

Descrição da Dívida	Valor Contabilizado	Valor Constatado no Extrato
PARCELAMENTO DE DÉBITOS	24.655,10	25.188,09
REPARCEL-2004 E PARCELAMENTO COMP-01/2005 a 10/2006	67.043,28	101.524,08

- 3) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, resultando na indevida redução do cálculo das contribuições previdenciárias, contrariando o disposto na Lei Federal n.º 8.212/1991 e na Instrução Normativa do INSS n.º 03/2005. Como mostra a tabela a seguir, constata-se diferença total de R\$ 188.328,47 entre os valores empenhados e os declarados:

Mês de competência	Valor declarado	Valor empenhado	Diferença
Janeiro	296.533,38	302.933,64	-6.400,26
Fevereiro	301.070,07	279.829,77	21.240,30
Março	290.887,73	310.259,05	-19.371,32
Abril	310.445,54	316.731,30	-6.285,76
Maior	296.987,28	359.390,32	-62.403,04
Junho	295.621,08	295.825,80	-204,72
Julho	353.783,86	305.598,21	48.185,65
Agosto	354.645,65	381.083,55	-26.437,90
Setembro	343.376,56	318.955,49	24.421,07
Outubro	334.538,10	236.946,13	97.591,97
Novembro	334.469,12	490.794,94	-156.325,82
Dezembro	597.995,01	700.333,65	-102.338,64
TOTAL	4.110.353,38	4.298.681,85	188.328,47

Mantenho a proposta de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão do déficit orçamentário de R\$ 127.009,53 (cento e vinte e sete mil nove reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 2,41% da receita, caracterizando a inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O fato se reveste de maior gravidade vez que se refere ao último ano do mandato, infringindo um dos principais fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, o de não permitir que um gestor deixe ao seu sucessor um mau legado representado por uma gestão desequilibrada. Por essa razão, apesar do valor do déficit corresponder a 2,41% da receita arrecadada pelo Município no exercício ora em análise, mantenho a irregularidade do item. No que concerne às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras – SANEPAR –, proponho que seja realizada diligência ao município para que o responsável preste esclarecimentos, visto que a divergência de R\$ 34.480,80 (trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta reais e oitenta centavos), relativa a parcelamentos realizados, é expressiva, o que ocasiona distorções da dívida consolidada e da análise do atendimento dos limites de endividamento determinados em Resolução do Senado Federal. No entanto, a apresentação de documentos que tornem os dados consistentes poderão permitir a regularização do item.

Do mesmo modo, com relação à informação incorreta dos valores devidos ao INSS, proponho que seja realizada diligência ao município, visto que, em que pese a informação prestada pelo responsável de que houve equívocos na base de cálculo das contribuições previdenciárias, não foram encaminhados os valores detalhados, mês a mês, demonstrando os valores efetivamente devidos. Dessa forma, do mesmo modo, em face da possibilidade de saneamento da falha mediante a apresentação de documentos, entendo ser oportuna a nova concessão de prazo para manifestação do responsável.

Pelo exposto, mantenho a proposta pela irregularidade em razão do déficit orçamentário. De outro modo, com a devida vênia à Unidade Técnica e ao Ministério Público, preliminarmente, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, intimo o senhor OLDINO JOSÉ VIGANÓ, Prefeito do MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA no exercício de 2008, para que, em novo e improrrogável prazo de 15 dias – a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos – apresente novos esclarecimentos quanto às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (SANEPAR) e à informação incorreta dos valores devidos ao INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, por maioria absoluta, sendo vencida a proposta do relator, converter o fato em ressalva das contas.

Quanto às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (SANEPAR) e à informação incorreta dos valores devidos ao INSS, acordam, por unanimidade, os membros da Segunda Câmara deste Tribunal determinar à Diretoria de Contas Municipais que proceda, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, à diligência ao município a fim de que o responsável apresente esclarecimentos, no novo e improrrogável prazo de 15 dias a contar da juntada de aviso de recebimento aos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Acompanhou a proposta do relator pela irregularidade do déficit orçamentário o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Votaram pela conversão do déficit orçamentário em causa de ressalva das contas e pela realização de diligência os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 16 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1791/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 82822/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

RESPONSÁVEIS: NARCISO ANTONIO CECCHIN E OLIVO AGOSTINHO CALSA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Exercício de 2005. Transporte escolar. Existência de um único posto no Município. Inviabilidade de competição. Artigo 25 da Lei Federal n.º 8.666/1993. Proposta da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade das contas. Manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas e quitação do responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 189.783,07 (cento e oitenta e nove mil setecentos e oitenta e três reais e sete centavos) transferidos ao MUNICÍPIO DE GOIOXIM em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto o transporte escolar de alunos da rede pública estadual residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela regularidade das contas (fls. 654/656). Transcrevo trecho da instrução:

“Na Instrução n.º 6646/09-DAT, fls. 617/621, esta Diretoria se manifestou pela concessão de contraditório ao Município, para comprovar a existência de único posto de combustível na cidade, conforme informou o ordenador das despesas, visto que apenas um posto participou da licitação. Também, foi solicitada a apresentação de comparativos de preços dos combustíveis com os Municípios vizinhos.

Notificado o Município, apresentou suas justificativas e documentos às fls. 625 a 652, sendo que os informativos da JUCEPAR, fls. 648 a 650 e do CD apenso às fls. 630, informam que existe 04 empresas de comércio de combustível no Município.

Já, os informativos da Secretaria de Estado da Fazenda de fls. 644 e 646, encerraram suas atividades em 31/01/2001 e 31/08/2006, restando, portanto, duas empresas para participarem da licitação, no entanto, as duas empresas, (Auto Posto Goioxim Ltda e Auto Posto Cecchin Ltda), pertencem ao mesmo proprietário e estas foram às únicas empresas a participarem da licitação, fls. 174.

Ressaltamos que a empresa P. Alves Sobrino & Cia Ltda, encerrou suas atividades em 31/08/2006, após a realização da licitação, janeiro de 2005, fls. 174, no entanto, estava localizada no Município de Guarapuava, conforme informa a SEF, fls. 644 e não no Município de Goioxim, conforme informou a JUCEPAR, fls. 657, dificultando, assim, o transporte do combustível com um conseqüente aumento de custo, conforme alegou o interessado às fls. 635/636.

Com relação à pesquisa de preços de combustíveis realizadas nos Municípios para comparar com os preços praticados na licitação, o interessado apresentou às fls. 640/642, declaração e nota fiscal de aquisição de combustíveis, adquiridos em Municípios vizinhos, os quais demonstram compatibilidade com os valores praticados na licitação.

Considerando as justificativas apresentadas e esplanadas acima, ainda considerando que houve a publicação nos termos da legislação vigente, conforme documento de fls. 467, a qual levou ao conhecimento das empresas da região, de que havia a realização de licitação e o fato do órgão repassador dos recursos aferir a execução do convênio, conforme termo de cumprimento de objetivos de fls. 55, Processo n.º 461465/09, somos pela regularidade da presente prestação de contas.”

{final da transcrição da instrução n.º 2227/10-DAT}

Por sua vez, o Ministério Público, divergindo da Unidade Técnica, manifesta-se pela irregularidade das contas. Transcrevo a parte final do parecer às fls. 658/659:

“Quanto ao mérito, este Ministério Público de Contas com o respeito devido entende impossível concordar com o juízo de mérito feito pelo órgão instrutivo da Corte, até porque conforme relatado e demonstrado nos autos os dois postos de combustíveis licitantes pertencem aos mesmos sócios, havendo ainda dúvidas quanto efetiva concorrência de preços em mercado normalmente já tão problemático como o de “revenda de combustíveis”, cujos acordos e conchavos dos revendedores sempre ferem o direito do consumidor.

Ademais, observe-se que o informativo da Junta Comercial do Paraná sobre o fechamento dos outros postos revendedores e demais peças que compõem o caderno processual sugerem dúvidas quanto à probabilidade do certame licitatório efetivado pelo Município, razão pela qual esta Procuradoria entende ser o caso de desaprovar as contas e imputar sanções como devolução de valores ao Erário de modo solidário entre o gestor e o sócio-gerente do posto “vencedor” da licitação, além de multa nos termos do art. 87 da LC 113/05 e ofício ao Promotor de Justiça com atuação na comarca em face de indícios de configuração de improbidade nos termos do art. 11 da Lei Federal 8.429/92.”

{final da transcrição do Parecer n.º 6651/10 do Ministério Público}

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia do Ministério Público, acompanho os fundamentos apresentados pela Diretoria de Análise de Transferências.

Conforme documentos trazidos aos autos, restou comprovado que, à época da licitação para compra de combustíveis, havia em Goioxim apenas dois postos, ambos do mesmo proprietário. Apesar da desconfiança do Ministério Público, as razões e fatos evidenciados no processo e sintetizados pela Unidade Técnica deixam claro que o procedimento de forma alguma ocorreu de modo obscuro, pelo contrário, houve regular publicidade do ato. A ausência de licitação observou regularmente os termos do artigo 25, caput, da Lei n.º 8.666/1993.

No entanto, tendo em vista os apontamentos feitos pela Diretoria de Análise de Transferências em instruções anteriores demonstrando que o posto de combustível pertencia a parente do senhor NARCISO ANTONIO CECCHIN, converto o fato em causa de ressalva das contas. Nesse ponto ressalto que, em que pesem os indícios de ofensa ao princípio da impessoalidade, estes não foram comprovados diante da existência de um único posto de combustível no Município.

Dessa forma, proponho a este Tribunal que julgue as presentes contas regulares com ressalva. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalvas as presentes contas e declarar a quitação do senhor NARCISO ANTONIO CECCHIN, Prefeito do Município de Goioxim nos períodos de 01/01/2005 a 12/06/2005 e de 14/09/2005 a 30/11/2005, e do senhor OLIVO AGOSTINHO CALSA, Prefeito Município de Goioxim nos períodos de 13/06/2005 a 13/09/2005 e de 01/12/2005 a 31/12/2005.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 16 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1900/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 121753/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

RESPONSÁVEL: MÁRIO LUIZ LANZIANI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. 1) Subsídios: recolhimento dos valores devidos pelo Prefeito Municipal. Valor remanescente de R\$ 45,10. Pequena materialidade. Ressalva afastada. 2) Aplicação de recursos provenientes da alienação de bens em despesas correntes. Recursos aplicados junto ao Regime Próprio de Previdência. Total de despesas de capital do exercício foi superior às receitas de capital. Observância do artigo n.º 44 da LRF. Ressalva afastada. Proposta do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor MÁRIO LUIZ LANZIANI, Prefeito do MUNICÍPIO DE TERRA RICA no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 244 a 270.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 388 a 400 e 403 a 404):

1) recebimento de subsídios a maior pelo Prefeito; apesar do recolhimento de valores devidos, remanesce a diferença de R\$ 45,10 (quarenta e cinco reais e dez centavos), contrariando o disposto no artigo n.º 29, incisos V, VI, VIII e artigo n.º 37, incisos XI, XII da Constituição Federal; e

2) aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes, contrariando o disposto no artigo n.º 44 da Lei Complementar n.º 101/2000. Fato ressalvado em razão da constatação de que o valor total de despesas de capital no exercício foi superior ao total da receita de capital.

O responsável, às fls. 336 a 338, comprova que, ainda no exercício de 2009, realizou o recolhimento dos subsídios percebidos a maior.

Dessa forma, em face dos documentos apresentados, entendo que as falhas decorrentes de pagamentos indevidos foram sanadas e a diferença devida apontada pela Unidade Técnica, à fl. 395, no valor de R\$ 45,10 (quarenta e cinco reais e dez centavos), dada a pequena materialidade, pode ser afastada até mesmo como causa de ressalva das contas. Dessa forma, considero o item regular.

O responsável também alega que a aplicação de recursos de alienação de bens em despesas correntes é lícito quando se refere à despesas junto ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme o artigo 44 da Lei Complementar n.º 101/2000 e conforme a Lei Municipal n.º 172/2008, juntada à fl. 385.

Nesse ponto, ressalto que a própria Diretoria de Contas Municipais, à fl. 398, verificou que o total das despesas de capital do Município foi superior à receita de capital. Portanto, foi atendido o disposto no artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal – a chamada regra de ouro da despesa de capital –, no sentido de que não se deve utilizar de recursos provenientes da alienação de patrimônio para despesa de custeio.

Com a devida vênia à Unidade Técnica e ao Ministério Público, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas do senhor MÁRIO LUIZ LANZIANI, Prefeito do MUNICÍPIO DE TERRA RICA no exercício de 2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade das contas do senhor MÁRIO LUIZ LANZIANI, Prefeito do MUNICÍPIO DE TERRA RICA no exercício de 2008.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 23 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1976/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 126793/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

RESPONSÁVEL: LUIZ ACIR MATOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Propostas da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva. Remuneração dos vereadores. Reajuste concedido no exercício de 2003. Acórdão n.º 936/09 da Segunda Câmara. Regularidade com ressalva das contas referentes ao exercício de 2003. Reajuste concedidos em datas diversas; equivalência dos valores. Limitação a índice inflacionário. Prática autorizada pelo STF: ADI 3.599-1/DF. Ressalva caracterizada pela publicação do ato fixatório dos subsídios em data diversa da prevista na Lei Orgânica do Município. Voto do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor LUIZ ACIR MATOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA no exercício de 2004.

Este Tribunal constatou inicialmente diferenças percebidas a maior pelos vereadores municipais, conforme quadro abaixo:

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
LUIZ ACIR MATOS/PRESIDENTE DA CÂMARA	32.400,00	45.985,32	13.585,32
ADELIR CASTILIO MALDANER/VEREADOR	21.600,00	30.656,88	9.056,88
CARLOS ROGERIO CONRADO SCHMIDT/VEREADOR	21.600,00	30.656,88	9.056,88
EVALDIR HEY/VEREADOR	21.600,00	30.656,28	9.056,28
JANE PICOLI ALBUQUERQUE ZAMPIER/VEREADOR	21.600,00	30.656,88	9.056,88
JOEL DE OLIVEIRA/VEREADOR	21.600,00	30.656,88	9.056,88
JOEL VIDAL DE FRANÇA/VEREADOR	21.600,00	30.656,88	9.056,88
JOSE IRINEU BOBATO/VEREADOR	19.800,00	28.102,14	8.302,14
JOSIMAR JOSE ARAMONI/VEREADOR	21.600,00	30.656,88	9.056,88
LUIZ CARLOS MENDES/VEREADOR	21.600,00	30.656,88	9.056,88
MIRNA LEDACI FRANZOLOSO GALAFASSI/VEREADOR	21.600,00	30.656,88	9.056,88
NESTOR HORODENSKI/VEREADOR	1.140,00	1.532,84	392,84
ORLANDO WALECKI/VEREADOR	21.600,00	30.656,88	9.056,88
TANIA APARECIDA LANDGRAF MULLER/VEREADOR	21.600,00	30.656,88	9.056,88
REANTO LUIZ FERNANDES/SUPLENTE DE VEREADOR	20.460,00	28.953,72	8.493,72
JOSE TADEU BINI/SUPLENTE DE VEREADOR	1.800,00	2.554,74	754,74
JOANIDES MARTINS/VEREADOR	21.600,00	30.656,88	9.056,88

A irregularidade inicialmente constatada decorreu do reajuste concedido pela Lei Municipal n.º 1126/2003 aos agentes políticos mediante aplicação do índice de correção de 41,93%, sem que fosse evidenciada a concessão do mesmo reajuste aos servidores municipais, em ofensa ao artigo 37, inciso X, da Constituição da República, que estabelece a revisão geral anual da remuneração dos servidores e dos subsídios.

Este Tribunal, em decisão preliminar, mediante o Acórdão n.º 654/09 da Segunda Câmara (fls. 84/89), acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, rejeitou os argumentos de defesa e, entendendo ser irregular o acréscimo nos subsídios, cujo índice aplicado atingiu o importe de 41,93%, determinou a citação dos vereadores do Município de Pitanga no exercício de 2004, para que demonstrassem o recolhimento dos valores percebidos a maior ou o parcelamento junto ao Município.

Às fls. 180 a 193, foi devidamente exercido o contraditório pelos senhores Vereadores, com exceção dos senhores Nestor Horodenski e José Irineu Bobato, já falecidos, consoante se denota das certidões de óbito às fls. 194/195.

Por seu turno, o senhor Luiz Acir Matos, Presidente da Câmara Municipal, colaciona justificativas ao fato, às fls. 196/207.

Contudo, conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 214/215, verificou que aos servidores municipais foram repassados dois reajustes na ordem de 9,40% e de 32,53% durante o período da legislatura, somando, assim, percentual equivalente ao concedido aos vereadores, no importe de 41,93%. Em vista disso, considero o item regularizado.

Foi mantida apenas a ressalva das contas em razão do ato fixatório da remuneração dos vereadores, o qual foi publicado em data divergente do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal (fls. 212/216).

O Ministério Público de Contas endossa a manifestação da Unidade Técnica, considerando a regularidade das contas da mesma entidade no exercício de 2003, nos termos do Acórdão n.º 936/09 da Segunda Câmara (fls. 217/218).

Esse é o relatório.

VOTO

1) Ato fixatório não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal

A Unidade Técnica detectou que o ato que fixou a remuneração dos agentes políticos não está de acordo com as determinações da Lei Orgânica Municipal, já que não observou o prazo reportado no referido diploma legal.

Com vistas a converter a ressalva apontada, a defesa limita-se a informar que colaciona cópia da Lei Orgânica do Município a fim de demonstrar o atendimento aos dizeres legais. No entanto, não foi descaracterizada a intempestividade.

Dessa feita, mantém-se a ressalva.

2) Remuneração dos agentes políticos

Em nova análise das presentes contas, reformulo o entendimento que apresentei ao relator o Acórdão n.º 654/09 da Segunda Câmara (fls. 84/89).

Nesse sentido, é necessário ressaltar que, de acordo com o Acórdão n.º 963/09 da Segunda Câmara, restou claro que os servidores municipais tiveram suas remunerações reajustadas no exercício de 2002, mediante a aplicação do índice de 9,40% (informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais no Acórdão n.º 963/09 da Segunda Câmara sem indicação de lei) e, posteriormente, no exercício de 2003, mediante a aplicação do índice de 32,53% (Lei Municipal n.º 1127/03), totalizando então os mesmos 41,93% concedidos aos vereadores no exercício de 2003 (Lei Municipal n.º 1126/2003).

Ainda, no referido acórdão, ficou consignado que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal (Acórdão n.º 340/08 da Segunda Câmara), foi firmado o entendimento de que o artigo 37, inciso X, da Constituição da República veda a aplicação de índices diferenciados entre categorias de servidores e não entre servidores e agentes políticos, razão pela qual os reajustes ora sob análise, em razão de sua compensação e equiparação, não configuram irregularidades. A decisão em comento respalda seu entendimento em pronunciamento feito pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise da ADI n.º 3599-1/DF, que trata da constitucionalidade de leis federais que concederam reajustes aos servidores da Câmara de Deputados e do Senado Federal, nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.

Ainda, conforme análise da Diretoria de Contas Municipais à fl. 215, os reajustes concedidos limitam-se à inflação do período (entre janeiro de 2001 e março de 2003) que, segundo o IGP-M alcançou o índice de 46,96%.

Dessa forma, tendo em vista que o fato sob análise relaciona-se ao exercício de 2003, bem como a autorização constante da decisão do Supremo Tribunal Federal para a concessão de reajustes em datas diversas e a limitação dos reajustes a índice inflacionário, entendo que não há falhas que afetem as remunerações ora sob análise, razão pela qual proponho a regularidade do item.

Diante do exposto, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor LUIZ ACIR MATOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA no exercício de 2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas do senhor LUIZ ACIR MATOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA no exercício de 2004, em razão da publicação do ato fixatório da remuneração dos vereadores em data divergente do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 30 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1978/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 142416/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO APARECIDO MORENO E MARCOS CARDOSO MARQUES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas dos senhores ANTÔNIO APARECIDO MORENO, diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ no período de 1º de janeiro de 2008 a 20 de setembro de 2008 e de 1º de outubro de 2008 a 31 de dezembro de 2008, e MARCOS CARDOSO MARQUES, diretor no período de 21 de setembro de 2008 a 30 de setembro de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 61 a 76.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 150 a 154 e 155).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas dos senhores ANTÔNIO APARECIDO MORENO, diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ no período de 1º de janeiro de 2008 a 20 de setembro de 2008 e de 1º de outubro de 2008 a 31 de dezembro de 2008, e MARCOS CARDOSO MARQUES, diretor no período de 21 de setembro de 2008 a 30 de setembro de 2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas dos senhores ANTÔNIO APARECIDO MORENO, diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ no período de 1º de janeiro de 2008 a 20 de setembro de 2008 e de 1º de outubro de 2008 a 31 de dezembro de 2008, e MARCOS CARDOSO MARQUES, diretor no período de 21 de setembro de 2008 a 30 de setembro de 2008.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 30 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1980/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 202320/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSALINA DA CRUZ MACEDO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Aposentadoria. Entendimento da Diretoria Jurídica pela realização de diligência à origem. Manifestações do Ministério Público e do relator pela legalidade e registro da inativação da servidora. Acórdão do Tribunal de Contas pela legalidade e registro da inativação da servidora.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de inativação por invalidez da senhora ROSALINA DA CRUZ MACEDO, ocupante do cargo de professora.

A Diretoria Jurídica pronunciou-se pela diligência à origem, posto que, no seu entendimento, não restou claro se a aposentadoria concedida à servidora corresponderia à integralidade ou à proporcionalidade dos proventos (fls. 62 e 63).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas anotou que, dos cálculos acostados à fl. 40, é possível extrair que a inativação se deu com proventos integrais. Manifesta-se, assim, pela legalidade e registro do ato aposentatório.

Com efeito, o valor atribuído ao benefício de inativação equivale ao último vencimento da servidora, consoante de infere do documento à fl. 6 (considerando a soma do salário-base com o vencimento – hora atividade, que atinge o montante de R\$ 696,18). Ainda, corresponde à importância inferior à média de suas remunerações (R\$ 1.519,87).

Dessa feita, o cômputo respeitou os ditames preceituados na Lei Federal n.º 10.887/2004, conforme as modificações decorrentes da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Informo que a declaração à fl. 51 é expressa ao asseverar que os proventos concedidos foram a título de aposentadoria por invalidez integral.

Diante do exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público, e, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria por invalidez da senhora ROSALINA DA CRUZ MACEDO, no cargo de professora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e no artigo 10, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria por invalidez da senhora ROSALINA DA CRUZ MACEDO, no cargo de professora.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 30 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2038/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 161693/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

RESPONSÁVEL: ALBERTO ROBERTI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Movimentação de recursos em instituição financeira privada: única instituição existente no município até o exercício de 2007; falta de recolhimento da contribuição patronal ao INSS: pequena monta (R\$ 878,10); e despesas impróprias ao Poder Legislativo; pequena monta (R\$ 489,58); falhas convertidas em ressalva mediante Acórdão n.º 895/2009 da Segunda Câmara. Apresentação de comprovantes de recolhimentos de diferenças de subsídios. Conversão do item em causa de ressalva das contas. Matéria previdenciária controvertida. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor ALBERTO ROBERTI, Presidente da Câmara Municipal de Douradina no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 14/33.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, pela regularidade com ressalvas das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 139/143 e 145):

- 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada, banco Itaú, contrariando o artigo 164, parágrafo 3º, da Constituição da República;
- 2) falta de recolhimento da contribuição patronal ao INSS – valor de pequena monta (R\$ 878,10) –, contrariando o artigo 43, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000; e
- 3) despesas impróprias ao Poder Legislativo referentes à alimentação – valor de pequena monta (R\$ 489,58) – contrariando os princípios da administração pública contidos no artigo 37 da Constituição da República.

O Ministério Público de Contas ainda propõe o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Federal em razão do recolhimento de contribuições previdenciárias em valor menor do que o devido.

Ressalta-se que o processo em questão já teve proferido acórdão, de n.º 895/2009 da Segunda Câmara, presente às fls. 77 a 82, o qual converteu em causa de ressalvas a movimentação de recursos em instituição financeira privada, a falta de recolhimento da contribuição patronal, cuja diferença a menor totalizou R\$ 878,10 (fl. 78), e a realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo referentes à alimentação, no valor de R\$ 489,58 – valores de pequena monta (fl. 34).

Com relação à extrapolção dos subsídios percebidos pelos agentes políticos, este Tribunal, mediante o referido acórdão decidiu pela intimação do responsável e demais beneficiários para comprovação do recolhimento dos valores indevidamente percebidos.

O responsável, então, apresenta comprovantes das devoluções dos subsídios percebidos a maior pelos vereadores, regularizando o item em questão (fls. 133/134).

De outro modo, quanto ao envio de cópias dos autos ao Ministério Público Federal, ressalto que a proposta, por parte do Ministério Público de Contas, deu-se em razão da diferença de R\$ 878,10 no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, conforme demonstrativo da Unidade Técnica, à fl. 31.

Contudo, a matéria restou controvertida, vez que o responsável, à fl. 58, argumenta que as inconsistências da contribuição patronal ao INSS constatadas foram geradas por falhas em informações alimentadas no sistema eletrônico deste Tribunal (SIM-PCA-2006) e, na verdade, inexistem valores pendentes de recolhimento à autarquia previdenciária federal.

Dessa forma, em razão do valor envolvido ser de pequena monta, entendo, conforme já consignado no Acórdão n.º 895/09 da Segunda Câmara (fls. 72/76), que o fato pode ser convertido em causa de ressalva das contas.

Pelo exposto, acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalvas as contas do senhor ALBERTO ROBERTI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos:

- 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada, banco Itaú, contrariando o artigo 164, parágrafo 3º, da Constituição da República;
- 2) falta de recolhimento da contribuição patronal ao INSS – valor de pequena monta (R\$ 878,10) –, contrariando o artigo 43, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000; e
- 3) despesas impróprias ao Poder Legislativo, referentes à alimentação, contrariando os princípios da administração pública contidos no artigo 37 da Constituição da República.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos julgar regulares com ressalvas as contas do senhor ALBERTO ROBERTI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos:

- 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada, banco Itaú, contrariando o artigo 164, parágrafo 3º, da Constituição da República;
- 2) falta de recolhimento da contribuição patronal ao INSS – valor de pequena monta (R\$ 878,10) –, contrariando o artigo 43, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000; e
- 3) despesas impróprias ao Poder Legislativo, referentes à alimentação, contrariando os princípios da administração pública contidos no artigo 37 da Constituição da República.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.

Sala das sessões, 7 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2041/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 122350/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

RESPONSÁVEL: MARCOS JOSÉ DA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Correção de ofício. Acórdão n.º 362/10 da Segunda Câmara. Determinação à entidade para constituição do Controle Interno, nos parâmetros do Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno. Competência do Poder Executivo Municipal. Prova de regular instalação de Controle Interno no Município de Cianorte. Exclusão da determinação do Acórdão n.º 362/10 da Segunda Câmara.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor MARCOS JOSÉ DA SILVA, superintendente da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE no exercício de 2008.

As presentes contas já foram objeto de apreciação da Segunda Câmara deste Tribunal, que concluiu, mediante o Acórdão n.º 362/10, pela regularidade das contas. No entanto, há na referida decisão determinação para que o superintendente da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE tome medidas para a instalação do controle interno na entidade, nos moldes do Acórdão n.º 265/2008 do Tribunal Pleno.

O responsável, então, apresentou documentos visando demonstrar o sistema de controle interno municipal, às fls. 79 a 169. Demonstrou esclarecimentos sobre a estruturação do controle interno no Município de Cianorte, juntando a Lei Municipal n.º 2.766/2006 que o instituiu, além de outras informações.

Afirmou que não poderia apresentar essa estrutura na CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, pois a entidade é composta por poucos funcionários: um contador efetivo, um superintendente comissionado, um assessor jurídico comissionado e uma servidora cedida do Município.

Para adequar-se, deveria realizar concurso público, o que seria inviável no presente exercício, ano eleitoral, tendo em vista a vedação de nomeação de candidatos de concurso público a menos de 180 dias do pleito, conforme artigo 73, inciso V, alínea c, da Lei Federal n.º 9.504/1997.

De outro modo, o Município cedeu servidora para desempenhar as atribuições referentes ao controle interno da entidade, nos termos do artigo 7º da referida Lei Municipal. Assegurou que pretende, no futuro, realizar concurso público para contratação de servidores e constituir a unidade de controle interno próprio, nos termos do Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno. No que se refere à determinação deste Tribunal que ora se pretende corrigir, percebo a ocorrência de contradição no Acórdão n.º 362/10 da Segunda Câmara. Em sua parte dispositiva, constou a seguinte redação (fl. 76):

“Determinar à entidade que, no exercício de 2010, adote as medidas necessárias à regular constituição do controle interno, seguindo os parâmetros estabelecidos no Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno.”

Entretanto, a regular constituição do Controle Interno, por decorrência da parte final do artigo 70 da Constituição da República, não é competência do superintendente da entidade previdenciária municipal, mas do chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja reformado o acórdão n.º 362/10, com a exclusão da determinação de instalação do controle interno, pois os documentos juntados pelo responsável comprovam que existe uma estrutura adequada para o funcionamento do Controle Interno Municipal, em atendimento ao artigo 74 da Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, proceder à correção de ofício do Acórdão n.º 362/10 da Segunda Câmara, com a exclusão da determinação do controle interno.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.

Sala das sessões, 7 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2779/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 437977/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADAS: LUZINETE DE SOUZA E CLEUZA GILIO SOARES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas pelo registro do ato e pela aplicação da multa do artigo 87, inc. I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Proposta do Relator pelo registro das admissões e pela determinação de correção do quadro de pessoal municipal. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo registro das admissões e pela determinação de correção do quadro de pessoal do Município de Altônia junto ao sistema informatizado deste Tribunal.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Altônia, para o provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, em decorrência da realização de Concurso Público, regulamentado pelo Edital n.º 004/2001, no qual foram aprovadas as senhoras LUZINETE DE SOUZA e CLEUZA GILIO SOARES.

As manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são uniformes pelo registro do ato.

Porém, observando que as diligências determinadas foram cumpridas apenas parcialmente e que o Quadro de Cargos junto ao sistema SIM-AP não foi atualizado, a Unidade Técnica e a Procuradoria opinam pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (fls. 107 e 109).

O Ministério Público de Contas acrescentou a necessidade de apuração das pendências consignadas nos Pareceres da Unidade Técnica n.º 8934/09 e n.º 4943/10, às fls. 93 e 107, respectivamente.

Sobre o registro das admissões, compartilho dos entendimentos, já que foram observados a ordem classificatória, o prazo de validade do Concurso Público e os demais requisitos aplicáveis da espécie, pelo que se encontram os atos revestidos de legalidade.

Sobre a incidência da multa, a meu ver, não dever ser acolhida.

A falha apontada se deve em razão de incongruências encontradas na tabela que trata de vagas e servidores efetivamente pagos, referentes ao quadro de cargos do município.

Entendo que essas inconsistências podem ter advindo de uma interpretação errônea das tabelas, nas quais há coluna denominada vagas existentes e outra servidores efetivamente pagos. Essa última coluna tem valor maior que o número de vagas existentes, o que gera dificuldade de interpretação. Resta a dúvida do que seriam tais “vagas existentes” – fato que deve ser esclarecido pelo gestor.

Manifesto-me pela legalidade e registro das admissões, pelo afastamento da multa sugerida, tendo em vista que esclarecimentos foram prestados pelo responsável à fl. 49, e proponho que as inconsistências sejam regularizadas e esclarecidas pelo Município.

Com a devida vênia às manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) julgue legal e proceda ao registro das admissões das senhoras LUZINETE DE SOUZA e CLEUZA GILIO SOARES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; e
- 2) determine ao Município que corrija o Quadro de Cargos alimentado no sistema SIM-AP: esclarecendo a inconsistência constatada em razão do número de cargos efetivamente pagos ser maior do que o número de vagas existentes no Município.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006:

- 1) julgar pela legalidade e determinar o registro das admissões das senhoras LUZINETE DE SOUZA e CLEUZA GILIO SOARES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; e
- 2) determinar ao Município que corrija o Quadro de Cargos alimentado no sistema SIM-AP: esclarecendo a inconsistência constatada em razão do número de cargos efetivamente pagos ser maior do que o número de vagas existentes no Município.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 15 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2888/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 15550/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: VALTER RICHTER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RELATOR DO ACÓRDÃO: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Admissão de pessoal. Manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro da contratação da filha do prefeito municipal e legalidade e registro das demais admissões. Proposta do Relator, preliminarmente, pela citação da Senhora Thalita Richter, e pela legalidade e registro das demais contratações. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela citação da senhora Thalita Richter e pela legalidade de registro das demais admissões.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Alto Piquiri por meio de concurso público regulado pelo Edital n.º 02/2006, para provimento do total de 35 (trinta e cinco) vagas para empregos públicos de Agente Comunitário da Saúde (12 vagas), Auxiliar de Consultório Dentário (03), Agente de Dengue (04), Coordenador Pedagógico do PETI (01), Dentista (01), Enfermeiro (03), Médico (03), Monitor (05) e Técnico em Enfermagem (03).

Foram realizadas várias diligências para esclarecimentos, determinadas pelo então relator, conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15070/09, ratificou seu parecer anterior (nº 12087/08), entendendo que as nomeações objeto deste expediente são regulares, com exceção da candidata Thalita Richter, por se tratar da filha do Prefeito Municipal que realizou o certame, senhor Valter Richter.

Considera a unidade no citado parecer precedente que “o prefeito do Município, mesmo tendo conhecimento do interesse da filha em participar do referido concurso, não se afastou da condução do mesmo, tendo inclusive nomeado os membros da Comissão Organizadora do Concurso, violando assim os princípios da moralidade e da imparcialidade, art. 37, caput, da Constituição Federal”. Adicionalmente, citou como precedente o Acórdão nº 493/08 – 2ª Câmara.

O Ministério Público, conforme Parecer n.º 2376/09, subscrito pelo procurador Michael Richard Reiner, examinou as justificativas apresentadas pelo Município e concluiu igualmente pela negativa de registro da candidata Thalita Richter, em virtude do que propôs o encaminhamento do feito ao Ministério Público Estadual e a aplicação da multa do artigo 87, IV, b, da LC nº 113/05 ao gestor.

Quanto aos demais editais de convocação juntados pelo Município, entende o Parquet que podem ser analisados de forma conjunta com o concurso público (e apenas), opinando daí pela legalidade e registro das demais nomeações.

Conforme Termo a fls. 113, o processo foi redistribuído ao auditor Thiago Barbosa Cordeiro, e, após inclusão em pauta, depois de pedidos de vistas, foi retirado, para que fosse realizada diligência visando à apresentação de documentos e esclarecimentos acerca da lei de criação do cargo de dentista que foi ocupado pela filha do então Prefeito, além de comprovante de publicação da mesma, e histórico documentado do nome dos servidores que ocuparam a respectiva vaga até sua última vacância, de modo a comprovar a data e a razão da mesma. Apresentados documentos, a Diretoria Jurídica, conforme Parecer nº 12115/09, solicitou diligência para outros esclarecimentos, ali mencionados, o que foi deferido.

Apresentados os documentos solicitados pela unidade, a mesma, mediante Parecer nº 622/10, informa que:

“O Município através do ofício nº 09/2009, anexou ao processo:

1 - Declaração do atual Prefeito Municipal, Gerson Negrissoli, no qual consta informação de que de acordo com o Teste Seletivo anterior ao concurso em epígrafe, foram abertas 3 vagas para Cirurgião Dentista pelo Programa do PSF, tendo o Município hoje 3 Cirurgiões Dentista concursadas e 01 vaga de emprego público, (devendo ser corrigido o Quadro de Cargos no sistema SIM-AP, onde todas as vagas para o referido cargo constam para efetivo estatutário, não constando vagas de emprego para tal);

2- Lei nº 946/2005, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo indeterminado para atender as necessidades dos Programas e Convênios com as Entidades Públicas e ou Privadas, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal com indicativo de publicação, no qual está indicada a criação de 03 vagas para o emprego (vez que se trata de contratação e não nomeação) de dentista;

3- Homologação do resultado do Teste Seletivo, realizado em 12 de maio de 2002, assinada pelo então prefeito Valter Richter, sem informar quantos servidores foram contratados e por quanto tempo, a fim de esclarecer se as vagas ora ofertadas resultaram do fim dos referidos contratos.

Diante de todo o exposto, ratificamos opinativo pela negativa de registro da servidora Thalita Richter, filha do Chefe do Poder Executivo da época de realização do Concurso Público, conforme precedente julgado nesta Corte de Contas através do Acórdão nº 493/08-2ª Câmara, e pelo registro das demais admissões presentes nos autos” (165 a 166).

O Ministério Público, pelo Parecer nº 2270/10, subscrito pelo procurador Michael Richard Reiner, acompanha a conclusão da unidade técnica, “pela negativa de registro da servidora Thalita Richter, filha do Sr. Prefeito, e pelo registro das demais admissões, com a adoção das medidas listadas no art. 302 do RITCE-PR” (fl. 168).

Adicionalmente, opina “pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 71, XI da Constituição Federal, em razão da conduta do Sr. Prefeito, Valter Richter, no tocante ao seu não afastamento do certame – violando, assim, os princípios da moralidade e imparcialidade, e consequentemente, a proibida administrativa esperada – oportunidade em que será possível examinar a extensão desta impropriedade no conjunto do Concurso deflagrado, com a individualização das responsabilidades, sem prejuízo da aplicação da multa a que se refere o art. 87, IV, ‘b’ da LC 113/05-PR”.

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO – RELATOR – PROPOSTA DE DECISÃO
Com o intento de ter evidências ainda mais concretas de que teria havido favorecimento à filha do então alcaide, foi determinado diligência visando à apresentação de documentos e esclarecimentos acerca da lei de criação do cargo de dentista que foi ocupado pela filha do então Prefeito, além de comprovante de publicação da mesma, e histórico documentado do nome dos servidores que ocuparam a respectiva vaga até sua última vacância, de modo a comprovar a data e a razão da mesma.

Todavia, forçoso é admitir que não houve êxito na pretensão, já que a situação específica retratada pela Diretoria Jurídica em seu último parecer (transcrita no relatório desta proposta de voto) não permitiu confirmar nenhuma hipótese. Ao contrário, a documentação suscita outra dúvida, relativa à adequação constitucional da Lei nº 946/2005 às finalidades pretendidas pela administração de Alto Piquiri, já que a contratação por prazo indeterminado para atender convênios não se confunde com a contratação emergencial prevista no artigo 37, IX, da CF/88. Neste ponto, ressalta-se ao gestor a necessidade de que o procedimento seja reestudado, ainda mais depois da decisão do STF que reestabeleceu, por assim dizer, o Regime Jurídico Único, embora posterior ao presente edital, e com efeitos ex nunc.

De todo modo, não elidida a dúvida, acompanho as manifestações da Diretoria Jurídica e Ministério Público, quanto a negar registro à contratação de Thalita Richter, filha do Prefeito Municipal à época em que foi realizado o certame, tendo em vista a violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade. Destaco que o fato de que a contratação foi realizada após a desistência da primeira colocada não modifica tal posicionamento.

Da mesma forma, voto pelo registro das demais admissões, posto que não identificada nenhuma ilegalidade nelas.

Acompanho o Parquet também quanto à aplicação, ao senhor Valter Richter, da multa a que se refere o art. 87, IV, ‘b’ da LC 113/05-PR, e quanto ao encaminhamento da matéria ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar pertinentes.

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA – VOTO VENCEDOR

Entendo que, diante do posicionamento adotado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de negar o registro de admissão da senhora Thalita Richter, filha do então Prefeito de Alto Piquiri, tornou-se imperiosa a concessão de contraditório.

Registro que, no presente feito, não foi procedida à citação da referida servidora.

Sobre esse assunto, trago à baila a Súmula Vinculante n.º 3, do Supremo Tribunal Federal: “Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão”.

De acordo com a determinação supra, as hipóteses de admissão de pessoal não foram excetuadas das garantias de exercício de ampla defesa e de contraditório.

Por essas razões, entendo ser necessário que, preliminarmente, seja citada a referida servidora, para apresentar defesa e, se possível, demonstrar a lisura na admissão.

Quanto às demais admissões, acompanhando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, voto pelo registro, posto que não identificada nenhuma ilegalidade.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que este Tribunal:

1) preliminarmente, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determine à Diretoria Jurídica que proceda à citação da Senhora Thalita Richter; e

2) julgue legal e determine o registro das demais admissões.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005:

1) determinar, preliminarmente, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, à Diretoria Jurídica que proceda à citação da Senhora Thalita Richter; e

2) julgar pela legalidade e determinar o registro das demais admissões.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela legalidade e registro de todas as admissões.

O auditor JAIME TADEU LECHINSKI acompanhou o voto apresentado pelo auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Redator do Acórdão

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 3116/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 189340/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO GORTE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. **RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da prestação de contas do senhor CARLOS ALBERTO GORTE, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 77 a 89.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 89 e 91).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor CARLOS ALBERTO GORTE, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor CARLOS ALBERTO GORTE, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES no exercício de 2009.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2010 – Sessão nº 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 3264/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 142903/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEL: HENRIQUE CESAR GUZZONI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas sem a aplicação de multa.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor HENRIQUE CESAR GUZZONI, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2005. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 77 a 98.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 236 a 246 e 247 a 248):

- 1) utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, contrariando o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 8º, parágrafo único;
- 2) atraso no envio de dados ao sistema eletrônico utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no acompanhamento da gestão municipal (SIM-AM);
- 3) ausência de informação na declaração do cálculo atuarial do índice indicado na Avaliação Atuarial do ano anterior ao exercício sob exame, o que compromete a análise comparativa das contribuições descontadas dos servidores e das contribuições recolhidas pelo Empregador, em favor do Regime de Previdência Próprio; e
- 4) falha no repasse ao regime próprio de previdência municipal da contribuição patronal, em desacordo com o que dispõe o artigo 6º, inciso II, da Lei Federal n.º 9717/98, bem como com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal no parágrafo 2º do artigo 43.

Quanto à utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, o responsável esclarece que os valores utilizados referem-se a dotações que foram canceladas, por ter-lhes sido atribuído valor superior ao efetivamente arrecadado. Assim, diante da ausência de utilização do saldo, o montante foi direcionado para suplementar outras dotações, previstas a menor, quando da elaboração do orçamento (fl. 102).

Assim dispõe o artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal: "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

Porém, noto que a medida praticada não gerou qualquer dano ao erário, razão pela qual mantenho a ressalva.

No que se refere à falha na informação do índice indicado na Avaliação Atuarial do ano anterior ao exercício sob exame, a Diretoria de Contas Municipais esclareceu que os cálculos atuariais restaram registrados no sistema SIM-AM 2006, não gerando prejuízo à avaliação do item, consoante consignado à fl. 159, da Instrução n.º 169/08. Assim, mantêm-se a ressalva. Sobre a falha no repasse ao regime próprio de previdência municipal da contribuição patronal, após a concessão de prazo para a regularização, a Unidade Técnica constatou que o valor comprovadamente repassado corresponde ao valor original da dívida, R\$ 20.168,36 (vinte mil cento e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), estando ausente a atualização monetária. Por conta disso, mantenho a ressalva.

Além das ressalvas apontadas a Unidade Técnica e o Ministério Público opinam pela aplicação de multa ao responsável em razão do atraso no envio da prestação de contas eletrônica ao sistema informatizado deste Tribunal, conforme art. 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O atraso no envio de dados ao sistema eletrônico de informações municipais utilizado por este Tribunal para análise das contas constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No presente caso, as circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Assim, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, com exceção da multa afastada e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor HENRIQUE CESAR GUZZONI, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor HENRIQUE CESAR GUZZONI, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2005, em razão dos seguintes fatos:

- 1) utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, contrariando o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 8º, parágrafo único;
- 2) atraso no envio de dados ao sistema eletrônico utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no acompanhamento da gestão municipal (SIM-AM);
- 3) ausência de informação na declaração do cálculo atuarial do índice indicado na Avaliação Atuarial do ano anterior ao exercício sob exame, o que compromete a análise comparativa das contribuições descontadas dos servidores e das contribuições recolhidas pelo Empregador, em favor do Regime de Previdência Próprio; e
- 4) falha no repasse ao regime próprio de previdência municipal da contribuição patronal, em desacordo com o que dispõe o artigo 6º, inciso II, da Lei Federal n.º 9717/98, bem como com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal no parágrafo 2º do artigo 43.

Integraram o quorum o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010 – Sessão n.º 37.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 128898/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:

RESPONSÁVEL: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

ROBERTO PAULIQUI

INTERESSADO: WILSON RIBEIRO FAGÁ

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3265/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Proposta da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas. Manifestação do relator no mesmo sentido. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor ROBERTO PAULIQUI, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 35 a 49.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas manifestam-se pela regularidade das contas (fls. 101 e 103-8).

Acompanho as manifestações uniformes do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ROBERTO PAULIQUI, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES no exercício de 2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor ROBERTO PAULIQUI, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES no exercício de 2008.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010 – Sessão n.º 37.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 131899/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

RESPONSÁVEL: ALCIDES SOARES DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3267/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor ALCIDES SOARES DOS SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 40 a 62. Encontraram-se diversas irregularidades nessa análise.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, sanando as falhas apontadas, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 397 a 411 e 413 a 414).

Cito trecho da manifestação do Ministério Público que demonstra as falhas inicialmente encontradas e o saneamento destas mediante as justificativas da entidade (fls. 413 a 414):

"Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2812/09 – DCM, fls. 40 a 73) constatou algumas irregularidades e opinou pela concessão de contraditório ao ordenador das despesas, o qual se manifestou mediante o protocolo n.º 44322-0/09 (fls. 83a 375), alegando os seguintes pontos:

- a) Remuneração dos Agentes Políticos com recebimento acima do valor devido: não houve o recebimento a maior, mas sim, que as diferenças constatadas na análise inicial deram-se em virtude da duplicidade de cadastro no SIM-AP. (fls. 84 a 85 e 89 a 90).
- b) Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura: houve equívoco na contabilização dos valores pelo Poder Executivo (fls. 85 a 88).
- c) Ausência de Publicação do RGF ou Publicação em atraso (Análise do 1º semestre): publicou de forma tempestiva o RGF relativo ao 1º Semestre de 2008 (fls. 88 e 89).
- d) Falta de repasse da Contribuição patronal ao INSS: ocorreu uma falha na inclusão das informações relativas aos repasses, que foi sanada com o envio das cópias dos empenhos, das guias e dos cheques (fls. 90 a 92).
- e) Reposição salarial acima da inflação do ano de 2008: as portarias e os índices apontados na análise inicial referem-se à designação de funcionários para acumular funções na Entidade e, com isso, receber a respectiva gratificação, conforme demonstra a documentação (fls. 287 e 288 do Anexo I).
- f) Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos: a remuneração dos agentes políticos não atingiu a faixa tributável para IRRF (fls.93 a 94).

g) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor: as diferenças encontradas foram ocasionadas em virtude de valores não tributados pelo INSS, como abono pecuniário de férias e licenças prêmio convertidas em remuneração pecuniária relativas a rescisões contratuais de dois servidores e a aposentadoria de um servidor, que culminou na contribuição patronal integral em maio de 2008, com compensação em outubro (fls. 94 a 96).

A Diretoria de Contas Municipais, em derradeira análise (Instrução nº 367/10, fls. 397 a 412), após o exame dos autos, entendeu que as justificativas e documentos apresentados sanam integralmente as inconsistências anteriormente verificadas, opinando pela regularidade das contas em apreço, entendimento em relação ao qual não se opõe este Ministério Público, que opina pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, referente ao exercício de 2008, nos termos da Instrução."

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ALCIDES SOARES DOS SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ no exercício de 2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor ALCIDES SOARES DOS SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ no exercício de 2008.

Integraram o quorum de deliberação Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010 – Sessão n.º 37.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 146225/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

RESPONSÁVEIS: MARLI TERESINHA KINAPIKK DE MIRANDA E NIVALDA MAGALHÃES LANDIM

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3268/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da senhora Nivalda Magalhães Landim, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ no período de 01/01/2008 a 04/07/2008, e da senhora MARLI TERESINHA KINAPIKK DE MIRANDA, Presidente no período de 05/07/2008 a 31/12/2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 53 a 67.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 99 a 103 e 104).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora NIVALDA MAGALHÃES LANDIM, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ no período de 01/01/2008 a 04/07/2008, e da senhora MARLI TERESINHA KINAPIKK DE MIRANDA, Presidente no período de 05/07/2008 a 31/12/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas da senhora NIVALDA MAGALHÃES LANDIM, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, no período de 01/01/2008 a 04/07/2008, e da senhora MARLI TERESINHA KINAPIKK DE MIRANDA, Presidente no período de 05/07/2008 a 31/12/2008.

Integraram o quorum de deliberação, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010 – Sessão n.º 37.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 3269/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 160511/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO

RESPONSÁVEL: ELIZAIR GIL BRAZ CONSALTER DE MELO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E VOTO:

Trata-se da prestação de contas do senhor ELIZAIR GIL BRAZ CONSALTER DE MELO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 37 a 50.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 37 a 50 e 51).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ELIZAIR GIL BRAZ CONSALTER DE MELO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO no exercício de 2009.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor ELIZAIR GIL BRAZ CONSALTER DE MELO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO no exercício de 2009.

Integraram o quorum o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010 – Sessão n.º 37.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 169152/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

RESPONSÁVEL: ELVIO INÁCIO ZORZANELLO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3270/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor ELVIO INACIO ZORZANELLO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 40 a 52.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 40 a 53 e 55).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ELVIO INÁCIO ZORZANELLO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor ELVIO INÁCIO ZORZANELLO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM no exercício de 2009.

Integraram o quorum de deliberação, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010 – Sessão n.º 37.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência



ACÓRDÃO N.º 3271/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º: 172480/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS
RESPONSÁVEL: PAULO RICARDO RODELLA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor PAULO RICARDO RODELLA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 25 a 36.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 25 a 36 e 37).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor PAULO RICARDO RODELLA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor PAULO RICARDO RODELLA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, no exercício de 2009.

Integraram o quorum o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 3272/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 172595/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS DE RAMOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANTÔNIO CARLOS DE RAMOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 24 a 36.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 24 a 36 e 37).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ANTÔNIO CARLOS DE RAMOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor ANTÔNIO CARLOS DE RAMOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN no exercício de 2009.

Integraram o quorum o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 176396/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

RESPONSÁVEL: VANDERLEY KUACHINHAK

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3273/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor VANDERLEY KUACHINHAK, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE no exercício de 2009. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 40 a 51.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 40 a 51 e 52).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor VANDERLEY KUACHINHAK, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor VANDERLEY KUACHINHAK, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE no exercício de 2009.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 182434/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3274/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 27 a 38.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 27 a 38 e 39).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO no exercício de 2009.

Integraram o quorum o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 3275/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 182450/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

RESPONSÁVEIS: AGUINALDO RUFINO DE CARVALHO E JADIR DOMINGUES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas dos senhores JADIR DOMINGUES DA SILVA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS no período de 1/01/2009 a 26/10/2009, e AGUINALDO RUFINO DE CARVALHO, Presidente no período de 27/10/2009 a 31/12/2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 34 a 45. Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 34 a 45 e 46).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas dos senhores JADIR DOMINGUES DA SILVA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, no período de 01/01/2009 a 26/10/2009, e AGUINALDO RUFINO DE CARVALHO, Presidente no período de 27/10/2009 s 31/12/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas dos senhores JADIR DOMINGUES DA SILVA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, no período de 01/01/2009 a 26/10/2009, e AGUINALDO RUFINO DE CARVALHO, Presidente no período de 27/10/2009 s 31/12/2009.

Integraram o quorum o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA, Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 3276/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 35154/10

ASSUNTO: MARLENE AUGUSTA PRATEZI POLETTINI

ENTIDADE: CLUB DAS MÃES ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE FAXINAL

INTERESSADA: MARLENE AUGUSTA PRATEZI POLETTINI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. Exercício de 2008. Atraso de 333 dias na apresentação da prestação de contas. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da tomada de contas que apreciou a aplicação de recursos no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), transferidos no exercício de 2008 ao CLUB DAS MÃES ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE FAXINAL em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude (SECJ), o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Estadual para Infância e Adolescência (CEDCA/FIA), com a intervenção da Secretaria de Estado de Obras Públicas (SEOP), tendo por objeto a transferência de recursos para ampliação de imóvel (Centro de Educação Infantil “Alair Lourdes Fernandes”), aquisição de equipamentos, de material permanente e de material de consumo para o Programa de Contratar Intersectorial, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso de 333 dias na apresentação da prestação das contas (fls.10 a 13 e 20 a 21).

Ambos também sugerem aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea c, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do referido atraso no encaminhamento das contas.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue regulares com ressalva as contas do CLUB DAS MÃES ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE FAXINAL, representado pela senhora MARLENE AUGUSTA PRATEZI POLETTINI, Presidente da entidade no exercício de 2008; e

2) afaste a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea c, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da natureza e das dificuldades administrativas da entidade, não seria justo imputar a multa à pessoa jurídica nem ao atual gestor – que providenciou a remessa da prestação de contas e apresentou novos documentos quando determinado por este Tribunal (fl. 31), sem evidenciar atuação desidiosa. Assim, excepcionalmente, deixo de acolher a proposta de aplicação da multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) julgar regulares com ressalva as contas do CLUB DAS MÃES ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE FAXINAL, representado pela senhora MARLENE AUGUSTA PRATEZI POLETTINI, Presidente da entidade no exercício de 2008; e

2) afastar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea c, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da natureza e das dificuldades administrativas da entidade. Integraram o quorum o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA, Sala das sessões, 27 de outubro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 3277/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 149513/05

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: IVONE MOSCIBROSKI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Aposentadoria. Acumulação de benefícios: vedação trazida pela Constituição Federal de 1988. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela negativa de registro da aposentadoria. Ingresso nos quadros municipais no cargo de professora. Artigo 37, inciso XVI, “b”. Inexistência de vedação ao exercício cumulativo. Proposta do relator pela legalidade e registro da inativação da servidora. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro da inativação da servidora.

RELATÓRIO

Trata-se de inativação da senhora IVONE MOSCIBROSKI, no cargo de Profissional do Magistério, na área de Suporte Técnico-Pedagógico, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A Diretoria Jurídica defendeu a impossibilidade da concessão do provento ora pleiteado, em vista de que a servidora já recebe o benefício de aposentadoria por meio da PARANÁPREVIDÊNCIA, pelo exercício do cargo de Orientadora Educacional.

A interessada afez aposentadoria desde 1995, pelo padrão E5-11 no Estado do Paraná, conforme documento de fl. 8, e requer a aposentação no padrão 110 da Prefeitura Municipal de Curitiba pelo cargo de Pedagoga, exercido junto a Prefeitura Municipal de Curitiba.

As duas nomeações ocorreram antes da atual ordem constitucional, quando inexistia vedação firmada ao acúmulo de vencimentos com proventos, fato que se sedimentou com a disposição do artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com fulcro no artigo 37, § 10, da Constituição da República, com as modificações advindas da Emenda Constitucional n.º 20/98, a Unidade Técnica manifestou-se pela negativa de registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, que em seu Parecer anterior posicionou-se contrário ao registro em função de constar nos cálculos dos proventos verba de natureza transitória, em seu último posicionamento seguiu a esteira da Diretoria Jurídica, demonstrando a impossibilidade da concessão do benefício pleiteado.

Após a satisfação das diligências determinadas no Acórdão n.º 1651/08 – Primeira Câmara (fls. 58 a 61) e o cumprimento da decisão preliminar pela citação pessoal da interessada (fls. 104 a 107), retornam os autos, decorridos os respectivos prazos, sem manifestações da interessada ou do instituto previdenciário municipal.

É esse o relatório.

VOTO

O parecer n.º 11565/05 – DATJ informou que, de acordo com o artigo 11 da Emenda Constitucional n.º 20/98, a vedação de percepção simultânea de proventos inerentes à aposentadoria pelo regime próprio com vencimento não se aplica aos servidores inativos, que tenham ingressado novamente no serviço público mediante concurso até 16/12/1998 – tal qual ocorre com a ora interessada.

Todavia, referida Emenda vedou o recebimento de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, razão pela qual os entendimentos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas foram contrários ao registro da aposentadoria.

Porém, a meu ver, a hipótese em epígrafe é outra.

Conforme expus em meu voto, adotado pelo Acórdão n.º 1651/08 da Primeira Câmara, na hipótese da investidura da servidora nos quadros do Município ter ocorrido no cargo de Professora e no decorrer da carreira, combinado com os planos de cargos e salários existentes, acontecer modificação da classificação em cargo de magistério diverso do de professor, afastar-se-ia o impedimento de cumulação consignado no artigo 37, XVI, da Constituição da República. Naquela oportunidade, assim asseverei:

“Em que pesem as considerações apresentadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a respeito da inconstitucionalidade da acumulação de proventos, tenho dúvidas a respeito da forma de investidura nos dois cargos ocupados pela servidora. Eventualmente, pode a servidora ter ingressado nos quadros do Município como professora e, com base nos planos de cargos e salários de profissionais do magistério então existentes, ter sido classificada em um cargo de magistério que não o de professor. Caso essa hipótese se confirme, não haverá impedimento quanto ao exercício cumulativo de um cargo técnico ou de outro cargo de professora” (fl. 60).

De fato, a informação de fls. 65 garante que o ingresso da ora Interessada, deu-se em 18/04/1975, no cargo de Professora Normalista, no quadro do Magistério Permanente, da Secretaria Municipal da Educação.

O desempenho da função perpetuou-se por mais de 10 anos, eis que, somente em 12/07/1985, a senhora IVONE MOSCIBROSKI, optou pelo enquadramento no cargo de Orientadora Educacional.

Nesse sentido, entendo que o presente caso enquadra-se com exatidão na exceção alicerçada no artigo 37, inciso XVI, “b” da Constituição da República, que versa sobre a ressalva à proibição de acumulação remunerada de cargo público quando se tratar de um cargo de professor com outro, técnico ou científico.

Com efeito, a aposentadoria recebida pela interessada derivou do desempenho do cargo técnico de Orientadora Educacional e, nos moldes arrazoados alhures, a servidora não só ingressou nos quadros da Prefeitura Municipal como exerceu a função de Professora Normalista por mais de 10 anos.

Diante disso, e seguindo o entendimento já consubstanciado no Acórdão n.º 1651/08 da Primeira Câmara – por meio do qual foi consagrado que, na eventualidade da investidura da interessada ter se operado no cargo de professora inexistiria impedimento ao exercício cumulativo de um cargo técnico e outro de professora – noto que inexistem óbices à concessão da inativação pleiteada, eis que acobertada pela determinação propugnada pelo artigo 37, inciso XVI, “b”, da Constituição da República.

Pelo exposto, com as devidas vênias a Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, divirjo das manifestações e, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de inativação com proventos integrais da senhora IVONE MOSCIBROSKI, no posto de Profissional do Magistério, na área de Suporte Técnico-Pedagógico, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, III, da Constituição da República, no artigo 75, III, da Constituição do Estado do Paraná, e no artigo 1º, IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, julgar legal e determinar o registro do ato de inativação com proventos integrais da senhora IVONE MOSCIBROSKI, no posto de Profissional do Magistério, na área de Suporte Técnico-Pedagógico, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Integraram o quorum o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010 – Sessão n.º 37.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 496161/09

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

RESPONSÁVEL: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3278/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Embargos de Declaração. Acórdão n.º 1.791/09 – Segunda Câmara. Omissão: pagamento de precatórios. Ausência de manifestação quanto a dispositivos legais e constitucionais e quanto à instauração de procedimento para apuração de multa. Inexistência. Pelo conhecimento e não provimento dos embargos.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (469 a 472) opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 1.791/09 da Segunda Câmara, pelo qual foi emitido parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Paulo Frontin referentes ao exercício financeiro de 2006.

O embargante alega que há omissão no Acórdão haja vista que, “silenciou sobre dois fundamentos da proposta de desaprovção das contas, constantes na manifestação ministerial: a inobservância dos dispositivos legais e constitucionais ao não pagar precatórios, e a abertura de procedimento apartado visando imputar multa ao contador municipal à época” (fl. 472). Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos foram conhecidos, conforme decisão de fls. 482 a 483.

Esse é o relatório.

VOTO

A meu ver, inexistente a alegada omissão no Acórdão atacado.

Em que pese consignar nas razões do voto o entendimento jurisprudencial no sentido de que inexistiu violação da ordem de pagamento dos precatórios, infere-se que referido argumento apenas reforça o restante da fundamentação, que, claramente, volta-se ao tema da quitação dos precatórios notificados.

O que se evidencia na decisão atacada não é omissão, mas apenas o uso de tese diversa da sustentada pela Procuradoria.

Com efeito, conforme se atém do arrazoado, foram acatadas pelo Acórdão n.º 1719/09 as justificativas do responsável, no que se refere ao pagamento dos precatórios. Dessa feita, tornou-se desnecessário o enfrentamento das aludidas ilegalidades levantadas pelo Ilustre membro do Ministério Público de Contas.

Ademais, entendo que o relator não está obrigado ao enfrentamento de todas as argumentações expostas quando os motivos adotados sejam suficientes para justificar a decisão. No caso em pauta, a conclusão a que chegou a Segunda Câmara independe da análise das alegações explanadas pelo Ministério Público, o que torna dispensável rebatê-las.

Malgrado não vislumbrar omissão, esclareço que, à luz dos esclarecimentos colacionados pelo responsável, o excessivo apego ao texto frio da lei poderia gerar consequências que contrariam a razoabilidade.

Atribuir ao gestor “crime de responsabilidade de negar execução a ordem judicial (DL 201/67, art. 1º, inciso XIV), ato de improbidade administrativa consistente em deixar de praticar ato de ofício (LF 8429/92, art. 11, inciso II) e crime de responsabilidade por inverter o pagamento a credor, sem benefício ao Erário (DL 201/67, art. 1º, inciso XII)”, como deseja o Ministério Público de Contas, iria de encontro aos autos, posto que em momento algum restou demonstrado qualquer indicio de dolo ou má-fé, elementos indispensáveis, a meu ver, para imputação de tais gravames.

Assim sendo, valorando os subsídios expostos no processo, entendi que as justificativas apresentadas no contraditório suplantavam as inconsistências assinaladas na instrução da prestação de contas do Município de Paulo Frontin, como corolário do livre convencimento motivado. Por consequência, seria dispensável debater a fundamentação amparada pela Procuradoria, eis que adotei tese diversa.

No que tange à sugestão de abertura de procedimento com o fim de aplicar ao contador do Município as multas sugeridas pela Diretoria de Contas Municipais, como decorrência da aceitação das arguições alçadas pela defesa, afastei as sanções propostas, sendo acompanhado pelo Acórdão 1791/09 – Segunda Câmara, que assim consignou (fl. 464):

“Dessa forma, acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, com exceção das multas propostas (...)” (grifo nosso).

Ora, se o entendimento acordado foi no sentido do descabimento das multas, por certo que a instauração do referido procedimento tornar-se-ia despropositada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 76, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 490, inciso I, do Regimento Interno, voto no sentido de que o Tribunal de Contas conheça dos presentes embargos e, no mérito, julgue-os improcedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca com fundamento no artigo 76, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 490, inciso I, do Regimento Interno, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, conhecer dos presentes embargos e, no mérito, julgá-los improcedentes.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010 – Sessão n.º 37.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 3309/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 129304/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

RESPONSÁVEL: ADÃO ARISTEU CENIZ

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas com a determinação para constituição do Controle Interno conforme Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor ADÃO ARISTEU CENIZ, Prefeito do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 218 a 242.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 255 a 263 e 265 a 270).

O Ministério Público de Contas acrescenta recomendações quanto à regular instalação do Controle Interno pelo Município.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso I, da Constituição da República, no artigo 75, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:

1) emita parecer prévio pela regularidade das contas do senhor ADÃO ARISTEU CENIZ, Prefeito do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE no exercício de 2008; e

2) determine ao Município para que adote as medidas necessárias à regular constituição do controle interno, seguindo os parâmetros estabelecidos no Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso I, da Constituição da República, no artigo 75, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

1 – emitir parecer prévio pela regularidade das contas do senhor ADÃO ARISTEU CENIZ, Prefeito do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE no exercício de 2008; e

2 – determinar ao Município para que adote as medidas necessárias à regular constituição do controle interno, seguindo os parâmetros estabelecidos no Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno.

Integraram o quorum o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de novembro de 2010 – Sessão n.º 38.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 20041/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: TAKESHI TAKINAMI, SIMONE YUMI TAKINAMI, FABIANE KAYOKO TAKINAMI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3311/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Pensão. Ato registrado por este Tribunal: Acórdão n.º 1812/08 da Primeira Câmara. Perda de objeto. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pelo arquivamento dos autos. Proposta do relator pelo arquivamento dos autos. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pensão previdenciária deferida aos interessados, viúvo e filhas da ex-servidora OLGA MIZUTA TAKINAME, falecida em 15/12/1995.

Conforme manifestação da Diretoria Jurídica (fl. 50) endossada pelo Ministério Público (fl. 92), a presente pensão já foi objeto de análise deste Tribunal. Nesse sentido, consta do Acórdão n.º 1812/08 da Primeira Câmara a concessão de registro a diversos atos de pensão, incluindo o ora examinado. Dessa forma, em face da perda de objeto, proponho, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos na origem.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, determinar, em face da perda de objeto, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos na origem.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de novembro de 2010 – Sessão n.º 38.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 3591/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 422419/10

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IRANI ANTONIO TRENTIN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Abono de Permanência. Emenda Constitucional n.º 41/2003. Requisitos necessários satisfeitos. Pelo deferimento.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de requerimento de concessão de abono de permanência, formulado pelo senhor IRANI ANTONIO TRENTIN, servidor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ocupante do cargo de Analista de Controle.

A Diretoria de Recursos Humanos informou que o servidor possui tempo de contribuição de 36 anos, 11 meses e 20 dias, sendo mais de 17 anos no exercício efetivo no cargo. Concluiu que o servidor faz jus ao recebimento do abono pleiteado a partir de 7 de agosto de 2010, data em que todos os requisitos foram contemplados (fls. 6 e 7).

A Diretoria Jurídica corroborou esse entendimento, alertando ao fato de que a concessão do abono de permanência deve observar o dia de preenchimentos dos requisitos, nos moldes preconizados pelos Acórdãos n.º 3238/07, de 04/12/2007, e n.º 374/08, de 26/02/2008, ambos da Primeira Câmara.

Nessa mesma esteira, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo deferimento do requerimento, registrando:

“o abono permanência é devido ao servidor que, tendo ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, complete as exigências para aposentadoria previstas no caput do referido artigo e opte por permanecer em atividade. Tal benefício equivale ao valor da sua contribuição previdenciária, até o preenchimento dos requisitos para a inativação compulsória, prevista no artigo 40, § 1º, inciso II da Carta da República” (fl. 32).

Por fim, informa o Parecer Ministerial que, tendo em vista que o interessado possui 57 anos de idade, e que em sua ficha funcional constava na data de 09/08/2010, tempo de efetivo exercício no cargo superior a 17 anos, e, ainda, que em 07/08/2010 completou tempo de contribuição equivalente ao somatório de 35 anos com 20% sobre a diferença que lhe faltava para atingir tal limite, em 15/12/1998, razões pela qual opina pelo deferimento do pedido (fl. 33)

Acompanho as manifestações uniformes e, com fulcro na Emenda Constitucional n.º 41/2003, voto pelo deferimento do requerimento de concessão de abono de permanência, formulado pelo senhor IRANI ANTONIO TRENTIN, servidor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ocupante do cargo de Analista de Controle.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/2003, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, deferir o requerimento de concessão de abono de permanência, formulado pelo senhor IRANI ANTONIO TRENTIN, servidor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ocupante do cargo de Analista de Controle.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das sessões, 1º de dezembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 3672/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 190679/02

ENTIDADE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: MAURO KATSUSHI NAGASHIMA

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Impugnação de despesas. Exercícios de 2000 e 2001. Licitação. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação de Despesas proposta pela então 4ª Inspeção de Controle Externo, atual 2ª ICE, perante o Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, em razão de irregularidades relativas a despesas realizadas nos exercícios de 2000 e 2001, na aquisição de equipamentos de informática, sendo ordenador da despesa o então Diretor-Presidente da entidade, Mauro Nagashima. A ICE propõe aplicar ao responsável as sanções cabíveis e o ressarcimento ao erário de R\$ 259.229,00 (duzentos e cinquenta e nove mil e duzentos e vinte e nove reais).

Consiste a irregularidade apontada pela Inspeção na contratação sistemática de uma mesma empresa, Prossiga Informática Ltda., em reiterados procedimentos licitatórios realizados nos exercícios de 2000 e 2001, nos quais figurou como única proponente após a desistência das outras duas empresas convidadas, por não venderem o objeto licitado ou por terem encerrado as atividades antes do recebimento do convite. O fato repetiu-se nos Convites n.º 34/2000, 07/01 e 21/01. Constatou-se que as licitações foram realizadas pelo menor preço e não por técnica e preço, consoante o disciplinado no art. 45, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

No curso da fiscalização apurou-se, ainda, no exercício de 2001, a existência de 160 (cento e sessenta) documentos de despesas em favor da empresa Prossiga Informática Ltda., no valor de R\$ 235.480,00, sem vinculação aos procedimentos licitatórios, cujo montante foi inferior a esse, caracterizando, assim, fracionamento vedado pela legislação.

Estabelecido o contraditório, em síntese, o ordenador das despesas que se propõe impugnar, apresenta como defesa a natureza jurídica do TECPAR, de empresa pública, e os limites de valores a que entidade está vinculada para licitar, bem como a necessidade de compras não planejadas.

Alegando a correção na aplicação de recursos, aduz que se orientou o setor de licitações para mudar o sistema de convites e se instaurou processo administrativo para apurar as irregularidades e responsabilidades. A Comissão encarregada concluiu “que não existem evidências de fraude ou falhas deliberadas praticadas pelos funcionários do TECPAR, nem mesmo com malversação de dinheiro público”, tendo sido “detectadas falhas procedimentais e até mesmo ‘descuido’ para com procedimentos rotineiros, culminando com a ocorrência de erros e falhas que poderão ser corrigidos e evitados”.

Os autos foram encaminhados à Inspeção responsável pela fiscalização à época, para manifestação acerca das justificativas apresentadas, que não foram acatadas pela ICE, mantendo-se a proposta de impugnação.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, à época, através do Parecer n.º 7916/02, concluiu que de fato houve infringência do disposto na Lei de Licitações e que a proposta em exame merece acatamento, com a condenação à devolução de valores.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer n.º 18013-03, manifestou-se da mesma forma, corroborando o entendimento da unidade técnica.

Em razão da juntada de novos documentos, houve nova instrução, mantidas as conclusões da Inspeção competente e da unidade técnica, que, na forma regimental, passou a ser a Diretoria de Contas Estaduais.

O Ministério Público, todavia, através do Parecer n.º 9847/10, concordou parcialmente com a instrução.

O órgão ministerial corroborou a conclusão da Diretoria de Contas Estaduais quanto à existência de irregularidades nos procedimentos licitatórios para aquisição de equipamentos de informática e na efetivação de pagamentos à empresa Prossiga Informática Ltda. – destacando que a instauração de procedimento investigatório interno não afasta as irregularidades comprovadas.

Porém, o membro do Parquet considerou que a instauração de tal processo administrativo demonstra um aperfeiçoamento do controle interno. Outrossim, concluiu pela não configuração de dano ao erário ou desvio de finalidade, uma vez que não foram apuradas evidências de fraude ou malversação de recursos. Ainda, os preços pagos foram compatíveis com os de mercado, segundo cotação de preços de fls. 110 e seguintes do processo 279068-02 e os equipamentos estão sendo, efetivamente, utilizados – atingindo, portanto, a finalidade da despesa.

Assim, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, concluiu pela procedência da proposta de Impugnação sob comento, deixando de opinar pela devolução de valores, sob pena de locupletamento ilícito da Administração.

VOTO

Diante do acima exposto, e pelos elementos constantes dos autos, acompanho as ponderações apresentadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer n.º 9847/10, no sentido de que não se configurou dano ao erário ou desvio de finalidade.

De fato, foram convidadas três empresas a participar dos certames sob comento, sendo que a empresa “Prossiga Informática Ltda” foi a única a comparecer; ainda, cumpre ressaltar que os preços por ela praticados estavam dentro dos padrões de mercado, conforme mencionado nos autos. Os controles internos foram aperfeiçoados e, a partir da atuação fiscalizatória da ICE, instaurou-se processo administrativo na entidade para apuração dos fatos.

Inferir-se, pois, que inexistiu dolo e a finalidade pública almejada foi atingida. Em face de tais considerações, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Impugnação de Despesas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar improcedente a presente proposta de Impugnação de Despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2010 – Sessão n.º 43.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 166412/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 3725/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência. Por novo sobrestamento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária a Associação Paranaense de Cultura, no valor de R\$97.000,00 (noventa e sete mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a implementação de projeto para aproveitamento de Galhos Secos do Pinheiro Araucária para Produção de Brinquetes.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, na Instrução n.º4527/10, opina pelo novo sobrestamento, tendo em vista a prorrogação da vigência do convênio (até 30/01/2011) e a não utilização da totalidade dos recursos recebidos, na forma da Resolução n.º03/06 – TC. Diante da anexação do protocolado n.º423059/10, contendo termo aditivo da vigência do convênio, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º11794/10, corrobora o posicionamento da unidade técnica, por novo sobrestamento do feito, considerando que não há elementos para uma conclusão definitiva.

2. VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução n.º03/2006 e de acordo com as manifestações da DAT e do MPJTC, VOTO POR NOVO SOBRESTAMENTO do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação dos recursos, o que ocorrerá até a vigência do convênio, 30/01/2011.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar novo sobrestamento do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação dos recursos, o que ocorrerá até a vigência do convênio, 30/01/2011, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução nº03/2006, de acordo com as manifestações da DAT e do MPJTC, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 169918/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3726/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência. Por novo sobrestamento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, no valor de R\$97.000,00 (noventa e sete mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob o nº13615 - Transferência de Tecnologia de produtos de Panificação, contemplado no programa da Universidade sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº4532/10, opina pelo novo sobrestamento, tendo em vista a prorrogação da vigência do convênio (até 01/12/2010) e uma vez que a entidade apresentou prestação de contas parcial (através do Protocolado nº22179-0/10), na forma do art.35, da Resolução nº03/06 - TC.

A unidade técnica ressalta que o sobrestamento ora proposto, será de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço que expira em 01/12/2010, ou seja, até 30/01/2011.

O Ministério Público junto ao Tribunal (MPJTC), Parecer nº11926/10, corrobora o posicionamento da unidade técnica, por novo sobrestamento do feito, considerando a apresentação de prestação de contas referente ao exercício de 2009 e a prorrogação do prazo de vigência do convênio.

2. VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução nº03/2006 e de acordo com as manifestações da DAT e do MPJTC, VOTO POR NOVO SOBRESTAMENTO do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação dos recursos, o que ocorrerá até a vigência do convênio, 30/01/2011.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar novo sobrestamento do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação dos recursos, o que ocorrerá até a vigência do convênio, 30/01/2011, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução nº03/2006 e de acordo com as manifestações da DAT e do MPJTC, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 179883/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3727/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência. Por novo sobrestamento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Saúde, com recursos do Fundo Estadual de Saúde, à Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, no valor de R\$77.000,00 (setenta e sete mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto ampliar/melhorar o atendimento da rede de atenção à Gestação de Risco.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, na Instrução nº4406/10, opina pelo novo sobrestamento, tendo em vista a prorrogação da vigência do convênio (até 01/12/2010) e, ainda, que a entidade apresentou prestação de contas parcial (através do Protocolado nº22179-0/10), na forma do art.35, da Resolução nº03/06 - TC.

A unidade técnica ressalta que o sobrestamento ora proposto, será de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço que expira em 01/12/2010, ou seja, até 30/01/2011.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº11913/10, corrobora o posicionamento da unidade técnica, por novo sobrestamento do feito.

2. VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução nº03/2006 e de acordo com as manifestações da DAT e do MPJTC, VOTO POR NOVO SOBRESTAMENTO do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação dos recursos, o que ocorrerá até a vigência do convênio, 30/01/2011.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar novo sobrestamento do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação dos recursos, o que ocorrerá até a vigência do convênio, 30/01/2011, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução nº03/2006 e de acordo com as manifestações da DAT e do MPJTC e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 240833/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS

INTERESSADO: ENIO RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3728/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2009. Pela regularidade das contas. Inscrição do saldo. Alerta.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) ao Instituto Paranaense de Cegos, no valor de R\$ 151.254,55 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, na instrução nº 4080/10-DAT, opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da existência de saldo no valor de R\$ 5.343,80 (cinco mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta centavos) a ser comprovado.

Assim, considerando a prorrogação da vigência do convênio até 31/07/2011, sugere a inscrição do referido montante no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria.

Por fim, a DAT alerta à entidade tomadora dos recursos que o referido saldo poderá ser utilizado até aquela data no elemento serviços de terceiros - pessoa jurídica, conforme determina a SEED - órgão repassador.

Na sequência, a Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 11498/10, corroborou a opinião técnica.

É o relatório.**2. VOTO**

Em que pese os posicionamentos da DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que as contas em comento devem ser julgadas apenas regulares, uma vez que o saldo a ser utilizado no exercício de 2010 não pode ser objeto de ressalva, por ter sido reprogramado pela própria SEED e por não configurar qualquer tipo de impropriedade.

Assim, o valor deve ser simplesmente inscrito na listagem de pendência da DAT, gerando para a parte a obrigação de comprovar os gastos respectivos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Ainda, deve ser alertada à entidade que o valor a ser comprovado no próximo exercício deve ser aplicado no elemento serviços de terceiros - pessoa jurídica, conforme determina a SEED.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 4080/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11498/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela (o):

I - REGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. Manoel Cardoso dos Passos, CPF nº 962.012.409-00, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 5.343,80 (cinco mil, trezentos e quarenta reais e oitenta centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC;

III - alerta ao Instituto Paranaense de Cegos que o saldo supracitado poderá ser utilizado até 31/07/2011 no elemento serviços de terceiros - pessoa jurídica, conforme determina a SEED.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular as contas de responsabilidade do Sr. Manoel Cardoso dos Passos, CPF nº 962.012.409-00, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Inscrever o saldo financeiro no valor de R\$ 5.343,80 (cinco mil, trezentos e quarenta reais e oitenta centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC;

III - Alertar ao Instituto Paranaense de Cegos que o saldo supracitado poderá ser utilizado até 31/07/2011 no elemento serviços de terceiros - pessoa jurídica, conforme determina a SEED e que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências cabíveis;

IV - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 497770/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3733/10 - Segunda Câmara
Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo Sobrestamento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pela Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV, para provimento do cargo de Professor Colaborador - Arquitetura (3º colocado), regulamentado pelo Edital nº25/2009.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante a Informação nº 3132/10, opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais, Processo nº 192618/10 - TC, pendente de decisão final.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), através do Parecer nº 11888/10, recomenda o sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais (nº192618/10).

2. VOTO

Acompanhando a Informação nº3132/10, da Diretoria Jurídica e o parecer nº11888/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo SOBRESTAMENTO do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº192618/10.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº192618/10, acompanhando a Informação nº3132/10, da Diretoria nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno Jurídica e o parecer nº11888/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010 - Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3738/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 624836/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Quatiguá, exercícios de 2009/2010. Não aplicação financeira. Recolhimento de Valores. Regular.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Transferência Voluntária recebida pelo Município de QUATIGUÁ, em função do Convênio nº 122009407/2009, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, no valor de R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais), tendo por objeto o pagamento de despesas de locação de edificação para funcionamento do Colégio Estadual João Marques da Silveira.

Após análise da documentação encaminhada, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 4699/10, considerou que a prestação de contas encontra-se corretamente formalizada, de acordo com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal. Ressalvou a ausência de aplicação financeira dos recursos, recebidos em parcela única em 29/01/2010, destacando, contudo, que consta no processo comprovação do recolhimento do respectivo valor pelo gestor.

Por conseguinte, a unidade técnica conclui pela regularidade das contas, com ressalva em face da falta de aplicação financeira dos recursos recebidos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 12011/10, acompanha o órgão instrutivo da casa, propugnando pela regularidade, com ressalva, da presente prestação de contas.

VOTO

Diante do acima exposto e demais documentos acostados ao processo, acato parcialmente as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO no sentido de julgar REGULAR a prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Efraim Bueno de Moraes, CPF nº 532.404.999-91, de acordo com o artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.

Deixo de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Efraim Bueno de Moraes, CPF nº 532.404.999-91, de acordo com o artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Deixar de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010 - Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 632017/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3739/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência. Exercício de 2007. Ausência de termos de transferências. Pela Regularidade com ressalva.

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de São José dos Pinhais, em razão dos ofícios nº 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, por meio dos quais foi solicitado o envio de documentação referente a repasses de valores efetuados pela Administração Pública Municipal às entidades privadas, no exercício de 2007. De acordo com a instrução os ofícios acima citados tinham por objeto o envio dos seguintes documentos:

Ofício Circular 01/2007-DCM:

Cópias de todos os instrumentos pactuais de repasses (convênios, contratos, termos de parceria e congêneres), respectivos à transferência de recursos do orçamento do Município a entidades não governamentais, de natureza voluntária ou contratual.

Ofícios nºs. 6/08-ODV-DG e 13/2008-DAT:

1. DAT 05 ou equivalente adotado pelo Município (contendo demonstrativo da execução da receita e da despesa e detalhamento dos pagamentos efetuados);

2. Ato de transferência e aditivos, se houver;

3. Plano de trabalho;

4. Termo de cumprimento dos objetivos ou de conclusão;

5. Cópia da declaração de utilidade pública municipal ou certificado que qualifique a entidade a receber repasses;

6. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e certidão liberatória do município ou equivalente.

A Diretoria de Análise de Transferências, nos termos da Instrução nº 4255/10-DAT, em razão da análise dos documentos encaminhados pelo Município, se posicionou nos seguintes termos: Desta forma, excetuando-se os repasses para a Associação das Senhoras de Caridade S. Vicente de Paula, e para a Centro Social Pe. Arnaldo Jansen, cujos documentos foram desentranhados conforme Instrução nº 6547/09-DAT (peça 22), Despacho do Relator nº 245/10 (peça 26), e Informação nº 625/10-DP (peça 28), para trâmite em separado através do processo protocolados sob os nºs 21373-9/10 e 21381-0/10, opinamos pela REGULARIDADE COM RESSALVA deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Leopoldo da Costa Meyer, CPF nº 139.173.159-04, gestor das contas no cargo de Prefeito Municipal na gestão 2005/2008, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da ausência de Termos de Transferência firmados com a Associação das Senhoras de Caridade S. Vicente de Paula, e com o Centro Social Pe. Arnaldo Jansen.

Ressaltamos que a análise deste Processo não afasta eventuais irregularidades que, porventura, sejam constatadas no exercício da fiscalização do Tribunal.

Por fim, recomenda esta Diretoria, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, conforme consta do Parecer nº 11766/10, acompanhou o posicionamento da unidade instrutora e optou pela regularidade com ressalva:

Confrontando o contraditório apresentado e os apontamentos do órgão técnico desta Corte, este Ministério Público de Contas nada tem a opor ao seu opinativo, qual seja, pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência de Termos de Transferências firmados com a Associação das Senhoras de Caridade S. Vicente de Paula e com o Centro Social Pe. Arnaldo Jansen, alertando a municipalidade que a reiteração de tal conduta ensejará a desaprovação de prestações de contas futuras.

Do Voto

O presente expediente foi instaurado em razão de provocação desta Casa, nos termos dos ofícios enviados pela Diretoria de Contas Municipais e pela Diretoria de Análise de Transferências, por meio dos quais foram solicitados os documentos relativos às transferências voluntárias realizadas pelo Município para as entidades privadas, no exercício de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências menciona que os documentos encaminhados pela Administração Municipal sanam parcialmente as irregularidades encontradas, restando a ausência dos Termos de Transferência firmados com a Associação das Senhoras de Caridade S. Vicente de Paula, no valor de R\$ 67.220,00 (sessenta e sete mil, duzentos e vinte reais), e o Centro Social Pe. Arnaldo Jansen, no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), no exercício de 2007.

Quanto aos repasses realizados para o Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais e para a Associação Beneficente Pró-Mater de Formação e Assistência Médica, a unidade instrutora sugeriu o desentranhamento de toda a documentação para apuração das responsabilidades, que tramitam em separado, por meio dos Protocolos nº 21373-9/10 e 21381-0/10, respectivamente.

Posto isto, acolho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da presente Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Leopoldo da Costa Meyer, CPF nº 139.173.159-04, gestor das contas no cargo de Prefeito Municipal na gestão 2005/2008, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da ausência de Termos de Transferência firmados com a Associação das Senhoras de Caridade S. Vicente de Paula, e com o Centro Social Pe. Arnaldo Jansen.

Quanto à recomendação constante da Instrução nº 4255/10-DAT, acolho na sua integralidade, para que a Diretoria de Execuções realize as anotações necessárias da ressalva acima, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade com ressalva a presente Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Leopoldo da Costa Meyer, CPF nº 139.173.159-04, gestor das contas no cargo de Prefeito Municipal na gestão 2005/2008, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da ausência de Termos de Transferência firmados com a Associação das Senhoras de Caridade S. Vicente de Paula, e com o Centro Social Pe. Arnaldo Jansen, e quanto à recomendação constante da Instrução nº 4255/10-DAT, acolhendo na sua integralidade, para que a Diretoria de Execuções realize as anotações necessárias da ressalva acima, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3753/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 255892/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: WALDEMIR NATAL MARION

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Município de Cruzeiro do Sul. Concurso Público. Atendimento dos requisitos legais. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal efetivada mediante Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 004/2007, realizado pelo Município de CRUZEIRO DO SUL para o provimento de cargos de Agente de Endemias, Auxiliar de Cuidados Dentais, Dentista e Técnico de Higiene Dental.

A Diretoria Jurídica, em suas manifestações mediante os Pareceres n.º 8404/07 (fls. 35) e n.º 13988/07 (fls. 43), opinou por diligência à origem para que fosse corretamente alimentado o sistema informatizado SIM-AP com relação às admissões objeto do presente protocolado. Atendida a diligência, a DIJUR considerou o processo regularmente formalizado, de acordo com o disposto na Instrução Normativa n.º 05/2006 e na Instrução Técnica n.º 28/2004, ambos deste Tribunal, concluindo, por meio do Parecer n.º 15959/07 (fls. 48), pelo registro das nomeações constantes deste processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer n.º 10432/08 (fls. 54), corroborando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das admissões sob comento. Diante da delegação do processo ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, este se manifestou através do Despacho n.º 5469/08 (fls. 55), entendendo necessária nova apreciação da matéria pela Diretoria Jurídica, após a realização de diligência à origem para apresentação de esclarecimentos e novos documentos, tendo em vista a ausência do conteúdo programático das provas (o item 1.3 do edital informa que os conteúdos seriam distribuídos aos candidatos por ocasião das respectivas inscrições) e de indicação do número de questões de cada prova e pesos correspondentes, bem como da validade indeterminada do concurso, vinculada à duração do convênio.

Complementada a instrução com nova documentação juntada aos autos (fls. 57/114), a DIJUR voltou a se manifestar por intermédio do Parecer n.º 1627/09 (fls. 115), ratificando seu opinativo anterior, pelo registro das nomeações constantes do processado, uma vez revestidas de legalidade.

O MPJTC, por meio do Parecer de n.º 4054/09 (fls. 116/119), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, entendeu que as questões levantadas pelo Auditor relator foram sanadas com a anexação dos novos documentos, com exceção da relativa ao prazo de validade do concurso, vinculado no Edital à vigência do Convênio, que afronta a previsão contida no inciso III, do art. 37, da Constituição Federal, que limita a dois anos, prorrogável uma vez por igual período, o prazo de validade dos concursos públicos.

O membro do parquet observou, contudo, que passados dois anos da homologação do certame nada consta nos autos que indique que o mesmo foi prorrogado, sendo possível se depreender que o concurso já expirou, por determinação constitucional.

Por conseguinte, o MPJTC entendeu que o supracitado equívoco no Edital não tem o condão de macular as admissões realizadas pela Municipalidade, razão pela qual opinou pelo seu registro nesta Corte.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros na sessão ordinária de n.º 44, de 15/12/2010, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que apresentou sua proposta de voto discordante das conclusões da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por entender que não ficou esclarecida a formação dos membros da comissão/banca examinadora responsável pelo concurso, sugerindo a intimação do Sr. Waldemir Natal Marion para responder ao segundo item da diligência não satisfatoriamente atendida.

A matéria suscitou discussão tendo sido destacado que toda a documentação exigida por ato normativo desta Corte foi apresentada, não representando qualquer prejuízo à entidade. Ademais, em diversos processos análogos esta Corte, quando o Ministério Público apresenta questionamentos acerca das comissões e contratações para elaboração de provas, tem relevado esta questão determinando maior cuidado na realização de novos certames.

Apresentei então, proposta de voto pelo registro das admissões conforme instrução e pareceres da Diretoria Jurídica e do MPJTC, pelo que fui acompanhado pela maioria dos integrantes da Segunda Câmara desta Corte.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, fui designado pela Presidência para lavratura do Acórdão e apresento meu Voto Vencedor.

Do exposto, VOTO, acompanhando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo registro das contratações constantes deste protocolado, decorrentes do Concurso Público realizado pelo Município de Cruzeiro do Sul, disciplinado pelo Edital n.º 004/2007, e, em conformidade com as decisões desta Corte em situações análogas, determino ao município que na realização de novos certames atente para a questão das contratações, procurando as Instituições especializadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar pela legalidade dos atos de contratação decorrentes do Concurso Público realizado pelo Município de CRUZEIRO DO SUL, disciplinado pelo Edital n.º 004/2007, determinando o seu registro.

II - Determinar ao município que na realização de novos certames atente para a questão das contratações, procurando as Instituições especializadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Resenha de Distribuição

1 – Ciente:

2 – Autorizo a Publicação.

T.C. em 18 de janeiro de 2011

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 01/01/2011 a 17/01/2011

Total de processos distribuídos no período: 228

03/01/2011

APOSENTADORIA

518017/10 - MARILZE BRANDAO ASSIS - AML
575037/10 - VANDERLEI CARNEIRO DOS PASSOS - CMNS
579938/10 - JACIRA ANTONIA RODRIGUES DA SILVA - HGH
581096/10 - LEDI DE OLIVEIRA MESQUITA - AML
581177/10 - MARIA LUSIA DE ABREU - CMNS
581223/10 - LUIZ FERNANDO DE MASI - CMNS
599556/10 - MARCIA APARECIDA CHAGAS DA SILVA - HGH
627290/10 - APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA - HGH
649820/10 - NADIR OLIVEIRA RODRIGUES - HGH

PENSÃO

539545/10 - ADEMAR ROCHA BATISTA - CMNS
561419/10 - MARIA TEREZA DA SILVA - AML
572720/10 - PAULO ROBERTO KZECZIK - NB

04/01/2011

ADMISSÃO DE PESSOAL

525099/10 - EDGAR BUENO - JTL
553602/10 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - HGH
554757/10 - LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA - CMNS
562741/10 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
562750/10 - VITOR HUGO ZANETTE - SRVF
562768/10 - VITOR HUGO ZANETTE - NB
594228/10 - NORMILDA KOEHLER - NB
601577/10 - RONALD THADEU RAVEDUTTI - AML
604380/10 - IVAN RODRIGUES - NB

APOSENTADORIA

524254/10 - LIGIA MARIA CAMARGO COSTA - NB
548099/10 - JOSE CARLOS HERNANDES - HGH

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

216541/10 - JOSE ANTONIO PASE - TBC

05/01/2011

ADMISSÃO DE PESSOAL

569207/10 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS
573883/10 - ROGÉRIO RIBEIRO - CMNS
592128/10 - NADINA APARECIDA MORENO - AML
592160/10 - NADINA APARECIDA MORENO - AML
592187/10 - NADINA APARECIDA MORENO - CMNS
592217/10 - NADINA APARECIDA MORENO - NB
604479/10 - IVAN RODRIGUES - AML
604487/10 - IVAN RODRIGUES - AML
604517/10 - IVAN RODRIGUES - AML
604533/10 - IVAN RODRIGUES - CAC

APOSENTADORIA

556431/10 - ADILSOM BORGES DOS REIS - NB
575029/10 - MARIA JOAQUINA MILEK - HGH
581126/10 - NANJI CORDEIRO DOS SANTOS - CMNS
581142/10 - ISMENIA MARIA DARINO - HGH
619956/10 - LOURDES DE SOUZA SIMIELLI - CMNS
619980/10 - ZULMIRA DIAS - AML

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

692068/10 - MILTON PODOLAK JÚNIOR - AML

CONSULTA

691738/10 - LAURINDO CESA - CMNS

PEDIDO DE RESCISÃO

710325/10 - NEDSON MARCONDES KARAM - NB

PENSÃO

650136/10 - NELCI RAMOS PINTO - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

705232/10 - FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN - NB
980/11 - DARIO BORTOLINI - CMNS
1436/11 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - NB

06/01/2011

ADMISSÃO DE PESSOAL

531331/10 - PAULO AFONSO SCHMIDT - CMNS
548595/10 - GERALDO MAURICIO ARAUJO - AML
564825/10 - OTÉLIO RENATO BARONI - NB
566887/10 - FÁBIO CHICAROLI - SRVF
569282/10 - EDNO GUIMARAES - AML
569347/10 - EDNO GUIMARAES - NB
592098/10 - NADINA APARECIDA MORENO - CMNS
594317/10 - NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN - HGH
594783/10 - ALTAMIR SANSON - NB
595739/10 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - HGH
596611/10 - JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - NB
596662/10 - JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CAC
596743/10 - JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - AML
596778/10 - JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - IZL
596824/10 - JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - HGH
596905/10 - JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CMNS
597804/10 - ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO - HGH
599394/10 - AILTON ALFREDO VALLOTO - NB
601585/10 - RONALD THADEU RAVEDUTTI - CMNS
603723/10 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - CMNS
604312/10 - IVAN RODRIGUES - NB
604398/10 - IVAN RODRIGUES - TBC

APOSENTADORIA

519587/10 - ANA MARIA DE SOUZA CALHEIRO CABRAL DO AMARAL - AML
521263/10 - DANILO OSCAR SCHIESSL - AML
586721/10 - HENRIQUE TEOLINDO DO AMARAL GRUVALD - CMNS
602131/10 - JOSE REIS DIAS - HGH
628726/10 - ELIANE POPLADE JORDAO GOMES - AML
628777/10 - ANTONIO LEAL - HGH
628920/10 - MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS - AML
635498/10 - LAURO DOMINGUES PEREIRA - AML

PEDIDO DE RESCISÃO

672270/10 - VLADIMIR DA SILVA - NB

PENSÃO

510369/10 - SEBASTIAO SYLVIO ORTEGA - CMNS
628831/10 - DENISE MARIA FONTOURA BRIZOLA DE SOUZA - HGH
640645/10 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA GIL - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

409/11 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH

07/01/2011

ADMISSÃO DE PESSOAL

521786/10 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - HGH
527792/10 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - AML
576122/10 - SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA - CMNS
596719/10 - JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - NB

APOSENTADORIA

591130/10 - MARIA DA PENHA TOMAZ CAZUZA - NB

595011/10 - LAUDINOR MARIO GERBER - HGH
602298/10 - NADIR DA SILVA CAIGAR OLIVEIRA - NB
638888/10 - MARIA CECILIA FABRE - NB
638918/10 - TANIA MARA RIBEIRO CARDOSO - AML
638934/10 - LUIZA REGINA VAZ CHIARETTO - CMNS
639035/10 - ROMELIA STOCKMEIER KABITSCHKE - CMNS
642516/10 - ROSICLER SALDANHA - AML
642524/10 - APOLINARIO VIDAL - AML

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

14828/11 - JOAO CARLOS RADDI - AML

PEDIDO DE RESCISÃO

11039/11 - DARCI SCHMOELLER - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

701121/10 - ROSANE SCHLOGEL - HGH
706506/10 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
708630/10 - LUIZ AUGUSTO VIEIRA - HGH
1932/11 - MANOEL FERNANDES CANESIN - HGH
2769/11 - MARIA LUCIA DE PAULA URBAN - AML
2777/11 - ROMANO TIMOFEICZYK JUNIOR - SRVF
9208/11 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - CMNS
9399/11 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - HGH

10/01/2011

ADMISSÃO DE PESSOAL

541086/10 - ANA MIRANDA - HGH
553580/10 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - AML
553661/10 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - AML
558418/10 - MARCOS ANTONIO DAVID - CMNS
569177/10 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - CMNS
583161/10 - CESAR LOYOLA FLENIK - AML
588449/10 - CESAR LOYOLA FLENIK - AML
604339/10 - IVAN RODRIGUES - NB
606498/10 - VILSON SCHWANTES - AML
606749/10 - JOSÉ ANTONIO SIRENA - HGH
610860/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML

APOSENTADORIA

575266/10 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE MIRANDA - AML
578435/10 - MARTA APARECIDA PRADO - NB
589984/10 - CARLOS KEMMELMEIER - CMNS
590524/10 - MARIA DO ROCIO VEIGA BERTTON - CMNS
614482/10 - LILIAN DE ALMEIDA MAGGIONI - CMNS
628629/10 - LEILA MARA CORREA DOS SANTOS - AML
628688/10 - ARMANDO MARTINHO BARDOU RAGGIO - CMNS
628947/10 - DALVA MICHEL NEVES - HGH
636150/10 - ANTONIA MARTINS GALACINI - HGH
638519/10 - MARIA DAS GRACAS FONSECA PAREDES - CMNS
638527/10 - ESTER TABORDA DOS SANTOS - CMNS
638772/10 - MARIO STIVAL - NB
638802/10 - VALDEMIR FRANCA - AML
639167/10 - JOSE AUGUSTO BILEK - NB
639221/10 - BENEDITO DIAS DE MORAIS - HGH
640165/10 - ELIO ALONSO - HGH
641927/10 - LINDAMIR DE FATIMA PEDROZO - NB

PENSÃO

640220/10 - EDITE RIBAS TIMOTIO SIENA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

708720/10 - ROSANE SCHLOGEL - AML
710210/10 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - NB
2360/11 - ALAERTE LEANDRO MARTINS - NB
2866/11 - DANTE JOSÉ PIRATH LAGO - NB
3064/11 - JOSÉ DINIEWICZ - CMNS
3757/11 - WANDA MARIA DA ROCHA PARANHOS - FAMG
7248/11 - ANTONIO LUIZ BAU - HGH
9119/11 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - HGH
9402/11 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - AML

11/01/2011

ADMISSÃO DE PESSOAL

522545/10 - EDGAR BUENO - HGH
524327/10 - EDER PAULO FAGAN - CMNS

553688/10 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - CMNS
 577951/10 - VILSON ROGERIO GOINSKI - NB
 598967/10 - ROBERTO DIAS SIENA - CMNS

17/01/2011

APOSENTADORIA

575126/10 - MARIA OLIVINDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - HGH
 575169/10 - OZEAS CARNEIRO - NB
 578460/10 - LUCINEIA ORTIZ BOARO - NB
 642591/10 - MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA - AML

ATOS DE CONTRATAÇÃO

506540/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

623139/10 - MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA - CMNS
 1428/11 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - NB

12/01/2011

ADMISSÃO DE PESSOAL

599424/10 - IVANOR DACHERI - NB
 599661/10 - ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO - SRVF

APOSENTADORIA

606781/10 - MONICA MOREIRA MORTARI - CMNS
 606790/10 - MARINA BARBOSA - CMNS
 606838/10 - FRANCISCO LEITE DE ASSIS - CMNS

14/01/2011

ADMISSÃO DE PESSOAL

569185/10 - JOÃO CARLOS GOMES - NB
 570388/10 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HGH
 600210/10 - ANTENOR PEDRO COGO - SRVF
 602220/10 - JAIME ERNESTO CARNIEL - NB
 604371/10 - IVAN RODRIGUES - HEB

APOSENTADORIA

600279/10 - LUCI APARECIDA ROBERTO PIRES - FAMG
 601437/10 - ISMAIR CARNEIRO - FAMG
 602247/10 - MARIA LUCIA FERREIRA - NB
 606340/10 - JOSEFINA APARECIDA BARBOSA - AML
 606811/10 - LUIZA RODRIGUES - HGH
 606846/10 - MARINA APARECIDA BERNINI PAIVA - NB
 626693/10 - HULDA SOARES RODRIGUES - NB
 628440/10 - VALDOMIRO XAVIER DE ALMEIDA - CMNS
 630534/10 - TANIA APARECIDA TREZUB - CMNS
 644314/10 - MARIA NEUSA GONÇALVES CARVALHO - HGH
 644330/10 - JOAO MATEUS RODRIGUES FILHO - FAMG
 644349/10 - ROSA MARIA LIBERATI TIEPO - NB
 644357/10 - RUTH TEIXEIRA ANDRE - AML
 644411/10 - SUELI FOLLE DE ASSIS - NB
 644640/10 - VERA LUCIA MARIANO PERES - FAMG
 644659/10 - MARIA ANGELICA MAESTRO BERNARDI - AML
 644683/10 - MARIA APARECIDA PARDO ALVES - FAMG
 644691/10 - MARISA DE FATIMA BOCATI - NB
 644799/10 - MARIA DO CARMO LEAL MIRANDA - HGH
 644829/10 - MARIA FADEL - FAMG
 652945/10 - ALVINA VIEIRA KRISIACKI - HGH
 657459/10 - SONIA RIBAS DE OLIVEIRA - FAMG
 661634/10 - DULCE ARAUJO DANTAS - HGH
 662240/10 - HILDA BUENO BERTELLI - AML

PENSÃO

484201/10 - JACIRA ANTUNES - NB
 609365/10 - MARIA DE SOUZA - HGH
 642877/10 - ANTONIO NILTON DE OLIVEIRA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

705046/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - CMNS
 706441/10 - EUGENIO MILTON BITTENCOURT - AML
 3773/11 - PAULO CEZAR PEDRON - CMNS

RECURSO DE REVISTA

657122/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB

ADMISSÃO DE PESSOAL

544590/10 - LUIZ GOULARTE ALVES - AML
 596816/10 - JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - JTL
 602905/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - HGH
 603391/10 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - NB
 604401/10 - IVAN RODRIGUES - AML

APOSENTADORIA

597499/10 - ABEL JUNKES - CMNS
 597561/10 - FATIMA DALMAS GRANDO - HGH
 597758/10 - LUCIA GONCALVES DOS SANTOS - HGH
 599548/10 - VITA FERREIRA CAVALLINI - HGH
 628092/10 - MARCIAL ESCOBAR VEGA - CMNS
 644365/10 - SANTA PRIETO CAMPI - NB
 647640/10 - LEANDRO MARTIGNAGO - CMNS
 647798/10 - JOSEFINA IVANETE MIOTTI DE SOUZA - AML
 657912/10 - BEATRIZ DE CASTRO DA CRUZ - AML

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

709670/10 - ANTONIO AURELIO ALVES CHAGAS DA CONCEICAO - HGH
 7388/11 - AIRTON VIDAL MARON - CMNS

CONSULTA

639388/10 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

13171/11 - HARY WARKENTIN - HEB
 13376/11 - ALMIR BATISTA DOS SANTOS - HGH
 13414/11 - MARLY FONTOURA - CMNS
 18190/11 - ILCA MARIA SETTI - CMNS

PROCESSO DE SERVIDORES

662932/10 - GILMAR ANTONIO DE LARA BORN - AML

REPRESENTAÇÃO

706484/10 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - NB
 9976/11 - NÚCLEO REGIONAL DE TRABALHO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NORTE PIONEIRO - NB
 10075/11 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS - NB
 10113/11 - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - NB
 16367/11 - ANGELA SILVANA ZAUPA - NB
 20313/11 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JERONIMO DA SERRA - NB

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

17967/11 - ATTIVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA - NB
 21689/11 - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS - NB
 30734/11 - CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR - NB

REVISÃO DE PROVENTOS

662495/10 - CELIA REGINA BORNANCIM DO NASCIMENTO - HGH

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 01/01/2011 a 17/01/2011
 Total de processos distribuídos no período: 4727

07/01/2011

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

155271/08 - ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA - CAC

10/01/2011

ADMISSÃO DE PESSOAL

468834/10 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA - TBC
 505551/10 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA - TBC

11/01/2011

APOSENTADORIA

130883/06 - MARIA MERCEDES VALÉRIO - CAC

IMPUGNAÇÃO

467370/08 - STENIO SALES JACOB - HGH

12/01/2011

ADMISSÃO DE PESSOAL

628907/07 - VALTER RICHTER - SRVF
629091/07 - VALTER RICHTER - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

141943/07 - MILTON RIQUELME DE MACEDO - SRVF

14/01/2011

ADICIONAIS

181193/03 - HEINZ GEORG HERWIG - HEB
518643/03 - FABÍOLA FERREIRA DELAZARI - HEB
531267/03 - ELOI FAVARO - HEB
531305/03 - LAURA SPENGLER ROSENAU - HEB
209296/04 - NIVALDO DAS NEVES - HEB
235092/04 - GILSON CESAR DE OLIVEIRA - HEB
274365/04 - KATIA REGINA PUCHASKI - HEB
364216/04 - CHRISTIANE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO REICHERT - HEB
364224/04 - EDSON ACACIO ROCHA - HEB
377326/04 - CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES - HEB

ADITIVO DE CONTRATO

84663/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
280877/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
586631/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - HEB
120206/08 - ANTONIO RENATO BRUSTOLIN - HEB
153457/08 - SHV GAS BRASIL LTDA - HEB
597843/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
9134/09 - DISTRIBUIDORA DE ÁGUA SANTA PAULA LTDA - HEB
108307/09 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - HEB
487715/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
556865/09 - EXCLUSIVA PRODUÇÕES E PROPAGANDA LTDA - HEB
123845/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
145482/10 - RECORDAÇÃO FOTO-VÍDEO E EVENTOS LTDA - HEB
304327/10 - CLIMASUL AR CONDICIONADO LTDA - HEB
476365/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

ADMISSÃO DE PESSOAL

258541/97 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO - HEB
236329/00 - MUNICÍPIO DE RESERVA - HEB
343656/00 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO - HEB
177539/01 - UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO - HEB
352128/01 - INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA - HEB
56530/02 - ACINDINO RICARDO DUARTE - HEB
281941/02 - ACINDINO RICARDO DUARTE - HEB
309285/02 - CASSIO TANIGUCHI - HEB
318586/02 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA - HEB
384864/02 - ACINDINO RICARDO DUARTE - HEB
486420/02 - CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - HEB
524615/02 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - HEB
201070/03 - MUNICÍPIO DE PÉROLA - HEB
234319/03 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - HEB
234327/03 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - HEB
234335/03 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - HEB
234343/03 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - HEB
248816/03 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - HEB
333090/03 - MUNICÍPIO DE ARARUNA - HEB
467240/03 - MUNICÍPIO DE CONTENDA - HEB
585944/03 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - HEB
585952/03 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - HEB
585960/03 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - HEB
585979/03 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - HEB
585987/03 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - HEB
585995/03 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - HEB

586010/03 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - HEB
586029/03 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - HEB
586045/03 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - HEB
86098/04 - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - HEB
101649/04 - MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE - HEB
103420/04 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - HEB
172767/04 - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE - HEB
187764/04 - VLAUMIR RODRIGUES - HEB
231305/04 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - HEB
288277/04 - MIGUEL JAMUR - HEB
347982/04 - MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - HEB
415244/04 - MUNICÍPIO DE FIGUEIRA - HEB
424596/04 - MUNICÍPIO DE FIGUEIRA - HEB
4629/05 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - HEB
35277/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ - HEB
96195/05 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - HEB
96780/05 - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - HEB
253884/05 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - HEB
351045/05 - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - HEB
358597/05 - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ - HEB
491319/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ - HEB
4756/06 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - HEB
41328/06 - POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - HEB
220955/06 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - HEB
285313/06 - MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ - HEB
318220/06 - MUNICÍPIO DE COLORADO - HEB
324416/06 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - HEB
353467/06 - MUNICÍPIO DE SABÁUDIA - HEB
384796/06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA - HEB
417260/06 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - HEB
461120/06 - MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO - HEB
466652/06 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ - HEB
495822/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - HEB
573610/06 - JOSE ROBERTO COCO - HEB
625726/06 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB
2937/07 - JOSÉ FERNANDES DA SILVA - HEB
50127/07 - TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA - HEB
83637/07 - JOSÉ DELANHOL - HEB
91591/07 - EFRAIM BUENO DE MORAES - HEB
94329/07 - GELMAR JOÃO CHMIEL - HEB
141285/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HEB
141609/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HEB
141692/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HEB
234283/07 - CARLOS SUTIL - HEB
336825/07 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - HEB
379001/07 - DECIO SPERANDIO - HEB
400132/07 - MILTON KAFER - HEB
401929/07 - CARLOS SUTIL - HEB
402046/07 - JOSE ARLINDO SEHN - HEB
441602/07 - JOSÉ DELANHOL - HEB
495591/07 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - HEB
507069/07 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - HEB
514405/07 - VERALICE PAZZOTTI - HEB
518478/07 - DAVID ANTONIO PANCOTTI - HEB
531997/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB
532217/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB
532403/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB
551955/07 - MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - HEB
558500/07 - MILTON KAFER - HEB
558690/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB
560415/07 - ROBERTO ADAMOSKI - HEB
567754/07 - EDSON ANTONIO PRIMON - HEB
608760/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB
2517/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB
2800/08 - NELSON CHAGAS - HEB
3475/08 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - HEB
35319/08 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - HEB
39829/08 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - HEB
135866/08 - SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS - HEB
163150/08 - MANOEL AGUILAR FILHO - HEB
177038/08 - ELOY TONON - HEB
181108/08 - JOSE ARLINDO SEHN - HEB
200374/08 - JAIME LERNER - HEB
205244/08 - MILTON KAFER - HEB
207948/08 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - HEB
258089/08 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - HEB
259115/08 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - HEB
262922/08 - VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA - HEB
276982/08 - ANA NEOLI DOS SANTOS - HEB
277148/08 - CARLOS ABRAHÃO KEIDE - HEB
277296/08 - CELSO FERREIRA - HEB
280785/08 - ARLINDO ADELINO TROIAN - HEB
291060/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB
299486/08 - JOSÉ BAKA FILHO - HEB
300204/08 - ANGELO CELSO ZAMPIERI - HEB
329059/08 - DEODATO MATIAS - HEB
354380/08 - SILVIO GABRIEL PETRASSI - HEB
359250/08 - LAERCIO FONDAZZI - HEB
385374/08 - ANA NEOLI DOS SANTOS - HEB

400187/08 - CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI - HEB
 417128/08 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - HEB
 419643/08 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - HEB
 422229/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB
 427476/08 - JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA - HEB
 434383/08 - JOSÉ ANTONIO SIRENA - HEB
 446110/08 - JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT - HEB
 456441/08 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HEB
 473257/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB
 488017/08 - WALDEMIR NATAL MARION - HEB
 489110/08 - WALDEMIR NATAL MARION - HEB
 494793/08 - MILTON KAHER - HEB
 498870/08 - ALTAMIR SANSON - HEB
 501722/08 - JAIME LERNER - HEB
 515324/08 - AILTON JOSE DE FARIA - HEB
 525150/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB
 529325/08 - ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - HEB
 534167/08 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HEB
 534183/08 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HEB
 534191/08 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HEB
 534205/08 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HEB
 534221/08 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HEB
 552890/08 - VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO - HEB
 560516/08 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - HEB
 578156/08 - APARECIDO FARIAS SPADA - HEB
 578610/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB
 588178/08 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HEB
 600402/08 - JOÃO ORESTES FENKER - HEB
 600461/08 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HEB
 603398/08 - SAMIR ALVES DE MELLO - HEB
 618484/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB
 625375/08 - ROGÉRIO FELINI PASQUETTI - HEB
 629559/08 - APARECIDO FARIAS SPADA - HEB
 629745/08 - ALBERTO BACCARIM - HEB
 641265/08 - DOMINGOS ADIR PALÚ - HEB
 643934/08 - VILSON SANTINI - HEB
 645155/08 - APARECIDO FARIAS SPADA - HEB
 647719/08 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - HEB
 648359/08 - DJALMA FERREIRA DE AGUIAR - HEB
 654200/08 - ROBERTO ADAMOSKI - HEB
 663560/08 - APARECIDO FARIAS SPADA - HEB
 664095/08 - LEONIDES BOGO JUNIOR - HEB
 692/09 - MÁRIO LUIZ LANZIANI - HEB
 1737/09 - ANTONIO WANDSCHEER - HEB
 5589/09 - OLDINO JOSE VIGANO - HEB
 8146/09 - CARLOS ROBERTO PUPIN - HEB
 10094/09 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - HEB
 13387/09 - ARLINDO ADELINO TROIAN - HEB
 14090/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB
 15908/09 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - HEB
 16882/09 - WILIAN WALTER OVCAR - HEB
 24770/09 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - HEB
 56264/09 - CLESIO HERRADON DE SOUZA - HEB
 64968/09 - JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA - HEB
 77288/09 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - HEB
 78586/09 - CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI - HEB
 85957/09 - JAIME LERNER - HEB
 99796/09 - CILAS SOUZA MORAIS - HEB
 103283/09 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - HEB
 129851/09 - MILTON APARECIDO MARTINI - HEB
 130051/09 - CARLOS ROBERTO PUPIN - HEB
 151768/09 - ROBERTO DIAS SIENA - HEB
 160708/09 - NELSON JOSE TURECK - HEB
 160716/09 - JOSE ENERON DA SILVA TELLES - HEB
 177465/09 - GABRIEL JORGE SAMAHA - HEB
 193282/09 - JOSÉ ANTONIO SIRENA - HEB
 194491/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB
 201137/09 - SILVIO CARLOS GUADAGUINI - HEB
 212449/09 - DORNELIS JOSÉ CHIODELLI - HEB
 227110/09 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - HEB
 227250/09 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - HEB
 238545/09 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - HEB
 253072/09 - MILTON KAHER - HEB
 279772/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB
 318379/09 - AILTON ALFREDO VALLOTO - HEB
 318409/09 - AILTON ALFREDO VALLOTO - HEB
 321213/09 - JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES - HEB
 343578/09 - JOSE ANTONIO PASE - HEB
 343691/09 - ASSIS MANOEL PEREIRA - HEB
 345643/09 - ELIZAIR GIL BRAZ CONSALTER DE MELO - HEB
 349029/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB
 359059/09 - IVANOR LUIZ MULLER - HEB
 361720/09 - JOÃO BATISTA FERNANDES - HEB
 377561/09 - LUIZ DE LIMA - HEB
 379734/09 - LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO - HEB
 391092/09 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - HEB
 391114/09 - CLEUNICE ALVES CARDOSO - HEB
 391505/09 - JOSE CARLOS SCHIAVINATO - HEB
 393826/09 - VITOR HUGO ZANETTE - HEB
 396116/09 - KURT NIELSEN JUNIOR - HEB
 396124/09 - LUIZ GOULARTE ALVES - HEB
 405379/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB
 405468/09 - EDGAR BUENO - HEB
 412766/09 - JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA - HEB
 431833/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HEB
 437017/09 - EDNO GUIMARAES - HEB
 441472/09 - CLAUDIO GOLEMBA - HEB
 442509/09 - JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA - HEB
 449805/09 - MAURICIO YAMAKAWA - HEB
 451737/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB
 454434/09 - NELSON JOSE TURECK - HEB
 459940/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB
 462240/09 - RUI ANTONIO SPAGNOL - HEB
 463425/09 - LUIZ WESSLER - HEB
 464138/09 - EDSON LUIZ RATTI - HEB
 467757/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HEB
 468281/09 - PEDRO WOSGRAU FILHO - HEB
 471088/09 - OSMAR TRENTINI - HEB
 472572/09 - JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES - HEB
 472734/09 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - HEB
 474940/09 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - HEB
 475091/09 - JOSÉ ANTONIO SIRENA - HEB
 475601/09 - MARCOS VALENTE ISFER - HEB
 475610/09 - MARCOS VALENTE ISFER - HEB
 476322/09 - LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO - HEB
 476500/09 - LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA - HEB
 476934/09 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - HEB
 477361/09 - PAULO MAC DONALD GHISI - HEB
 479208/09 - ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR - HEB
 479305/09 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - HEB
 482721/09 - JOÃO MARCOS FERRER - HEB
 483817/09 - ANTONIO CARLOS ZAMPAR - HEB
 491623/09 - ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR - HEB
 495483/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB
 495491/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB
 497893/09 - MILTON KAHER - HEB
 499926/09 - ANTONIO DE SOUZA RAMALHO - HEB
 502684/09 - GILVAN PIZZANO AGIBERT - HEB
 512655/09 - ANTONIO MARCOS SEGURO - HEB
 524785/09 - JOSE DO CARMO LAVAGNOLI - HEB
 530394/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB
 533440/09 - ALTAMIR SANSON - HEB
 535485/09 - LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA - HEB
 539634/09 - JOSE CARLOS SCHIAVINATO - HEB
 540837/09 - CLOVIS BERNINI JUNIOR - HEB
 542627/09 - WANDERLEY MORENO BAPTISTA - HEB
 544891/09 - JOSE CARLOS SCHIAVINATO - HEB
 547670/09 - MILTON APARECIDO MARTINI - HEB
 548668/09 - ASSIS MANOEL PEREIRA - HEB
 554285/09 - CELIO PINTO DE CARVALHO - HEB
 554960/09 - NELSON DAL SANTOS - HEB
 560579/09 - JOSE CARLOS SCHIAVINATO - HEB
 562784/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB
 563390/09 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - HEB
 566089/09 - LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO - HEB
 1902/10 - RUI ANTONIO SPAGNOL - HEB
 4529/10 - MARCOS VALENTE ISFER - HEB
 11050/10 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - HEB
 37750/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB
 41243/10 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HEB
 55155/10 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - HEB
 73323/10 - ANTONIO CARLOS ZAMPAR - HEB
 73749/10 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - HEB
 79895/10 - JOSE CARLOS SCHIAVINATO - HEB
 86654/10 - VITOR HUGO ZANETTE - HEB
 90236/10 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - HEB
 92573/10 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - HEB
 97060/10 - VALBERTO PAIXÃO DA SILVA - HEB
 104832/10 - JOÃO MARCOS FERRER - HEB
 109400/10 - EFRAIM BUENO DE MORAES - HEB
 109656/10 - ANTÔNIO DILMAR TONIS MAFALDA - HEB
 111200/10 - MARCOS VALENTE ISFER - HEB
 112835/10 - EDUÍ GONÇALVES - HEB
 117810/10 - ROSANE SCHLOGEL - HEB
 124655/10 - MARICELSO RIBEIRO - HEB
 125988/10 - PEDRO WOSGRAU FILHO - HEB
 129851/10 - DECIO SPERANDIO - HEB
 130590/10 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - HEB
 131961/10 - LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO - HEB
 136130/10 - ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO - HEB
 136599/10 - ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO - HEB
 139210/10 - MARINO PEREIRA DE CASTRO - HEB
 141649/10 - AMARILDO RIGOLIN - HEB
 143706/10 - ELIAS CARRER - HEB
 144427/10 - JOÃO BATISTA FERNANDES - HEB
 155518/10 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - HEB
 159335/10 - RUI ANTONIO SPAGNOL - HEB
 159351/10 - JOÃO MARCOS FERRER - HEB
 159815/10 - ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO - HEB
 165246/10 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - HEB

166595/10 - JOÃO MARCOS FERRER - HEB
176370/10 - ISMAEL IBRAIM FOUANI - HEB
181390/10 - GILBERTO BERGUIO MARTINS - HEB
184160/10 - JOSE CARLOS SCHIAVINATO - HEB
187967/10 - NELSON JOSE TURECK - HEB
191182/10 - LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA - HEB
192707/10 - VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA - HEB
203792/10 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - HEB
211043/10 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - HEB
216770/10 - LUIZ CARLOS MEINERT - HEB
219176/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HEB
219338/10 - LUIZ GOULARTE ALVES - HEB
220441/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HEB
220468/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HEB
220492/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HEB
220506/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HEB
220522/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HEB
220590/10 - MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI - HEB
220760/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HEB
220778/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HEB
220786/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HEB
220794/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HEB
224420/10 - LUIZ ANTONIO VOLPATO - HEB
231133/10 - IVANOR DACHERI - HEB
232571/10 - NILSON APARECIDO MARTINS - HEB
232954/10 - DECIO SPERANDIO - HEB
233446/10 - DECIO SPERANDIO - HEB
234736/10 - AILTON ALFREDO VALLOTO - HEB
234744/10 - AILTON ALFREDO VALLOTO - HEB
234760/10 - AILTON ALFREDO VALLOTO - HEB
234787/10 - AILTON ALFREDO VALLOTO - HEB
236593/10 - ALDO NELSON BONA - HEB
236640/10 - ALDO NELSON BONA - HEB
238707/10 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - HEB
238740/10 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - HEB
238898/10 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - HEB
238987/10 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - HEB
240469/10 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - HEB
242526/10 - ALMIR DE ALMEIDA - HEB
267391/10 - ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO - HEB
267480/10 - ALMIR DE ALMEIDA - HEB
267715/10 - CESAR LOYOLA FLENK - HEB
270686/10 - NORBERTO GOEDERT - HEB
271062/10 - JOAREZ LIMA HENRICHS - HEB
274193/10 - ESTANISLAU MATEUS FRANUS - HEB
276692/10 - MILTON KAHER - HEB
276951/10 - JOSE CARLOS SCHIAVINATO - HEB
277036/10 - JOSE CARLOS SCHIAVINATO - HEB
282790/10 - CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR - HEB
283370/10 - EDNO GUIMARAES - HEB
285500/10 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - HEB
289301/10 - CRISTIANE VERCESI CRUCIOL - HEB
289336/10 - CRISTIANE VERCESI CRUCIOL - HEB
289557/10 - MARCOS VALENTE ISFER - HEB
292175/10 - DECIO SPERANDIO - HEB
293155/10 - ALDO NELSON BONA - HEB
301840/10 - ALTAMIR SANSON - HEB
304963/10 - DANIEL PACOR - HEB
306770/10 - LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA - HEB
306834/10 - LUIZ CARLOS MEINERT - HEB
307989/10 - VICENTE SOLDA - HEB
308144/10 - MARIA LUCIA CROCHEMORE - HEB
313369/10 - JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA - HEB
313377/10 - JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA - HEB
320950/10 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - HEB
324956/10 - CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI - HEB
330298/10 - JOÃO BATISTA FERNANDES - HEB
330301/10 - JOÃO BATISTA FERNANDES - HEB
330530/10 - NELSON TURECK - HEB
333114/10 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - HEB
336113/10 - EUCLIDES PASA - HEB
336202/10 - JURACI RONALDO CAZELLA - HEB
337934/10 - JOSE VITORINO PRÉSTES - HEB
340161/10 - CLOVIS BERNINI JUNIOR - HEB
346283/10 - CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR - HEB
346925/10 - IDIR TREVISIO - HEB
349754/10 - NILSON APARECIDO MARTINS - HEB
350230/10 - NADINA APARECIDA MORENO - HEB
355029/10 - LUIZ GOULARTE ALVES - HEB
355509/10 - CESAR LOYOLA FLENK - HEB
359377/10 - JOSE ENERON DA SILVA TELLES - HEB
360154/10 - LUIZ CARLOS MEINERT - HEB
360316/10 - JOSÉ ANTONIO SIRENA - HEB
363064/10 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - HEB
389861/10 - JOSE ENERON DA SILVA TELLES - HEB
401012/10 - CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR - HEB
402876/10 - ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES - HEB
403201/10 - NADINA APARECIDA MORENO - HEB
403325/10 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - HEB
405530/10 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - HEB

416338/10 - DECIO SPERANDIO - HEB
418837/10 - MARIA LUCIA CROCHEMORE - HEB
444650/10 - FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN - HEB
448302/10 - MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA - HEB
449198/10 - FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI - HEB
452245/10 - CELSO WENSKI - HEB
452598/10 - JOCELI TIAGO MENEZES - HEB
463611/10 - CARLOS AUGUSTO HOFFMANN - HEB
463794/10 - ALTAMIR SANSON - HEB
464677/10 - DECIO SPERANDIO - HEB
465142/10 - VITOR HUGO ZANETTE - HEB
465150/10 - VITOR HUGO ZANETTE - HEB
467552/10 - MOHAMAD ALI HAMZÉ - HEB
471576/10 - NADINA APARECIDA MORENO - HEB
471606/10 - NADINA APARECIDA MORENO - HEB
471630/10 - NADINA APARECIDA MORENO - HEB
471665/10 - NADINA APARECIDA MORENO - HEB
471711/10 - NADINA APARECIDA MORENO - HEB
476322/10 - ALCÍDIO DELAPRIA - HEB
477396/10 - UDO SCHMIDT NETO - HEB
478791/10 - MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON - HEB
481490/10 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - HEB
483418/10 - ORLANDO ALVES DE ALMEIDA - HEB
492042/10 - FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN - HEB
499039/10 - VICENTE SOLDA - HEB
505373/10 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - HEB
508291/10 - VITOR HUGO ZANETTE - HEB
508496/10 - HUDSON CALEFE - HEB
511861/10 - ANTONIO MACIEL MACHADO - HEB
520500/10 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - HEB
520690/10 - DECIO SPERANDIO - HEB
521506/10 - NORBERTO GOEDERT - HEB
521549/10 - DECIO SPERANDIO - HEB
521662/10 - DECIO SPERANDIO - HEB
521670/10 - NEUSA ALTOÉ - HEB
525013/10 - EDGAR BUENO - IZL
526478/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HEB
531048/10 - ORLANDO ALVES DE ALMEIDA - HEB
535183/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HEB
546460/10 - UDO SCHMIDT NETO - HEB
553645/10 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - HEB
592179/10 - NADINA APARECIDA MORENO - HEB
595500/10 - NELSON JOSE TURECK - HEB
596700/10 - JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - HEB
596786/10 - JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - HEB
596859/10 - JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - HEB
596867/10 - JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - HEB
596921/10 - JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - HEB

ALIENAÇÃO DE BENS

361181/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

ANOTAÇÃO EM FICHA FUNCIONAL

585340/03 - PAULO JOSE ROCHA - HEB

APOSENTADORIA

12616/90 - ILDEMAN DOS REIS ZIM - HEB
41415/95 - ARACY MARIA DOS SANTOS SOUZA - HEB
41473/95 - JOAO JOSE DA COSTA - HEB
41471/95 - JOSE DE ALMEIDA - HEB
41489/95 - MITSUO NISHINO - HEB
176835/96 - JOÃO BATISTA CAMILO - HEB
317800/98 - ARISTIDES RODRIGUES VAZ - NB
81179/00 - LEONI MARIA GUBERT BARBIERI - HEB
524220/01 - IRENE AZZANI DA SILVA - HEB
11854/02 - ROMEU LUIZ ROMAN - HEB
174185/02 - CLEUSA KOLACHINSKI - HEB
274341/02 - MARIA AUGUSTA DA SILVA - HEB
396137/02 - IRENE ALVES MOREIRA RODRIGUES - HEB
402315/02 - MARIA LEONY LUCIETTO - HEB
440900/02 - MARIA ADENIR TOFANO - HEB
473328/02 - IVO JOSÉ SARTORI - HEB
301130/03 - VILMA ZANONI - HEB
304279/03 - NEUZA MARIA DALLA VALLE - HEB
319373/03 - DOROTI SANCHES MADUREIRA - HEB
398222/03 - MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO - HEB
440318/03 - LUIZ CARLOS DE ASSUNÇÃO - HEB
518759/03 - DALVA TEIXEIRA SFREDO - HEB
364/04 - WIRMOND PUCHETA DE MENEZES JUNIOR - HEB
225470/04 - MARIA ELIZABETH BAGGIO - HEB
307603/04 - CARMEN LUCIA SOLAREWICZ - HEB
419509/04 - MARIA NELI AUGUSTINHA DE SOUZA - HEB
424880/04 - VERA MARIA MENDES BAGATELLI - HEB
484351/04 - REGINA GUALBERTO JACINTO BARBOSA - HEB
72482/05 - ANTONIO CAZARES - HEB
156579/05 - JOÃO BATISTA CAMILO - HEB
233743/05 - BENEDITA ALENCAR CORDEIRO - HEB

349679/05 - MARLENE BELINATI MARTINS - HEB
 370996/05 - ANTONIO CARLOS MENDES - HEB
 372590/05 - MARIA JURACY DOS SANTOS DIAS - HEB
 175364/06 - CICERO LUIZ BEZERRA - HEB
 229081/06 - EDGAR FERREIRA BOMFIM - HEB
 241723/06 - LUCINDA APARECIDA DA SILVA - TBC
 319293/06 - PERCIVAL ABEL FROMHOLTZ - HEB
 50283/07 - MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES - HEB
 502083/07 - TEREZINHA VIEIRA NAVARRO - HEB
 508839/07 - NOEL MUCHINSKI DA MOTA - HEB
 601880/07 - JUSTINA DIVA FABRI MOTTIN - HEB
 21040/08 - ADÃO DA SILVA SANTOS - HEB
 22861/08 - JOSÉ APARECIDO VALDEVINO - HEB
 33952/08 - MARIA JOSE FARIA DE PAULA - HEB
 57720/08 - PAULO STEPHAN - HEB
 132344/08 - CARMEN LUCIA VAZ - HEB
 132360/08 - IVANI REGINA PAGLIA GAIOSKI - HEB
 258968/08 - EVA SILVERIO ALVES - HEB
 351763/08 - LUIZ ALVES - HEB
 351771/08 - NEUZA MARIA GONÇALVES CARNEIRO - HEB
 367651/08 - MARIA APARECIDA DE FREITAS - HEB
 388934/08 - ADAIR SILVESTRINA - HEB
 401086/08 - VITORINA CALVO PELARICO - HEB
 404492/08 - JOSEFINA GARA PORTELLO - HEB
 404980/08 - ROSICLER BILKI RAICHL - HEB
 426828/08 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA - HEB
 426887/08 - HILDA DE SOUZA - HEB
 467494/08 - SEBASTIÃO MARTINS BARRETO - HEB
 512155/08 - ALVINO NOVAES DA SILVA - HEB
 518811/08 - LOURDES RAINHA RIBEIRO - HEB
 519478/08 - MANOEL JOCA FLORENTINO - HEB
 543700/08 - AURORA PEDRO SANTIAGO MARTINS - HEB
 543751/08 - JOÃO VALDECIR BATISTA TRAVASSOS - HEB
 550995/08 - MARIA CRISTINA NEGRÃO - HEB
 569084/08 - ESTELA MARIA DA GRAÇA GUIMARÃES SANTOS - HEB
 584466/08 - CLARINDA BONJORNO COELHO - HEB
 606753/08 - MARIA DA LUZ MEIRA - HEB
 632479/08 - MARIA LUCIA CRUZ VOLPATO - HEB
 662351/08 - VALENCIO MOREIRA DE LIMA - HEB
 664044/08 - VANDERLI TAVARES - HEB
 11597/09 - ANA VERA DE OLIVEIRA DALLA VECHIA - HEB
 33256/09 - MARIA APARECIDA ERNESTO - HEB
 64089/09 - GISELDA MARTINS FADANNI - HEB
 66642/09 - BENEDITO JOSÉ DE AMBROZIO - HEB
 66715/09 - JOAQUIM DE SOUZA - HEB
 81870/09 - MARIA INES WASILEWSKI - HEB
 84764/09 - MARIA MILANI - HEB
 87283/09 - LEONIDES GEREMIAS DOS SANTOS - HEB
 108676/09 - LINIRA AZEVEDO - HEB
 117292/09 - OSVALDO RODRIGUES DA COSTA - HEB
 118507/09 - TEREZINHA SÁBINO DA SILVA MEURER - HEB
 165882/09 - REGINA MARIA GONCALVES SAMPAIO - HEB
 201978/09 - CELSO AUGUSTO DE SOUZA - HEB
 219621/09 - NADIR CASTRO DA SILVA - HEB
 219826/09 - UBIRATAN ANTONIO FAVORETTO NEIVA DE LIMA - HEB
 221014/09 - MARIA DURAES CARDOSO - HEB
 221871/09 - LUCINEIA APARECIDA LOPES - HEB
 230226/09 - NAIR RODRIGUES - HEB
 233918/09 - EVANIRA LIMA DOS SANTOS - HEB
 236950/09 - NAIR ADÃO DE SANTANA - HEB
 312010/09 - LUIZ ROBERTO VOLPI - HEB
 321345/09 - VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS - HEB
 321434/09 - ELZI TEREZINHA POPCHAPSKI - HEB
 346330/09 - JULIO CESAR BATISTA - HEB
 365032/09 - MARIA MADALENA PEREIRA - HEB
 367779/09 - ABLIO PEREIRA DA SILVA - HEB
 383871/09 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA - HEB
 390657/09 - DENIA MARIA LOBATO FLIZIKOWSKI - HEB
 394466/09 - IVONE CECILIA FIOR MANERA - HEB
 394644/09 - MARCIA CLITON BEZERRA LIPINSKI - HEB
 400741/09 - MARIA ELIDIA LUCCA - HEB
 409137/09 - JOAO EDUARDO CARULLA - HEB
 410437/09 - SOFIA GUIDETT - HEB
 411034/09 - OSWALDO BERNARDO - HEB
 430330/09 - MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA DE ALMEIDA - HEB
 430390/09 - ANTONIO GARIBALDINO VIEIRA DO AMARAL - HEB
 446873/09 - IONICE BATISTA LEITE - HEB
 447268/09 - GISELIA FERNANDES BINI - HEB
 447810/09 - ROSALICE CARRIEL BENETTI - HEB
 447853/09 - DAVIS ANDRADE OLIVEIRA DA CRUZ - HEB
 448027/09 - ELCIO ALEXANDRE TOSI - HEB
 448060/09 - MAGDA DE CASTRO VIEIRA TAVARES - HEB
 448825/09 - ANTONIO SILVA DOS SANTOS - HEB
 457808/09 - ELEVIR MACIEL MAGALHAES PINTO - HEB
 460744/09 - SAMIR ALFREDO DUDAL - HEB
 460752/09 - LUIZ ALBERTO GOBBO - HEB
 460841/09 - RONALDO FERREIRA CORREA - HEB
 472670/09 - JOSE BATISTA NABOR - HEB
 472858/09 - IVETE COELHO MOREIRA - HEB
 473021/09 - ALBIO JOSE DA COSTA - HEB
 473234/09 - ORIDES BATISTA SAMBUGARO - HEB
 477337/09 - TERESA MENDES - HEB
 480117/09 - JOSÉ PUDEULKO - HEB
 487995/09 - DIRCE MARTINS HOJO - HEB
 488711/09 - MAURICEA FERNANDES MAYER - HEB
 489203/09 - ELIZETE OGG - HEB
 491577/09 - HUMBERTO DA SILVA ABADE - HEB
 493537/09 - MERON KOVALCHUK - HEB
 493758/09 - REGINALDO ANTONIO SIMÃO - HEB
 493910/09 - CARLOS ROBERTO ROSA - HEB
 498083/09 - LIVIO MELANI JÚNIOR - HEB
 498130/09 - MOISES DA SILVA - HEB
 498253/09 - JORGE LUIZ SILVEIRA - HEB
 498415/09 - ELISIEL CARDEAL COSTA - HEB
 498458/09 - RITA DE CASSIA BUCCI MARTINS MORO - HEB
 498580/09 - WALDOMIRO RODRIGUES - HEB
 507384/09 - JOÃO CARLOS NUNES - HEB
 507414/09 - CLEOMAR DO ROCIO ELIAS - HEB
 510938/09 - CAETANA DESANOSKI MIKOVSKI - HEB
 511896/09 - JOSÉ RIBEIRO DE FREITAS - HEB
 512701/09 - ALCEU PLATH - HEB
 516324/09 - SEBASTIAO ALMEIDA DA SILVA - HEB
 517355/09 - RENATO FERREIRA DE SOUZA - HEB
 521620/09 - CARLOS APARECIDO LEMES - HEB
 524114/09 - MARIA TEREZA BREZINSKI SILVA - HEB
 524386/09 - MARIA SANTOS - HEB
 524700/09 - MARLI DO ROCIO DE OLIVEIRA PEREIRA - HEB
 524831/09 - DINORÁ APARECIDA LIMA - HEB
 533164/09 - DIVA EUGENIA DE LIMA PASSOS - HEB
 534942/09 - LUCIO ORCHANHESKI - HEB
 535000/09 - VITOR COSTA - HEB
 536317/09 - LEA MARIA LOPES - HEB
 539928/09 - ALAIR TEREZINHA ROCHA OLIVEIRA - HEB
 544018/09 - MARIA IRANI WOIDELO - HEB
 546118/09 - ALEXANDRE ALISKE - HEB
 547653/09 - HELENA MARIA SILVA - HEB
 548463/09 - SUZANA DE CAMARGO PEREIRA LOYOLA HERIDES - HEB
 548935/09 - ROBSON BALDIN - HEB
 549605/09 - MIRO FERREIRA DA SILVA - HEB
 551227/09 - VERA LUCIA GRIBOSE - HEB
 553904/09 - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS BEREZOSKI - HEB
 553920/09 - MARCOS BASSO DO NASCIMENTO - HEB
 6882/10 - DILSON PEDROSO AMERICO - HEB
 8176/10 - ADIR AGUINALDO MARCON - HEB
 8206/10 - FRANCISCO NUNES DA SILVA - HEB
 8575/10 - ELIETE ROSA NOVAES - HEB
 9202/10 - ALDARICE ALVES DE ARAUJO BORGES - HEB
 9660/10 - EDIMAR PIRES ALVES - HEB
 16494/10 - NEUZA BARBOZA RODRIGUES - HEB
 22460/10 - JOSE SIQUEIRA DE MORAIS - HEB
 29758/10 - JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA - HEB
 30888/10 - OLIVINO JUSTEM FERREIRA - HEB
 32473/10 - PAULO OCZKOWSKI - HEB
 32775/10 - CARMEM LUCIA AUGUSTYNCZYK BUSCARIOLO - HEB
 36525/10 - MARIA JOSELEIA PIGOZZI - HEB
 36665/10 - ALCIONE MARIA VIERO - HEB
 36991/10 - JANE PITTA FERREIRA DE QUADROS - HEB
 37009/10 - RENATO PREBIANCA - HEB
 37416/10 - ELISA MARIA LOURENCO PIMENTEL - HEB
 45532/10 - ROBERTO WALTER STELLA - HEB
 46547/10 - PAULO CESAR NOGUEIRA - HEB
 50420/10 - NAIR CARMONA MARTINEZ SALVADOR - HEB
 51974/10 - GENESIO ANTUNES DE OLIVEIRA - HEB
 52040/10 - MARILEI BOIAGO DE CARVALHO - HEB
 52830/10 - ENILSON RODRIGUES DA COSTA - HEB
 59002/10 - ANA MARIA COSTA - HEB
 61201/10 - EDENA PINTO VIEIRA - HEB
 61589/10 - AUDILIA EMIKO HISADA - HEB
 64510/10 - PERICLES ZIEMMERMANN - HEB
 77779/10 - CIRILO DOS SANTOS - HEB
 81814/10 - MARIA LOPES DE SOUZA - HEB
 83183/10 - NEIVA DOS SANTOS PEREIRA - HEB
 89475/10 - REGINA FAGONE FONTOLAN - HEB
 93260/10 - EUNICE HONORIA MAGALHÃES - HEB
 93600/10 - INES PRANTIL DOS SANTOS PEREIRA - HEB
 93839/10 - ODAYR RODRIGUES ALVES - HEB
 98156/10 - AVELINO ORDERIGO AZAMBUJA GABRIELLI - HEB
 98164/10 - JOSÉ MOREIRA PINTO - HEB
 98741/10 - ANTONIO DE LIMA FILHO - HEB
 105936/10 - MARIA DE FATIMA RECH DOS SANTOS - HEB
 109931/10 - JOSÉ RENATO KACHOROSKI - HEB
 126917/10 - SANDRA REGINA GONDRO - HEB
 132259/10 - CELIA REGINA GALUSKI CRUZ - HEB
 133247/10 - IVONE DE BARROS FAVORETO - HEB
 138079/10 - LIA MARA SALGUEIRO GUIMARÃES DE MELO - HEB
 138818/10 - PEDRO SOARES - HEB
 139806/10 - ANTOANETE RICIERI - HEB
 141827/10 - ORIOVALDO FERREIRA RIBAS - HEB
 144117/10 - CLAUDIO FERNANDES DOS ANJOS - HEB
 144486/10 - ANTONIO GOMES FERREIRA - HEB

144664/10 - JOSE FERREIRA - HEB
152357/10 - ISaura AMORIM PAULINO - HEB
153337/10 - HENRIQUE SEBASTIAO RIBEIRO - HEB
161321/10 - IVO MIGUEL RIZELO - HEB
165300/10 - JOSE PINTO DE OLIVEIRA - HEB
197431/10 - AGENOR LAUREANO VIEIRA - HEB
198128/10 - LECI DORST DA SILVA - HEB
198926/10 - PAULA FRANCINETE RODRIGUES NUNES - HEB
200467/10 - LAURA MARIA FARIA - HEB
206449/10 - ANTONIO NELSO VOGT - HEB
207062/10 - ALEXANDRE MOTA DA SILVA - HEB
209413/10 - MARLISA CCHMIDT - HEB
209448/10 - ILZA CUSTODIO LOPES - HEB
211507/10 - CLEUSA MUSSO - HEB
213402/10 - IRAMAIA FERREIRA GASPAR - HEB
215332/10 - MARIA NILZA MORAES - HEB
216576/10 - MARLY DA LUZ LIMA - HEB
219850/10 - TADEU ANTONIO WOLLMANN ABRÃO - HEB
219931/10 - JOSE DA APARECIDA SERPA NUNES - HEB
222215/10 - ISABEL CRISTINA BORGES ALVES - HEB
228477/10 - ELIZA CASTANHO COSTA - HEB
232750/10 - HERONDINA CAMARGO BARBOSA - HEB
241198/10 - MARA TEREZA SCHMAUCH WEISS - HEB
245703/10 - LINDAMIR DE FATIMA TALEVI SOUZA - HEB
245746/10 - SUZANA ARAUJO LINS RAMOS - HEB
251916/10 - CECILIA SVIECH IASQUEVIZ - HEB
252327/10 - SIRLENE BARIONI MAGALHAES DO PRADO - HEB
252408/10 - MARIA APARECIDA PIOVESANA RIBEIRO - HEB
252424/10 - JOSE GOMES DA SILVA - HEB
256586/10 - JUSSARA ANCHIETA SANTOS - HEB
256799/10 - IRENE DAUMLING - HEB
259429/10 - RAIMUNDA NONATA VAZ - HEB
259488/10 - MARIA ARLETE PADILHA RIBEIRO - HEB
260389/10 - LOURIVAL SANTANA - HEB
260400/10 - MARINA LEOCADIO FORGATI - HEB
262233/10 - MARIA NICE SIMONI MASQUETI - HEB
262276/10 - RITA GONÇALVES FERREIRA - HEB
264112/10 - JOSE CARLOS MARQUES - HEB
264473/10 - MARINA CANDIDO DA SILVA - HEB
264511/10 - DOLORES DAS CHAGAS MARTINS - HEB
265437/10 - NAIR EMIKO SUGIURA DE ASSIS - HEB
267413/10 - REGINA TEREZA RODRIGUES DA COSTA LOPES - HEB
269769/10 - ORIVALDO PINTO RIBEIRO - HEB
274339/10 - MARLEI MOLINARI MACHADO - HEB
275963/10 - RAIMUNDA DO NASCIMENTO - HEB
276218/10 - OLGA RODRIGUES DOS SANTOS - HEB
276293/10 - APARECIDA LUIZA GONCALVES DE OLIVEIRA - HEB
276579/10 - FERNANDO DE FREITAS - HEB
276749/10 - GLACI HARTMANN - HEB
276773/10 - DANIEL ALZAO - HEB
276790/10 - EDSON GUILHERME PROHMANN SCHULTZ - HEB
277087/10 - SEBASTIAO RIBEIRO BRITO - HEB
277346/10 - ESTELA MARIA FRANÇA ARANA - HEB
278334/10 - JANETE MINERVINO DA SILVA - HEB
278458/10 - ELOA TEREZINHA TEIXEIRA - HEB
278580/10 - ONESIMO DE OLIVEIRA MORAES - HEB
282595/10 - MARIA DE LOURDES DA ROCHA - HEB
282617/10 - GENI CAVALCANTE DA SILVA - HEB
283923/10 - GILDA MARIA NASCIMENTO DE MACEDO - HEB
284016/10 - CLARICE GONÇALVES NOGUEIRA - HEB
285926/10 - MIGUEL LOPES - HEB
286019/10 - ROSA KRAVIECZ CARDOSO - HEB
286108/10 - ILETES CARNEIRO VIEIRA - HEB
289387/10 - EUCALINA DOS SANTOS SANTANA - HEB
289450/10 - OLAVO FREDERICO WILHELM ZIMMERMANN - HEB
289522/10 - MARY ESTELA VICTOR - HEB
296960/10 - MARIA NAZARE PEREIRA SAQUETO - HEB
297061/10 - LIALIS SANTOS DA SILVA CRUZ - HEB
297886/10 - BENEDITA PEREIRA PALHANO - HEB
300585/10 - SUELI APARECIDA KUTCHER - HEB
301700/10 - AURORA MACHADO DE CARVALHO - HEB
306338/10 - MARIA ESTELA REGINATO MIELO - HEB
310459/10 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS - HEB
330212/10 - MANOEL PEDRO KIRCHNER - HEB
330697/10 - RITA TOME CANDIDO DO PRADO - HEB
332029/10 - MARIA DO CARMO SOUZA FELIX - HEB
332460/10 - IZA MARIA SOEIRO PETROSKI - HEB
332681/10 - PEDRO HACK NETO - HEB
337861/10 - JOÃO MAGNO SARAIVA - HEB
337896/10 - LEONILDO NUNES - HEB
337918/10 - LOURDES APARECIDA CARRARO ZAMBERLAN - HEB
363161/10 - TERESINHA BERTO ROCA - HEB
365130/10 - MARIA ANGELA LOPES ROSSIN - HEB
365539/10 - MARILENE BRANDALISE BARIL - HEB
377464/10 - MARIA DO CARMO GONÇALVES - HEB
377529/10 - FLORINDA CORRADI - HEB
378347/10 - JOAO DILES DOS SANTOS - HEB
378479/10 - LEODIR MARIA MACHADO - HEB
380538/10 - TEREZA CRISTINA GOBIS AUGUSTO - HEB
380740/10 - ENIO BALESTRIN - HEB
380813/10 - MARIA ODETE JACQUES MENEZES - HEB
380830/10 - ELIZABETH BANADUCE CASELLA - HEB
381151/10 - FELIZITAS FRANCISCA MAUS - HEB
381291/10 - JOAO MARIA BONIN - HEB
381925/10 - EVA MARIA MARTINS - HEB
383308/10 - MARIA JOSE GONÇALVES - HEB
384169/10 - REGINA LELIA SAVI DEMARIO - HEB
384932/10 - JOSÉ CASEMIRO WANSOVICZ - HEB
389080/10 - ANTONIO CARLOS DA SILVA - HEB
392501/10 - APARECIDA PALANDRANI DA COSTA - HEB
392650/10 - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA - HEB
394393/10 - DORA LUCIA DO CANTO SAMPAIO - HEB
396639/10 - APARECIDA DO NASCIMENTO MOTA - HEB
398089/10 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DE ANDRADE - HEB
406596/10 - ARILDE NUNES - HEB
416907/10 - CARMELITA KOTTWITZ - HEB
434646/10 - LIZETE MARIA DE OLIVEIRA CAPELI - HEB
435006/10 - MARIA ANJELICA BIEGAS FERNANDES - HEB
436258/10 - CARMEN INEZ PASSARINI - HEB
436266/10 - IVONI SEFFRIN - HEB
436479/10 - LAUDY DA ROCHA - HEB
441081/10 - PAULINO DO COUTO - HEB
441448/10 - ACACIO MANOEL DOS SANTOS - HEB
441480/10 - ACACIO MANOEL DOS SANTOS - HEB
441626/10 - GRACA DE LOURDES CARRARO - HEB
441634/10 - JOVENCIO ALVES DA SILVA - HEB
443556/10 - VERA DE FATIMA JARONSKI - HEB
443823/10 - ANTONIO TOBIAS DOS SANTOS - HEB
444498/10 - MARIA LUIZA GOOD MACHADO - HEB
444510/10 - LUIZA MARIA STAUT - HEB
445664/10 - JULIO AMIR FERREIRA - HEB
446350/10 - PEDRO MATTANA - HEB
446580/10 - ALCIDES CORREIA DE LIMA - HEB
449325/10 - ADELINA MARCIA BRAZ OZELAME - HEB
449627/10 - JOSE LUIZ MOREIRA - HEB
449767/10 - JANETE APARECIDA LUFT - HEB
450013/10 - LUIZA ALVES DOS ANJOS - HEB
450056/10 - NATIVIDADE SANCHES STEFANUTO - HEB
450242/10 - NEUZA GESSI CAVALHEIRO - HEB
450544/10 - JOAO DA SILVA - HEB
450749/10 - HELIO BAULI - HEB
451010/10 - ELGA MARISA DE FREITAS - HEB
453594/10 - JUAREZ SILVESTRE VIEIRA - HEB
454523/10 - FATIMA BERNARDETE BERNARDI - HEB
455279/10 - VERA MARIA MENDES BAGATELLI - HEB
455660/10 - LUIZ VALDIR LOURENCO - HEB
456089/10 - RITA DA SILVA - HEB
456402/10 - FLORINDA CATARINA FONTANA - HEB
456666/10 - OZEIA RIBEIRO DA SILVA - HEB
458324/10 - LUIZ DORIGO - HEB
458332/10 - ELENICE ZAMBERLAN INOCENTE - HEB
458472/10 - SERGIO LOPES DE CARVALHO - HEB
458669/10 - RUBENS MELLO MENEZES - HEB
458790/10 - MARIA IRENE TONET - HEB
459096/10 - BENEDITO PRUDENCIO DA SILVA - HEB
459274/10 - JACINI SILVA CORREIA - HEB
460612/10 - ROSI MARLI DA LUZ - HEB
460655/10 - IZIDORO PEREIRA DE CASTILHO - HEB
461066/10 - DIRCEU MARCONDES - HEB
461260/10 - EDELY DO ROCIO FERREIRA DE PAULA - HEB
461279/10 - TEREZINHA RIBEIRO - HEB
461368/10 - SUELI PLAISANT - HEB
464707/10 - ZAIDA MARIA CORREA NUNES - HEB
465193/10 - JOSE BATISTA DA SILVA - HEB
467080/10 - CINTHIA MARIA FERNANDES DE PAULA - HEB
467269/10 - LUCIA NAIR TESSARI KULIK - HEB
469741/10 - OLANDO RECH - HEB
473790/10 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MORAES - HEB
473803/10 - JOSE CARLOS DE ARAUJO VIEIRA - HEB
475237/10 - FRANCISCO ROSA - HEB
475296/10 - EDNA MARIA DA HORA LUZ - HEB
476780/10 - VADERCI GUILHERME - HEB
476870/10 - SCHIRLEI LEOCADIA DA COSTA CARDOSO - HEB
479186/10 - MARIA STEINLE DE ARAUJO - HEB
479194/10 - CERES REGINA VIEIRA CARNEIRO - HEB
479216/10 - JOAO RODRIGUES DA SILVA - HEB
479798/10 - PAULO CÉLIO KUSS HAMMERSCHMIDT - HEB
480311/10 - NATALIA WOITOVICZ - HEB
481903/10 - VALMIRA LINHARES MICHAK - HEB
494436/10 - OSMAR FERREIRA LOPES - HEB
494940/10 - DAMARIS DOMICIANO CANDIDO - HEB
494959/10 - GENY GOMES PIRES - HEB
498202/10 - LEONETE APARECIDA MARQUESETE DE BARROS - HEB
499101/10 - JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA - HEB
499179/10 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA - HEB
501904/10 - ANA LUCIA CARAN - HEB
502218/10 - TEREZINHA DE JESUS SILVA - HEB
502277/10 - IVANY CUSTÓDIO DA SILVA - HEB
507139/10 - ISMAR BRAGANCA DE PAULO - HEB
514348/10 - CRISTINA DE FATIMA PELUSO ROVERE - HEB

514844/10 - ALUIZIO PERICO - HEB
 516090/10 - ADALGIZA GRIGOLETTI DA CUNHA - HEB
 516995/10 - MADALENA VAZ DA SILVA SOARES - HEB
 517002/10 - BERNARDETE DO ROCIO CROZETTA - HEB
 517320/10 - ALICE FURTADO UMBELINO - HEB
 517657/10 - ODETE LAITNER - HEB
 517843/10 - RICARDO ROGERIO GAU - HEB
 517894/10 - BOLIVAR OLIVEIRA DE MACEDO - HEB
 518149/10 - GISELA MARCIA GONCALVES KIATKOSKI - HEB
 518319/10 - IOLANDA GONCALVES - HEB
 519153/10 - SHERLEY MARIA CANDEO - HEB
 519552/10 - IVANIR VALENTE DE OLIVEIRA - HEB
 520909/10 - ELIZABETE TEREZINHA QUEIRÓZ SCHEMMER - HEB
 520941/10 - ZEIA NICOLAU GONSALVES - HEB
 521204/10 - MARISA TOME GONZALEZ MOLINA - HEB
 521247/10 - NELSON DA SILVA - HEB
 521328/10 - FERNANDO CARLOS TEIXEIRA - HEB
 524238/10 - CONCEICAO SILVA SEBASTIAO - HEB
 526427/10 - SILVANA DO ROSARIO KLOSTER - HEB
 526850/10 - FLORINDA MARIA DE JESUS GONCALVES DA MOTTA - HEB
 527458/10 - MURILO FERREIRA WALLBACH - HEB
 527610/10 - ADAUTO GOLON DE JESUS - HEB
 539189/10 - ORLANDO DA SILVA BUENO LEAL - HEB
 540063/10 - MARIA HELENA DE LIMA - HEB
 541418/10 - LENYRA FILPO GRANDE - HEB
 547270/10 - ZULEIKA THOMSON - HEB
 548072/10 - JOSE VILMAR SILVERIO - HEB
 567018/10 - ROSEMARY OLIVEIRA PEDROSO - HEB
 574626/10 - SANDRA LORENA ALVES DE CARVALHO - HEB
 574960/10 - JOEL DA SILVA - HEB
 575193/10 - MARIA CANDIDA DE ALMEIDA - HEB
 575290/10 - RITA DE CASSIA POMIM - HEB
 581193/10 - NILZA MAIA DA SILVA - HEB
 584494/10 - LEANE MARIA SALMORIA CAMENAR - HEB
 587892/10 - DIRLEY LEOCADIO BAHL - HEB
 589615/10 - EUCLIDES LEITE DA SILVA - HEB
 590575/10 - MARIA DALVA GAUDENCIO DA SILVA - HEB
 591415/10 - AUREA PORCINI - HEB
 591458/10 - ELIANE CORREIA BUENO - HEB
 591482/10 - ELSA PAULINA RODRIGUES - HEB
 591733/10 - JOSE MENEGUETI CANDIDO - HEB
 592365/10 - MARIA ELIZA DE OLIVEIRA CAMPOS - HEB
 601380/10 - MARIA DO ROCIO ABRAO LODI - HEB
 602360/10 - IZAURA DOS SANTOS MILANI - HEB
 619964/10 - FELIPE CORREIA DA SILVA - HEB
 626049/10 - THIAGO JOSE PERINAZZO - HEB
 628459/10 - ANTONIO BATISTA CORDEIRO - HEB
 634793/10 - IRACEMA RIBEIRO DE LARA - HEB
 638594/10 - VALDITE DE LIRA BONFIM - HEB
 638900/10 - VERA ALVES DE SOUZA - HEB
 639019/10 - SONIA MARIA SAMPAIO DOTTI - HEB
 640300/10 - JOSE RAMOS - HEB
 644306/10 - ROSILDA GONCALVES DE MEDEIROS - HEB
 644888/10 - OLIVIO TREVISAN - HEB
 650721/10 - ROSSANA MARY INMACOLATA ARONSON - HEB
 650756/10 - NILZA FATIMA MIZUTA KISHIDA - HEB

ATOS DE CONTRATAÇÃO

465993/04 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 30844/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 39167/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 67110/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 147197/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 266919/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 287673/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 293720/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 348915/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 353129/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 443284/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 27058/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 152062/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 161940/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 383900/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 534496/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 61048/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 414699/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 425640/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 438202/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 439721/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 531075/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 11819/08 - MARIA BEATRIZ DE PINHO TEIXEIRA MOCELLIN - HEB
 83879/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 195419/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 283695/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 317816/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 332009/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 475772/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 22920/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 128910/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

440328/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 457158/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 574960/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 24420/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 133719/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 154791/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

AUDITORIA

30984/05 - MUNICÍPIO DE BALSANOVA - NB

BAIXA DE PENDÊNCIA

294080/04 - DJAIRSON BATISTA GAIA - HEB
 523288/05 - JACINTO ROSALINO MENDES - HEB
 324084/06 - ALCIDES MASQUETTO - HEB
 146400/08 - NEDSON LUIZ MICHELETI - HEB

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

25529/03 - MUNICÍPIO DE FLORÁI - HEB
 544908/07 - GERSON BARBOSA RAMOS - HEB
 642241/07 - ELIAS CARRER - HEB
 18716/08 - JOSÉ NERI DAS CHAGAS - HEB
 60470/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - HEB
 209959/08 - JOÃO ADOLFO SCHREINER - HEB
 234732/08 - PEDRO LEANDRO NETO - HEB
 383096/08 - DIVA JULIO VIEIRA DAVID - HEB
 391404/08 - FATIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS - HEB
 393024/08 - JERONIMO BRANCO DE CAMARGO - HEB
 433590/08 - GERALDO GARCIA MOLINA - HEB
 492995/08 - WILSON FERNANDES - HEB
 13034/09 - CLAUDIO LEAL - HEB
 38584/09 - RUBEM MIGUEL FOLETTI - HEB
 49870/09 - SILVIO DAINIS FILHO - HEB
 58240/09 - CÉLIA CABRERA DE PAULA - HEB
 104069/09 - ROGERIO JOSE LORENZETTI - HEB
 125309/09 - JOSE DO CARMO LAVAGNOLI - HEB
 147256/09 - JOSÉ ALTAIR MOREIRA - HEB
 155933/09 - EVANI CORDEIRO JUSTUS - HEB
 160139/09 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - HEB
 183813/09 - SIDINEI DELAI - HEB
 311064/09 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - HEB
 336253/09 - GABRIEL GONÇALVES - HEB
 354073/09 - VALDIR DA SILVA GOMES - HEB
 437777/09 - MAURO LEMOS - HEB
 442967/09 - JOSÉ RONALDO XAVIER - HEB
 443637/09 - ARQUIMEDES ZIROLO - HEB
 445982/09 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - HEB
 485518/09 - NELTON BRUM - HEB
 508828/09 - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI - HEB
 538301/09 - OTÉLIO RENATO BARONI - HEB
 118019/10 - ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI - HEB
 157308/10 - ARQUIMEDES ZIROLO - HEB
 177805/10 - WILSON FERNANDES - HEB
 229961/10 - NELTON BRUM - HEB
 269351/10 - NILSON CAMARGO MONTEIRO - HEB
 270333/10 - RUI MANOEL LOPES LOURO - HEB
 290741/10 - JOSÉ ALTAIR MOREIRA - HEB
 295433/10 - JANILSON MARCOS DONASAN - HEB
 305714/10 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - HEB
 322589/10 - GUILHERME CURY SALIBA COSTA - HEB
 331197/10 - AMILTON PAULO DA SILVA - HEB
 512493/10 - JOSÉ ALTAIR MOREIRA - HEB
 564639/10 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - HEB
 633665/10 - VERALICE PAZZOTTI - HEB
 647984/10 - JOSÉ RONALDO XAVIER - HEB
 673730/10 - CLERIO BENILDO BACK - HEB
 684685/10 - ALCÍDIO DELAPRIA - HEB
 684871/10 - JOSÉ ALTAIR MOREIRA - HEB
 695016/10 - GUILHERME CURY SALIBA COSTA - HEB

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

110959/99 - MARIO CESAR DOS SANTOS - HEB
 482606/03 - IWERSON CEZAR DE OLIVEIRA - HEB

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

50196/95 - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ - HEB
 50435/00 - OBRA MISSIONÁRIA MENSAGEM DA PAZ DE TEIXEIRA SOARES - HEB
 33950/01 - MUNICÍPIO DE IBAITI - HEB
 35805/01 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - HEB
 39940/01 - ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA - HEB
 201146/01 - ASSOCIAÇÃO DOS MENINOS DE CAMPO MOURÃO - HEB
 112295/02 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA VOVÔ VITORINO - CURITIBA - HEB
 146068/02 - MUNICÍPIO DE IVATÉ - HEB

528270/02 - SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA VETERINÁRIA - HEB
84465/03 - COLONIA DE PESCADORES Z 7 DE GUARATUBA - HEB
162539/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - HEB
169223/03 - ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DE RIO VERDE - HEB
175207/03 - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE APARECIDINHA DE TERRA ROXA - HEB
176467/03 - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA ÁGUA DO PARI E REGIÃO AMAPAR - HEB
179806/03 - AFUL - ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS UNIDAS DE LOANDA - HEB
197065/03 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA - HEB
313537/03 - BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE - HEB
383187/03 - MUNICÍPIO DE TAMARANA - HEB
538326/03 - ODILON ANDREOLI GONÇALVES - HEB
580845/03 - MUNICÍPIO DE DOURADINA - HEB
471276/04 - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO SÃO CRISTOVÃO - HEB
479889/04 - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ALTA FLORESTA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - HEB
6877/05 - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES UNIDOS EM CRISTO DE MEDIANEIRA - HEB
28769/05 - CLUBE DE MÃES UNIDAS PELO MESMO IDEAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ - HEB
154150/05 - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS SANTA TEREZINHA - HEB

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

128900/03 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAISO DO NORTE - HEB
140594/03 - ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU - HEB
176122/03 - CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA - HEB
181026/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BOM - HEB
225341/05 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA - HEB
199182/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOREIRA SALES - HEB
199417/06 - CLAUDIR DE JESUS VERDINELLI - HEB

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

10522/94 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - HEB
419159/09 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - HEB
421951/09 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - HEB
692050/10 - MARIO MARCONDES LOBO FILHO - HEB

CONSULTA

491204/08 - MARCOS TULESKI - HEB
203970/09 - LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA - HEB
412685/09 - CARLOS AUGUSTO HOFFMANN - HEB
137781/10 - ANTONIO DA SILVA - HEB
259747/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB
281530/10 - LUIZ GOULARTE ALVES - HEB
400237/10 - MARIA APARECIDA PIRANI LEONI - HEB
413673/10 - JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO - HEB
417296/10 - JOSE CARLOS SCHIAVINATO - HEB
456801/10 - NEDSON MARCONDES KARAM - HEB
473170/10 - HOMERO BARBOSA NETO - HEB
473196/10 - REINALDO RAMOS REIS - HEB
545898/10 - CÉLIA CABRERA DE PAULA - HEB
547025/10 - JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA - HEB
574219/10 - ALMIR BATISTA DOS SANTOS - HEB

CONTAGEM DE TEMPO

481169/02 - EDSON NUNES GOUVÊA - HEB
485407/02 - JULIO JOSE PISANTE JUNIOR - HEB
27399/03 - CÉLIA MARIA BARON - HEB
66769/03 - JOSÉ MÁRIO NOWAK - HEB
204533/03 - ALEXANDRE BIMBATO FREIRE - HEB
236184/03 - FABIOLA IANTORNO KLOTZ - HEB
311550/03 - ROBERTO LUZZI CAMPOS - HEB
426730/03 - EDSON LUIZ DE MOURA - HEB
482126/03 - ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA - HEB
578611/03 - MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ - HEB
48218/04 - JACINTA MARIA FERST KONZEN - HEB
226344/04 - LIANA MARYA ABDALA DE OLIVEIRA - HEB
342565/04 - LAERCIO RODRIGUES DE CAMPOS - HEB

CONVÊNIO E CONGÊNERES

416256/06 - GRUPO SANTANDER BANESPA DE CURITIBA - HEB
476275/06 - BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DE SÃO PAULO - HEB
559316/06 - BANCO ABN AMRO REAL S.A - HEB
630207/06 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - HEB
435126/08 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL - HEB
556318/09 - BANCO DO BRASIL SA - HEB
363706/10 - BANCO ITÁU S.A - HEB

CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL

316700/96 - MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - HEB
118936/97 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - HEB
284941/97 - MUNICÍPIO DE CASTRO - HEB
435591/97 - SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO - HEB
80689/98 - ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA DESAMPARADA DE MANDAGUARI - HEB
172837/98 - CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - HEB
303842/98 - CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - HEB
383323/98 - CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - HEB
61255/99 - CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - HEB
90948/99 - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS - HEB
139507/99 - MUNICÍPIO DE CASTRO - HEB
236340/99 - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAMPO MOURÃO - HEB
239064/99 - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JACAREZINHO - HEB
239099/99 - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JACAREZINHO - HEB
327648/99 - JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, COMERCIO E ANEXOS DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - HEB
53418/00 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA - HEB
111909/00 - PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - HEB
134585/00 - VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - HEB
147202/00 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA - HEB
159596/00 - CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - HEB
178604/00 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - NB
216190/00 - TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA - NB
324783/00 - VARA DO TRABALHO DE CIANORTE - NB
335653/00 - VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - HEB
353465/00 - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TELÊMACO BORBA - HEB
361751/00 - VARA DO TRABALHO DE CIANORTE - HEB
375230/00 - VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ - NB
376759/00 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - HEB
59895/01 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - HEB
90474/01 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA - HEB
115240/01 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - HEB
122530/01 - PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - HEB
138657/01 - MUNICÍPIO DE VITORINO - HEB
154024/01 - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA - NB
200280/01 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - HEB
375080/01 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - HEB
394734/01 - JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CANTAGALO - NB
435511/01 - CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - HEB
475025/01 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - HEB
479152/01 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - NB
514640/01 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA - HEB
523402/01 - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DA QUARTA VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - HEB
19286/02 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - HEB
38949/02 - JOSE DEVALDO PEDRINELLI - NB
63587/02 - VARA DO TRABALHO DE ROLÂNDIA - NB
82123/02 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS - NB
165798/02 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA - HEB

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

600626/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB
618014/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB
631037/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB
639210/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB
648162/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB
476330/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB

DENÚNCIA

17603/95 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA - NB
39916/95 - ACIR ANTUNES DAS NEVES - NB
105695/96 - JOSE HENRIQUES MARTINEZ - NB
328988/96 - MUNICÍPIO DE ANTONINA - NB
4310/97 - LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA - NB
79309/97 - MUNICÍPIO DE LUNARDELLI - HEB
83918/97 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - NB
125959/97 - CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ - NB
138678/97 - MUNICÍPIO DE ANTONINA - NB
148908/97 - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA - NB
175085/97 - CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - NB
179099/97 - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO PARANÁ - NB
210174/97 - APARECIDA ALVES ESTEVAM - NB
215478/97 - MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ - NB
264185/97 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO - NB
285689/97 - MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - NB



288688/97 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - NB
320000/97 - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - NB
358627/97 - CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - NB
371895/97 - MUNICÍPIO DE FAXINAL - NB
372441/97 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - NB
384024/97 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - NB
393031/97 - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - NB
401166/97 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - NB
420403/97 - MUNICÍPIO DE SULINA - NB
440706/97 - MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU - NB
27354/98 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - NB
86750/98 - TARCÍSIO BECKER SOBRINHO - NB
98774/98 - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - NB
210887/98 - JOÃO SANCHES PEREZ - NB
244722/98 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ - NB
249600/98 - CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - NB
251281/98 - DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA - NB
289599/98 - EUGENIO GRYZCZAK - NB
291429/98 - PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI - NB
292646/98 - ANACLETO PARANÁ DE OLIVEIRA - NB
343003/98 - CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL - NB
365996/98 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - NB
391512/98 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - NB
407621/98 - CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA - NB
6209/99 - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO - NB
10855/99 - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - NB
14532/99 - NEUTON DE OLIVEIRA - NB
55018/99 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - NB
92452/99 - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - NB
94382/99 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - NB
131280/99 - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - NB
156738/99 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA - NB
181600/99 - CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE - NB
197086/99 - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA - NB
216137/99 - JAIR DIVINO DÉRIO - NB
227384/99 - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - NB
238025/99 - BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES DE CURITIBA - NB
239072/99 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - NB
239080/99 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - NB
248985/99 - MUNICÍPIO DE CORBÉLIA - NB
255655/99 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - NB
255663/99 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - NB
261388/99 - ALTAMIR SANSON - NB
287808/99 - CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - NB
300960/99 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - NB
301886/99 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - NB
310621/99 - EDGAR ZANCAN SCOTTI - NB
310648/99 - EDGAR ZANCAN SCOTTI - NB
310672/99 - EDGAR ZANCAN SCOTTI - NB
329055/99 - MUNICÍPIO DE JESUITAS - NB
52357/00 - MUNICÍPIO DE CASTRO - NB
73885/00 - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - NB
74970/00 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - NB
82566/00 - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA - NB
82647/00 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - NB
83244/00 - MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS - NB
85840/00 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS - NB
89870/00 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS - NB
99396/00 - EDGAR ZANCAN SCOTTI - NB
108614/00 - MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL - NB
111224/00 - MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL - NB
136413/00 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - NB
146893/00 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - NB
147016/00 - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA - NB
159944/00 - EDEVAL GONÇALVES AZEVEDO - NB
162236/00 - CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL - NB
166541/00 - MUNICÍPIO DE MATO RICO - NB
177535/00 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - NB
180900/00 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - NB
183489/00 - MUNICÍPIO DE PRANCHITA - NB
185872/00 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE - NB
193581/00 - MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO - NB
219599/00 - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - NB
224495/00 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ - NB
233931/00 - ARLEI HERNANDES DE BIAZZI - NB
239417/00 - MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA - NB
240288/00 - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA - NB
249900/00 - MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - NB
252839/00 - MARIO NELSON COPPOLA - NB
262605/00 - MUNICÍPIO DE RAMLÂNDIA - NB
264900/00 - JOSE ANGELO ZINEZI - NB
264985/00 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA - NB
268930/00 - JOSE BONIFACIO MORON - NB
269863/00 - GERALDO CARTARIO - NB
277211/00 - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL - NB
284005/00 - ANTÔNIO BERNARDINO DE SENA NETO - NB
286849/00 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - NB
288710/00 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - NB
301201/00 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - NB
307501/00 - PESSOA NÃO CADASTRADA - COMUNIQUE SETOR DE CADASTRO (DG) - NB
308664/00 - PESSOA NÃO CADASTRADA - COMUNIQUE SETOR DE CADASTRO (DG) - NB
310545/00 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - NB
317868/00 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - NB
322055/00 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA - NB
362510/00 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - NB
366893/00 - MUNICÍPIO DE CANTAGALO - NB
384921/00 - MUNICÍPIO DE IBAITI - NB
387351/00 - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ - NB
387432/00 - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - NB
397020/00 - MUNICÍPIO DE CARAMBEI - NB
411945/00 - MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA - NB
412089/00 - JOÃO MARIA DOS SANTOS - NB
1539/01 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - NB
5445/01 - ANTONIO SIMIANO - NB
14182/01 - JULIO BATISTA GUIMARÃES - NB
23017/01 - RICHARD GOLBA - NB
29040/01 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - NB
30978/01 - MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS - NB
38405/01 - JOAO CARLOS CREPLIVE - NB
51789/01 - MUNICÍPIO DE PALMAS - NB
54451/01 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - NB
55466/01 - MUNICÍPIO DE ARAPUÁ - NB
61253/01 - MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL - NB
77664/01 - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - NB
77826/01 - VALÉRIO REMO ZANINI - NB
82811/01 - GENTIL PASKE DE FARIA - NB
92442/01 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - NB
93058/01 - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA - NB
93848/01 - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA - NB
99110/01 - VALDECIR CÂNDIDO DA SILVA - NB
100056/01 - JOÃO DO VALLE - NB
100188/01 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - NB
111252/01 - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - NB
123137/01 - SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - NB
123978/01 - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - NB
130842/01 - RIZIO WACHOWICZ - NB
130893/01 - RIZIO WACHOWICZ - NB
130915/01 - RIZIO WACHOWICZ - NB
130931/01 - RIZIO WACHOWICZ - NB
130940/01 - RIZIO WACHOWICZ - HEB
130958/01 - RIZIO WACHOWICZ - NB
130974/01 - RIZIO WACHOWICZ - NB
133264/01 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - NB
136239/01 - CARMEM BARAGÃO VASSOLER - NB
139394/01 - ANTONIO ADELDO MARCINIÁK - NB
147885/01 - JOÃO KONJUNSKI - NB
154636/01 - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - NB
161624/01 - MUNICÍPIO DE KALORÉ - NB
163392/01 - ADEMAR FERREIRA CAENETTO - NB
175625/01 - MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO - NB
190373/01 - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES - NB
201499/01 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - NB
206407/01 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - NB
206628/01 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - NB
212490/01 - SALAZAR BARREIROS - NB
219606/01 - CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS - NB
227781/01 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES - NB
271730/01 - GIL LORUSSO DO NASCIMENTO - HEB
305294/01 - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - NB
317187/01 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - NB
320382/01 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - NB
344206/01 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - NB
354457/01 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA BOA - NB
358258/01 - PAULO PEREIRA MOURA - NB
359416/01 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - NB
361690/01 - JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS - NB
362883/01 - MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - NB
365998/01 - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - NB
369098/01 - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL - NB
377678/01 - JULIO BIFON - NB
377929/01 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - NB
379808/01 - JOSE PERAZOLO - NB
385832/01 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - NB
389161/01 - HERMÍNIO FRANÇA DE OLIVEIRA FILHO - NB
391743/01 - MUNICÍPIO DE CANTAGALO - NB
395510/01 - WANDERLEY ALVES DA COSTA - NB
415375/01 - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - NB
431192/01 - CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI - NB
431443/01 - JOÃO KONJUNSKI - NB
436496/01 - NOLYUKI ADEMAR MIRANDA USSUI - NB
446807/01 - JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS - NB
457302/01 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB
463701/01 - MUNICÍPIO DE PARANAÍVA - NB
476382/01 - MUNICÍPIO DE SERTANEJA - NB
478989/01 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - NB
480550/01 - LASER CHIP LTDA - NB

481246/01 - MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA - NB
483737/01 - OSMIR MIGUEL BRAGA - NB
483842/01 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - NB
484237/01 - MUNICÍPIO DE LOANDA - NB
487619/01 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - NB
491373/01 - EDISON SIENA - NB
496898/01 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ - NB
508411/01 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - NB
514500/01 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - NB
520039/01 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - NB
527262/01 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - NB
3057/02 - EVANDRO MOISES BOCCHI - NB
4495/02 - ROZEMAR LOPES - NB
12761/02 - MATHEUS PAULINO DA ROCHA - NB
15949/02 - ANTONIO WANDSCHEER - NB
16716/02 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - NB
28072/02 - WILLIAN LUIZ CÂNDIDO ZANATA FERRI - NB
31731/02 - CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - NB
36202/02 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - NB
41176/02 - SIEGFRIED BÖVING - NB
41192/02 - SIEGFRIED BÖVING - NB
50639/02 - SIEGFRIED BÖVING - NB
51660/02 - MUNICÍPIO DE JESUITAS - NB
52313/02 - MUNICÍPIO DE XAMBRE - NB
53298/02 - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - NB
54685/02 - MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ - NB
60936/02 - JAMIS AMADEU - NB
68058/02 - CARLOS ALBERTO LEITE - NB
69836/02 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - NB
71202/02 - MUNICÍPIO DE FIGUEIRA - NB
76026/02 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - NB
84061/02 - WILSON GOMES DUARTE - NB
86064/02 - MUNICÍPIO DE UBRATÃ - NB
118900/02 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - NB
124080/02 - MUNICÍPIO DE PITANGA - NB
126652/02 - CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE - NB
134493/02 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - NB
136909/02 - JOSE PEREIRA DA SILVA - NB
138278/02 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - NB
146912/02 - JOSE RIBEIRO DE MOURA - NB
157086/02 - NERY MARIA - NB
162209/02 - MUNICÍPIO DE PARANAÍ - NB
174878/02 - NATAL JOSÉ DA SILVA - NB
192183/02 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - NB
192647/02 - BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA PINTO - NB
194585/02 - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - NB
200321/02 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - NB
201590/02 - MUNICÍPIO DE CORBÉLIA - NB
202979/02 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA - NB
203657/02 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - NB
209124/02 - UBALDO WALMOR BARBOSA - NB
214063/02 - OSMIR MIGUEL BRAGA - NB
216228/02 - CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA - NB
216767/02 - JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA - NB
217194/02 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - NB
218352/02 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - NB
232878/02 - MUNICÍPIO DE CANDÓI - NB
234706/02 - MARIA INES BOTELHO - NB
237268/02 - MUNICÍPIO DE CARAMBÉI - NB
237284/02 - MUNICÍPIO DE CARAMBÉI - NB
238680/02 - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - NB
248529/02 - NELCI DA ROSA - NB
250728/02 - MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO - NB
251325/02 - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - NB
252160/02 - JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA - NB
260014/02 - MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL - NB
265032/02 - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - NB
271741/02 - MUNICÍPIO DE JUSSARA - NB
272012/02 - MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL - NB
275585/02 - CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO - NB
279475/02 - MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL - NB
282115/02 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - NB
290886/02 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - NB
309390/02 - JOÃO DIRCEU NAZZARI - NB
327852/02 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - NB
327879/02 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - NB
330012/02 - JOÃO DIRCEU NAZZARI - NB
331469/02 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - NB
339249/02 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ - NB
341022/02 - LUIZ DE SOUZA LEAL - NB
344390/02 - OSMAR STACHOVSKI - NB
353497/02 - TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - NB
355252/02 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - NB
358200/02 - MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL - NB
363204/02 - MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO - NB
363727/02 - JOSE RIBEIRO DE MOURA - NB
367366/02 - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA - NB
367846/02 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - NB
369946/02 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - NB
371754/02 - LUIZ PROCÓPIO SARTORI - NB
374613/02 - RICHARD GOLBA - NB
375598/02 - MUNICÍPIO DE SENGÉS - NB
377280/02 - CLOVES DA COSTA MORAES - NB
377442/02 - LOZER PROENÇA - NB
381067/02 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - NB
381636/02 - ROMANO CZERNIEJ - NB
385259/02 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - NB
389165/02 - CHARLES LIPINSKI - NB
392123/02 - JOSE OSNY SCHON - NB
404385/02 - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - NB
418718/02 - JOVELINO DONIZETE DE GODOI - NB
420330/02 - EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA - NB
420348/02 - EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA - NB
426982/02 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - NB
427032/02 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - NB
430319/02 - DELMO RAUL PASSONI - NB
455648/02 - MUNICÍPIO DE SENGÉS - NB
469711/02 - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - NB
472615/02 - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - NB
474812/02 - JOSÉ REINALDO MÜLLER - NB
474820/02 - DENISE HIZURU IWAMURA - NB
478419/02 - SIEGFRIED BÖVING - NB
479024/02 - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE - NB
480774/02 - MUNICÍPIO DE RIO BOM - NB
482378/02 - PARANAPREVIDÊNCIA - NB
483862/02 - CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTIMA DO PARANÁ - NB
485547/02 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - NB
493868/02 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - NB
508075/02 - CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU - NB
514075/02 - JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS - NB
515144/02 - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - NB
520750/02 - MUNICÍPIO DE KALORÉ - NB
14378/03 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - NB
14700/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ - NB
16400/03 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK - NB
24020/03 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - NB
31671/03 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - NB
33488/03 - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - NB
46180/03 - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS - NB
49422/03 - SOFAR GESTÃO & TECNOLOGIA LTDA - NB
59398/03 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - NB
80508/03 - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ - NB
81210/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE - NB
82977/03 - MUNICÍPIO DE IRATI - NB
85054/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA - NB
92395/03 - MUNICÍPIO DE PALMEIRA - NB
100061/03 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - NB
101033/03 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - NB
101041/03 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - NB
116995/03 - FLÁVIO LUIZ SIRENA - NB
117363/03 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - NB
120135/03 - MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ - NB
130564/03 - SERVILHO CHERUBIM FILHO - NB
131366/03 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ - NB
151561/03 - OSMAR STACHOVSKI - NB
154978/03 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - NB
155060/03 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - NB
155095/03 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - NB
155710/03 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - NB
155729/03 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - NB
155788/03 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - NB
180138/03 - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - NB
181088/03 - JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS - NB
200414/03 - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - NB
201224/03 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA - NB
206951/03 - SERGIO SCHIMIDT - NB
220679/03 - ERNESTO ALEXANDRE BASSO - NB
230070/03 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - NB
230127/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS - NB
236494/03 - MARIO SERGIO BRADOCK ZACHESKI - NB
243628/03 - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - NB
246287/03 - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL - NB
246724/03 - SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA - NB
248700/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - NB
249022/03 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - NB
251264/03 - MAURI ALVES PEREIRA - NB
253461/03 - JOSE TEIXEIRA FILHO - NB
254220/03 - GILBERTO JOSÉ EIDT - NB
255448/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS - NB
256800/03 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - NB
264048/03 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - NB
264056/03 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - NB
266768/03 - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS - NB
266881/03 - ELIONAI JOSE VAZ - NB
267934/03 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - NB
270250/03 - ANSELMO JORGE DE LIMA - NB
272032/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA - NB
282364/03 - FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE DOURADINA - NB
286815/03 - MUNICÍPIO DE LOANDA - NB
287803/03 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ - NB

- 289520/03 - CLAYTON CARDOSO DE SIQUEIRA - NB
 293196/03 - MUNICÍPIO DE ARARUNA - NB
 296365/03 - WANDERLEY ALVES DA COSTA - NB
 297930/03 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA CHAVES - NB
 299119/03 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - NB
 299615/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO - NB
 304295/03 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - NB
 304368/03 - NEREUVALDO DA SILVEIRA - NB
 310619/03 - DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARANÁ - NB
 310961/03 - ENIO JORGE JOB - NB
 311534/03 - MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ - NB
 312107/03 - NERCI DE OLIVEIRA - NB
 312611/03 - ALFREDO CARLOS SCHMIDT - NB
 312948/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE - NB
 312956/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE - NB
 322293/03 - CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - NB
 331748/03 - MUNICÍPIO DE CARAMBÉ - NB
 333031/03 - MUNICÍPIO DE URAÍ - NB
 333260/03 - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - NB
 333279/03 - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - NB
 336227/03 - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - NB
 336600/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO - NB
 336626/03 - DONIZETE FERNANDES DE LIMA - NB
 337061/03 - NELSON CRIST - NB
 337789/03 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - NB
 347369/03 - NELSON CRIST - NB
 358018/03 - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES - NB
 359480/03 - MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - NB
 365855/03 - ADRIANO COUTINHO MARQUES - NB
 365910/03 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - NB
 366851/03 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - NB
 367173/03 - ADALBERTO GOETZ - NB
 391317/03 - CLÓVIS JOÃO BOMBARDA - NB
 391899/03 - DELMO RAUL PASSONI - NB
 408007/03 - MUNICÍPIO DE ARARUNA - NB
 408317/03 - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - NB
 410974/03 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - NB
 413078/03 - IVES RIBAS - NB
 414147/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE - NB
 424029/03 - MUNICÍPIO DE JURANDA - NB
 424037/03 - MILITINO MALACOSKI - NB
 426374/03 - FRANCISCO MENIN - NB
 428393/03 - ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR - NB
 428989/03 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - NB
 438674/03 - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA - NB
 440113/03 - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - NB
 440121/03 - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - NB
 440130/03 - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - NB
 440156/03 - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - NB
 440164/03 - OLÍMPIO MARCELO PICOLI - NB
 443961/03 - MUNICÍPIO DE CÉU AZUL - NB
 444143/03 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - NB
 451573/03 - MUNICÍPIO DE KALORÉ - NB
 452502/03 - MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU - NB
 453371/03 - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS - NB
 459612/03 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - NB
 462273/03 - PETRONIO CARDOSO - NB
 464446/03 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - NB
 464780/03 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - NB
 472074/03 - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES - NB
 478773/03 - JOSIMARY PAES CALDAS FERREIRA - NB
 479710/03 - MUNICÍPIO DE CASTRO - NB
 480980/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA - NB
 486393/03 - SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - NB
 487861/03 - NORBERTO GOEDERT - NB
 488361/03 - MARIA INES BOTELHO - NB
 491869/03 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - NB
 503484/03 - MUNICÍPIO DE PALMAS - NB
 508648/03 - FLORINDO PALÚ - NB
 513641/03 - MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA - NB
 521180/03 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK - NB
 522527/03 - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - NB
 523566/03 - MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU - NB
 527383/03 - JUVENAL GHETTINO - NB
 530201/03 - ADOLFO FRANCISCO ROSSATO - NB
 548461/03 - JOSÉ ROBERTO FERREIRA - NB
 560011/03 - MUNICÍPIO DE SANTA INÊS - NB
 561247/03 - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - NB
 569000/03 - ODILON ANDREOLI GONÇALVES - NB
 569353/03 - MUNICÍPIO DE MARILÍNDA DO SUL - NB
 574683/03 - MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ - NB
 576899/03 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - NB
 576910/03 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - NB
 584522/03 - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES - NB
 429/04 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A - NB
 1721/04 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - NB
 3520/04 - REINALDO VALDIVINO MADUREIRA SILVA - NB
 4631/04 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - NB
 5700/04 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - NB
 8068/04 - SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - NB
 17223/04 - MUNICÍPIO DE TOMAZINA - NB
 22014/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - NB
 22235/04 - JOVINO BATISTA DE PADUA - NB
 37356/04 - 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - NB
 41868/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA - NB
 42910/04 - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU - NB
 43631/04 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - NB
 51146/04 - NEI LESSAK - NB
 60854/04 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - NB
 64930/04 - OLÍMPIO MARCELO PICOLI - NB
 64965/04 - OLÍMPIO MARCELO PICOLI - NB
 67506/04 - MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA - NB
 75584/04 - MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ - NB
 77870/04 - JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS - NB
 81290/04 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - NB
 81827/04 - MUNICÍPIO DE IBEMA - NB
 81843/04 - MUNICÍPIO DE IBEMA - NB
 84427/04 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - NB
 92411/04 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - NB
 92667/04 - MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ - NB
 96204/04 - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - NB
 105938/04 - MUNICÍPIO DE COLORADO - NB
 119378/04 - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - NB
 142582/04 - FLÁVIO LUIZ SIRENA - NB
 146588/04 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIAIVA - NB
 155331/04 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - NB
 162532/04 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - NB
 164136/04 - MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA - NB
 169057/04 - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - NB
 175030/04 - RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA - NB
 195198/04 - MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI - NB
 200744/04 - MUNICÍPIO DE IGUAÇU - NB
 215857/04 - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - NB
 217329/04 - TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA - NB
 224058/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS - NB
 230449/04 - EDIVALDO MANOEL DE BARROS - NB
 232948/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS - NB
 235742/04 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - NB
 237249/04 - JULIO CESAR MOLIANI - NB
 238580/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - NB
 242560/04 - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - NB
 244580/04 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO OESTE - NB
 252930/04 - ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA - NB
 269205/04 - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - NB
 276325/04 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - NB
 278085/04 - ANTONIO ROBERTO DE ASSIS - NB
 280390/04 - CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - NB
 283747/04 - CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ADRIANÓPOLIS - NB
 288781/04 - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ - NB
 288790/04 - MUNICÍPIO DE JAPIRA - NB
 295478/04 - LUIZ BRUGNOLO NETO - NB
 303080/04 - ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A - NB
 305724/04 - PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - NB
 309762/04 - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA - NB
 314197/04 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - NB
 316254/04 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - NB
 331415/04 - MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - NB
 350266/04 - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - NB
 364232/04 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - NB
 382680/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - NB
 391370/04 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - NB
 392112/04 - SEBASTIAO LUCRI - NB
 412989/04 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - NB
 422976/04 - MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ - NB
 432840/04 - MUNICÍPIO DE IBAITI - NB
 434400/04 - MUNICÍPIO DE MERCEDES - NB
 437876/04 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - NB
 445437/04 - MUNICÍPIO DE ALTONIA - NB
 448738/04 - FUNDO DE MAN. E DESENV. DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - NB
 457354/04 - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA SA INFORMAÇÃO, SOFTWARE E INTERNET - ASSEPRO NACIONAL - NB
 461742/04 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - NB
 469298/04 - LUIZ FERNANDO DE ANDRADE LEITE - NB
 475913/04 - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - NB
 485129/04 - MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ - NB
 486257/04 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - NB
 486265/04 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - NB
 487539/04 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - HEB
 492605/04 - ARISTEU ROGERIO DE ANDRADE JUNIOR - NB
 497186/04 - MUNICÍPIO DE JAPIRA - NB
 1069/05 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - NB
 24321/05 - SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS - NB
 29064/05 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - NB
 36923/05 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - NB

47682/05 - CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATINHOS - NB
54638/05 - JOSE ROBERTO COCO - NB
60360/05 - MADALENA MELO SOTOSKI - NB
85320/05 - EURÍPEDES MOLINA TASCA - NB
94249/05 - PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS - NB
116542/05 - VILSON SCHWANTES - NB
116712/05 - SOLANGE ANTUNES DOS SANTOS - NB
116739/05 - FLAVIO JOSÉ SANTANA - NB
118553/05 - PUBLISYSTEM INFORMATICA E SISTEMAS S/C LTDA DE LONDRINA - NB
121775/05 - MUNICÍPIO DE PEABIRU - NB
125053/05 - JOSE ROBERTO COCO - NB
125860/05 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - NB
148223/05 - CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS - NB
167805/05 - LUIZ LÁZARO SORVOS - NB
173660/05 - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - NB
177940/05 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - NB
190580/05 - MUNICÍPIO DE JAPIRA - NB
190599/05 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ - NB
193253/05 - MARCIO LUIZ GONCALVES - NB
201167/05 - LUCIANE MAIRA TEIXEIRA - NB
203496/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI - NB
209060/05 - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA - NB
214226/05 - ROBERTO GOMES DE LIMA - NB
217993/05 - AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA - NB
225481/05 - EURÍPEDES MOLINA TASCA - NB
225490/05 - EURÍPEDES MOLINA TASCA - NB
225503/05 - EURÍPEDES MOLINA TASCA - NB
225511/05 - EURÍPEDES MOLINA TASCA - NB
225520/05 - EURÍPEDES MOLINA TASCA - NB
225538/05 - EURÍPEDES MOLINA TASCA - NB
235703/05 - JOSE ANANIAS DOS SANTOS - NB
244141/05 - ARMANDO LUIZ POLITA - NB
247043/05 - MUNICÍPIO DE IBAITI - NB
247310/05 - SIDNEI DA SILVA MENDES - NB
256956/05 - MUNICÍPIO DE GUAPOREMA - NB
260414/05 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - NB
261429/05 - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - NB
262662/05 - VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA - NB
267575/05 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - NB
271700/05 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - NB
274806/05 - MUNICÍPIO DE GUAPOREMA - NB
279778/05 - JOSE ROBERTO COCO - NB
281551/05 - MUNICÍPIO DE IPORÃ - NB
284267/05 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - NB
284283/05 - ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI - NB
287509/05 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - NB
292618/05 - MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - NB
293592/05 - ELIAS FRANCISCO LOSS - NB
296281/05 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - NB
296850/05 - ALCEU RICARDO SWAROWSKI - NB
298144/05 - LOINIR APARECIDA CECHIN - NB
302087/05 - PAULO VALLES ZAMPIERI - NB
316363/05 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - NB
316991/05 - ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS - NB
321243/05 - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - NB
332547/05 - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL - NB
343433/05 - MUNICÍPIO DE FAXINAL - NB
355563/05 - ADELAR ANTONIO ARROSI - NB
360770/05 - JOÃO ARY DE MIRANDA - NB
362764/05 - MUNICÍPIO DE RONCADOR - NB
362993/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - NB
363000/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - NB
381025/05 - ROBERTO GOMES DE LIMA - NB
381734/05 - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ - NB
384059/05 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - NB
397665/05 - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO - NB
403398/05 - MUNICÍPIO DE IPIRANGA - NB
450485/05 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - NB
471199/05 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - NB
476123/05 - PAULO MAC DONALD GHISI - NB
480953/05 - CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR - NB
484444/05 - AMAURI CEZAR JOHNSON - NB
492234/05 - MUNICÍPIO DE MISSAL - NB
513495/05 - LIDIO JOSE SCHNEIDER - NB
9871/06 - MUNICÍPIO DE FÊNIX - NB
21238/06 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - NB
25160/06 - MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL - NB
63020/06 - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS - NB
64824/06 - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS - NB
83926/06 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - NB
86119/06 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - NB
96548/06 - RENATO TOALDO - NB
102405/06 - DONALDO WAGNER - NB
112133/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - NB
112460/06 - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI - NB
161312/06 - MUNICÍPIO DE VITORINO - NB
168457/06 - MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO - NB
173426/06 - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA - NB
183928/06 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - NB
202817/06 - ADELAR ANTONIO ARROSI - NB
209773/06 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - NB
220530/06 - LUIZ LAURO LACKS - NB
221390/06 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - NB
226562/06 - VALMIR PEREIRA DA SILVA - NB
226570/06 - DEPARTAMENTO DE SAÚDE DE GUAPIRAMA - NB
232880/06 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - NB
238536/06 - MUNICÍPIO DE TAMBOARA - NB
243327/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - NB
269229/06 - MUNICÍPIO DE Balsa Nova - NB
290929/06 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - NB
307708/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - NB
311748/06 - MUNICÍPIO DE FIGUEIRA - NB
318874/06 - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CÂNDIDO DE ABREU - NB
325919/06 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ - NB
326826/06 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - NB
376220/06 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - NB
382084/06 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - NB
387221/06 - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - NB
410754/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - NB
441650/06 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - NB
444519/06 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - NB
465567/06 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - NB
469848/06 - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - NB
569125/06 - MUNICÍPIO DE INAJÁ - NB
570395/06 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - NB
577411/06 - MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ - NB
596882/06 - MUNICÍPIO DE MALLETT - NB
596890/06 - MUNICÍPIO DE MISSAL - NB
613833/06 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - NB
44372/07 - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI - NB
67720/07 - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - NB
95040/07 - ARNALDO RIBEIRO LUSKA - NB
95872/07 - MUNICÍPIO DE ANTONINA - NB
111106/07 - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - NB
159397/07 - MUNICÍPIO DE IPIRANGA - NB
172040/07 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - NB
240267/07 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - NB
256007/07 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - NB
295398/07 - ESMEL ANTONIO FERREIRA PADILHA - NB
306829/07 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - NB
322646/07 - MUNICÍPIO DE IPIRANGA - NB
376088/07 - MUNICÍPIO DE IPIRANGA - NB
381871/07 - MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO - NB
397042/07 - MUNICÍPIO DE IRATI - NB
402372/07 - MUNICÍPIO DE IPORÃ - NB
444261/07 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - NB
448747/07 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - NB
450814/07 - MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - NB
455603/07 - MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA - NB
456626/07 - MUNICÍPIO DE XAMBRÊ - NB
475132/07 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - NB
489885/07 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - NB
504434/07 - MUNICÍPIO DE CAMBÉ - NB
533868/07 - WALMIR DOS SANTOS - NB
536069/07 - MUNICÍPIO DE PARANACITY - NB
536379/07 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - NB
561039/07 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - NB
567169/07 - MUNICÍPIO DE CIANORTE - NB
567991/07 - MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - NB
592155/07 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING - NB
627552/07 - CARLOS ROBERTO FERREIRA - NB
633145/07 - MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS - NB
2606/08 - CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ - NB
35882/08 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ - NB
48135/08 - BENEDITO GOMES DA SILVA FILHO - NB
80624/08 - MUNICÍPIO DE IRETAMA - NB
90450/08 - CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉ - NB
92711/08 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - NB
95125/08 - HIPERIDES RIBEIRO DA SILVA - NB
129475/08 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - NB
133014/08 - ROBERTO GOMES DE LIMA - NB
137214/08 - MARCIO CESAR DE ANDRADE - NB
138610/08 - CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU - NB
174977/08 - MUNICÍPIO DE FIGUEIRA - NB
176317/08 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR - NB
185618/08 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - NB
201273/08 - JOSE DOS PRAZERES PEDRO - NB
234066/08 - MAURO MARANGONI - NB
248440/08 - MIGUEL BAYERLE - NB
294581/08 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - NB
301049/08 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - NB
340257/08 - MUNICÍPIO DE SARANDI - NB
396929/08 - CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO - NB

419554/08 - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO PARANÁ - NB
 431104/08 - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - NB
 453582/08 - EURICO FERNANDES BARBOSA - NB
 521677/08 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO - NB
 559640/08 - MUNICÍPIO DE LUIZIANA - NB
 576897/08 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE - NB
 637047/08 - MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - NB
 663200/08 - MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - NB
 31938/09 - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - NB
 34015/09 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - NB
 39262/09 - FERNANDES FRACASSE - NB
 40813/09 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE CURITIBA - NB
 99745/09 - VERGÍLIO MARIANO DE LIMA - NB
 106975/09 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - NB
 110603/09 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - NB
 126577/09 - FRANCISCO MENIN - NB
 139547/09 - REINALDO AFONSO PEREIRA - NB
 156255/09 - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS - NB
 188548/09 - JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS - NB
 208760/09 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - NB
 227683/09 - ARAMIS MEREB CALIXTO - NB
 238740/09 - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA - NB
 246270/09 - CÉLIA CABRERA DE PAULA - NB
 254885/09 - MUNICÍPIO DE FAROL - NB
 256756/09 - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - NB
 285888/09 - DIOGO ANDRADE FENTI - NB
 304459/09 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - NB
 306737/09 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - NB
 343977/09 - WENDER JUNIOR DE SOUZA - NB
 348340/09 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - NB
 348359/09 - PAULO SERGIO LICURSI VIEIRA - NB
 355878/09 - ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS - NB
 367442/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - NB
 380961/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA - NB
 413983/09 - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - NB
 431701/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA - NB
 453462/09 - PAULO SERGIO LICURSI VIEIRA - NB
 481288/09 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIAIVA - NB
 497176/09 - MUNICÍPIO DE SARANDI - NB
 504415/09 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - NB
 521565/09 - GILMAR LEONARDO - NB
 14483/10 - GEDSON PARUCCI FÉLIX - NB
 15153/10 - LAERCIO LOPES FERREIRA - NB
 96358/10 - WILSON BONAMIGO - NB
 128430/10 - PEDRO VICENTE BOESE PADILHA - NB
 242410/10 - IRTON OLIVEIRA MUZEL - NB
 577803/10 - ALAN HENNING - NB
 601860/10 - AIRTON LUIZ DA ROCHA PINTO - NB
 638446/10 - WANDA INÊS GORZKOWSKI PRZYBYSZ - NB
 641846/10 - INOVA AMBIENTAL TRANSPORTES DE RESIDUOS LTDA DE CURITIBA - NB
 651892/10 - ANTONIO CARLOS COBO PIRES - NB
 651906/10 - DIOGO ANDRADE FENTI - NB
 692831/10 - INSTITUTO PADRE VITOR MARGOT - NB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

59797/03 - NAPOLEÃO CÔRTEZ NETO - HEB
 383713/03 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 17812/07 - SEBASTIÃO GUIMARAES VIEIRA - HEB
 501710/07 - BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS EM BRASÍLIA - NB
 542468/07 - BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS EM BRASÍLIA - NB
 19593/08 - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - HEB
 48097/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
 99899/08 - JOCELITO CANTO - HEB
 392958/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
 220522/09 - TACO ROORDA - HEB
 293678/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
 344221/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
 408858/09 - FÁBIO CASTELLO BRANCO GRADOWSKI - NB
 195676/10 - FERNANDO JORGE SIROTI - HEB
 220026/10 - MARCOS VALENTE ISFER - NB
 272271/10 - SERGIO SCHMIDT - NB
 382565/10 - DOMINGOS ADIR PALÚ - HEB

EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO

231930/06 - ANTONIO FERNANDO SCANAVACA - NB

ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS

132985/01 - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - HEB

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

451979/02 - INTERATIVA SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA - HEB
 502433/02 - JOSÉ SIEBERT - HEB

511793/02 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA - HEB
 511963/02 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - HEB
 512056/02 - LC NOGUEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - HEB
 515624/02 - AGUAS DE SAINT GERMAIN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - HEB
 515675/02 - PRINTPAR GRÁFICA E EDITORA LTDA - HEB
 515845/02 - CELIA CRISTINA ARRUDA - HEB
 516590/02 - MADEIREIRA INDÚSTRIA ARTESANAL DE MÓVEIS LIMITADA DE COLOMBO - HEB
 518330/02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 519131/02 - A ABSOLUTA CARIMBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - HEB
 519255/02 - SERZEGRAF INDÚSTRIA EDITORA GRÁFICA LTDA - HEB
 520245/02 - ADIR FRANCISCO GNOATTO - HEB
 521055/02 - MARCOS ANTONIO FIORI & CIA LTDA - HEB
 521691/02 - COPAVA VEÍCULOS LTDA - HEB
 2811/03 - JULIO JOSE PISANTE JUNIOR - HEB
 4482/03 - COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE - HEB
 9174/03 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA - HEB
 15161/03 - ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - HEB
 16362/03 - MARCELO DA SILVA BENTO - HEB
 27801/03 - BRASIL TELECOM S.A DE CURITIBA - HEB
 28921/03 - EDIMARA BATISTA DE SOUZA - HEB
 48558/03 - FÁBRICA DE MOVEIS FLORENSE LTDA - HEB
 48922/03 - KARIN REGINA VIEIRA SDROIEWSKI - HEB
 56968/03 - LUIZ SÉRGIO MACHADO - ME - HEB
 57670/03 - JARBAS MAGAZIN LTDA - HEB
 58472/03 - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 61252/03 - NEWTON DOS SANTOS GOSSI - ME - HEB
 61295/03 - ABA ARTES GRÁFICAS LTDA - HEB
 63298/03 - ENGEAQUA CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS DE PISCINAS LTDA - HEB
 69555/03 - NILSON BORGES DO ROSARIO - HEB
 70227/03 - TIM SUL S/A - HEB
 72211/03 - FAST COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA - HEB
 80397/03 - TRAFICK COMÉRCIO DE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA - HEB
 80400/03 - LC NOGUEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - HEB
 80435/03 - FACICENTER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA - HEB
 82551/03 - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA - HEB
 89505/03 - ANDRIOLI E TEIXEIRA LTDA - HEB
 93286/03 - RENOFLEX COMÉRCIO RECUPERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA - HEB
 96153/03 - ANTONIO RENATO BRUSTOLIN - HEB
 96293/03 - EDIMARA BATISTA DE SOUZA - HEB
 102455/03 - MÁXIMO ESTOFAMENTO LTDA - HEB
 103834/03 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 108224/03 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - HEB
 108305/03 - ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO - HEB
 110032/03 - DAMOVO DO BRASIL S.A - FILIAL EM CURITIBA - HEB
 115786/03 - ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - HEB
 118360/03 - TIM SUL S/A - HEB
 129728/03 - ADIR FRANCISCO GNOATTO - HEB
 132230/03 - CELIA CRISTINA ARRUDA - HEB
 136783/03 - ANDRIOLI E TEIXEIRA LTDA - HEB
 204150/03 - DM ENCADERNAÇÕES S/C LTDA - HEB
 206390/03 - AGUAS DE SAINT GERMAIN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - HEB
 216558/03 - CONCORDE LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA - HEB
 216574/03 - CASADECOR DECORAÇÕES LTDA - HEB
 224909/03 - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 226332/03 - BRASIL TELECOM S.A DE CURITIBA - HEB
 232286/03 - ULYSSES FERREIRA TUREK - HEB
 234955/03 - KARIN REGINA VIEIRA SDROIEWSKI - HEB
 243423/03 - EDIMARA BATISTA DE SOUZA - HEB
 243717/03 - XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - HEB
 245680/03 - LUVIZOTTO MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA - HEB
 247143/03 - EMPRESA BRASILEIRA DE CLIMATIZAÇÃO E MONTAGENS LTDA - HEB
 247291/03 - ANDRIOLI E TEIXEIRA LTDA - HEB
 247690/03 - ACQUASUL POÇOS ARTESIANOS LTDA - HEB
 253577/03 - CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA - HEB
 256738/03 - AUTO MECÂNICA DDD LTDA - HEB
 257700/03 - EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S/A - HEB
 263963/03 - ANDRIOLI E TEIXEIRA LTDA - HEB
 265249/03 - HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A. - HEB
 271001/03 - ANDRIOLI E TEIXEIRA LTDA - HEB
 273616/03 - DISTRIBUIDORA PARANA COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA - HEB
 274248/03 - ANDRIOLI E TEIXEIRA LTDA - HEB
 280213/03 - ANDRIOLI E TEIXEIRA LTDA - HEB
 284197/03 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 287927/03 - SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A - HEB
 288524/03 - LUVIZOTTO MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA - HEB
 300079/03 - NIVALDO DAS NEVES - HEB
 302390/03 - AGUAS DE SAINT GERMAIN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - HEB
 305283/03 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING - HEB
 308720/03 - VIVIANE TURMINA DE LARA ESQUADRIAS EM ALUMÍNIO DE CURITIBA - HEB
 309068/03 - ANTONIO RENATO BRUSTOLIN - HEB

- 316986/03 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - HEB
319039/03 - ELCY FERREIRA - HEB
320584/03 - NIBRASTEC COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - HEB
322846/03 - CONCORDE LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA - HEB
323168/03 - DENTAL M. M. COMERCIAL LTDA - HEB
335336/03 - COPAVA VEÍCULOS LTDA - HEB
336871/03 - DISDIÁRIOS DISTRIBUIDORA DE DIÁRIOS OFICIAIS LTDA - HEB
341476/03 - FARMÁCIA NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS LTDA - HEB
342650/03 - INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA - HEB
354063/03 - ROI LOCAÇÃO DE SISTEMAS AUDIO VISUAIS LTDA - HEB
357690/03 - ANTONIO RENATO BRUSTOLIN - HEB
360314/03 - ANDRIOLI E TEIXEIRA LTDA - HEB
360594/03 - INTERAÇÃO TECNOLÓGICO COMÉRCIO EQUIP. DE INFORMÁTICA LTDA - HEB
366371/03 - ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - HEB
366711/03 - ILUMINITEC SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO LTDA - HEB
390701/03 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - HEB
391392/03 - MONTRELIMP COMERCIAL LTDA - HEB
392739/03 - DYBARRAS ETIQUETAS E AUTOMAÇÃO LTDA - HEB
401126/03 - ALPHA- COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - HEB
407469/03 - A.C. PERSIANAS EVEREST LTDA - HEB
413809/03 - ANTONIO RENATO BRUSTOLIN - HEB
414015/03 - ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - HEB
418193/03 - EMPRESA BRASILEIRA DE CLIMATIZAÇÃO E MONTAGENS LTDA - HEB
421038/03 - CALCAGNOTTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA - HEB
422743/03 - ALAMO COMÉRCIO DE CAPACHOS LTDA - HEB
428814/03 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
429039/03 - ANTONIO RENATO BRUSTOLIN - HEB
429691/03 - FBF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - HEB
434440/03 - BEST WAY AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO LTDA - HEB
436817/03 - ANTONIO RENATO BRUSTOLIN - HEB
440563/03 - LC NOGUEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - HEB
444534/03 - ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - HEB
445905/03 - TELEPAR CELULAR S/A - HEB
445913/03 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - HEB
455188/03 - COELKO ELETROMECATRÔNICA LTDA - HEB
455560/03 - AUTO MECÂNICA DDD LTDA - HEB
461064/03 - ANTONIO RENATO BRUSTOLIN - HEB
463717/03 - EMPRESA BRASILEIRA DE CLIMATIZAÇÃO E MONTAGENS LTDA - HEB
465167/03 - ANTONIO RENATO BRUSTOLIN - HEB
465175/03 - ANTONIO RENATO BRUSTOLIN - HEB
481839/03 - EDUARDO BREMM DE CASTRO - HEB
489929/03 - PERSIANAS LIDER LTDA - HEB
492571/03 - W.I. ASSISTÊNCIA TÉCNICA ODONTOLÓGICA DE CURITIBA - HEB
496054/03 - THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A. - HEB
499258/03 - CONCORDE LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA - HEB
500787/03 - DISTRIBUIDORA PARANA COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA - HEB
502763/03 - COELKO ELETROMECATRÔNICA LTDA - HEB
505835/03 - INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA - HEB
506017/03 - ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - HEB
509474/03 - FORMULÁRIOS PILOTO LTDA - HEB
511193/03 - SHOPPING JURÍDICO LTDA - HEB
516896/03 - GRAFICA RADIAL LTDA - HEB
517728/03 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A EM ARAUCARIA - HEB
520443/03 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA - HEB
522667/03 - D'AGOSTIN PNEUS LTDA - HEB
522675/03 - D'AGOSTIN PNEUS LTDA - HEB
522683/03 - D'AGOSTIN PNEUS LTDA - HEB
524180/03 - LIMPLUS COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - HEB
525550/03 - AUTO MECÂNICA DDD LTDA - HEB
526611/03 - COMÉRCIO E TORREFAÇÃO DE CAFÉ IAPÓ LTDA - HEB
524298/03 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - HEB
550440/03 - FAST COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA - HEB
550466/03 - ALAMO COMÉRCIO DE CAPACHOS LTDA - HEB
551594/03 - D'AGOSTIN PNEUS LTDA - HEB
557290/03 - JOSÉ ALBERTO NASCIMENTO - ME - HEB
561387/03 - XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - HEB
561662/03 - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE BRASÍLIA - HEB
561921/03 - INSTITUTO DE ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA SÃO PAULO LTDA - HEB
562189/03 - TELETTEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA - HEB
562510/03 - EMPRESA BRASILEIRA DE CLIMATIZAÇÃO E MONTAGENS LTDA - HEB
564610/03 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - HEB
565650/03 - DAMOVO DO BRASIL S.A - FILIAL EM CURITIBA - HEB
565676/03 - DAMOVO DO BRASIL S.A - FILIAL EM CURITIBA - HEB
566397/03 - DISTRIBUIDORA DE ÁGUA SANTA PAULA LTDA - HEB
571552/03 - COMÉRCIO E TORREFAÇÃO DE CAFÉ IAPÓ LTDA - HEB
571587/03 - D'AGOSTIN PNEUS LTDA - HEB
571978/03 - ANDRIOLI E TEIXEIRA LTDA - HEB
572125/03 - DM ENCADERNAÇÕES S/C LTDA - HEB
572826/03 - COPAVA VEÍCULOS LTDA - HEB
576619/03 - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
577291/03 - CERRO AZUL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - HEB
585081/03 - SERZEGRAF INDÚSTRIA EDITORA GRÁFICA LTDA - HEB
586207/03 - RT PRESS EDITORA LTDA - HEB
8777/04 - IDEAL STANDARD WABCO TRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - HEB
10296/04 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - HEB
12426/04 - ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - HEB
16421/04 - TIM SUL S/A - HEB
28420/04 - COMÉRCIO E TORREFAÇÃO DE CAFÉ IAPÓ LTDA - HEB
39944/04 - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
40039/04 - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
48480/04 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - HEB
53688/04 - PLENO JURIS LIVRARIA E DISTRIBUIDORA LTDA - HEB
54854/04 - ANTONIO RENATO BRUSTOLIN - HEB
54870/04 - ANTONIO RENATO BRUSTOLIN - HEB
54897/04 - ANTONIO RENATO BRUSTOLIN - HEB
56458/04 - CASA DO AÇO INOX LTDA - HEB
56954/04 - AUTO MECÂNICA DDD LTDA - HEB
56970/04 - AUTO MECÂNICA DDD LTDA - HEB
58655/04 - GUERRA CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA - HEB
59473/04 - DAMOVO DO BRASIL S.A - FILIAL EM CURITIBA - HEB
62946/04 - COELKO ELETROMECATRÔNICA LTDA - HEB
75436/04 - COPAVA VEÍCULOS LTDA - HEB
77641/04 - DISTRIBUIDORA DE ÁGUA SANTA PAULA LTDA - HEB
77811/04 - ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - HEB
79547/04 - COMÉRCIO E TORREFAÇÃO DE CAFÉ IAPÓ LTDA - HEB
96492/04 - ANTONIO RENATO BRUSTOLIN - HEB
96506/04 - ANTONIO RENATO BRUSTOLIN - HEB
153053/04 - COPAVA VEÍCULOS LTDA - HEB
156940/04 - COMERCIAL BARBANTE & PAPEL LTDA - HEB
196089/04 - ANTONIO RENATO BRUSTOLIN - HEB
199045/04 - COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE - HEB
202569/04 - XEROX COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA - HEB
204936/04 - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
205258/04 - N F FLORENTINO SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA - HEB
205266/04 - N F FLORENTINO SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA - HEB
210200/04 - D'AGOSTIN PNEUS LTDA - HEB
219577/04 - MARELLI MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA - HEB
227049/04 - ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - HEB
234860/04 - CHAVEIRO MESTRE LTDA - HEB
237940/04 - LIVRARIAS CURITIBA LTDA - HEB
238512/04 - COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE - HEB
241262/04 - XEROX COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA - HEB
243559/04 - ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA - HEB
244970/04 - ANTONIO RENATO BRUSTOLIN - HEB
247538/04 - AUTO MECÂNICA DDD LTDA - HEB
260976/04 - ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - HEB
266036/04 - INCOMPART INDÚSTRIA & COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA - HEB
270246/04 - COPAVA VEÍCULOS LTDA - HEB
279308/04 - D'AGOSTIN PNEUS LTDA - HEB
279723/04 - DISTRIBUIDORA PARANA COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA - HEB
283631/04 - BRASIL TELECOM S.A DE CURITIBA - HEB
288552/04 - AUTO MECÂNICA DDD LTDA - HEB
289150/04 - SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A - HEB
289427/04 - PERSIANAS LIDER LTDA - HEB
290913/04 - A.J DAL CORTIVO & CIA LTDA - HEB
291413/04 - THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A. - HEB
294714/04 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - HEB
342603/04 - ANTONIO RENATO BRUSTOLIN - HEB
358860/04 - LUIZ SERGIO MACHADO-VIDRACARIA REFLEXO - HEB
365255/04 - DISTRIBUIDORA DE ÁGUA SANTA PAULA LTDA - HEB
370240/04 - DAMOVO DO BRASIL S.A - FILIAL EM CURITIBA - HEB
375994/04 - A.J DAL CORTIVO & CIA LTDA - HEB
378047/04 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - HEB
378659/04 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - HEB
378667/04 - INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA - HEB
381420/04 - SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A - HEB
383709/04 - LUIZ SÉRGIO MACHADO - ME - HEB
385566/04 - EDSON TAKESHI ASSAHIDE - HEB
389685/04 - BRASIL TELECOM S.A DE CURITIBA - HEB
395189/04 - INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA - HEB
398021/04 - CHAVEIRO MESTRE LTDA - HEB
398234/04 - LILIANE BONAROSKI - HEB
401480/04 - COPAVA VEÍCULOS LTDA - HEB
403130/04 - ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - HEB
419584/04 - ANDRIOLI E TEIXEIRA LTDA - HEB
419800/04 - TRAFICK COMÉRCIO DE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA - HEB
421465/04 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - HEB
425762/04 - RENOFLEX - COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA - HEB
426572/04 - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A - HEB
427242/04 - LC NOGUEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - HEB
433528/04 - COPAVA VEÍCULOS LTDA - HEB
433811/04 - A.J DAL CORTIVO & CIA LTDA - HEB

- 436756/04 - ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - HEB
 440966/04 - ANTONIO RENATO BRUSTOLIN - HEB
 452441/04 - RENOFLEX COMÉRCIO RECUPERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA - HEB
 452867/04 - DENTAL AMÉRICA COMÉRCIO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA - HEB
 455742/04 - LIVRARIAS CURITIBA LTDA - HEB
 462773/04 - LIMPLUS COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - HEB
 462790/04 - DISTRIBUIDORA PARANA COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA - HEB
 467155/04 - KARIN REGINA VIEIRA SROIEWSKI - HEB
 469239/04 - TELETEx COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA - HEB
 469832/04 - SAUBERTAG DO BRASIL LTDA - HEB
 471799/04 - CONTABILISTA PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - HEB
 471918/04 - ANTONIO RENATO BRUSTOLIN - HEB
 476960/04 - F.B.L - FIBRAS BRASIL LTDA - HEB
 477126/04 - ENGEAQUA CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS DE PISCINAS LTDA - HEB
 477967/04 - AUTO MECÂNICA DDD LTDA - HEB
 477975/04 - AUTO MECÂNICA DDD LTDA - HEB
 487792/04 - ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - HEB
 487938/04 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - HEB
 489094/04 - LTR EDITORA LTDA - HEB
 490688/04 - EMPRESA BRASILEIRA DE CLIMATIZAÇÃO E MONTAGENS LTDA - HEB
 491048/04 - A.J DAL CORTIVO & CIA LTDA - HEB
 491277/04 - LIVRARIAS CURITIBA LTDA - HEB
 491307/04 - CONCORDE LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA - HEB
 494446/04 - PLENO JURIS LIVRARIA E DISTRIBUIDORA LTDA - HEB
 497151/04 - COMÉRCIO E TORREFAÇÃO DE CAFÉ IAPÓ LTDA - HEB
 497178/04 - CONTABILISTA PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - HEB
 499189/04 - ANDRIOLI E TEIXEIRA LTDA - HEB
 499782/04 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - HEB
 508021/04 - FORMULÁRIOS PILOTO LTDA - HEB
 518396/04 - ILHA SERVICE- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA- LTDA - HEB
 2324/05 - JOAO SOARES MAGDALENA - HEB
 5838/05 - DISTRIBUIDORA DE ÁGUA SANTA PAULA LTDA - HEB
 7776/05 - RIOLE ELETRÔNICA LTDA - HEB
 21519/05 - ESFERA INFORMÁTICA LTDA - HEB
 23171/05 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - HEB
 24739/05 - ESTER CAMARGO RIBAS VOLPI - HEB
 30291/05 - TIM SUL S/A - HEB
 32537/05 - SERZEGRAF INDÚSTRIA EDITORA GRÁFICA LTDA - HEB
 35471/05 - TELETEx COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA - HEB
 37253/05 - ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - HEB
 45949/05 - DAMOVO DO BRASIL S.A - FILIAL EM CURITIBA - HEB
 50063/05 - COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE - HEB
 50071/05 - DISTRIBUIDORA DE ÁGUA SANTA PAULA LTDA - HEB
 56894/05 - IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA - HEB
 58536/05 - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE BRASÍLIA - HEB
 60409/05 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - HEB
 60786/05 - AUTO MECÂNICA DDD LTDA - HEB
 69872/05 - THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A. - HEB
 71303/05 - CONTABILISTA PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - HEB
 71680/05 - DISTRIBUIDORA PARANA COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA - HEB
 75929/05 - DISTRIBUIDORA PARANA COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA - HEB
 79215/05 - EMPRESA BRASILEIRA DE CLIMATIZAÇÃO E MONTAGENS LTDA - HEB
 86300/05 - RENOFLEX - COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA - HEB
 88036/05 - XEROX COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA - HEB
 88206/05 - ELCY FERREIRA - HEB
 93340/05 - TIM SUL S/A - HEB
 95652/05 - DENTAL M. M. COMERCIAL LTDA - HEB
 97655/05 - INSTITUTO DE ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA SÃO PAULO LTDA - HEB
 99216/05 - ANTONIO RENATO BRUSTOLIN - HEB
 99640/05 - INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA - HEB
 99984/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 107802/05 - NINI GALERIA DE ARTE LTDA - HEB
 109945/05 - SANDRA DO ROCIO CAMPOS - HEB
 113420/05 - TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - HEB
 119479/05 - TIM SUL S/A - HEB
 119525/05 - CONCORDE LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA - HEB
 136551/05 - CHAVEIRO MESTRE LTDA - HEB
 136632/05 - TESE ENGENHARIA LTDA - HEB
 144279/05 - HERTZ SYSTEM MEMBER - RENTAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS S/A - HEB
 147286/05 - S. KAZUO NODA & CIA. LTDA - HEB
 150236/05 - ANTONIO RENATO BRUSTOLIN - HEB
 150716/05 - COIFAS E COIFAS LTDA - HEB
 154363/05 - EDIMARA BATISTA DE SOUZA - HEB
 155750/05 - FARMÁCIA NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS LTDA - HEB
 158350/05 - ABICAR LATARIA, PINTURA E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA - HEB
 159446/05 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - HEB
 159837/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 160460/05 - ANTONIO RENATO BRUSTOLIN - HEB
 163052/05 - GLOBO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA - HEB
 171098/05 - LUVIZOTTO MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA - HEB
 172604/05 - ILHA SERVICE- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA- LTDA - HEB
 173007/05 - TRAFICK COMÉRCIO DE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA - HEB
 187261/05 - CHAVEIRO MESTRE LTDA - HEB
 187474/05 - RENOFLEX - COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA - HEB
 193172/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 193393/05 - NILSON BORGES DO ROSARIO - HEB
 193440/05 - ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - HEB
 193792/05 - CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A - HEB
 198999/05 - JOSE SIEBERT - HEB
 199774/05 - COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ - HEB
 200713/05 - AUTO MECÂNICA DDD LTDA - HEB
 201779/05 - SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A - HEB
 202597/05 - XEROX COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA - HEB
 209176/05 - THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A. - HEB
 211065/05 - TIM SUL S/A - HEB
 211081/05 - BRASIL TELECOM S.A DE CURITIBA - HEB
 213688/05 - ELCY FERREIRA - HEB
 214382/05 - CONTABILISTA PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - HEB
 215672/05 - LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA - HEB
 228413/05 - CAFÉ AUTOMATIC LTDA - HEB
 228618/05 - FORMULÁRIOS PILOTO LTDA - HEB
 229843/05 - ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO - HEB
 231180/05 - G.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - HEB
 235525/05 - RPS AUTOMAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - HEB
 238044/05 - TIM SUL S/A - HEB
 239482/05 - CDC BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA - HEB
 240979/05 - S. KAZUO NODA & CIA. LTDA - HEB
 244656/05 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING - HEB
 247787/05 - S/A O ESTADO DE SÃO PAULO - HEB
 249542/05 - DISTRIBUIDORA CURITIBA DE PAPÉIS E LIVROS LTDA - HEB
 254279/05 - COMÉRCIO E TORREFAÇÃO DE CAFÉ IAPÓ LTDA - HEB
 255917/05 - LOJAS COLOMBO S.A - HEB
 257170/05 - HOSPITAL EVANGÉLICO DE CURITIBA - HEB
 259815/05 - BP S/A - HEB
 262824/05 - DISTRIBUIDORA DE ÁGUA SANTA PAULA LTDA - HEB
 271262/05 - COELKO ELETROMECASTRÔNICA LTDA - HEB
 275985/05 - VECOFLOW LIMITADA DE CAMPINAS - HEB
 277678/05 - COPAVA VEÍCULOS LTDA - HEB
 281330/05 - EDITORA BRASÍLIA JURÍDICA DE BRASÍLIA - HEB
 282850/05 - TIM SUL S/A - HEB
 283759/05 - TELETEx COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA - HEB
 284631/05 - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA - HEB
 285182/05 - ANTONIO RENATO BRUSTOLIN - HEB
 288530/05 - COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ - HEB
 294912/05 - BRASIL TELECOM S.A DE CURITIBA - HEB
 297644/05 - DENTAL M. M. COMERCIAL LTDA - HEB
 298110/05 - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 305000/05 - TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA - HEB
 305159/05 - JOSÉ JOAREZ DE SOUZA COMÉRCIO DE MOVEIS - HEB
 315391/05 - CHAVEIRO MESTRE LTDA - HEB
 315430/05 - LUVIZOTTO MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA - HEB
 315839/05 - LUIZ SÉRGIO MACHADO - ME - HEB
 316738/05 - AUSTIN PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - HEB
 319559/05 - CONTABILISTA PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - HEB
 325389/05 - ULYSSES FERREIRA TUREK - HEB
 329686/05 - TELETEx COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA - HEB
 329694/05 - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 331222/05 - TELETEx COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA - HEB
 336771/05 - NC TURISMO LTDA - HEB
 337816/05 - TRAFICK COMÉRCIO DE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA - HEB
 338014/05 - THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A. - HEB
 343387/05 - DAJU COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA - HEB
 345622/05 - CONCORDE LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA - HEB
 351126/05 - BERNECK AGLOMERADOS S/A DE CURITIBA - HEB
 353641/05 - COMÉRCIO E TORREFAÇÃO DE CAFÉ IAPÓ LTDA - HEB
 356462/05 - COELKO ELETROMECASTRÔNICA LTDA - HEB
 358414/05 - COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - HEB
 359526/05 - NIVALDO DAS NEVES - HEB
 369920/05 - OPTAGRAF - EDITORA E GRÁFICA LTDA - HEB
 373782/05 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - HEB
 373847/05 - PERSIANAS LIDER LTDA - HEB
 377524/05 - MIRIAM ROSI LUVIZOTTO DO AMARAL DE CURITIBA - HEB
 377559/05 - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA - HEB
 378105/05 - A. A. BERTOLUCCI TELEIFORMATICA LTDA - HEB
 378571/05 - THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A. - HEB
 381858/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 383621/05 - HOSPITAL EVANGÉLICO DE CURITIBA - HEB
 387155/05 - RENAULT DO BRASIL S/A DE CURITIBA - HEB
 389433/05 - CONTABILISTA PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - HEB

391594/05 - ULYSSES FERREIRA TUREK - HEB
395107/05 - ANTONIO RENATO BRUSTOLIN - HEB
399064/05 - CARIMBOS ADONAI LTDA - HEB
399773/05 - ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - HEB
406079/05 - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE BRASÍLIA - HEB
406656/05 - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
407130/05 - SHV GAS BRASIL LTDA - HEB
415221/05 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA - HEB
416210/05 - HOSPITAL EVANGÉLICO DE CURITIBA - HEB
419413/05 - COMPORTA PAINÉIS DECORATIVOS LTDA - HEB
429869/05 - COELKO ELETROMECATRÔNICA LTDA - HEB
438442/05 - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - HEB
438787/05 - EMPRESA BRASILEIRA DE CLIMATIZAÇÃO E MONTAGENS LTDA - HEB
446666/05 - SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIAS S/C LTDA - HEB
455797/05 - AEROGLOSS BRASILEIRA S/A DE CURITIBA - HEB
459695/05 - LUIZ SÉRGIO MACHADO - ME - HEB
468236/05 - DENTAL M. M. COMERCIAL LTDA - HEB
472314/05 - THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A. - HEB
475941/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
476263/05 - NC TURISMO LTDA - HEB
484487/05 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - HEB
486951/05 - COELKO ELETROMECATRÔNICA LTDA - HEB
487117/05 - CONTABILISTA PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - HEB
487125/05 - TAKASHIMA E CIA LTDA - HEB
492803/05 - ESFERA INFORMÁTICA LTDA - HEB
494598/05 - COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - HEB
494660/05 - SHV GAS BRASIL LTDA - HEB
495004/05 - ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - HEB
497341/05 - FLORICULTURA ALVORADA LTDA - HEB
500369/05 - REQUIPAL EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA - HEB
501730/05 - TRAFICK COMÉRCIO DE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA - HEB
502329/05 - MICHELANGELO COMÉRCIO DE PAINÉIS E SERVIÇOS LTDA - HEB
502345/05 - SÍMBOLO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BANDEIRAS LTDA - HEB
506774/05 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA - HEB
511360/05 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - HEB
515064/05 - NILSON BORGES DO ROSARIO - HEB
515609/05 - THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A. - HEB
38360/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
79893/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
452965/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
452973/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
651577/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
161913/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
301294/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
147639/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
686548/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

FÉRIAS

3826/03 - MARINS ALVES DE CAMARGO NETO - HEB
74885/03 - VALERIA BORBA - HEB
228726/03 - CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES - HEB
883/05 - FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI - HEB
41749/05 - ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER - HEB
138686/05 - RAFAEL IATAURO - HEB
257715/05 - RAFAEL IATAURO - HEB
283767/05 - RAFAEL IATAURO - HEB
296966/05 - HENRIQUE NAIGEBOREN - HEB
497473/05 - JAIME TADEU LECHINSKI - HEB

IMPUGNAÇÃO

35391/95 - PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE - HEB
392324/01 - FUNDO PARANÁ - HEB
455105/01 - INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - HEB
201468/02 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HEB
269496/02 - OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES - HEB
420143/02 - COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - HEB
449184/02 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - HEB
86085/03 - MARIO SERGIO RASERA - HEB
97044/03 - COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - HEB
389495/03 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - HEB
416808/03 - RENATO AYRES RIBEIRO - HEB
440717/03 - NICOLAU IMTHON KLUPPEL - HEB
531348/03 - WILSON LUIS ISCUSSATI - HEB
532280/03 - SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES - HEB
3274/05 - ROQUE ZIMMERMANN - HEB
234026/06 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - HEB
420857/06 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
569923/06 - MARCO ANTONIO LIMA BERBERI - HEB
522378/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB
514690/10 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ - HEB

IMPUGNAÇÃO DE ATO

4035/92 - QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - HEB
314863/96 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HEB
11080/02 - PEDRO ALEJANDRO GORDAN - HEB
11099/02 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HEB
167308/02 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - HEB
447556/02 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - HEB
490192/02 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - HEB
365138/03 - UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL - HEB
500825/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - HEB
531364/03 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA - HEB
61249/04 - JORGE ANDRE MELO - NB

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

355255/00 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - HEB
358670/00 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ - HEB
364351/00 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - HEB
384581/00 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - HEB
67065/01 - AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A - HEB
75750/01 - AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A - HEB
168092/01 - AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A - HEB
217999/01 - UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ - HEB
385310/01 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - HEB
481173/01 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HEB
4711/02 - AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A - HEB
176617/02 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HEB
311735/02 - COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - HEB
384767/02 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA - HEB
444840/02 - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - HEB
447599/02 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - HEB
491067/02 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - HEB
232154/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - HEB
266474/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - HEB
331063/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - HEB
365120/03 - UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL - HEB
498286/03 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA - HEB
498308/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - HEB
507889/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HEB
532271/03 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO - HEB
92489/04 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO - HEB
457869/04 - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A - HEB
254198/05 - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A - HEB
311078/05 - MUNICÍPIO DE FAXINAL - HEB
329120/05 - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS - HEB

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

19130/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

LICENÇA

357804/01 - FERNANDA MANFRONI - HEB
299747/03 - JOSÉ FRANCISCO PINTO DA CUNHA PEREIRA - HEB
339609/03 - JOSÉ FRANCISCO PINTO DA CUNHA PEREIRA - HEB
363283/03 - SUSANA EHRL CASTRO - HEB
543109/03 - VANDA PIRIH - HEB
563398/03 - KATIA REGINA PUCHASKI - HEB
11411/04 - JAYME LUIZ VIANNA CRUZ - HEB
20925/04 - JAYME LUIZ VIANNA CRUZ - HEB
254909/04 - RAUL BRAND JÚNIOR - HEB
269655/04 - LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ - HEB
393011/04 - MOEMA COSTÓDIO - HEB
467736/05 - JULIANA STERNADT REINER - HEB
494156/05 - JULIANA STERNADT REINER - HEB

PEDIDO DE RESCISÃO

90060/06 - SEBASTIÃO GUIMARAES VIEIRA - HEB
224012/06 - HAMILTON KENZO DA SILVA OGATA - HEB
241561/06 - ANTONIO CARLOS CHIAROTTI - HEB
321522/06 - ALVARINO FACCIN - HEB
385865/06 - ILLIANE DO ROCIO SAMSONOWSKI GALEB - HEB
426537/06 - ROQUE ZIMMERMANN - HEB
596513/06 - VITOR HUGO ZANETTE - HEB
8846/07 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - HEB
109209/07 - DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA - HEB
118860/07 - TACO ROORDA - HEB
303889/07 - IRACEMA MATOS LEME DA SILVA - HEB
399746/07 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - HEB
623816/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HEB
203497/08 - CELSO ANTUNES RIBEIRO - HEB

211660/08 - HOMERO JORGE DAVASCIO - HEB
 221967/08 - INÁCIO PEREIRA PINTO - HEB
 222360/08 - ANTONIO CARLOS RAMPAZZO - HEB
 253958/08 - AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES - HEB
 271700/08 - JOAO MARTINS - HEB
 279612/08 - VICENTE SOLDA - HEB
 280734/08 - JOSÉ ALVES DA SILVA - HEB
 294735/08 - ANTONIO ANDRADE DO NASCIMENTO - HEB
 297386/08 - AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE - HEB
 307926/08 - AMARILDO LUIZ VIEIRA - HEB
 322950/08 - OVIDIO ALVES TEIXEIRA - HEB
 335393/08 - NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN - HEB
 342055/08 - KLEBER OLIVEIRA FONSECA - HEB
 348487/08 - MASAO TAKECHI - HEB
 367104/08 - CLAUDIO FERDINANDI - HEB
 420943/08 - LUIZ VALDIR SLOMPO DE LARA - HEB
 492863/08 - JACIR ANTONIO CARDOZO - HEB
 57643/09 - PEDRO BEREZOSKI - HEB
 395179/09 - PERICLES DE HOLLEBEN MELLO - HEB
 400849/09 - YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE - HEB
 430101/09 - CLAYNOR FERNANDO MAZZAROLO - HEB
 506191/09 - PERICLES DE HOLLEBEN MELLO - HEB
 213224/10 - LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO - HEB
 213232/10 - LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO - HEB
 213240/10 - LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO - HEB
 213259/10 - LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO - HEB
 213267/10 - LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO - HEB
 317364/10 - EVARISTO GHIZONI VOLPATO - HEB
 385246/10 - ADELAIDE DA CRUZ VIANA - HEB
 401748/10 - LUIZ DE LIMA - HEB
 710333/10 - ADEMIR FERREIRA - HEB

PENSÃO

365894/02 - STEFANY CRYSTINE RODRIGUES - HEB
 475878/02 - EDI VALDEREZ SABIM VIEIRA - HEB
 202441/03 - PRISCILA DA SILVA DIAS - HEB
 250632/03 - HOMERO RIBEIRO DA FONSECA - HEB
 216993/04 - EMYR MACHADO RODRIGUES - HEB
 209420/06 - ROSELENE TOMAZ DE AZEVEDO - HEB
 246156/06 - RIVALDALIO DE MIRANDA MARTINS - HEB
 262895/06 - MARILENE PERPETUO LOPES - HEB
 476780/06 - ALBARI DE OLIVEIRA - HEB
 226302/07 - TERESA COSTA DA SILVA - HEB
 380190/07 - ISABEL OSCAR DO NASCIMENTO - HEB
 13978/08 - ROSANGELA SCHMATZ - HEB
 14060/08 - ANDREA MARIA ZAVA - HEB
 62294/08 - HILDETH DOURADO BLOCH - HEB
 304684/08 - OLGA PRADO - HEB
 318529/08 - GERALDINA MARIA FERREIRA DE LARA - HEB
 524048/08 - MARIA HELENA SAMPAIO DA SILVA - HEB
 585390/08 - JOAQUIM RICARDO DOS SANTOS - HEB
 14227/09 - DIRCE DA SILVA MORENO MUNIZ DOS SANTOS - HEB
 69234/09 - JANETE GOMES DA SILVA - HEB
 93291/09 - SILVIA LUIZA GOMES TREVISAN BORGHI - HEB
 157308/09 - SIRLEI MARAN SALLEE - HEB
 161216/09 - TECLA BARRETO - HEB
 308594/09 - ALEXANDRE PEDROSA KOLIGOWSKI - HEB
 379394/09 - CARLOS CEZAR RAINETT - HEB
 431060/09 - MARGARETE CRISTINA ZAVADNIAK - HEB
 504296/09 - CLEUSA APARECIDA MIRANDA - HEB
 540853/09 - MARIA APARECIDA ROCHA - HEB
 17520/10 - HELIANE BOTOKOSQUE BATEZATI - HEB
 19221/10 - ELIZABETH DOS SANTOS - HEB
 32830/10 - SUZANAE CORREA RODES - HEB
 32953/10 - SERGIO MAURITI CHARNESKI BRANCO - HEB
 36681/10 - VERA REGINA VIANNA BRAZ ARROTHEIA - HEB
 46520/10 - MARIA IZA DE MELLO - HEB
 71720/10 - CARLINDO DRUCTCHIAKI - HEB
 74281/10 - ROSILDA RODRIGUES DA SILVA - HEB
 76446/10 - ANDREIA SILVEIRA DOS SANTOS - HEB
 78686/10 - IVETE MARIA LAMAUR - HEB
 83485/10 - LUAN PIRES BANDEIRA BRANCO - HEB
 85763/10 - MARINIZE DA LUZ PAZELLO - HEB
 86298/10 - JOANA STECKI RUDNIAK - HEB
 92824/10 - DORALICE GONÇALVES CHUMACHER - HEB
 93812/10 - RAFAEL RIBEIRO DO PRADO E SILVA - HEB
 102430/10 - LUIZA DIONIZIA DA SILVA - HEB
 113947/10 - VIVIANE BUENO DA MAIA - HEB
 122709/10 - MARLENE NUERNBERG DA SILVA - HEB
 126135/10 - MARILU CHASIEPEN DE SOUZA NETTO - HEB
 158789/10 - VALDA ALEGRE LIBERATTI - HEB
 159459/10 - LUZENI ALVES PAMPLONA - HEB
 165262/10 - ANA RITA DANTAS SILVA - HEB
 198225/10 - MARIA PEREIRA DE JESUS CAMPOS - HEB
 198306/10 - MATILDE ALVES RUIZ - HEB
 202192/10 - MARISETE APARECIDA DANIEL - HEB
 211280/10 - LAIDES MARTIM DE LIMA - HEB
 218811/10 - DIVANIR DOS SANTOS ACCIOLY DA COSTA - HEB
 219524/10 - ARIONETE DE ARAUJO SOUZA - HEB

229031/10 - SUELY DE FATIMA PEREIRA DA LUZ - HEB
 244456/10 - VILMA MARIA PEDROSO DA SILVA - HEB
 245908/10 - ZULEIDE CORREA - HEB
 258198/10 - ADRIANE NOGAROLLI DOS SANTOS - HEB
 264651/10 - ANA ZATHECHKO BURKOUSKI - HEB
 279691/10 - ANTONIA DA SILVA LOVATO - HEB
 283125/10 - ERUTHY ADELAIDE JUNQUEIRA - HEB
 286698/10 - MOACYR DE ARAUJO TAQUES - HEB
 297207/10 - ANTONIO NOGUEIRA - HEB
 300917/10 - NOELI WALACHESKI - HEB
 301182/10 - VERA LUCIA DA SILVA GOLONO - HEB
 307520/10 - TEREZIO CERINO - HEB
 325740/10 - LAERZIO CEZARIO DA SILVA - HEB
 336482/10 - IVONE SALETE DEQUIGIOVANNI - HEB
 340757/10 - ROGERIO MARCOS CORREIA - HEB
 340765/10 - DIOGO DURAU SARTORI - HEB
 372446/10 - LUIZ TEIXEIRA DA SILVA - HEB
 377650/10 - VANDA REGINA GONCALVES - HEB
 383260/10 - VITORIA EDUARDA MIKOS LEAL DA SILVA - HEB
 385505/10 - NELSON SANTOS - HEB
 385513/10 - JACIRA CAMARGO ROCHA - HEB
 388733/10 - JOSÉ APARECIDO NASCIMENTO - HEB
 395713/10 - ALBINA JANETE DE GODOI - HEB
 395748/10 - TEREZA PAGANARDI BOMFIM - HEB
 395950/10 - THIAGO JOSE CORREIA DA CUNHA - HEB
 403902/10 - FELICIA PINHEIRO LIDORIO - HEB
 404755/10 - TEREZA DE FÁTIMA LIMA - HEB
 404976/10 - MARIA LUIZA BRESCIANI VIEIRA LISBOA - HEB
 408378/10 - DIAIR TERESINHA CALDAS DA CRUZ - HEB
 408840/10 - LEONOR SANTOS DE PAULA - HEB
 412413/10 - NIVALDO DE ASSIS MACHADO - HEB
 419515/10 - GENY BAILO - HEB
 427585/10 - CLEUZA FURMANN PIRES - HEB
 428115/10 - LEOCLIDES BERNARDI - HEB
 435600/10 - MIGUEL ALVES PEREIRA - HEB
 435723/10 - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA - HEB
 439931/10 - IAGO ALVES DO AMARAL - HEB
 440719/10 - HILDA GRZYBOWSKI DA SILVA - HEB
 441030/10 - JERONIMO SEMPREGIANO DOS SANTOS - HEB
 446016/10 - CLARICE APARECIDA BARBARA FRANCA - HEB
 449317/10 - MARCIO LOUZADA DAROS - HEB
 453454/10 - LEONTINA NOVAES - HEB
 455902/10 - YODA LEOCADIA HARMACZUK - HEB
 460523/10 - JOSE AZEVEDO DOS PASSOS - HEB
 460582/10 - MARIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA - HEB
 461040/10 - BERNARDO AUGUSTO NEUMANN - HEB
 467170/10 - CLAUDIA RICCI - HEB
 472920/10 - FRANCISCO DE ACIR PADILHA - HEB
 475733/10 - JOSE ALVES DE GOUVEA JUNIOR - HEB
 475784/10 - CELIA ASSIS DE SOUZA OGATA - HEB
 475806/10 - CAMILA DE BARROS CHERUBIM - HEB
 476659/10 - MONICK DE SOUZA BORDINOSKI - HEB
 476861/10 - LADI COGE SOAKI - HEB
 481652/10 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA APARECIDO - HEB
 484341/10 - MARCOS ROBERTO ROSA - HEB
 485402/10 - ADEMIR SCHERRUTH - HEB
 492654/10 - MARIA NELI RIBEIRO DE CARVALHO SANTOS - HEB
 499217/10 - MARLI DUTRA - HEB
 502609/10 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA - HEB
 503095/10 - MARILZA BERNARDES DE SOUZA - HEB
 508976/10 - DINA DE OLIVEIRA CRUZ - HEB
 510504/10 - VENTURA VALERO - HEB
 527075/10 - JOAO PEDRO DOS SANTOS ANGULSKI - HEB
 538646/10 - TALITA TATIANE LAAF - HEB
 538654/10 - LAURA THIZUE SUZUKI DE SIQUEIRA - HEB
 554935/10 - UZELINA FIGUEIREDO NERIS - HEB
 618003/10 - GUSTAVO PIMENTEL LIMA - HEB
 619581/10 - NERCI GRANIN ROCHA - HEB
 638896/10 - VERONICA DA SILVA DOS SANTOS ALVES - HEB
 644705/10 - PEDRINA LEMES DE PAULA - HEB
 653283/10 - MIRIAN MIRANE MIRANDA LENZI - HEB

PREJULGADO

465117/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 37996/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 650600/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB
 51785/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 111936/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 299757/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 124914/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 311536/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

44526/93 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - HEB
 448280/98 - AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ - HEB
 56960/99 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - HEB

- 359507/99 - APAF - ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES, ALUNOS E FUNCIONÁRIOS DO CEEBJA - HEB
407840/00 - MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS - HEB
410078/00 - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - HEB
10233/01 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK - HEB
34566/01 - MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU - HEB
37379/01 - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ - HEB
80185/01 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ - HEB
156892/01 - ANÉSIO PAVAN - HEB
158828/01 - CLOVIS RICARDO SCHRAPPE BORGES - HEB
176834/01 - MUNICÍPIO DE CASTRO - HEB
238660/01 - MUNICÍPIO DE TOMAZINA - HEB
104403/02 - MUNICÍPIO DE CARAMBÉI - HEB
113941/02 - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO - HEB
115324/02 - MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA - HEB
166603/02 - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU - HEB
167359/02 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS - HEB
179845/02 - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - HEB
191543/02 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - HEB
300725/02 - JOSÉ DO CARMO GARCIA - HEB
312626/02 - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE INÁCIO MARTINS - HEB
326228/02 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
36584/03 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
77159/03 - MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA - HEB
134020/03 - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE HISTORIA- ANPUH - HEB
134969/03 - ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE LINGUA E LIT.DO ESTADO DO PARANA - HEB
138883/03 - MUNICÍPIO DE VITORINO - HEB
149591/03 - CARLOS KANEGUSUKU - HEB
151456/03 - MUNICÍPIO DE IVATÉ - HEB
158892/03 - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - HEB
162717/03 - MUNICÍPIO DE CARAMBÉI - HEB
180901/03 - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - NB
173743/03 - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE - HEB
176181/03 - INSTITUTO DE PESQUISAS DE GUARAUQUEÇABA - HEB
186772/03 - MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL - HEB
200007/03 - JOSE EDILSON VANZELLA - HEB
214350/03 - MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA - HEB
248913/03 - ANTONIO DE FREITAS AGUIAR - HEB
252902/03 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - HEB
256940/03 - APMF DA ESCOLA ESTADUAL MUSTAFA SALOMAO - HEB
261928/03 - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL FLORIANO PEIXOTO - HEB
406861/03 - MUNICÍPIO DE TOMAZINA - HEB
516586/03 - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO VISTA ALEGRE DE CARLÓPOLIS - HEB
94392/04 - SOCIEDADE BOTANICA DO BRASIL - HEB
94651/04 - FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA - HEB
114821/04 - UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON - HEB
160009/04 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ - HEB
171426/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HEB
179931/04 - VILSON SANTINI - HEB
180700/04 - CONSELHO INDÍGENA REGIONAL DE GUARAPUAVA - HEB
185079/04 - JOÃO ELINTON DUTRA - HEB
195570/04 - MUNICÍPIO DE TAPIRA - HEB
195945/04 - AFONSO CLAUDIO LEVINSKI - HEB
49235/05 - TERESA GARCIA MARION - HEB
56428/05 - MUNICÍPIO DE TAMBOARA - HEB
135768/05 - MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE - HEB
146263/05 - MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI - HEB
150490/05 - MUNICÍPIO DE IVAÍ - HEB
165128/05 - APMF DA ESCOLA ESTADUAL JOÃO MAZAROTTO DE CURITIBA - HEB
179943/05 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - HEB
395182/05 - JOÃO EDUARDO BETTEGA - HEB
213061/06 - ASSOCIAÇÃO PADRE CASSIANO WALDENER DE PITANGA - HEB
219930/06 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL DR WALTER FONTANA - HEB
220475/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ - HEB
220521/06 - ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN - HEB
274869/06 - MARIO SERGIO FONTES - HEB
286158/06 - VANIL DE OLIVEIRA DARCIM - HEB
305144/06 - SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - HEB
344280/06 - MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS - HEB
369576/06 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HEB
490855/06 - ADILSO ROMAN DA SILVA - HEB
527228/06 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - HEB
541921/06 - PAULO SÉRGIO D ABREU FORTUNATO - HEB
82975/07 - OSMARILDO DE OLIVEIRA - HEB
192882/07 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HEB
193145/07 - RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI - HEB
204090/07 - JOÃO COSTA DE OLIVEIRA - HEB
206832/07 - FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH - HEB
210040/07 - LEONIDES BOGO JUNIOR - HEB
215050/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HEB
216021/07 - ANDERSON FERNANDO GOES - HEB
217443/07 - MARLENE ALVES FIGUEIREDO KLEIN - HEB
221254/07 - ORLANDO PAES DE CAMARGO - HEB
223311/07 - ADIR SCHMITZ - HEB
224601/07 - VILSON BAHLS FABRICIO - HEB
224946/07 - CLAUDIOMIRO QUADRI - HEB
228216/07 - HONÓRIO LAZZARINI - HEB
231144/07 - JOSE ROBERTO COCO - HEB
251285/07 - ANGELINA TARGA CAETANO - HEB
325785/07 - ORLANDO NEGRINI - HEB
407390/07 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - HEB
416403/07 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - HEB
431542/07 - GELSON LUIZ DE PAULA - HEB
581196/07 - JOSÉ DOVANIR PASQUINI FERRO - HEB
635920/07 - JOSÉ PAULO DE ANDRADE - HEB
183321/08 - DAVI FELIX SCHREINER - HEB
183356/08 - Rower Deitoz - HEB
192240/08 - EDUARDO LIMA - HEB
203853/08 - DOMINGOS ADIR PALÚ - HEB
212445/08 - PEDRO WOSGRAU FILHO - HEB
213557/08 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - HEB
213689/08 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - HEB
215924/08 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - HEB
220464/08 - JOÃO CARLOS GOMES - HEB
224311/08 - DECIO SPERANDIO - HEB
229941/08 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - HEB
235267/08 - APARECIDO FARIAS SPADA - HEB
241089/08 - ADIR OTTO SCHMIDT - HEB
279213/08 - VERALICE PAZZOTTI - HEB
292708/08 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - HEB
320825/08 - VALDIR PEREIRA VAZ - HEB
331100/08 - ANTONIO DE FREITAS AGUIAR - HEB
392290/08 - NILSON GIRALDI - HEB
392303/08 - NILSON GIRALDI - HEB
551762/08 - SUZAMARA APARECIDA CAMARGO ANTUNES RIBEIRO - HEB
658796/08 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - HEB
661622/08 - VILMAR MAZZETTO - HEB
1680/09 - GENESIO BURI - HEB
16939/09 - LUIZ DE FARIAS - HEB
28791/09 - NILSON CAMARGO MONTEIRO - HEB
33205/09 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - HEB
33361/09 - LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA - HEB
35070/09 - JOSE MARIA FERREIRA - HEB
35615/09 - JOSE MARIA FERREIRA - HEB
38177/09 - DINORAH SARAIVA PADILHA - HEB
43740/09 - MOACIR SILVA - HEB
56213/09 - WALTER TENAN - HEB
59727/09 - SEZAR AUGUSTO BOVINO - HEB
63856/09 - VERA ANTONIA HUNGARO DRIESEN - HEB
69722/09 - MAURO LEMOS - HEB
75870/09 - VALTENIR LAZZARINI - HEB
76281/09 - JOSE CAVALCANTE ALVES - HEB
105359/09 - PAULO KANEGUSUKU - HEB
111812/09 - MANOEL KUBA - HEB
114498/09 - IRMA TIZATO MORO - HEB
117438/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HEB
121826/09 - CREUSA APARECIDA SAMPAIO SERRUTE - HEB
131368/09 - MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI - HEB
134030/09 - OSMAR TRENTINI - HEB
139970/09 - GERSON MARCIO NEGRISOLI - HEB
146004/09 - HELIO PARZIANELLO - HEB
148481/09 - LÉCIO DOS SANTOS PEREIRA - HEB
149712/09 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - HEB
151490/09 - JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO - HEB
152276/09 - ALEIXO LOPATA - HEB
152411/09 - ROGÉRIO ANTONIO BENIN - HEB
159823/09 - CRISTINA MARQUES DIAS LORENZETTI - HEB
163596/09 - AFONSO CLEMER TOSIN LOPES - HEB
164835/09 - MARIZA TREVISOL - HEB
165149/09 - OSNI ARANTES TOTI - HEB
165939/09 - SIMARA LAPAS CATISTE - HEB
166056/09 - JULIETA DO CARMO PLATNER GODOI - HEB
166676/09 - ROBERTINA VEDO DO NASCIMENTO - HEB
166749/09 - ROGERIO JOSE LORENZETTI - HEB
167184/09 - GEDMAR RICARDO FERREIRA DA SILVA - HEB
169810/09 - VITOR HUGO ZANETTE - HEB
170290/09 - CLARICE IGNÁCIO PESSOA PEREIRA - HEB
170410/09 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA - HEB
171327/09 - JOSE BARDINI NETO - HEB
171653/09 - IVONI BACK - HEB
172552/09 - MIRIAN ARRUDA M. GUERREIRO - HEB
173605/09 - ARMANDO LUIZ POLITA - HEB
173613/09 - ARMANDO LUIZ POLITA - HEB
173834/09 - LAUIR DE OLIVEIRA - HEB
173869/09 - MAURICIO HASS - HEB
173966/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HEB
174024/09 - JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES - HEB
174040/09 - JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES - HEB
174059/09 - JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES - HEB

177732/09 - LUIZ FERNANDO DE MASI - HEB
 177899/09 - JOSE EDILSON VANZELLA - HEB
 178062/09 - WILSON FERNANDES - HEB
 178097/09 - JOSÉ MACHADO SANTANA - HEB
 179476/09 - PAULO MAC DONALD GHISI - HEB
 179573/09 - DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO - HEB
 180555/09 - JOSÉ SOLLAK - HEB
 181292/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB
 182060/09 - SERGIO BUTKA - HEB
 182574/09 - DARIO BORTOLINI - HEB
 182680/09 - DARIO BORTOLINI - HEB
 182809/09 - DARIO BORTOLINI - HEB
 183104/09 - DECIO SPERANDIO - HEB
 183783/09 - DECIO SPERANDIO - HEB
 183945/09 - JORGE EDUARDO WEKERLIN - HEB
 183996/09 - SEVERINO BONAMIGO - HEB
 184062/09 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ - HEB
 184186/09 - ROSA MARIA MADER DE PAULI - HEB
 184429/09 - JORGE EDUARDO WEKERLIN - HEB
 184453/09 - SUELI REGINA BRAND - HEB
 184607/09 - SONIA MARA GONÇALVES DA LUZ - HEB
 184798/09 - SONIA APARECIDA CAVICHIOLLO - HEB
 184984/09 - JOÃO SALVADOR ALVES - HEB
 184992/09 - LUCIANE DE FATIMA GOMES - HEB
 185174/09 - CARMEN DOLORES GADOTTI FELDMANN - HEB
 185514/09 - PEDRO WOSGRAU FILHO - HEB
 185565/09 - CLEUSA MARIA DE SOUZA - HEB
 185581/09 - GENANE APARECIDA RIBEIRO - HEB
 185921/09 - VANERLI BELOTI - HEB
 186073/09 - MAURO ROGERIO LOVATO - HEB
 186251/09 - FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH - HEB
 186316/09 - PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - HEB
 186367/09 - ANTONIO JOSÉ PEDROSO DE MORAES - HEB
 186405/09 - LEIA MARIA FIGUEIREDO RODRIGUES - HEB
 186847/09 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - HEB
 186855/09 - PEDRO CARLOS DE CAMPOS - HEB
 187029/09 - MARIO LUCAS DE BRITO JUNIOR - HEB
 187045/09 - PASCHOAL PIRAGINE JUNIOR - HEB
 187533/09 - VERA LUCIA ROSSAFA PALMIERI - HEB
 188343/09 - ADIR OTTO SCHMIDT - HEB
 189625/09 - MARCEL LINS CAMARGO - HEB
 190356/09 - ANTONIO EL-ACHKAR - HEB
 190593/09 - ROBERT BEDROS FERNEZLIAN - HEB
 190984/09 - DARIO BORTOLINI - HEB
 191018/09 - MARILIANE AMALIA GOMES - HEB
 191093/09 - CELSO IRINEU MONTEIRO - HEB
 191107/09 - GUERINO STRINGARI - HEB
 191140/09 - FREDERICO UNTERBERGER - HEB
 191158/09 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - HEB
 191166/09 - JORGE MAGNO LIMA - HEB
 191204/09 - UDO VALTER FAST - HEB
 191360/09 - LUIZ RODRIGUES - HEB
 191450/09 - JERONIMO BRANCO DE CAMARGO - HEB
 191506/09 - LAURO GREIN FILHO - HEB
 191590/09 - ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO - HEB
 191689/09 - EDSON DARLEI BASSO - HEB
 191913/09 - EDSON DARLEI BASSO - HEB
 194122/09 - MARCELO FERRARI JUNQUEIRA - HEB
 194130/09 - MARIA APARECIDA SALVIANO - HEB
 194335/09 - LUIZ CARLOS TRAPP - HEB
 194343/09 - ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO FILHO - HEB
 195560/09 - ELIAS FARAH NETO - HEB
 195757/09 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - HEB
 196168/09 - BENEDITO PRADO DIAS FILHO - HEB
 196303/09 - MILTON APARECIDO MARTINI - HEB
 197075/09 - BENEDITO PRADO DIAS FILHO - HEB
 197326/09 - CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA SIMPLICIO - HEB
 197628/09 - IZABEL MARIA DA SILVA NOVATO - HEB
 197644/09 - ADRIANO ROGERIO FRAIS - HEB
 197792/09 - MIRIAM ELENA SOUTO DE GIACOMETTI - HEB
 197806/09 - MIRIAM ELENA SOUTO DE GIACOMETTI - HEB
 198438/09 - JOSÉ ANTONIO PERUZZO - HEB
 199280/09 - APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI - HEB
 199299/09 - NELSON BARBOSA - HEB
 200009/09 - CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA - HEB
 201161/09 - NILO TREBIEN - HEB
 201846/09 - AGNALDO ONORIO FERREIRA - HEB
 203016/09 - WILSON ANTONIO DONINI - HEB
 203210/09 - ALZIRA GUEIBEL SCHEFFER - HEB
 203520/09 - ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - HEB
 203652/09 - RITA MARIA SCHMIDT - HEB
 204411/09 - SILVIO PASQUETO - HEB
 204438/09 - SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS - HEB
 204535/09 - ELIAS DE LIMA - HEB
 206007/09 - SANDRA MOLINA POLYCARPO - HEB
 206341/09 - ELDA BROGGIAN - HEB
 206449/09 - SIUMARA MIQUELIN DA COSTA - HEB
 206880/09 - JOSÉ LUIZ LUGLI - HEB
 207844/09 - JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES - HEB
 209359/09 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - HEB
 212066/09 - VALTER CÉSAR ROSA - HEB
 212589/09 - ELIEL HERNANDES ROQUE - HEB
 213496/09 - IVONE TERESA REBOLA VOLPI DA SILVA - HEB
 217270/09 - GERÔNIMO TASIOR - HEB
 226792/09 - CLAUDIA FRANCO SCHEPAK - HEB
 228183/09 - WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO - HEB
 232946/09 - CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR - HEB
 255768/09 - FABIANO CECÍLIO DA SILVA - HEB
 259283/09 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA - HEB
 286213/09 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - HEB
 321256/09 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - HEB
 327629/09 - JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI - HEB
 459428/09 - NILZA TEIXEIRA - HEB
 463131/09 - TERESA CRISTINA BARICHELLO - HEB
 512639/09 - GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA - HEB
 515581/09 - LUIZ CARLOS PEREIRA - HEB
 520542/09 - JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO - HEB
 520569/09 - JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO - HEB
 553122/09 - JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ - HEB
 607610 - DECIO SPERANDIO - HEB
 2239710 - ATER CARLOS CRISTOFOLI - HEB
 5437010 - TERESA CRISTINA BARICHELLO - HEB
 5492210 - ROSANE SCHLOGEL - HEB
 6188010 - WILMAR REICHEMBACH - HEB
 6709910 - CRYSTAL ANGELICA ULRICH - HEB
 7134710 - RUI ANTONIO SPAGNOL - HEB
 7378110 - WILMAR REICHEMBACH - HEB
 7752310 - PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO - HEB
 9167410 - ALTAMIR SANSON - HEB
 9905510 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - HEB
 12506610 - VALDINEI JOSÉ PELOI - HEB
 12974610 - CLAITON ALEXANDRE SIQUEIRA - HEB
 13549510 - NATAL NUNES MACIEL - HEB
 13623810 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - HEB
 13646710 - REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA - HEB
 13789710 - IVONE BORSARI DA SILVA - HEB
 14756610 - SONIA MARIA BERVIAN - HEB
 14824410 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HEB
 15257810 - JOSÉ ALTAIR MOREIRA - HEB
 16121610 - VERA LUCIA DA SILVA GOLONO - HEB
 16491610 - ELISETE DE FATIMA JOEKEL - HEB
 16863610 - NEUZA FERREIRA PAVAN - HEB
 17677910 - LENITA ORZECZOVSKI MIERZVA - HEB
 18640510 - NEIDE NUNES DE FARIA DA SILVA - HEB
 19119010 - BRAZ ARIVALDO DALAZOANA - HEB
 19752010 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - HEB
 20246010 - JOSE INACIO COSTA FILHO - HEB
 20248610 - VERA LUCIA MATTE MARCHINSKI - HEB
 20249410 - ANA SILVIA DA SILVA DINIZ - HEB
 20297410 - VIANEY MARCIA PATRICK ZATTA - HEB
 21076410 - DARIO BORTOLINI - HEB
 21127210 - LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA - HEB
 21360710 - JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA - HEB
 22155310 - JURACI RONALDO CAZELLA - HEB
 22302510 - IVONE BURAK - HEB
 22412910 - OSVALDO FERRARINI - HEB
 22464110 - IVANI ALCANTARA DE OLIVEIRA - HEB
 23026910 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB
 23097810 - RUBENS BATISTA DE CAMPOS - HEB
 23123010 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - HEB
 23148610 - ANTONIO VALMOR FERREIRA - HEB
 23177010 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - HEB
 23283010 - PEDRO PAULO BAZANA - HEB
 23294610 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HEB
 23321710 - LEONIL RODRIGUES DE OLIVEIRA - HEB
 23327610 - PAULO ROBERTO CONSTANTINO - HEB
 23329210 - MARY LÉIA MESSIAS RICCI - HEB
 23349710 - JOSÉ DINIEWICZ - HEB
 23351910 - JOSÉ DINIEWICZ - HEB
 23371310 - ILSE MARIA ZANCAN BIANCHINI - HEB
 23379910 - ROSILDA GOMES DE ASSIS - HEB
 23386110 - MILTON FELIX BARBOSA - HEB
 23391810 - ÉZIO COSTA VILAS BOAS - HEB
 23407810 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA - HEB
 23421310 - DENIZE AKEMI IGAMI HOSHINO - HEB
 23439610 - MARCIO STRUWKA - HEB
 23450710 - DARIO BORTOLINI - HEB
 23455810 - DARIO BORTOLINI - HEB
 23528710 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HEB
 23541410 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HEB
 23571610 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HEB
 23601110 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HEB
 23634810 - DARIO BORTOLINI - HEB
 23673910 - DECIO SPERANDIO - HEB
 23742510 - ANTONIO HENRIQUE MARIANO - HEB
 23779410 - ANTONIO EL-ACHKAR - HEB
 23800610 - OZIL PEDRO COELHO NETO - HEB
 23871510 - LUIZ EDGAR CRIST - HEB
 23905310 - RINALDO BERNARDELLI JUNIOR - HEB
 23910010 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

239762/10 - ALBERT KUIPERS - HEB
240310/10 - LUCYMARA CRISTÓFARO - HEB
240329/10 - EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - HEB
241597/10 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - HEB
243174/10 - MARIA KOZOW - HEB
243310/10 - CARLOS ROBERTO MIRANDA - HEB
243417/10 - SERGIO SALVADOR - HEB
243492/10 - NEIDE RAMIRO PALMIERI - HEB
243549/10 - JOSÉ LUIZ FERREIRINHA - HEB
243557/10 - RUTH ELIANE FAUSTIN CUSTÓDIO - HEB
244383/10 - JOSÉ IVO MOCHEUTI - HEB
244600/10 - LAURO CASAGRANDE - HEB
244715/10 - SANDRA APARECIDA MACHADO - HEB
244731/10 - MOACIR ALBINO ANDRIOLLI - HEB
244740/10 - NEIVA LUZIA PUZZI MOSER - HEB
244758/10 - ARONI DOS SANTOS - HEB
245673/10 - ALEXANDRE JOSÉ CATTELAN - HEB
246955/10 - MARIA DE LOURDES FRASSON ZANELATTO - HEB
247927/10 - SUELI MARIA CHIARATO SILVA - HEB
248249/10 - NILO TREBIEN - HEB
248265/10 - WALTER TENAN - HEB
250677/10 - MAURO PINTO DE ANDRADE - HEB
251002/10 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS - HEB
255130/10 - HERMINIO ROSA CARNEIRO JUNIOR - HEB
255237/10 - JOSE VITORINO PRÉSTES - HEB
258686/10 - PEDRO NUNES DA MATA - HEB
258880/10 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - HEB
260656/10 - ELOIMIR PAULO MARINHO DE MELLO - HEB
264155/10 - JACKSON ROBERTO SCHNEIDER - HEB
264201/10 - NADIR FABIANI LEONARDI - HEB
264740/10 - MARIA APARECIDA FRANÇOLIN - HEB
267731/10 - VALDEVINO ANACLETO DE ARAUJO - HEB
270015/10 - FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO - HEB
270023/10 - FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO - HEB
302111/10 - FUAD KFFURI - HEB
302464/10 - FUAD KFFURI - HEB
306222/10 - LECY FERREIRA MATTOS - HEB
312303/10 - SILVIO DAINIS FILHO - HEB
317879/10 - CRY S ANGELICA ULRICH - HEB
317941/10 - CRY S ANGELICA ULRICH - HEB
328218/10 - RUDISNEY GIMENES - HEB
332215/10 - PAULO ROBERTO RIBEIRO - HEB
338060/10 - MILTON LUIZ GURGINSKI - HEB
340900/10 - ALCESTE IWANAGA DE SANTANA - HEB
342644/10 - ROSA MITIYO SATO - HEB
376085/10 - HILARIO ANDRASCHKO - HEB
377707/10 - WILMA CLEA SILVA MACHADO - HEB
392544/10 - ANTONIO HENRIQUE MARIANO - HEB
407924/10 - JOSÉ CARLOS MENEGON - HEB
426180/10 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - HEB
445516/10 - FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO - HEB
463484/10 - FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH - HEB
466262/10 - MARCEL LINS CAMARGO - HEB
477515/10 - DECIO SPERANDIO - HEB
542260/10 - DARIO BORTOLINI - HEB
576890/10 - JOÃO CARLOS GOMES - HEB
588465/10 - JANE APARECIDA COSTA DELLA ROSA - HEB
622728/10 - RITA MARIA SCHIMIDT - HEB
623198/10 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - HEB
634920/10 - LUIZ CARLOS ARRUDA - HEB
639531/10 - COLMAR CHINASSO FILHO - HEB
666849/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HEB
670617/10 - RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI - HEB
675767/10 - RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI - HEB
678871/10 - CARLOS OLNEZ DALCIM - HEB
679002/10 - DARIO BORTOLINI - HEB
695580/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HEB
697310/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB
9232/11 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

186504/96 - BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - HEB
129654/00 - OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES - HEB
137014/01 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPEPARANÁ - HEB
382512/03 - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA - HEB
119819/05 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - HEB
217820/08 - EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - HEB
229500/08 - JULIO MAITO FILHO - HEB
110697/09 - JAIRO QUEIROZ PACHECO - HEB
113157/09 - LYGIA LUMINA PUPATTO - HEB
168539/09 - JAIR RAMOS BRAGA - HEB
138621/10 - JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO - HEB
169110/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB
210543/10 - ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - HEB
234310/10 - AIRTON DIEGUEZ BRISOLLA - HEB
237670/10 - RUBENS GHILARDI - HEB
240477/10 - EVITON HENRIQUE MACHADO - HEB

255456/03 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA - HEB
14496/04 - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CLEVELÂNDIA - HEB
124363/04 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JAPIRA - HEB
126293/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO - HEB
135799/04 - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA - HEB
135829/04 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ - HEB
142272/04 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ - HEB
225658/04 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ - HEB
232891/04 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANACITY - HEB
232905/04 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANACITY - HEB
233278/04 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - HEB
186781/06 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA - HEB
193056/07 - WILLIAM FISCHER DA SILVA JUNIOR - HEB
199135/07 - JOÃO BATISTA FERNANDES - HEB
201725/07 - FRANCISCO CARLOS MORENO - HEB
205984/07 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - HEB
208819/07 - MOUNIR CHAOWICHE - HEB
210775/07 - ARQUIMEDES ZIROLDI - HEB
225365/07 - PAULO MAC DONALD GHISI - HEB
227503/07 - NILSON SANTOS GARCIA - HEB
232850/07 - CARLOS EDUARDO DE AFONSECA E SILVA - HEB
234178/07 - JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA - HEB
128541/08 - IZAURA XAVIER BUENO - HEB
153724/08 - JOAQUIM LUIZ DE MACHADO - HEB
222580/08 - MOUNIR CHAOWICHE - HEB
243308/08 - JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA - HEB
247265/08 - PAULO MAC DONALD GHISI - HEB
438010/08 - AIRTON DE SOUZA - HEB
114978/09 - RUBENS DE SOUZA PEREIRA - HEB
123381/09 - GILBERTO TABORDA RIBAS - HEB
124477/09 - MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA - HEB
124485/09 - AUGUSTO COGO - HEB
194629/09 - NEREU PEDRO BATTISTELLI - HEB
195900/09 - WALDEMIR ALVES - HEB
199868/09 - CLOVIS PERES - HEB
200599/09 - JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE - HEB
202940/09 - ALCIDES HOLLMANN - HEB
203830/09 - EDSON ANTONIO PRIMON - HEB
252564/10 - LILIAN ELIZABETH GRUSZKA - HEB

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

380600/06 - JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI - NB
146772/09 - CARLOS LOPATIUK - NB

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

11240/06 - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - HEB
226651/06 - ANGELA CASSIA COSTALDELLO - HEB
226660/06 - CÉLIA ROSANA MORO KANSOU - HEB
295114/06 - ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - HEB
313619/06 - LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - HEB
347912/06 - JULIANA STERNADT REINER - HEB
351405/06 - MARINS ALVES DE CAMARGO NETO - HEB
368987/06 - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - HEB
623405/06 - ELIZEU DE MORAES CORREA - HEB
45913/07 - IVENS ZSCHOERPER LINHARES - HEB
161464/07 - ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER - HEB
408001/07 - NESTOR BAPTISTA - HEB
429424/07 - FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI - HEB
435963/07 - KATIA REGINA PUCHASKI - HEB
443850/07 - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - HEB
461590/07 - CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES - HEB
480292/07 - JAIME TADEU LECHINSKI - HEB
500633/07 - HEINZ GEORG HERWIG - HEB
564909/07 - GABRIEL GUY LÉGER - HEB
568858/07 - MICHAEL RICHARD REINER - HEB
568866/07 - JULIANA STERNADT REINER - HEB
581919/07 - ELIZEU DE MORAES CORREA - HEB
581927/07 - KATIA REGINA PUCHASKI - HEB
1502/08 - THIAGO BARBOSA CORDEIRO - HEB
161522/08 - CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES - HEB
229968/08 - GABRIEL GUY LÉGER - HEB
266790/08 - CLAUDIO AUGUSTO CANHA - HEB
285272/08 - ANGELA CASSIA COSTALDELLO - HEB
519966/08 - CLAUDIO AUGUSTO CANHA - HEB
522584/08 - FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI - HEB
531842/08 - JULIANA STERNADT REINER - HEB
597088/08 - NESTOR BAPTISTA - HEB

597096/08 - NESTOR BAPTISTA - HEB
 628390/08 - THIAGO BARBOSA CORDEIRO - HEB
 10248/09 - ANGELA CASSIA COSTALDELLO - HEB
 86406/09 - ANGELA CASSIA COSTALDELLO - HEB
 113904/09 - HEINZ GEORG HERWIG - HEB
 197091/09 - ANGELA CASSIA COSTALDELLO - HEB
 229198/09 - HERMAS EURIDES BRANDÃO - HEB
 442720/09 - KATIA REGINA PUCHASKI - HEB
 461287/09 - VALERIA BORBA - HEB
 529701/09 - NESTOR BAPTISTA - HEB
 48531/10 - RAFAEL IATAURO - HEB
 110000/10 - VALERIA BORBA - HEB

PROCESSO DE SERVIDORES

579103/03 - ELY CELIA CORBARI - HEB
 97/06 - EMERSON FARIA NOBRE - HEB
 172829/06 - AUGUSTINHO CHEZANOSKI - HEB
 177804/06 - SONIA MACHADO ARCO VERDE - HEB
 207045/06 - EDILTON SOARES RODRIGUES - HEB
 233577/06 - ROBERTO WARZINCZAK - HEB
 331056/06 - CICERO SOARES - HEB
 480655/06 - DALTO AFONÇO BATISTA - HEB
 521807/06 - NAGIB GEORGES FATTOUCH - HEB
 606730/06 - JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI - HEB
 608970/06 - DANIELE CARRIEL STRADIOTTO - HEB
 121950/07 - LUIZ CARLOS GOMES - HEB
 139299/07 - LUIZ ERALDO XAVIER - HEB
 149006/07 - ADILSON MARCONDES RIBAS - HEB
 333680/07 - TARBES ANTONIO RAYMUNDO JUNIOR - HEB
 549420/07 - LUIZ FERNANDO BONTORIN - HEB
 601413/07 - DALTO AFONÇO BATISTA - HEB
 625940/07 - PAULO BORGES DOS REIS - HEB
 188579/08 - JOAO CARLOS CREPLIVE - HEB
 205023/08 - LUCIMARA SCHNEIDER - HEB
 351674/08 - SÉRGIO DE JESUS VIEIRA - HEB
 608144/08 - DJALMA RIESEMBERG JUNIOR - HEB
 623011/08 - CICERO SOARES - HEB
 637659/08 - PAULO CYRO MAINGUÉ - HEB
 2091/09 - LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ - HEB
 53087/09 - LUCIMARA SCHNEIDER - HEB
 320179/09 - ALEXANDRE NORONHA DE BRUM - HEB
 323275/09 - MARCO ANTONIO NORONHA DE BRUM - HEB
 373612/09 - AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - HEB
 377987/09 - ULYSSES FERREIRA TUREK - HEB
 396418/09 - YARUSYA ROHRICH DA FONSECA - HEB
 448493/09 - FRANCISCO LOWEN - HEB
 452695/09 - ELIZABETH AYDA LOUREIRO EUCLYDES CASSOLI - HEB
 486832/09 - MARCELO MAISTRO BIANCHI - HEB
 506523/09 - EDEMILSON JOSÉ PEGO - HEB
 320705/10 - EHDEN ABIB - HEB
 348090/10 - CELSO HENRIQUE AZEVEDO - HEB
 385009/10 - ANGELA MARIA BAGGIO PEREIRA - HEB
 547785/10 - CARLOS ALBERTO HEMBECKER - HEB
 580715/10 - MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO - HEB

PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

563895/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 621887/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 112908/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 127158/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

32730/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB
 146012/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 146020/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 15021/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 26090/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

PROJETO DE RESOLUÇÃO

562422/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB
 562430/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB
 605261/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB
 408114/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 416850/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 602450/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

RECURSO ADMINISTRATIVO

448671/09 - NEMIAS HENRIQUES - HEB

RECURSO DE AGRAVO

173807/00 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ - HEB
 518666/02 - DELMO RAUL PASSONI - HEB
 222027/03 - SIDNEI SOARES DI BACCO - HEB
 259133/03 - ZENI FERREIRA CASTILHO - HEB

166546/04 - FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E PROFISSIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO - HEB
 284182/04 - CLEUSA MARIANA DA SILVA - HEB
 113845/05 - ANTONIO CAMILO - HEB
 252578/05 - ODILA DOS SANTOS CABRAL - HEB
 325443/05 - LUIZ AUGUSTO VIEIRA - HEB
 422554/05 - ALVARO LUIS GUILHERME - HEB
 93905/06 - DALVO KOERICH - HEB
 536600/06 - MAURICIO APARECIDO DE CASTRO - NB
 632262/07 - LUIZ FORTE NETTO - HEB
 232845/08 - SILVIO LUIS MULLER - NB
 313667/08 - JOSE GILBERTO DE SOUZA - NB
 454643/08 - CLEIDE CESCO MUCILLO - HEB
 130485/09 - WALMOR TRENTINI - HEB
 424098/09 - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA - NB

RECURSO DE REVISÃO

92601/07 - ALISSON ANTHONY WANDSCHEER - HEB
 193544/07 - JOÃO CARLOS MATIAS - HEB
 362737/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB
 490310/07 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - HEB
 234228/08 - JAIME ROSSI - HEB
 330847/08 - NELSON TEODORO DE OLIVEIRA - HEB
 511671/08 - NEUSA ALTOÉ - HEB
 625510/08 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - HEB
 657005/08 - LUIZ LÁZARO SORVOS - HEB
 661886/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB
 10965/09 - FORTUNATO BERGAMO - HEB
 41879/09 - OSMAR TRENTINI - HEB
 130582/09 - JAIRO MORAIS GIANOTO - HEB
 194920/09 - HELDER TEOFILO DOS SANTOS - HEB
 205710/09 - JAIME ROSSI - HEB
 562288/09 - MARISTELA DE AZEVEDO RIBEIRO - HEB
 178984/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB
 196109/10 - MAURICIO APARECIDO DE CASTRO - HEB
 226172/10 - AMARILDO RIBEIRO NOVATO - HEB
 501432/10 - LAUIR DE OLIVEIRA - HEB

RECURSO DE REVISTA

22959/94 - LEOPOLDINO DE ABREU NETO - HEB
 18959/95 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - HEB
 5631/01 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - HEB
 25753/01 - RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS - HEB
 59984/01 - REINALDO AFONSO PEREIRA - NB
 24930/02 - CARLOS ROBERTO SCARPELINI - HEB
 41842/02 - PAULO SERGIO WOLFF - HEB
 77790/02 - CLAUDINEY ROBERTO BERNARDES - HEB
 154494/02 - EDSON MILANI DE HOLANDA - HEB
 174355/02 - LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN - NB
 260693/02 - PAULO CESAR PIN - HEB
 282107/02 - VITOR PROCOPIO OZORIO PORTELA - HEB
 464604/02 - AMARILDO PASE - HEB
 497499/02 - IRACELIS DA FONSECA BORGHI - HEB
 517716/02 - NEUTO SARTOR - HEB
 28654/03 - DELMO RAUL PASSONI - NB
 57190/03 - JOSÉ LOURENÇO FIGUEIREDO - HEB
 108879/03 - RODNEI KALIL ABRAO JAYME - HEB
 113872/03 - DARCY PEREIRA DE FREITAS - HEB
 141124/03 - ANTONIO SCADELAI - HEB
 190230/03 - LUIZ MORAES DE JESUS - HEB
 200759/03 - GILBERTO PINHEIRO DE MELLO - HEB
 216450/03 - EDSON WASEM - HEB
 297043/03 - ELIO POLETTO PANATO - HEB
 298597/03 - LUIZ SÉRGIO AMAZONAS GOMES MULINARI - HEB
 308266/03 - CARLOS ROBERTO SEBASTIANY - HEB
 327481/03 - MANOEL CAMPINHA GARCIA CID - HEB
 389193/03 - EURÍPEDES MOLINA TASCA - HEB
 411334/03 - GERALDO GARCIA MOLINA - HEB
 458039/03 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS - HEB
 460840/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - HEB
 507927/03 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA - HEB
 508613/03 - GILBERTO CEZAR PAVANELLI - HEB
 511800/03 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARAPONGAS - HEB
 548500/03 - MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS - HEB
 196011/04 - DOMINGOS BRAGANHOLI - HEB
 209504/04 - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - HEB
 223744/04 - ENA DE CARVALHO - HEB
 273393/04 - SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI - HEB
 327167/04 - JOSÉ ALVES DA SILVA - HEB
 340597/04 - VALMOR ANTONIO BURIN - HEB
 459675/04 - JOÃO BARULHO ALVES - HEB
 462862/04 - VANDERLEI ANTONIO BASSANESI - HEB
 498786/04 - DAMIANO SZYMCAK - HEB
 505987/04 - ILACIR DOS SANTOS RODRIGUES - HEB
 519872/04 - SERGIO SALVADOR - HEB
 15950/05 - DIRCEU JOAO STOECKLY - HEB

29986/05 - LUCI ANTONIACOMI - HEB
34319/05 - ANA MARIA BRANCO DE HOLLEBEN - HEB
41935/05 - SOLANGE BARBOSA DE MORAES BARROS - HEB
68779/05 - MIGUEL ELIAS FADEL NETO - HEB
68841/05 - JOSÉ SALIM HAGGI NETO - HEB
70617/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - HEB
79924/05 - EDISON JOSÉ PIETROSKI - HEB
146387/05 - REINALDO GOMES RIBEIRETE - HEB
147430/05 - CRECHE PERSEVERANÇA DE PARANAGUA - HEB
148886/05 - PALMIRO MIRANDA - HEB
150740/05 - JOÃO CAPPELLETTO - HEB
156536/05 - JOSÉ DALPONT - HEB
210360/05 - MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO - HEB
217152/05 - REMI RANSSOLIN - HEB
220986/05 - MUNICÍPIO DE CORBÉLIA - HEB
279506/05 - JOSE RIBEIRO DO PRADO - HEB
296028/05 - SYDNEY DO CARMO MORAIS - HEB
300041/05 - RUBENS PAVAN - HEB
307674/05 - JOSÉ DALPONT - NB
311272/05 - IRENEU INÁCIO ZACHARIAS - HEB
318242/05 - MISAEL PEREIRA DE ALMEIDA - HEB
318730/05 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - HEB
332431/05 - JOSE ARLINDO SEHN - HEB
346408/05 - LIANA FATIMA FUGA - HEB
358325/05 - ROBERTO FREDERICO MERHY - HEB
397029/05 - JOSÉ ROBERTO RUIZ - HEB
411510/05 - MARIA LUIZA DO AMARAL RIZOTTI - HEB
76032/06 - MARIO ALBERTO CORDEIRO - HEB
169348/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB
203392/06 - JESSE BATISTA CORREA - HEB
293804/06 - NICOLAU IMTHON KLUPPEL - HEB
370183/06 - ROZENILDA MENDES ADÃO - HEB
395160/06 - GIL LORUSSO DO NASCIMENTO - HEB
559987/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB
607744/06 - LOURENÇO FREGONESE - HEB
51093/07 - VALDIR HIDALGO MARTINEZ - HEB
60629/07 - OTO LUIZ SPONHOLZ - HEB
218210/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB
355897/07 - MAURICIO YAMAKAWA - HEB
415814/07 - DECIO SPERANDIO - HEB
422128/07 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - HEB
451586/07 - PAULO ROBERTO BROSKA - HEB
537715/07 - ISAAC TAVARES DA SILVA - HEB
52884/08 - VITOR HUGO RIBEIRO BURKO - HEB
57568/08 - GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA - HEB
181752/08 - CARLOS KANEGUSUKU - HEB
188765/08 - PEDRO CASTANHARI - HEB
289316/08 - CARLOS LUIS OPORTO CASTRO - HEB
316810/08 - DAISY ROSY JAEHNERT FAVETTI - HEB
335962/08 - ROSA CHEVONICA JOEKEL - HEB
360800/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB
362730/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB
376413/08 - JUCELI RUTHS - HEB
414234/08 - WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS - HEB
449275/08 - HEITOR GUARESCHI - HEB
509073/08 - MARLENE ULIANA SANSON - HEB
561695/08 - DELMAR JOSE PIMENTEL - HEB
616104/08 - SIDNEY DE CAMPOS - HEB
641850/08 - CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA - HEB
653417/08 - ELIANE LUIZ RICIERI - HEB
8529/09 - ROQUE JORGE FADEL - HEB
17064/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB
26071/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB
31512/09 - LAERCIO MIGUEL RICHTER - HEB
52870/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB
59913/09 - JOSE ANANIAS DOS SANTOS - HEB
63430/09 - RUDOLF AMATUZZI FRANCO - HEB
72146/09 - NEWTON LUIZ PUPPI - HEB
99370/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB
116040/09 - ALTAMIR SANSON - HEB
116105/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB
126356/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB
152470/09 - CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA - HEB
154171/09 - APARECIDA MORON ARTICO - HEB
218196/09 - JOÃO NUNES VALÇO - HEB
229554/09 - MARIO LUCIO PEREIRA FERREIRA - HEB
231958/09 - ALCIDES HOLLMANN - HEB
303509/09 - JOSE EDILSON VANZELLA - HEB
316996/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB
325855/09 - OLIVO AGOSTINHO CALSA - HEB
326738/09 - IDELFONSO TELLES NETO - HEB
341834/09 - FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG - HEB
345694/09 - MARIA DE LURDES CAMARGO TIBÉRIO - HEB
352658/09 - VLADIMIR DA SILVA - HEB
377677/09 - ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RIO BRANCO DO SUL - HEB
384541/09 - JOÃO KONJUNSKI - HEB
397767/09 - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI - HEB
419027/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB

419051/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB
421366/09 - LUIZ FERNANDO DE MASI - HEB
428786/09 - JOÃO BATISTA FERNANDES - HEB
570213/09 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HEB
570280/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB
75130/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB
75644/10 - LAUIR DE OLIVEIRA - HEB
94312/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB
118795/10 - LUIZ DE LIMA - HEB
126836/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB
143820/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB
145520/10 - ROGERIO JOSE LORENZETTI - HEB
197652/10 - DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA - HEB
203539/10 - MAURO ALVINO RESSEL - HEB
208247/10 - VALDIR MAZURANA - HEB
289743/10 - NEDSON MARCONDES KARAM - HEB
371750/10 - LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO - HEB
394717/10 - ANTONIO RICARDO DOS SANTOS - HEB
401110/10 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - HEB
448604/10 - JOÃO COSTA DE OLIVEIRA - HEB
497079/10 - ALBERTO ARISI - HEB
516740/10 - JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO - HEB
527121/10 - ROSINEIDE SANGA - HEB
552592/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB
552606/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB
560439/10 - TEREZA PEREIRA ZANATA - HEB
565341/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB

REFORMA

501823/09 - MARCO ANTONIO BONFIM DA COSTA - HEB
102384/10 - CLAUDIO ROSSINI - HEB

REGISTRO DE PORTARIA DE APOSENTADORIA

236140/08 - ALICIA ESTER MARTINO DE ANDRADE - HEB

RELATÓRIO

148350/01 - MUNICÍPIO DE TURVO - HEB
171107/01 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - NB
178667/01 - MUNICÍPIO DE TURVO - HEB
189065/01 - CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO - NB
292745/01 - MUNICÍPIO DE PALMAS - HEB
410853/01 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - HEB
484512/01 - LUIZ BUENO DE OLIVEIRA SOBRINHO - HEB
57986/02 - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ - HEB
28530/03 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - HEB
575981/03 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - HEB
156192/04 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - HEB
312127/04 - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - HEB
193369/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
321669/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA - NB

RELATÓRIO DE AUDITORIA

39687/95 - DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS - HEB
57862/02 - ANTONIO MAZZEI - HEB
234900/02 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MARINGÁ - HEB
346040/02 - ANTONIO CASEMIRO BELINATI - HEB
144783/05 - MUNICÍPIO DE DOURADINA - HEB
361890/05 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - HEB
261876/07 - RIZIO WACHOWICZ - HEB
28428/08 - LUIZ FORTE NETTO - HEB
124531/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HEB
467048/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HEB

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

48580/07 - GIOVANI MAFFINI - NB
48602/07 - PLÍNIO STUANI - NB
48629/07 - VENDELINO ROYER - NB
48637/07 - CLAUDIO DIRCEU EBERHARD - NB
275249/07 - EDSON DARLEI BASSO - HEB
275257/07 - EDSON DARLEI BASSO - HEB
421415/07 - ANTONIO WANDSCHEER - HEB
430805/07 - DARCI BUCCI - HEB
484158/07 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - NB
620477/07 - JOSÉ CYRILLO SILVEIRA MENDES - HEB
355564/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB
355580/08 - NEUTON DE OLIVEIRA - HEB
394900/08 - VILSON SANTINI - HEB
559046/08 - VERA LUCIA DA SILVA GOLONO - HEB
583591/08 - JOSE DE CASTRO FRANÇA - HEB
359857/09 - SANDRO MOACIR BRAGA - HEB
370079/09 - PLÍNIO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR - HEB
457816/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB
485259/09 - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - HEB
560366/10 - MARCOS MICHELON - HEB

REPRESENTAÇÃO

- 46248/95 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - NB
 184599/97 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - NB
 327869/99 - MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE - NB
 179830/00 - MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU - NB
 51797/01 - MUNICÍPIO DE PALMAS - NB
 59887/01 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - NB
 74401/01 - VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ - NB
 132250/01 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - NB
 134538/01 - JOSÉ DALPONT - NB
 206580/01 - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - NB
 21922/02 - COMARCA DE MARINGÁ CARTORIO DA 5ª VARA CIVEL - NB
 32592/02 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO - NB
 57870/02 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - NB
 76751/02 - PAULO TODERO - NB
 140426/02 - JAIR MORAIAS GIANOTO - NB
 199072/02 - TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - NB
 329642/02 - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - NB
 365045/02 - JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA - NB
 399063/02 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - NB
 420283/02 - CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - NB
 422189/02 - 8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - NB
 435477/02 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - NB
 439952/02 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - NB
 446819/02 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - NB
 446827/02 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - NB
 446835/02 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - NB
 452088/02 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - NB
 460056/02 - VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO - NB
 460455/02 - MUNICÍPIO DE JURANDA - NB
 463845/02 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA 2ª VARA CIVEL DE PARANAVAI - NB
 466062/02 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - NB
 478044/02 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA - NB
 483285/02 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - NB
 484206/02 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ - NB
 484427/02 - PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - NB
 8143/03 - ODILON ANDREOLI GONÇALVES - NB
 18624/03 - 3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - NB
 39052/03 - MUNICÍPIO DE IVATUBA - NB
 50943/03 - MUNICÍPIO DE RONCADOR - NB
 66254/03 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - NB
 77914/03 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - NB
 93073/03 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - NB
 104873/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - NB
 118106/03 - ARMANDIO GUERRA - NB
 214580/03 - MUNICÍPIO DE RONCADOR - NB
 257688/03 - JEANE NUNES DE LIMA - NB
 270676/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - NB
 279207/03 - WANDERLEY ALVES DA COSTA - NB
 283158/03 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - NB
 303299/03 - CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - NB
 308835/03 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURIUVA - NB
 313782/03 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORECATU - NB
 324830/03 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - NB
 337797/03 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - NB
 346893/03 - JONAS ERALDO DE LIMA - NB
 352427/03 - MUNICÍPIO DE RONCADOR - NB
 358069/03 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - NB
 367386/03 - NELSON CRIST - NB
 369761/03 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - NB
 391422/03 - MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - NB
 392011/03 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - NB
 401800/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - NB
 401819/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - NB
 443716/03 - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - NB
 446790/03 - MUNICÍPIO DE FAROL - NB
 448319/03 - MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - NB
 460998/03 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - NB
 464683/03 - MAURO DE CARVALHO - NB
 501791/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - NB
 504570/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - NB
 504588/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - NB
 504596/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - NB
 514567/03 - MUNICÍPIO DE QUITANDINHA - NB
 523043/03 - MUNICÍPIO DE GUAÍRA - NB
 531682/03 - JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - NB
 537729/03 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS - NB
 569329/03 - QUARTA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - NB
 572079/03 - CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PALOTINA - NB
 23266/04 - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - NB
 40292/04 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERRO AZUL - NB
 64108/04 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - NB
 73263/04 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - NB
 109976/04 - COMPANHIA PARANAENSE DE GAS - NB
 133931/04 - MANOEL KUBA - NB
 142264/04 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - NB
 177742/04 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - NB
 186970/04 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - NB
 246809/04 - CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAI - NB
 248364/04 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - NB
 353176/04 - PARANAPREVIDÊNCIA - NB
 357872/04 - CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ - NB
 366146/04 - ANTONIO SCADELAI - NB
 367215/04 - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - NB
 377563/04 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - NB
 465799/04 - 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA - NB
 471233/04 - 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - NB
 485196/04 - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - NB
 500225/04 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - NB
 56169/05 - JOÃO IVO CALEFFI - NB
 65540/05 - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - NB
 66423/05 - MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA - NB
 86033/05 - MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL - NB
 87587/05 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - NB
 260872/05 - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - NB
 315685/05 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - NB
 328035/05 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - NB
 358368/05 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - NB
 385357/05 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - NB
 411897/05 - MUNICÍPIO DE PARANACITY - NB
 423780/05 - MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ - NB
 465067/05 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - NB
 497252/05 - SAME SAAB - NB
 508300/05 - ARNALDO ROSSATO - NB
 508491/05 - MUNICÍPIO DE ANTONINA - NB
 508807/05 - LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - NB
 512740/05 - COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DO ALTO URUGUAI LIMITADA DE RIO GRANDE DO SUL - NB
 512847/05 - COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DO ALTO URUGUAI LIMITADA DE RIO GRANDE DO SUL - NB
 514173/05 - LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI - NB
 516940/05 - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - NB
 518691/05 - ARY SIQUEIRA - NB
 522117/05 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE FAXINAL - NB
 524136/05 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - NB
 524624/05 - JOSE TEIXEIRA FILHO - NB
 7992/06 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - NB
 16714/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - NB
 40917/06 - BARIGUI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS EM CURITIBA - NB
 53237/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - NB
 71790/06 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - NB
 76253/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - NB
 85317/06 - EUCLIDES SAQUETTI - NB
 103932/06 - ROQUE JORGE FADEL - NB
 104610/06 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - NB
 107407/06 - PEDRO AMÉRICO VITORINO - NB
 120721/06 - VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - NB
 142687/06 - HEBERT MORA CASELLA - NB
 145376/06 - EDVALDO LUIZ RANDO - NB
 151457/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - NB
 151465/06 - MUNICÍPIO DE PALMEIRA - NB
 153018/06 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - NB
 159040/06 - LUIZ ACCORSI - NB
 166381/06 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - NB
 173558/06 - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA - NB
 198984/06 - VILSON ROGERIO GOINSKI - NB
 204690/06 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - NB
 206383/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
 213240/06 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - NB
 217067/06 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - NB
 218659/06 - MUSSOLINE MANSANI - NB
 220041/06 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - NB
 222400/06 - MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ - NB
 227984/06 - MUNICÍPIO DE JURANDA - NB
 229723/06 - MUNICÍPIO DE Balsa Nova - NB
 237467/06 - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - NB
 238250/06 - MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE - NB
 238269/06 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - NB
 238293/06 - MUNICÍPIO DE GUAPOREMA - NB
 238323/06 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ - NB
 238331/06 - MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO - NB
 238340/06 - MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - NB
 238358/06 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - NB
 238366/06 - MUNICÍPIO DE SERTANEJA - NB
 238420/06 - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - NB
 238544/06 - MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA - NB
 238552/06 - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - NB
 238587/06 - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ - NB
 238650/06 - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - NB
 241960/06 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - NB
 244790/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - NB
 249147/06 - MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL - NB

- 249317/06 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - NB
249333/06 - MUNICÍPIO DE MALLET - NB
249341/06 - MUNICÍPIO DE Balsa Nova - NB
249368/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
249376/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
249422/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
258006/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - NB
260680/06 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - NB
266246/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - NB
276390/06 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - NB
276411/06 - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - NB
276438/06 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - NB
276446/06 - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA - NB
286689/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
298245/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - NB
302609/06 - 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - NB
315913/06 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA - NB
338514/06 - MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA - NB
341701/06 - MUNICÍPIO DE CARAMBÉ - NB
344506/06 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE - NB
346070/06 - MUNICÍPIO DE BITURUNA - NB
363365/06 - RENATO TOALDO - NB
368200/06 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - NB
406048/06 - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - NB
409330/06 - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL - NB
415535/06 - KLASS COM E REPRESENTAÇÃO LTDA - NB
418020/06 - MUNICÍPIO DE GOIOERÉ - NB
423465/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - NB
449235/06 - MARIA APARECIDA GIACOMINI DORO - NB
456444/06 - MESSIAS DE SOUZA - NB
462878/06 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - NB
464218/06 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - NB
487846/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - NB
489636/06 - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI - NB
514517/06 - MUNICÍPIO DE ALTONIA - NB
529077/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB
548551/06 - FUNDO DE SAÚDE DA POLICIA MILITAR DO PARANÁ - NB
578582/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS - NB
579295/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - NB
583756/06 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - NB
585384/06 - JOSE CESAR MICHARKI - NB
600081/06 - MEDITECNICA REPRESENTAÇÕES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - NB
601240/06 - DORIVAL ALMEIDA FERREIRA - NB
605032/06 - MUNICÍPIO DE SARANDI - NB
606586/06 - ANTONIO KENDI AKUTSU - NB
609674/06 - JEAN KLEUBER NOVAIS SÁ TELES - NB
619246/06 - OSVALDO LUPEPSA - NB
622387/06 - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - NB
15062/07 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - NB
30193/07 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - NB
54815/07 - MUNICÍPIO DE PITANGA - NB
61080/07 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - NB
65108/07 - 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - NB
65116/07 - MUNICÍPIO DE CÉU AZUL - NB
65310/07 - MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO - NB
105955/07 - MARIA DAS NEVES DE AZEVEDO - NB
121152/07 - MUNICÍPIO DE CURIÚVA - NB
128971/07 - LUIZ PAULO GALLEGU - NB
131247/07 - MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE - NB
132804/07 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DE CURITIBA - NB
187595/07 - MUNICÍPIO DE FLORESTA - NB
203884/07 - COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ - NB
221408/07 - JORGE CAMILO RAMALHO - NB
246800/07 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - NB
258727/07 - MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO - NB
267041/07 - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - NB
297161/07 - MUNICÍPIO DE PALMITAL - NB
321615/07 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - NB
343384/07 - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - NB
354939/07 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS - NB
356214/07 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - NB
366830/07 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA - NB
369936/07 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - NB
381847/07 - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - NB
401210/07 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - NB
414168/07 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - NB
420605/07 - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE - NB
452701/07 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - NB
482813/07 - CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - NB
487408/07 - CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA - NB
495583/07 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - NB
499155/07 - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS VOLANTES DE UMUARAMA LTDA - NB
508006/07 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - NB
522297/07 - CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - NB
531261/07 - ODILON ANDREOLI GONÇALVES - NB
546633/07 - ALBERTO MARTINS DE FARIA - NB
568874/07 - LUIS RAIMUNDO CORTI - NB
595448/07 - TAUILLO TEZELLI - NB
600239/07 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMBORÊ - NB
604021/07 - MANDATO CONSULTORIA LTDA-ME - NB
604048/07 - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E PESQUISA SABER LTDA - NB
608744/07 - JOSE CARLOS DIAS NETO - NB
623484/07 - RODOLFO SCALCO NETO - NB
632130/07 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - NB
633382/07 - NORIAM COELHO BASILIO - NB
635300/07 - ROBERTO GOMES DE LIMA - NB
7217/08 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL - NB
7225/08 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL - NB
50610/08 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - NB
57002/08 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - NB
61263/08 - MUNICÍPIO DE ITAMBÉ - NB
72745/08 - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - NB
93670/08 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU - NB
94919/08 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - NB
178590/08 - CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA - NB
181841/08 - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - NB
190778/08 - MUNICÍPIO DE PEROBAL - NB
196504/08 - MUNICÍPIO DE PINHÃO - NB
225466/08 - JULIANA STERNADT REINER - NB
237561/08 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - NB
241593/08 - ENIO MACHADO - NB
255985/08 - JULIO CESAR LUCINDA - NB
289979/08 - HELVECIO ALVES BADARO - NB
293100/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
295847/08 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - NB
296720/08 - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - NB
304994/08 - HILARIO ANDRASCHKO - NB
316852/08 - MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - NB
329644/08 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - NB
358490/08 - GILBERTO ARTHUR SILVESTRI - NB
361955/08 - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - NB
366655/08 - 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - NB
386397/08 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - NB
388489/08 - PARANAPREVIDÊNCIA - NB
399383/08 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - NB
403321/08 - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - NB
409613/08 - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES - NB
481691/08 - RUDOLF AMATUZZI FRANCO - NB
490690/08 - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ - NB
492618/08 - CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE BRAGANEY - NB
507658/08 - PARANAPREVIDÊNCIA - NB
507666/08 - PARANAPREVIDÊNCIA - NB
511566/08 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - NB
528531/08 - MANOEL KUBA - NB
533713/08 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - NB
536305/08 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - HEB
543085/08 - MUNICÍPIO DE MORRETES - NB
554214/08 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - NB
555962/08 - NILVO ANTONIO PERLIN - NB
580576/08 - SIRLEI MARIA DE FREITAS AGUIAR - NB
580622/08 - MARCIO BRIGANTI - NB
581726/08 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - NB
595891/08 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - NB
600208/08 - IRINEU DIAS DE PAULA - NB
615868/08 - 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA - NB
623739/08 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ - NB
626223/08 - VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO - NB
634404/08 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - NB
647735/08 - PAULO HENRIQUE VOLPI - NB
649037/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - NB
656467/08 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - NB
658613/08 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - NB
662025/08 - MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL - NB
662033/08 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - NB
662041/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - NB
10612/09 - MUNICÍPIO DE LOBATO - NB
16360/09 - CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO - NB
16491/09 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - NB
16513/09 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - NB
17382/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA - NB
19180/09 - ELIANE ASSUNÇÃO - NB
19415/09 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE - NB
20111/09 - MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL - NB
21398/09 - MUNICÍPIO DE PALMITAL - NB
23943/09 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL - NB
27299/09 - PAULO HOMERO DA COSTA NANNI - NB

- 29240/09 - RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ - NB
 37022/09 - MUNICÍPIO DE PARANAÍ - NB
 38363/09 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - NB
 39653/09 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - NB
 46765/09 - VARA DO TRABALHO DE ARAPONGAS - NB
 47532/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - NB
 56116/09 - MUNICÍPIO DA LAPA - NB
 58968/09 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - NB
 64836/09 - JOSÉ DECÍNIO CATANELO - NB
 68491/09 - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - NB
 69960/09 - CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA - NB
 81315/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ - NB
 84829/09 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - NB
 88840/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - NB
 96843/09 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - NB
 98544/09 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - NB
 99028/09 - JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA - NB
 99893/09 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - NB
 103895/09 - MUNICÍPIO DE ANTONINA - NB
 108196/09 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA - NB
 113874/09 - AMAURI GARCIA MIRANDA - NB
 134286/09 - FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI - NB
 142424/09 - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - NB
 151881/09 - DIRCEU DA SILVA ALVES - NB
 152543/09 - 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - NB
 156212/09 - MUNICÍPIO DE ASSAÍ - NB
 162581/09 - MILSON ANTONIO CIRIACO DIAS - NB
 166781/09 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - NB
 168679/09 - MIGUEL JAMUR - NB
 180687/09 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - NB
 180865/09 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - NB
 200190/09 - JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARA - NB
 206821/09 - FUNDAÇÃO ALPHA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - NB
 212635/09 - JOEL MOREIRA - NB
 212643/09 - JOEL MOREIRA - NB
 212651/09 - JOEL MOREIRA - NB
 214786/09 - JOSE APARECIDO MANDOTTI - NB
 215782/09 - AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA - NB
 215790/09 - EVANDIR JUVENAL FERREIRA - NB
 216711/09 - MUNICÍPIO DE CAMBARÁ - NB
 224749/09 - MARCIO FERNANDO CALDERARI - NB
 224765/09 - MARCIO FERNANDO CALDERARI - NB
 224900/09 - DIVA MARIA PALU DE FREITAS - NB
 225230/09 - MARISEL ALVES DE OLIVEIRA - NB
 227799/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - NB
 227900/09 - JOSE VITORINO PRÉSTES - NB
 228795/09 - VALDIR HIDALGO MARTINEZ - NB
 231869/09 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - NB
 245541/09 - MUNICÍPIO DE CAMBARÁ - NB
 247366/09 - ANTONIO FUENTES MARTINS - NB
 254117/09 - FRANCISCO MENIN - NB
 254125/09 - FRANCISCO MENIN - NB
 254583/09 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - NB
 254605/09 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - NB
 260150/09 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - NB
 263450/09 - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - NB
 266727/09 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - NB
 266778/09 - MUNICÍPIO DE BALSÁ NOVA - NB
 267405/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - NB
 267413/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - NB
 269734/09 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - NB
 270074/09 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - NB
 271097/09 - CELSO FERREIRA - NB
 271267/09 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - NB
 274843/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - NB
 278369/09 - MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI - NB
 279519/09 - PAULO CESAR DA SILVA ROSA - NB
 279640/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - NB
 279659/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE - NB
 280240/09 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - NB
 280282/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - NB
 280665/09 - CRISTINA DONIZETI MARTINS ALVES - NB
 280908/09 - INSTITUTO PRIMAENSE DE SAUDE NOSSA SENHORA APARECIDA - NB
 281238/09 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL/HOLDING - NB
 283770/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - NB
 285551/09 - DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ - NB
 285756/09 - MUNICÍPIO DE NOVA AURORA - NB
 285853/09 - MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO - NB
 288844/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU - NB
 288992/09 - MUNICÍPIO DE PARANAÍ - NB
 291136/09 - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - NB
 293511/09 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - NB
 296472/09 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS - NB
 300933/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO - NB
 303223/09 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ - NB
 311765/09 - MUNICÍPIO DE CURIÚVA - NB
 312125/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO - NB
 312621/09 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - NB
 314888/09 - MUNICÍPIO DE TAMBOARA - NB
 319375/09 - LUIZ FERNANDES DA SILVA - NB
 329451/09 - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - NB
 335281/09 - MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO - NB
 336059/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA - NB
 336067/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE - NB
 336075/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO - NB
 336172/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - NB
 336180/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA - NB
 336199/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA - NB
 336270/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE - NB
 336288/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE - NB
 336296/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL - NB
 337314/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA - NB
 337322/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - NB
 337330/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL - NB
 337748/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - NB
 337756/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS - NB
 337764/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE - NB
 337934/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES - NB
 337942/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA - NB
 337950/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA - NB
 338540/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO - NB
 338558/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - NB
 338566/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL - NB
 340323/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - NB
 340820/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
 340838/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA - NB
 340846/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO - NB
 340927/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA - NB
 340935/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO - NB
 340943/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA - NB
 344086/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - NB
 344094/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - NB
 344108/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE - NB
 344116/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE - NB
 344264/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE - NB
 344272/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU - NB
 344280/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - NB
 345406/09 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA - NB
 346372/09 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - NB
 347859/09 - MUNICÍPIO DE AMPÉRE - NB
 347867/09 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE - NB
 347875/09 - MUNICÍPIO DE CAPANEMA - NB
 347999/09 - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL - NB
 348006/09 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA - NB
 348014/09 - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO - NB
 349959/09 - MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - NB
 352178/09 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE CURITIBA - NB
 355215/09 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - NB
 357811/09 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - NB
 357854/09 - MUNICÍPIO DE UMARAMA - NB
 358680/09 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA - NB
 362033/09 - LUIZ FERNANDES DA SILVA - NB
 384886/09 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - NB
 390037/09 - RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO - NB
 396000/09 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - NB
 402736/09 - VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - NB
 403007/09 - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA - NB
 406219/09 - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - NB
 407614/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO - NB
 409099/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - NB
 411735/09 - MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS - NB
 412880/09 - MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO - NB
 412898/09 - MUNICÍPIO DE PRANCHITA - NB
 412901/09 - MUNICÍPIO DE PLANALTO - NB
 414408/09 - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL - NB
 414416/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
 414424/09 - MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - NB
 414432/09 - MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE - NB
 414440/09 - MUNICÍPIO DE LINDOESTE - NB
 414459/09 - MUNICÍPIO DE MISSAL - NB
 418020/09 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - NB
 425914/09 - MUNICÍPIO DE SARANDI - NB
 426180/09 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - NB
 427232/09 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL - NB
 436061/09 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA - NB
 437394/09 - MUNICÍPIO DE CÉU AZUL - NB
 437408/09 - MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS - NB
 437742/09 - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ - NB
 438099/09 - MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA - NB
 438102/09 - MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE - NB
 438110/09 - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU - NB

- 438129/09 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - NB
438137/09 - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - NB
438145/09 - MUNICÍPIO DE MERCEDES - NB
438773/09 - MUNICÍPIO DE REALEZA - NB
438781/09 - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA - NB
439699/09 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - NB
441006/09 - MUNICÍPIO DE ARARUNA - NB
442355/09 - MUNICÍPIO DE PALMAS - NB
442380/09 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - NB
442886/09 - MUNICÍPIO DE UNIFLOR - NB
444439/09 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - NB
444447/09 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - NB
444455/09 - MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - NB
450021/09 - MUNICÍPIO DE CÂMBIRA - NB
451605/09 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - NB
451613/09 - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - NB
452466/09 - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - NB
456585/09 - MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO - NB
456593/09 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - NB
456607/09 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - NB
458774/09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E SANEAMENTO DE FOZ DO IGUAÇU - NB
461147/09 - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - NB
463247/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO - NB
463255/09 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - NB
463263/09 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - NB
463271/09 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - NB
463280/09 - MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE - NB
463298/09 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - NB
464898/09 - INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA - NB
464901/09 - FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU - NB
464910/09 - FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU - NB
464928/09 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU - NB
465193/09 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - NB
465207/09 - FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA - NB
465215/09 - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA - NB
482292/09 - MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS - NB
483159/09 - MUNICÍPIO DE CÂMBÉ - NB
483167/09 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CÂMBÉ - NB
489319/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO - NB
502331/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ - NB
503915/09 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - NB
514836/09 - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - NB
532737/09 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - NB
541566/09 - MUNICÍPIO DE BITURUNA - NB
544581/09 - MUNICÍPIO DE VIRMOND - NB
547572/09 - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO - NB
548757/09 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - NB
565139/09 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - NB
565260/09 - SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS - NB
565520/09 - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - NB
568979/09 - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - NB
570442/09 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - NB
7617/10 - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - NB
12901/10 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - NB
14157/10 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - NB
23156/10 - MUNICÍPIO DE MARILUZ - NB
47144/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA - NB
47438/10 - SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES - NB
67285/10 - MUNICÍPIO DE Balsa Nova - NB
72521/10 - MUNICÍPIO DE ABATIÁ - NB
74974/10 - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - NB
80567/10 - MUNICÍPIO DE INAJÁ - NB
85291/10 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - NB
92506/10 - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA - NB
101132/10 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - NB
120501/10 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - NB
121109/10 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA - NB
123470/10 - TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA - NB
130582/10 - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA - NB
130612/10 - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - NB
130833/10 - 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - NB
138494/10 - MUNICÍPIO DE TUPÁSSI - NB
144990/10 - MUNICÍPIO DE BITURUNA - NB
163995/10 - MUNICÍPIO DE BITURUNA - NB
185018/10 - ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU - NB
185174/10 - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - NB
196281/10 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - NB
196451/10 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - NB
196486/10 - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - NB
196796/10 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - NB
197636/10 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - NB
199655/10 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - NB
200122/10 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - NB
203970/10 - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - NB
213100/10 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - NB
214980/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO - NB
217203/10 - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - NB
221740/10 - MUNICÍPIO DE CANTAGALO - NB
229660/10 - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - NB
234248/10 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - NB
247838/10 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA - NB
261059/10 - 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA - NB
261636/10 - MUNICÍPIO DE UNIFLOR - NB
271186/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA - NB
273847/10 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA - NB
283524/10 - 1ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL - NB
283656/10 - JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA - NB
284768/10 - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - NB
290016/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
291080/10 - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - NB
291462/10 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - NB
293074/10 - 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - NB
295891/10 - MUNICÍPIO DE PIEN - NB
300925/10 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL - NB
302278/10 - 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA - NB
317798/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA - NB
319251/10 - VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - NB
322376/10 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - NB
326991/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS - NB
327068/10 - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA - NB
327769/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA - NB
334471/10 - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA - NB
336873/10 - VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO - NB
345694/10 - CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU - NB
354472/10 - VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - NB
371350/10 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS - NB
376913/10 - MUNICÍPIO DE MORRETES - NB
378908/10 - 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - NB
379041/10 - 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - NB
379637/10 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - NB
391181/10 - MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - NB
391572/10 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORECATU - NB
391580/10 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORECATU - NB
391726/10 - VARA DO TRABALHO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - NB
396663/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - NB
405212/10 - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - NB
410461/10 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - NB
417393/10 - 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL - NB
417776/10 - 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - NB
421757/10 - VARA DO TRABALHO DE ROLÂNDIA - NB
421838/10 - MUNICÍPIO DE KALORÉ - NB
422230/10 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - NB
422257/10 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - NB
422281/10 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - NB
422303/10 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - NB
429430/10 - ANA PAULA DA ROCHA PIRES - NB
429464/10 - VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - NB
431469/10 - 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - NB
431701/10 - 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - NB
432350/10 - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA - NB
435235/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - NB
438129/10 - VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - NB
443653/10 - PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA DE BRASILIA - NB
443920/10 - FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - NB
455317/10 - VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - NB
460469/10 - PODER JUDICIARIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA UNIAO DA VITORIA - NB
462763/10 - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA - NB
467692/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - NB
469350/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE - NB
475253/10 - VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ - NB
475954/10 - VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO - NB
479461/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - NB
480117/10 - ELISLAINE APARECIDA DA SILVA - NB
480273/10 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - NB
480389/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
482675/10 - 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - NB
482896/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
482900/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
483728/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
484210/10 - VARA DO TRABALHO DE TOLEDO - NB
484244/10 - VARA DO TRABALHO DE TOLEDO - NB
484260/10 - VARA DO TRABALHO DE TOLEDO - NB
487243/10 - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - NB
494061/10 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ - NB
505187/10 - VARA DO TRABALHO DE CÂMBÉ - NB
506213/10 - VARA DO TRABALHO DE CÂMBÉ - NB



506221/10 - VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - NB
 509808/10 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA - NB
 520208/10 - VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - NB
 520224/10 - VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - NB
 526486/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - NB
 528195/10 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - NB
 528209/10 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - NB
 528225/10 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - NB
 528241/10 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - NB
 561435/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS - NB
 561516/10 - VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - NB
 561524/10 - VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - NB
 565988/10 - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - NB
 570850/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - NB
 571090/10 - VARA DO TRABALHO DE CÂMBÉ - NB
 578010/10 - 7ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - NB
 578028/10 - 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA - NB
 580740/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - NB
 589062/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - NB
 590028/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO - NB
 596506/10 - VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - NB
 598606/10 - OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS - NB
 599696/10 - CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU - NB
 603251/10 - VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - NB
 603294/10 - OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS - NB
 606889/10 - 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA - NB
 612048/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS - NB
 613435/10 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ - NB
 622051/10 - MUNICÍPIO DE AMPÉRE - NB
 626081/10 - VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - NB
 626570/10 - CARTÓRIO CIVIL, COMÉRCIO E ANEXOS DE RIO BRANCO DO SUL - NB
 629994/10 - 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL - NB
 630135/10 - 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - NB
 647828/10 - CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FAZENDA RIO GRANDE - NB
 652600/10 - 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA - NB
 652635/10 - 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - NB
 653135/10 - 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - NB
 653151/10 - 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - NB
 655030/10 - APMF DO COLEGIO ESTADUAL ROSA DE LUCIA CALSAVARA - ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO - NB
 656096/10 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - NB
 658862/10 - 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA - NB
 658870/10 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - NB
 663580/10 - 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - NB
 670510/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - NB
 675309/10 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - NB
 675562/10 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - NB
 675570/10 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - NB
 675589/10 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - NB
 679908/10 - VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - NB
 681554/10 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAI DO SUL - NB
 683905/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA - NB
 694907/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO - NB
 703434/10 - VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - NB
 704180/10 - VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - NB
 705925/10 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS - NB
 10091/11 - JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS - NB
 11020/11 - SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL - NB
 11144/11 - VARA DO TRABALHO DE PARANAÍVA - NB

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

399050/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA - NB
 464200/06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA - NB
 513367/06 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - NB
 553776/06 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - NB
 575001/06 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA - NB
 578663/06 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - NB
 89317/07 - MUNICÍPIO DE CONTENDA - NB
 118542/07 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - NB
 200532/07 - MUNICÍPIO DE GUAÍRA - NB
 234496/07 - AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A - NB
 290205/07 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - NB
 320775/07 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - NB
 323588/07 - MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES - NB
 365701/07 - MUNICÍPIO DE LARANJAL - NB
 370055/07 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - NB
 378501/07 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CÂMBÉ - NB
 379125/07 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - NB
 386580/07 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - NB
 387411/07 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - NB
 430961/07 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - NB
 465188/07 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - NB
 475558/07 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ - NB
 477275/07 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - NB
 485138/07 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - NB
 558739/07 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - NB
 611516/07 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - NB
 613985/07 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - NB
 619592/07 - SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - NB
 620299/07 - FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA - NB
 640168/07 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - NB
 641920/07 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - NB
 652476/07 - FANEM LTDA - NB
 4838/08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA URBANA DE PINHAIS - NB
 19313/08 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA - NB
 21229/08 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - NB
 24481/08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA - NB
 31879/08 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - NB
 32093/08 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - NB
 61018/08 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL/HOLDING - NB
 67121/08 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - NB
 129629/08 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - NB
 169698/08 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - NB
 209347/08 - ORGANIZAÇÃO EDUCADORA DE PUBLICAÇÕES LTDA - NB
 212143/08 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - NB
 237316/08 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - NB
 256353/08 - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A - HEB
 327005/08 - MUNICÍPIO DE IRATI - NB
 327013/08 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - NB
 328974/08 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - NB
 328982/08 - MUNICÍPIO DE IRATI - NB
 345615/08 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - NB
 356889/08 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - NB
 381875/08 - MUNICÍPIO DE PARANAÍVA - NB
 390270/08 - MUNICÍPIO DE IRATI - NB
 400748/08 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - NB
 403178/08 - MUNICÍPIO DE SARANDI - NB
 409907/08 - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS - NB
 418949/08 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - NB
 435347/08 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - NB
 459777/08 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA - NB
 488149/08 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - NB
 525397/08 - DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA - NB
 589816/08 - WALDIRLEI BUENO DE OLIVEIRA - NB
 648235/08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA - NB
 657080/08 - ACROPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - NB
 661100/08 - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS - NB
 5120/09 - SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA - NB
 8766/09 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL/HOLDING - NB
 32659/09 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - NB
 55373/09 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - NB
 63376/09 - ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA - NB
 83709/09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA - NB
 87356/09 - WORLD MASTER COMERCIO DE PAPELARIAS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - NB
 93127/09 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - NB
 125759/09 - GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA DE ARAUCÁRIA - NB
 125996/09 - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - NB
 153248/09 - MUNICÍPIO DE CORBÉLIA - NB
 159793/09 - IPIRANGA ASFALTOS S.A. - NB
 206589/09 - SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL - NB
 251169/09 - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - NB
 258678/09 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - NB
 259399/09 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LICITANTES DE SÃO PAULO - NB
 285403/09 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - NB
 308489/09 - CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA - NB
 311226/09 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL - NB
 318760/09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA - NB
 339538/09 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - NB
 363382/09 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - NB
 364443/09 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - NB
 371377/09 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ELETRICIDADE, GAS, AGUA, OBRAS E SERVIÇOS DO ESTADO DO PARANÁ - NB
 372071/09 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - NB
 383537/09 - RCV COMERCIO E MATERIAIS PARA CONCURSOS LTDA - NB
 386307/09 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - NB
 410976/09 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL/HOLDING - NB
 417326/09 - MUNICÍPIO DE PARANAÍVA - NB
 422630/09 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - NB
 423431/09 - MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL / PARANÁ - NB
 436045/09 - MUNICÍPIO DE TAMARANA - NB

- 437432/09 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - NB
450420/09 - PERKONS SA - NB
457921/09 - BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ - NB
467064/09 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - NB
467803/09 - PHYSICUS INDUSTRIA DE APARELHOS ESPORTIVOS LTDA - NB
475695/09 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - NB
475776/09 - MUNICÍPIO DE IRATI - NB
480419/09 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - NB
481210/09 - AJARDINI PAISAGISMO LTDA - NB
481652/09 - MUNICÍPIO DE PALMAS - NB
485305/09 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES - NB
489769/09 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - NB
510067/09 - MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - NB
511489/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ - NB
513546/09 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING - NB
517924/09 - MUNICÍPIO DE SARANDI - NB
521573/09 - LOCALIZA RENT A CAR S.A - NB
521603/09 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - NB
521611/09 - GILMAR LEONARDO - NB
529957/09 - MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS - NB
529965/09 - MUNICÍPIO DE TUPÃSSI - NB
530246/09 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - NB
530254/09 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - NB
530297/09 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - NB
530416/09 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - NB
530432/09 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - NB
530513/09 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - NB
531765/09 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - NB
548781/09 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - NB
551740/09 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - NB
553572/09 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - NB
554862/09 - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA - NB
562563/09 - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - NB
565406/09 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - NB
566372/09 - MUNICÍPIO DE CAMBÉ - NB
566755/09 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - NB
568090/09 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - NB
569932/09 - FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA - NB
570329/09 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - NB
571066/09 - AMILTON PAULO DA SILVA - NB
573883/09 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - NB
574898/09 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - NB
575177/09 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - NB
8443/10 - MUNICÍPIO DE PALMEIRA - NB
11409/10 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA - NB
37564/10 - MUNICÍPIO DE PALMAS - NB
37572/10 - MUNICÍPIO DE PALMAS - NB
48868/10 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - NB
49457/10 - MUNICÍPIO DE BRAGANEY - NB
75300/10 - MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI - NB
90775/10 - MUNICÍPIO DE RIO AZUL - NB
96374/10 - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA - NB
96447/10 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - NB
129258/10 - ARROZEIRA SANTA LÚCIA LTDA - NB
137579/10 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - NB
137609/10 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - NB
137617/10 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - NB
137625/10 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - NB
153744/10 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - NB
156786/10 - MARCIO LEANDRO DA SILVA - NB
168920/10 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - NB
182957/10 - MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE - NB
182973/10 - MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE - NB
199728/10 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - NB
200777/10 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING - NB
213712/10 - EQUIP SEG INTELIGENCIA EM SEGURANCA LTDA - NB
216118/10 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - NB
255571/10 - LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - NB
257671/10 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LICITANTES DE SÃO PAULO - NB
259992/10 - DISTRIBUIDORA VEICULAR LTDA - NB
260001/10 - DISTRIBUIDORA VEICULAR LTDA - NB
262837/10 - ROSANE LETNAR PACIORNIK - NB
265771/10 - EDSON WASEM - NB
266441/10 - VEROQUE REFEIÇÕES LTDA - NB
268690/10 - VANI DE APRECIDA CARARO SOTTOMAIOR MARUSKA - NB
287511/10 - VALEPINHO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - NB
289590/10 - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E INDUSTRIAL LTDA - NB
298017/10 - ÁREAS VERDES COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA - NB
301166/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL - NB
318530/10 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - NB
330166/10 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - NB
337411/10 - MUNDISEG VIGILANCIA LTDA - NB
343276/10 - PAVIMENTAÇÃO OLIVEIRA LTDA - NB
344612/10 - MCD PLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - NB
345392/10 - FRAM CONSULTING LTDA - NB
354022/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA - NB
354170/10 - SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA - NB
354588/10 - LICITAO LTDA - NB
363234/10 - NEWCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS LTDA - NB
364141/10 - OBSERVATORIO SOCIAL DE MARINGA - NB
365849/10 - DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - NB
375917/10 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAÇÃO - NB
388547/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS - NB
388555/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS - NB
388571/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS - NB
388580/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS - NB
388598/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS - NB
397252/10 - PROGRESSO CONSTRUCOES E SERVIÇOS LTDA - NB
405859/10 - ALTAIR JOÃO PANDINI - NB
405875/10 - ALTAIR JOÃO PANDINI - NB
405913/10 - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - NB
408939/10 - ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA CARNOSKI - NB
412820/10 - ALEXANDRE PAVIN & CIA LTDA - NB
414092/10 - MAURICIO VALENTE MAIRINQUE - ME - NB
432074/10 - BH FARMA COMERCIO LTDA - NB
447403/10 - EMPRESA DE AGUAS PE DA SERRA LTDA - NB
452326/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - NB
458693/10 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - NB
460167/10 - ELISEU KOPP & CIA LTDA - NB
460183/10 - RUIZ & MARTINEZ LTDA - NB
461953/10 - FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA - NB
462089/10 - ECOSER GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA - NB
462623/10 - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA - NB
466971/10 - MECANICA E AUTO PECAS ZANCANARO LTDA - NB
469717/10 - SPLICE INDUSTRIA , COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - NB
470278/10 - INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA - NB
471460/10 - NEWTON PYTHAGORAS GUSO - NB
480532/10 - FORUM NACIONAL CONTRA O PEDAGIO DE CURITIBA - NB
491739/10 - ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - NB
501149/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
501645/10 - CALEFFI MAQUINAS DE COSTURA LTDA - NB
512280/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO - NB
515794/10 - ELISEU KOPP & CIA LTDA - NB
521107/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - NB
527547/10 - JOSE CARLOS LOPES DE ALMEIDA SILVA - NB
528187/10 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - NB
528233/10 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - NB
577749/10 - SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA - NB
579350/10 - JBS S/A - NB
579881/10 - FELIPE TURRI - ME - NB
589100/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - NB
599157/10 - THIAGO LORENCI FIGUEIREDO - NB
602484/10 - NAYR CONFECÇÕES LTDA - NB
604118/10 - BREMATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA. - NB
611750/10 - UNILUTUS SERVICOS POSTUMOS LTDA - NB
614890/10 - RICARDO APOLONIO FLORENCIO DE MELO - NB
625905/10 - VANDERLEI JOSE CRESTANI - NB
626944/10 - ELISEU KOPP & CIA LTDA - NB
636281/10 - CONSULTORIA E GESTAO DE OBRAS LTDA - NB
642125/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
648450/10 - ALCATEL LUCENT BRASIL S.A. - NB
653640/10 - ON LINE COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP - NB
659206/10 - JEFERSON BARBOSA - NB
661111/10 - BETUNEL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - NB
670030/10 - JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN - NB
686491/10 - MARIEL M. BECK - NB
690480/10 - GEOBUILDER TECNOLOGIA EM GEOINFORMACAO ME DE PRESIDENTE PRUDENTE - NB
693846/10 - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - NB
695822/10 - ORGANIZACOES CATITA LTDA - NB
700192/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS - NB
701830/10 - IBERBRAS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - NB
706379/10 - MAC DO BRASIL COMERCIAL LTDA - NB
778/11 - LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA - NB
3250/11 - CAVOFORTE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - NB
9372/11 - SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - NB
12620/11 - BIQ BENEFICIOS LTDA - NB
12981/11 - CLAUDINEZ APARECIDA ABRAHÃO GARCIA - NB
15425/11 - COPATTI E COMPANHIA LTDA - NB

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

- 559030/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ - NB
67950/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB
509258/07 - MUNICÍPIO DE ANTONINA - NB
41980/08 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE QUARTO CENTENÁRIO - NB
243014/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB
67894/09 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - NB

REQUERIMENTO

327141/99 - CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL - NB
 377020/00 - RENATA PAULA DE ARRUDA - HEB
 77923/01 - DANIEL FERREIRA - HEB
 471589/02 - XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - HEB
 499467/02 - ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO - HEB
 502654/02 - ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - HEB
 521098/02 - ANGELA MARIA BAGGIO PEREIRA - HEB
 60612/03 - HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - HEB
 108372/03 - LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ - HEB
 189402/03 - ELIZEU DE MORAES CORREA - HEB
 206382/03 - COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ - HEB
 217716/03 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - HEB
 402114/03 - JACQUELINE LANGOWSKI - HEB
 417219/03 - CLEUZA JULIATO - HEB
 498030/03 - ELENICE DIAS DOS SANTOS - HEB
 13996/04 - GLACI DA LUZ BANDEIRA DE LIMA FIGUEIRA - HEB
 40322/04 - NOELI HELENDER DE QUADROS - HEB
 74618/04 - ELIANE REGINA ROCHA QUEIROZ DE MORAES - HEB
 80871/04 - JACINTA MARIA FERST KONZEN - HEB
 86888/04 - NOELI TERESINHA COSCIA SARAVIA - HEB
 88180/04 - VERA LUCIA AMARO - HEB
 88260/04 - SUSANA EHRL CASTRO - HEB
 96697/04 - ALDEMIR AMAURY SZELIGA - HEB
 99831/04 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - HEB
 102238/04 - JANINE SELEME FABRICIO DE MELO - HEB
 105040/04 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 257690/04 - LUIZ ANTONIO LEPREVOST - HEB
 261891/04 - IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS - HEB
 276384/04 - JOSE CLEMENTE AZEVEDO - HEB
 416763/04 - LIANA MARYA ABDALA DE OLIVEIRA - HEB
 470075/04 - SIDNEY HENRIQUE NORONHA - HEB
 474259/04 - JOSE MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE - HEB
 478726/04 - ELY CELIA CORBARI - HEB
 487415/04 - CLAUDIA JOHNSSON - HEB
 488993/04 - MARIA LUIZA DA CUNHA GEBRAN DALLEGRAVE - HEB
 48093/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - HEB
 50217/05 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - HEB
 100441/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 151224/05 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA - HEB
 158415/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 201922/05 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - HEB
 266935/05 - CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES - HEB
 374720/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 485912/05 - ASSOCIAÇÃO REG. DOS INAT. CORPO DEL. ESP. E PROC. FISCAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB

REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

420016/06 - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - NB
 433169/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - NB
 465486/06 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - NB
 495962/06 - MUNICÍPIO DE MORRETES - NB
 499437/06 - MUNICÍPIO DE ASSAÍ - NB
 551510/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL - NB
 558573/06 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARATUBA - NB
 607043/06 - ARNALDO RIBEIRO LUSKA - NB

RESERVA

295598/03 - MARIA DA LUZ NADOLNY - HEB
 398870/04 - FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA - HEB
 627730/07 - FRANCISCO CAMPOS - HEB
 33316/08 - EMERSON DE NAZARETH - HEB
 33570/08 - ALMIRO AIRTON SUTIL - HEB
 68047/08 - ALCEU MILDEMBERG - HEB
 59581/09 - JOAQUIM ROGÉRIO DO NASCIMENTO - HEB
 338418/09 - AGUINALDO RODRIGUES - HEB
 61740/10 - ROGERIO LUIZ DE LIMA - HEB
 62526/10 - DORIVALDO SOARES RIBEIRO - HEB
 64219/10 - ANTONIO ARI SARRI - HEB
 64375/10 - MOIZES DE OLIVEIRA - HEB
 64588/10 - JOSE TADEU BATISTA - HEB
 77973/10 - ARMANDO JOSÉ BOZZ - HEB
 78449/10 - DIVINO APARECIDO DE CARVALHO - HEB
 82888/10 - OZIMIL SILVA DE LIMA - HEB
 83132/10 - ALMIR VIDAL DOS PASSOS - HEB
 101604/10 - MARCOS ANTONIO DE PAIVA - HEB
 134367/10 - GILMAR CORDEIRO MAUKOSKI - HEB

RESPOSTA A OFÍCIOS

15486/95 - UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO - HEB
 32858/95 - QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE - HEB

REVISÃO DE PROVENTOS

65134/03 - PEDRO AGOSTINHO PAES - HEB
 157761/05 - NANCI DUMARA SUMMA - HEB
 191358/05 - JOÃO RUI CARDOSO - HEB
 33686/06 - CLEIA DE SOUZA TAVARES - HEB
 552122/08 - CLOVIS WOLFE - HEB
 34414/09 - SERGIO FUHR - HEB
 47586/10 - ALCEU WIESE - HEB
 52520/10 - ROSANA BARBOSA NAVARRO FERRARI - HEB
 303746/10 - HILCA JOSEFA DOS REIS - HEB
 512116/10 - ILZA STRELESKI MARTINS - HEB

SINDICÂNCIA

14858/81 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB
 331702/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB
 331826/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB

TOMADA DE CONTAS

91937/97 - MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - HEB
 119085/99 - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL - HEB
 208584/99 - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE HORTIFRUTIGRANGEIROS DE UMUARAMA - HEB
 208711/99 - APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO CURUPANA DA SILVA DE QUATRO BARRAS - HEB
 225411/99 - ASSOCIAÇÃO CURITIBANA DE SUMÔ - HEB
 225942/99 - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA SÃO FCO ITAIPU STA CLARA DE GUAÍRA - HEB
 226078/99 - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE MOREIRA SALES - HEB
 226213/99 - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO PRINCESA IZABEL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - HEB
 226221/99 - ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DA VILA RURAL SANTA ROSA-TIBAGI - HEB
 226256/99 - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO CAMPECHE DE CURITIBA - HEB
 226329/99 - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA LUZIA DE PONTA GROSSA - HEB
 226361/99 - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM ESPLANADA DE PONTA GROSSA - HEB
 226450/99 - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO PARQUE DO CAFÉ - PONTA GROSSA - HEB
 232132/99 - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES MORADIAS FLAMBOYANT DE CURITIBA - HEB
 232418/99 - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA ZUMBI DOS PALMARES DE COLOMBO - HEB
 232507/99 - ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS DEFICIENTES DE MARINGÁ - HEB
 232574/99 - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE SILVEIRÓPOLIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND - HEB
 233112/99 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE TOLEDO - HEB
 233252/99 - ASSOCIAÇÃO DOS AGROPECUARISTAS DE RESERVA - HEB
 233317/99 - ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMADOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA DE CURITIBA - HEB
 236855/99 - CLUBE DE MÃES DOS MORADORES DOS CONJUNTOS FLAMBOYANT UBATUBA I E II DE CURITIBA - HEB
 236863/99 - CLUBE DE MÃES COLÔNIA RIO GRANDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - HEB
 237029/99 - CIRANDA ENSINO PRÉ-ESCOLAR E MATERNAL JARDIM DE INFÂNCIA S/C LTDA - HEB
 237150/99 - CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS JACOB FRITZ DE GUARAPUAVA - HEB
 237169/99 - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS VOLANTES DE TOLEDO - HEB
 237614/99 - CASA DO ESTUDANTE DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HEB
 237789/99 - ASSOCIAÇÃO RURAL E RECREATIVA DE BARBOSA FERRAZ - HEB
 245854/99 - ESCOLA MEU XODÓ DE CURITIBA - HEB
 246010/99 - CRECHE RECANTO DOS PEQUENINOS DE UMUARAMA - HEB
 246052/99 - CRECHE ESTRELA D'ALVA DE COLOMBO - HEB
 246141/99 - COOPERATIVA DE PREST. DE SERV. DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXI DE CURITIBA - HEB
 246176/99 - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA - HEB
 246460/99 - CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO LAR PARANÁ DE CAMPO LARGO - HEB
 246486/99 - CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE DOUTOR CAMARGO - HEB
 246516/99 - CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE SANTA HELENA - HEB
 246583/99 - CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS MIS. DE S.T. DO MENINO JESUS DE FRANCISCO ALVES - HEB
 256856/99 - SINDICATO DOS TRABALHADORES ASSALARIADOS RURAIS DE JACAREZINHO - HEB
 256970/99 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE: CIMENTO, CAL, GESSO, LAD., HID., MARMORES, ..., CERAMICA P/ CONSTR. DE LONDRINA - HEB
 257267/99 - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARATUBA - HEB

257410/99 - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTA DO SOL - HEB
257550/99 - SINDICATO OFE.TRAB.IND.INST.EL.TEL.GÁS HIDR. E SANITÁRIAS-LONDRINA - HEB
257631/99 - INSTITUTO BARRACONENSE DE BEM ESTAR DO MENOR - HEB
258000/99 - JARDIM DE INFÂNCIA DI BAMBINI LTDA - HEB
258050/99 - SOCIEDADE RURAL DE NOVA LONDRINA - HEB
258140/99 - TAMANDUÁ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA - HEB
258166/99 - LIGA DESPORTIVA DE MARINGÁ - HEB
258220/99 - LOJA MAÇÔNICA MAJOR COUTO PEREIRA DE JACAREZINHO - HEB
258450/99 - OFICINA DE DANÇA DE LONDRINA - HEB
258662/99 - YPIRANGA FUTEBOL CLUBE DE PALMEIRA - HEB
361498/99 - APUCARANA ATLÉTICO CLUBE - HEB
361684/99 - ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA SANTO INACIO DE LOYOLA DE CURITIBA - HEB
362052/99 - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO NOSSA SENHORA APARECIDA DE BITURUNA - HEB
362214/99 - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DA VILA SABARÁ DE CURITIBA - HEB
362249/99 - ASSOCIAÇÃO DE DESENV.COMUNIT.E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DO RIO DO COBRÉ-CANTAGALO - HEB
362265/99 - ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE PINHÃO - HEB
362346/99 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE TUNAS DO PARANÁ - HEB
363237/99 - ASSOCIAÇÃO DOS AGROPECUARISTAS DA CHARQUEADA DE IMBAÚ - HEB
363270/99 - CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTE DE IVAIPORÃ - HEB
363393/99 - CRECHE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE CAMPO MOURÃO - HEB
363431/99 - COOPERATIVA NORTE PARANAENSE DE CRIADORES DE COELHOS LTDA EM MARINGÁ - HEB
363903/99 - PRÉ-ESCOLAR O BICHO GRILO DE CURITIBA - HEB
364349/99 - CRUZADA EVANGELÍSTICA IDE E PREGAI DE PARANAGUÁ - HEB
64193/00 - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - HEB
67311/00 - ASSOCIAÇÃO COOPERATIVISTA PARA O TRABALHO EM OBRAS SOCIAIS DE CURITIBA - HEB
67796/00 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE GUAIRAÇÁ - HEB
691100/00 - ASSOCIAÇÃO DOS FISSURADOS DE LONDRINA - HEB
70231/00 - SOCIEDADE RURAL DE PATO BRANCO - HEB
91425/00 - GENTIL PASKE DE FÁRRIA - HEB
126531/00 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DO DIST.DE ÁGUABOIA DE PAIÇANDU - HEB
126612/00 - ASSOCIAÇÃO COOPERATIVISTA PARA O TRABALHO EM OBRAS SOCIAIS DE CURITIBA - HEB
382694/00 - ASSOCIAÇÃO DOS EX-MORADORES DO VALE DO IVAÍ DE CURITIBA - HEB
401281/00 - MUNICÍPIO DE RIO BOM - HEB
390534/01 - ASSOCIAÇÃO DA FEIRA DO PRODUTOR RURAL DE MARINGÁ - HEB
427365/01 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RONCADOR - HEB
427438/01 - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS - HEB
427705/01 - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A INFÂNCIA IDA META JULIANE DIETZ DE FAXINAL - HEB
428361/01 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DOZE DE OUTUBRO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - HEB
428558/01 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRE DO COLÉGIO ESTADUAL GUATUPÊ - HEB
428566/01 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO - HEB
467677/01 - MUNICÍPIO DE ARAPUÁ - HEB
467685/01 - MUNICÍPIO DE ARAPUÁ - HEB
467693/01 - MUNICÍPIO DE ARAPUÁ - HEB
468525/01 - MUNICÍPIO DE ARAPUÁ - HEB
469467/01 - APMF DA ESCOLA ESTADUAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE TUNAS DO PARANÁ - HEB
469971/01 - CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO DE LUAR DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - HEB
33335/02 - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL MARGARIDA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - HEB
428110/05 - APMF DA ESCOLA ESTADUAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE TUNAS DO PARANÁ - HEB
428153/05 - ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DOS AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA - HEB
428340/05 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MATINHOS - HEB
428536/05 - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO SULESTE DO PARANA - HEB
428692/05 - ASSOCIAÇÃO INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE LOBATO - HEB
428862/05 - SOCIEDADE RURAL DE UBIRATA - HEB
428897/05 - UNIÃO DOS MUNICIPIOS DO LITORAL DO PARANA - PARANA LITORAL DE PARANAGUA - HEB
486021/05 - MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ - HEB
486129/05 - MUNICÍPIO DE INAJÁ - HEB
486269/05 - MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO - HEB
486404/05 - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - HEB
514823/05 - FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E PROFISSIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO - HEB

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

402894/04 - MARIA DE LOURDES ALVES - HEB
509907/04 - MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU - HEB
428307/05 - APARECIDA CONCEIÇÃO MANOEL - HEB
161851/06 - MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - NB
12390/07 - JOSÉ DELANHOL - HEB
233163/07 - EDSON LUIZ STRAPASSON - HEB
558852/07 - LUIS ROGERIO GIMENEZ - HEB
53805/08 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - HEB
241879/08 - JORGE ABOU NABHAN - HEB
270810/08 - LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - HEB
608110/08 - LUIS CARLOS FRANÇA SANTOS - HEB
617100/08 - MARIA ANGELICA LOBO LEOMIL - HEB
640927/08 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - HEB
72375/09 - VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA - HEB
207097/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - HEB
370087/09 - ROBERTO DIAS SIENA - HEB
544530/09 - MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA - HEB
549931/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB
564140/09 - ESTANISLAU MATEUS FRANUS - HEB
564159/09 - EVERTON BARBIERI - HEB
564167/09 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - HEB
564175/09 - JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA - HEB
564183/09 - OSMAR TRENTINI - HEB
564191/09 - JORGE LUIZ MARTINS TAVARES - HEB
564205/09 - PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES - HEB
564213/09 - ANTONIO CARLOS MILESKI - HEB
564221/09 - PEDRO WOSGRAU FILHO - HEB
564230/09 - ELIEL HERNANDES ROQUE - HEB
564248/09 - LUCAS CAMPANHOLI - HEB
564256/09 - MOACIR SILVA - HEB
89408/10 - PAULO MAC DONALD GHISI - HEB
215936/10 - DAVID ANTONIO PANCOTTI - HEB
456771/10 - GILBERTO BERGUÍO MARTINS - HEB

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

96419/00 - LUIZ PEREIRA - HEB
1163224/00 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRE DO COLÉGIO ESTADUAL GUATUPÊ - HEB
131028/02 - TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA - HEB
131052/02 - TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA - HEB
384717/05 - VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - HEB
428080/05 - JOCEMAR MOISÉS DE LIMA - HEB
514670/05 - FÁBIO LUIS CIBINELLO - HEB
475759/06 - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL SELBMANN DE ADRIANÓPOLIS - HEB
475953/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE FLOR DA SERRA DO SUL - HEB
476003/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA - HEB
476038/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE D' OESTE - HEB
476046/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA MÔNICA - HEB
476216/06 - CENTRO DE TREINAMENTO DE ADOLESCENTES DE REBOUÇAS - HEB
476240/06 - FUNDAÇÃO CRIANÇA FELIZ - HEB
480965/06 - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JACAREZINHO - HEB
480973/06 - FUNDAÇÃO FONTANA DE MARIÓPOLIS - HEB
481023/06 - INSTITUTO DEDE MOCELLIN DE CURITIBA - HEB
481120/06 - LIGA AMBIENTAL DE CURITIBA - HEB
531039/06 - FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL- FUNDACEN - HEB
428762/07 - MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO - HEB
428800/07 - CELSO FERREIRA - HEB
428851/07 - EUCLIDES PASA - HEB
428860/07 - MARCIO DA APARECIDA MAINARDES - HEB
428967/07 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - HEB
428991/07 - LAUR DE OLIVEIRA - HEB
429130/07 - VILSON SCHWANTES - HEB
429190/07 - FLORIVAL PEREZ DE MARCOS - HEB
429262/07 - ELI GHELLERE - HEB
429386/07 - OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO - HEB
429394/07 - ANTONIO JOSÉ BEAL - HEB
463274/07 - VALMOR TESSARO - HEB
463428/07 - FREDOLINA DOS REIS - HEB
463460/07 - OSWALDO MARTINS TOSTA - HEB
463487/07 - MARILINA ROSSETTO AVANÇO SANTORO - HEB
463495/07 - MARIA LÚCIA COIMBRA AMORIM - HEB
463533/07 - ROSANE BEATRIZ JUNDI BINDER - HEB
463622/07 - JOSÉ NEVES DOS SANTOS - HEB
463797/07 - HAMIL ADUM FILHO - HEB
463800/07 - ELIANA ROCHA PASSOS TAVARES DE MORAES - HEB
530161/08 - ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI - HEB
530412/08 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - HEB
651040/08 - MIGUEL ANGELO PETTENAZZI - HEB
651104/08 - IRENEU INÁCIO ZACHARIAS - HEB
35227/10 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - HEB
35243/10 - MARLI DE FREITAS - HEB
35340/10 - MICHELLE KOSIAK POITEVIN - HEB

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

363527/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB
 457700/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 385753/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 563341/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 143218/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 589216/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB

17/01/2011

ADMISSÃO DE PESSOAL

579482/10 - EUCLIDES PASA - HEB

APOSENTADORIA

474419/10 - MARCIA BECKER GONÇALVES - HEB

PENSÃO

476730/10 - ROSA GODOI PEREIRA - HEB
 476756/10 - IONE LEVANDOVSKI D'AMICO - HEB
 478600/10 - MARIO DIORGENIS CANTERI - HEB

DP, em 18 de janeiro de 2011.

1 – Ciente;
 2 – Autorizo a Publicação.
 T.C. em 18 de janeiro de 2011

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 08/12/2010 a 31/12/2010

Total de processos distribuídos no período: 500

08/12/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

518815/10 - EDGAR BUENO - IZL
 521590/10 - DECIO SPERANDIO - NB
 521611/10 - DECIO SPERANDIO - CMNS
 521638/10 - DECIO SPERANDIO - CAC
 521646/10 - DECIO SPERANDIO - CAC
 521654/10 - DECIO SPERANDIO - NB
 521697/10 - DECIO SPERANDIO - IZL
 521727/10 - ROBERTO FREIRE DA SILVA - CAC
 523576/10 - CELSO ROTOLI DE MACEDO - IZL

APOSENTADORIA

520887/10 - GISELA MARCIA GONCALVES KIATKOSKI - AML
 521026/10 - WALDIR MEDRI - NB
 521220/10 - ELIZABETH RODRIGUES DE LIMA - AML
 521379/10 - ALEIXO SOARES PINTO - NB
 521441/10 - SUELI APARECIDA NARDIN - NB
 522537/10 - MANOEL APARECIDO SILVA - HGH
 527199/10 - IVONETE FIGUEIRA MENDES - NB
 527385/10 - APARECIDA INES GREGIANIN SILVA - CMNS
 538930/10 - VALDETE DE OLIVEIRA CASTILHO - HGH
 542244/10 - JOAO ALVES CAMARGO - HGH
 542333/10 - ULISSES CORDEIRO DOS SANTOS - NB

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

679681/10 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS - HGH
 679703/10 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - CMNS

PENSÃO

516219/10 - FILOMENA PERPETUO DE PAULA - NB
 538590/10 - ANA TOMIAK PODGURSKI - AML
 538603/10 - GUIOMAR GADIN CABRAL - NB
 546711/10 - CASTURINA DE SOUZA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

665079/10 - JOSÉ ALTAIR MOREIRA - AML
 674167/10 - JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - FAMG
 674760/10 - MILTON KAHER - AML

675694/10 - RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI - AML
 675830/10 - RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI - CMNS
 676046/10 - CELSO BENEDITO DA SILVA - SRVF
 676097/10 - NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN - HGH

09/12/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

519277/10 - PEDRO NUNES DA MATA - AML
 521492/10 - NORBERTO GOEDERT - NB
 560960/10 - MARCOS VALENTE ISFER - NB
 561001/10 - MARCOS VALENTE ISFER - AML

APOSENTADORIA

521255/10 - MARCIA APARECIDA SOBRAL - NB
 526753/10 - ARLETE MARTINS LABRES - HGH
 527849/10 - LUIZ RIBEIRO - NB
 532494/10 - DELMIRA PEREIRA PIASSA - CMNS
 533997/10 - JOAQUIM NOGUEIRA FILHO - AML
 534020/10 - LUIZ NICOLAU MARQUES - CMNS
 534420/10 - CLARICE MARIA DOMINGUES RODRIGUES - AML
 538271/10 - OSWALDO BORGES DE LIMA - NB
 539600/10 - ILSA DA SILVA MORENO ZANOTTO RIBEIRO - HGH
 541540/10 - PAULO ROBERTO MARTINS - HGH
 544263/10 - MARLEY APARECIDA ZEQUINI - HGH
 546495/10 - NILZA WEIBER DE CAMPOS - CMNS
 546762/10 - EDE RODRIGUES DE LIMA - AML
 547645/10 - ORLANDO DE JESUS MORAIS DA SILVA - NB
 547688/10 - MOISES ALVES DOS SANTOS - HGH
 547882/10 - ASIR BOCHI - HGH
 547947/10 - ALICIO MINZONI CAVALARI - CMNS
 548161/10 - HONORATO MASSILON BERNARDES - AML
 548498/10 - OLGA MARLENE KRIEGER BAHLIS - HGH
 550751/10 - MARLY DE FATIMA DE OLIVEIRA FERNANDES - CMNS
 550980/10 - JOSE APARECIDO DA COSTA - CMNS

ATOS DE CONTRATAÇÃO

433518/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH
 539839/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH
 575991/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

665982/10 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - AML
 670560/10 - RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI - HGH
 674086/10 - JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - AML
 674140/10 - JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - HGH
 675686/10 - RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI - NB
 676038/10 - ROBERTO COELHO - TBC
 676135/10 - HOMERO BARBOSA NETO - AML
 676518/10 - RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI - CMNS

RECURSO DE REVISTA

632103/10 - JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CMNS

10/12/2010

ADITIVO DE CONTRATO

647518/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB

ADMISSÃO DE PESSOAL

519463/10 - EDGAR BUENO - NB
 542031/10 - MANOEL KUBA - HGH
 550514/10 - LUIZ CARLOS BLUM - HGH
 557934/10 - JOSE CARLOS DE SOUZA - HGH
 559180/10 - OSSTAP ANDREIV - AML
 559341/10 - PEDRO WOSGRAU FILHO - NB
 560170/10 - ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA - CMNS
 560943/10 - MARCOS VALENTE ISFER - NB
 561087/10 - MARCOS VALENTE ISFER - AML
 562733/10 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
 562784/10 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS

APOSENTADORIA

519315/10 - AMERICO HENRIQUES FRANCISCO - CMNS
 519714/10 - LUIZ ANTONIO SARTORELLI - CMNS
 525781/10 - LUIZ NERY - HGH
 526770/10 - ANCELMO NASCIMENTO SOUZA - NB
 526826/10 - ELIANA FARIA SILVA - CMNS

526842/10 - GERALDO MAGELA DE AGUIAR - CMNS
526877/10 - JOSE VICENTE FOGAÇA - AML
532621/10 - ELENA ROSA DE MOURA - NB
538905/10 - CONCEICAO MARIA DOS SANTOS - CMNS
541582/10 - WILLIAM REIS MEIRELLES - HGH
541604/10 - MARIA DALLA VALLE SOARES - HGH
541639/10 - JOAO GAGLIARDI - AML
541760/10 - ELUIR DIAS MACHADO - NB
545618/10 - ANA ARACI HOFFMANN DE LARA - AML
545626/10 - BERNADETE BIM - HGH
546479/10 - MARIA DE LOURDES CORDEIRO - NB
546754/10 - ALTAIR DOMINGUES PINHEIRO - CMNS
547106/10 - INEZ FIATCOSKI DE FREITAS - AML
547505/10 - AIRTON DE MEDEIROS - HGH
547564/10 - MARIO SILVERIO - HGH
547629/10 - JOAO FLORENCIO MIDVIT - HGH
548056/10 - SIDNEY AHRENS - CMNS
548200/10 - VALDEMIR APARECIDO BONIFACIO - HGH
548552/10 - ITERLEI LISS - HGH
550948/10 - RITA DE CASSIA FERREIRA - HGH
550964/10 - ROBERTO ZABOLOTNY - AML
556873/10 - CELITA FERREIRA - CMNS
563608/10 - ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS - CMNS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

689776/10 - RUI MANOEL LOPES LOURO - NB
690723/10 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - CMNS

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

686530/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
686556/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

PENSÃO

510440/10 - FRANCISCA PEDRO COELHO - AML
546339/10 - RISA DALVA DA SILVA ANDRADE - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

677298/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - CMNS
679207/10 - EFRAIM BUENO DE MORAES - AML
680930/10 - WLADIMIR TRUNCKLE - CMNS
681783/10 - SONIA APARECIDA VERONEZ DEMORI - NB
681937/10 - ANTONIO HENRIQUE MARIANO - FAMG
682607/10 - ANTONIO HENRIQUE MARIANO - AML
685550/10 - ARQUIMEDES GASPAROTTO - HGH
688273/10 - JOAREZ LIMA HENRICH - HGH
688303/10 - JOÃO CARLOS GOMES - NB
688494/10 - CLAUDIO GOTARDO - CMNS

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

691193/10 - MICHAEL RICHARD REINER - AML
691509/10 - GABRIEL GUY LÉGER - HGH

13/12/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

520933/10 - DECIO SPERANDIO - CMNS
542970/10 - RONALD THADEU RAVEDUTTI - IZL
580430/10 - JOSE ANTONIO DE CASTRO - CMNS

APOSENTADORIA

485640/10 - CLAUS LUIZ BERG - AML
501920/10 - CARLOS CELSO SENFF - HGH
517070/10 - ROSEMERI FEILER MOREIRA BAILO - CMNS
518092/10 - MARIA DO CARMO PINHATTI FLORES - AML
518246/10 - HELENA MARIA TOSTES FRATA - CMNS
520852/10 - FELIX JUNKES - HGH
526796/10 - CIPRIANA CARNEIRO APOLONIO - AML
538921/10 - ALAIDE SERAFIM - HGH
539120/10 - ELENI MARQUES SOUZA VAZ DE LISBOA - CMNS
539138/10 - ELZA FERREIRA DE LIMA - HGH
540071/10 - ROSICLER RIBAS METZ - CMNS
541485/10 - FRANCISCO GIMENEZ MOURA - NB
541612/10 - NEILI CANGUSSU - NB
541752/10 - FLORA KOZILIK MORDIZIM - HGH
546444/10 - JOSE CARLOS MENDONCA - HGH
546452/10 - ODACIR BANDEIRA - CMNS
546509/10 - PEDRO ERNESTO SBARDELOTO - HGH
546797/10 - ALCEU LOPES - AML
547599/10 - ROBERTO AMIN KHOURI - AML
547670/10 - ARAMIZ WENCESLAU - AML
547963/10 - BERNADETE DE CASTRO MARTINS - CMNS

548013/10 - GILBERTO BRAZ TELLES - HGH
550956/10 - CARLOS RENE FERREIRA DA SILVA - AML
552924/10 - JOSEFA DE CARVALHO FERREIRA - AML
562709/10 - ARIVERTO PIRES HENEMANN - HGH
562873/10 - IRENE COLLADO RAMOS - AML
563829/10 - NEUZELI VELOSO KAZEQUER DE SOUZA - CMNS
564108/10 - MARIA MADALENA DA SILVA - CMNS
564132/10 - IOLANDA BALLADOR CAITANO - HGH
564167/10 - ELEANRO MENDES DE CORDOVA - CMNS
571074/10 - NEUSA DOMINGUES - NB
571937/10 - TEREZA DE OLIVEIRA ARAUJO - CMNS
572143/10 - MARIA DAS DORES DE SOUZA - CMNS
572160/10 - MARIA MADALENA CARMINATTI - NB
573565/10 - MARLENE JOSE ANTONIO - CMNS
573930/10 - DAVINA GONCALVES - CMNS
574103/10 - MARIA DOS ANJOS XAVIER NUNES - NB
575045/10 - SONIA REGINA SOUZA ASSIS - CMNS
575061/10 - ROSENI MARTINS DE SOUZA - AML
575096/10 - PEDRO CARLOS MARTINS - HGH
575282/10 - PAULA APARECIDA ALBERGE CORREA - AML
583544/10 - NEIDE FIATES - CMNS
584869/10 - SONIA YOKO IMAI - CMNS
586896/10 - SUELI FERREIRA E SILVA - CMNS
587701/10 - NILSA MARINA BERTOLDO - NB
595003/10 - JOAO ROIS DIAS DOS SANTOS - CMNS
598371/10 - AMALIA FARINACIO GALHARDO - NB
599955/10 - VALDIR FRIEDRICH - CMNS
605220/10 - DIRCE ANDRIOTTI JEKER - AML

PENSÃO

504865/10 - VILMA MARIA MUZINOSKI - CMNS
510482/10 - DORIS RODRIGUES DOS SANTOS - AML
510490/10 - LIGIA MARIA DA SILVA - CMNS
546371/10 - LEONILCE SCHLOTTAG LASS - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

675724/10 - RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI - CMNS
688796/10 - CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA - NB
692491/10 - ROSANE SCHLOGEL - CMNS
693099/10 - DOM FERNANDO JOSÉ PENTEADO - NB
693188/10 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - HGH
693986/10 - JANIO DALLA COSTA - AML
694001/10 - JANIO DALLA COSTA - AML
694010/10 - JANIO DALLA COSTA - AML

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

694397/10 - THIAGO BARBOSA CORDEIRO - AML

PROCESSO DE SERVIDORES

671346/10 - ALCIDES JUNG ARCO VERDE - AML

RELATÓRIO DE AUDITORIA

223629/09 - LUCIANO DUCCI - JTL

14/12/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

505195/10 - JOSE ALDAIR DEA - NB
520844/10 - DECIO SPERANDIO - NB
528136/10 - JOSE DO CARMO LAVAGNOLI - HGH
540950/10 - EDSON DARLEI BASSO - CMNS
562113/10 - CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - HGH
574928/10 - RUY MACHADO DO NASCIMENTO - HGH
574936/10 - RUY MACHADO DO NASCIMENTO - CMNS
576289/10 - VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA - CMNS
576653/10 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS ABRAHÃO - HGH
576777/10 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - HGH
581436/10 - JOÃO CARLOS GOMES - NB

ALERTA

692726/10 - GABRIEL JORGE SAMAHA - TBC

APOSENTADORIA

518130/10 - DARCI PROENCA DE GODOY - NB
519676/10 - FLAVIO VENDELINO SCHERER - HGH
526761/10 - JOSE TRAJANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - AML
526869/10 - IOLANDA CORREA - AML
547955/10 - PAULA DE FATIMA CAVAGNARI - NB
548455/10 - HERONIDES GOMES DA SILVA - AML
548617/10 - VERA HELENA YALENTI AYRES - NB



APOSENTADORIA

549150/10 - MARIANA ROMERO SANCHEZ - NB
551006/10 - JOAO DO PRADO - CMNS
556415/10 - CILSON LADISLAU STACHUK - CMNS
556474/10 - JOSE LUIZ BOROMELO - AML
556644/10 - PAULO RISCZIK - HGH
556679/10 - JORGE LUIZ CENOVICZ - AML
556822/10 - JOSE BELINI MONTE - NB
557560/10 - CLEUNICE DE ALENCAR NUNES DOS SANTOS - NB
560110/10 - JOSE RODRIGUES DE PAULA - HGH
560269/10 - LAERZIO ANTONIO MILANI - HGH
560293/10 - MARIA RIBEIRO SANTOS CARDOSO - HGH
564124/10 - CEZARINO ALVES DA SILVA - CMNS
574235/10 - MARIA DAS GRACAS DANIEL SILVA - AML
579385/10 - ERICA SOUZA MEIRELLES SEZERBAN - CMNS
579393/10 - ARI JOSE SEVERINO - AML
583641/10 - ALCEU PEDRO HANSEL - HGH
586454/10 - OSVALDO CARVALHO DA SILVA - HGH
587639/10 - JOSE DE MORAES - CMNS
587698/10 - CANDIDO ASSIS DE SOUZA - HGH
587710/10 - MARLENE ENTRES - HGH
594066/10 - MARIA INES SIBIM - AML
594511/10 - IRACI ALVES DE SA - AML
604053/10 - NATALIA MOREIRA ALVINO - NB
604843/10 - SUELI APARECIDA TRINDADE - NB
621616/10 - SANDRA DENISE BALDIBIA GONCALVES - NB
621659/10 - SANTA DE MATOS PAVIANI - HGH
621675/10 - TEREZA GONCALVES CORREA - NB
621691/10 - MIGUEL AMANCIO PEREIRA - AML
621756/10 - VICTOR VILLAR SANCHES - AML
621764/10 - NELSINDO LEMES RIBEIRO - HGH
622272/10 - APARECIDA GALDINO GARDI - CMNS
623678/10 - NILCE LOPES CASTILHO - NB
623775/10 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA RESENDE - CMNS
624755/10 - NEUZA MARIA DE LIMA SILVA - NB
628513/10 - ARLENE ROCHA DOS SANTOS - HGH

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

672571/10 - COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ - CMNS

PENSÃO

548951/10 - RAIMUNDA GONCALVES DOS SANTOS - CMNS
579504/10 - SALETE DE FATIMA FLORIANI - NB
594791/10 - CLAIR BENTO DINIZ - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

667225/10 - JOÃO DALMÁCIO PAVINATO - AML
686068/10 - MARLYSE MARINHO TEIXEIRA - HGH

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

694915/10 - HERMAS EURIDES BRANDÃO - HGH

REVISÃO DE PROVENTOS

503893/10 - JOÃO PAULINO CASU - AML

15/12/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

521522/10 - LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI - NB
525714/10 - CARLOS ALBERTO JUNG - HGH
544727/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - AML
561060/10 - MARCOS VALENTE ISFER - AML
561109/10 - MARCOS VALENTE ISFER - NB
569410/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - AML
575401/10 - RUY MACHADO DO NASCIMENTO - CMNS
579997/10 - CLERIO BENILDO BACK - NB
582289/10 - RUY MACHADO DO NASCIMENTO - HGH
585440/10 - ROSANE SCHLOGEL - NB
592039/10 - NADINA APARECIDA MORENO - HGH
592047/10 - NADINA APARECIDA MORENO - IZL
592063/10 - NADINA APARECIDA MORENO - CMNS
592071/10 - NADINA APARECIDA MORENO - HGH
592110/10 - NADINA APARECIDA MORENO - NB
592136/10 - NADINA APARECIDA MORENO - HGH
592144/10 - NADINA APARECIDA MORENO - HGH
592152/10 - NADINA APARECIDA MORENO - HGH
592195/10 - NADINA APARECIDA MORENO - CMNS
596832/10 - JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - AML
596930/10 - JOÃO CARLOS GOMES - NB
597537/10 - DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA - HGH
597901/10 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - SRVF

516316/10 - DENISE DO ROCIO GENTIL DE GODOY WILSEK - CMNS
518009/10 - MAURO DE TARSO NEVES - HGH
521000/10 - APARECIDA ALICE ZAMPAR - HGH
521050/10 - MARINA DOS SANTOS SILVA - HGH
526818/10 - DIRCE FERREIRA - CMNS
527369/10 - LUIZ CARLOS CORREA RAMOS - NB
532567/10 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS LIMA - AML
537275/10 - JOSE EDUARDO LOPES - AML
540101/10 - AZONI DE JESUS BUENO - HGH
541493/10 - LUIZ AURELIO SIEMANN - CMNS
541531/10 - JOSE DE SOUZA - AML
550972/10 - CAROL CRISTINA FERNANDES - HGH
554447/10 - CECILIA GONÇALVES - NB
556830/10 - VILSON ROBERTO ANZOATEGUI - AML
560625/10 - TEREZINHA LOURDES BELLO MAGALHAES - AML
560668/10 - ANTONIA MARIA DA SILVA - CMNS
560811/10 - MARIA ANUNCIADA COSTA RIBEIRO DA SILVA - AML
561281/10 - LEXANDRINA APARECIDA FERREIRA - CMNS
570329/10 - BENELUCIA APARECIDA DE CARVALHO - HGH
572704/10 - ZENI SILVA DOS SANTOS - NB
575088/10 - REGINA ALICE VIEIRA - HGH
578494/10 - REINALDO BARBOSA DOS SANTOS - NB
587655/10 - ARNESTO APARECIDO DA SILVA - NB
587728/10 - DIONEIDE RIBAS TAVARES - HGH
587990/10 - LIDIA MORA COSTA - HGH
588120/10 - ELVIRA CYPRIANO DE OLIVEIRA - HGH
588244/10 - RITA DE CASSIA SILVA GURAL - HGH
588473/10 - ADELANE VIEIRA DO AMARAL - NB
588597/10 - LEONOR DE LIMA BRANCO - CMNS
588627/10 - MARLENE DE SOUZA SANTOS COSTA - AML
588732/10 - SUELI TEREZINHA WARNECKE PALHARES - AML
588821/10 - NELI COELHO TAVARES - AML
594295/10 - MARCOS PAULO DOS SANTOS - NB
604061/10 - DEOLINDA PUZZO - HGH

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

694710/10 - FERNANDO JORGE SIROTI - CMNS

PENSÃO

579571/10 - NICOLLE CLOE NASSUR - NB
588414/10 - CELIA REGINA SCHUARTZ FERNANDES BARROS - AML
588430/10 - CELIA REGINA SCHUARTZ FERNANDES BARROS - NB
628823/10 - VILMA ARAUJO EGIDIO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

665990/10 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - NB
666776/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - SRVF
666814/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
666822/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - CMNS
666857/10 - LUIZ ROBERTO COSTA - AML
672326/10 - GILBERTO DRANKA - HGH
674272/10 - GILVAN PIZZANO AGIBERT - CMNS
676852/10 - DARIO BORTOLINI - NB
685134/10 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - CMNS
688486/10 - JOSÉ ROBERTO FRAGOSO - HGH
690383/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HGH
695040/10 - JURACI RONALDO CAZELLA - CMNS
695539/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - FAMG
695563/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HGH
696624/10 - MOACIR ANDREOLLA - CMNS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

610703/10 - CELSO BENEDITO DA SILVA - IZL

16/12/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

546118/10 - LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO - CMNS
553556/10 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - HGH
581134/10 - NADINA APARECIDA MORENO - TBC
581150/10 - NADINA APARECIDA MORENO - NB
581207/10 - NADINA APARECIDA MORENO - NB
581410/10 - JOÃO CARLOS GOMES - NB
592080/10 - NADINA APARECIDA MORENO - NB
592101/10 - NADINA APARECIDA MORENO - NB
601542/10 - RONALD THADEU RAVEDUTTI - NB

APOSENTADORIA

546436/10 - MARIA DA GRACA MACHADO - CMNS
556652/10 - LEANDRO GOMES DE SOUZA XAVIER - HGH

579377/10 - MAXIMILIA SANTOS ROCHA - NB
584311/10 - SIMONE DE FATIMA SANTOS - NB
585857/10 - LOTILDE CARVALHO - HGH
585938/10 - DILCE RAMALHO DA SILVA OLIVEIRA - CMNS
586195/10 - TEREZINHA PIRES FELICIO - CMNS
588341/10 - PAULO ALCEU CAMARGO DOS SANTOS SILVEIRA - CMNS
588716/10 - NOEMIA CHAVES - NB
588759/10 - FRANCISCO DE ASSIS LOPES - AML
592373/10 - MARIA HELENA BURGATH - CMNS
600260/10 - ENEDINA DE ALMEIDA MENDES - NB
615527/10 - INES MARI SCROBOT - HGH
627932/10 - WILSON PADILHA - CMNS
628157/10 - LIDIA DE FATIMA WALACHINSKI - AML
628580/10 - MARIA DE CASSIA MORAIS LIMA - NB
628696/10 - MARIA CECILIA MAIA RIBEIRO - NB
628718/10 - WALDEMAR RODRIGUES - NB
628742/10 - HELGA TERESINHA FERNANDEZ RAMIRO - NB
628769/10 - ANA MARIA XISTO COSTA LIMA - AML
628807/10 - ESTER FOGEL PACIORNIK - CMNS
628874/10 - JOAO MARQUES - NB
628890/10 - OLINDA LEITE SOUZA - NB
628939/10 - GELSUMARA ALMEIDA MUZILLO - AML
628963/10 - VITOR PEREIRA GOULART - CMNS
628971/10 - CELIA BRAGA FIGUEIREDO FAYZANO - NB
628998/10 - ANGELINA BUENO DE FRANCA - NB
629013/10 - ELOISA HELENA PERUSSOLO - CMNS
629030/10 - DAYSE NAPOLEAO BARRICHELO - AML
638861/10 - EMILIA LURDET FERNANDES GRACIANO - CMNS
639051/10 - MARIA DA CONCEICAO ALARCON SABBATINI - AML
639175/10 - LUIZ DOMINGOS DA SILVA - CMNS
639213/10 - JORGE FERREIRA DE ANDRADE - NB
650632/10 - MARIA HELENA GABRIELI SOUZA PINTO - CMNS
650730/10 - NORMA TEREZINHA DE OLIVEIRA - AML
650764/10 - ROZANI FILOMENA PINTO OLIVEIRA - HGH
650772/10 - ISMENIA VELLASQUES - HGH
650942/10 - CARMEN DE JESUS BOCHNIE - NB
650977/10 - LEONIR ANTONIO PONCHEKOWSKI - HGH
651000/10 - ODAIR ALVES FERNANDES - NB
665346/10 - DIVINA SANTA DE SOUZA - CMNS

PENSÃO

579440/10 - FRANCISCA LOURENCO PRINZEN - HGH
579539/10 - ELAINE CORREIA DA SILVA - HGH
588287/10 - MICHELLE DO PILAR LEMOS - HGH
628858/10 - EDINA LOPES FORTES SARUVA - HGH
646716/10 - JOSE APARECIDO DA SILVA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

666792/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - TBC
666865/10 - ROGÉRIO ANDRADE MULINARI - CMNS
676640/10 - GERALDO MAURICIO ARAUJO - HGH
677271/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - CMNS
695601/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HGH
695784/10 - ROGÉRIO RIBEIRO - CMNS
696110/10 - ROGÉRIO RIBEIRO - NB

PROCESSO DE SERVIDORES

654271/10 - SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS - CMNS
683824/10 - JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA - CMNS

RECURSO DE REVISTA

695717/10 - MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA - HGH

17/12/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

525315/10 - JOSE LUIZ VOLPATO - HGH
553696/10 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - HGH
561010/10 - MARCOS VALENTE ISFER - CMNS
573590/10 - EDSON DARLEI BASSO - AML
580723/10 - EDGAR BUENO - AML
581169/10 - NADINA APARECIDA MORENO - HGH
587205/10 - MARIA LUCIA DE PAULA URBAN - HGH
706263/10 - GILBERTO BERGUIO MARTINS - CMNS

APOSENTADORIA

517924/10 - ODETE LODI - CMNS
522057/10 - SALVADOR VICENTE PEREIRA - CMNS
527180/10 - HELOISA HELENA CAVALCANTI CASTANHEIRA - HGH
556970/10 - ANTONIO DE PAULA GOETTEN - CMNS
564116/10 - JOANITA PEREIRA DAS NEVES - NB
565830/10 - NAIR BASSOTO MOTTER - CMNS
565856/10 - MARILENE BURIN GLAESER - AML
566640/10 - NEUCI MARIA MARQUES DE ALMEIDA - HGH
566666/10 - MARIA LUIZA DOS SANTOS - CMNS
574634/10 - SIDNEI DE SOUZA ANJOS - CMNS
578451/10 - ANTONIO BONIFACIO - HGH
584150/10 - ZENILDE DE FATIMA MICHEL - AML
584168/10 - ELISABETHE DOS SANTOS MENDES - NB
584460/10 - MARIA BERNADETH MAISTROVICZ - HGH
584605/10 - LUIZ NORBERTO DA SILVA - NB
584915/10 - MARIA APARECIDA DOMINGUES RUIZ - NB
585890/10 - ARAMIS RENATO BUDAL GUIMARAES - CMNS
585970/10 - DANIEL DAVI PACHECO - CMNS
586691/10 - JANIRCE CAVALIERI DE ASSIS - CMNS
586950/10 - VALDIVINO LUIS DE OLIVEIRA - AML
587060/10 - WLADIMIR CORREA SILVESTRE - CMNS
590540/10 - MARIA ORACINA VIEIRA DE MORAIS - AML
590567/10 - MARIA DO ROCIO SILVA DE MEIRA - HGH
591601/10 - JOAO MARIA NEPOMUCENO PINTO - AML
592390/10 - ESMERALDO MANCANO - NB
592420/10 - ANTONIO ACYR WEINHARDT - HGH
601372/10 - MADALENA GUIMARAES DA SILVA - NB
601399/10 - MARIA APARECIDA LEITE - CMNS
601402/10 - DILAIR DOS SANTOS PIRES - HGH
601410/10 - INEZ DE LOURDES MARRAFON TOLEDO - NB
601429/10 - FLORIPA JOSE DA SILVA - NB
601445/10 - DIRCEU FERREIRA - CMNS
602158/10 - JOSE RIBEIRO DE CAMPOS - CMNS
602328/10 - ANA BLOCHENSKI DOS SANTOS TONELLO - CMNS
604665/10 - JUSSINELI DE OLIVEIRA SILVA - AML
615160/10 - LUCIA HELENA HUSS - AML
618127/10 - SANTINA DOS SANTOS - HGH
621624/10 - SANDRA MARIA SAMBUGARI RODRIGUES - NB
621683/10 - MARIA DE LOURDES MONGE SILLA - HGH
621713/10 - JACINTO ALVES VIEIRA - HGH
621730/10 - VERISSIMO MAZOLA - NB
623643/10 - JOSE JOAO DOS SANTOS - NB
638586/10 - MARIA DO ROCIO VITORINO - NB
638829/10 - NOELY DO ROCIO LAGO MACHADO - HGH
640297/10 - ALBERTO SOMENSI FILHO - AML
644217/10 - ALCIDES RENALPHO FRANCO - CMNS
644233/10 - IRACI PREDOLIN - AML
644250/10 - CARLOS FIDELINO DE CARVALHO - NB
644322/10 - LUIZ BONANCINI NETO - AML
644489/10 - MARIA LUIZA BOSSONI DE PAULA - NB
644748/10 - FRANCISCO PEREIRA - CMNS
644764/10 - ALICE FEIJO DE SOUZA - CMNS
644772/10 - JOVITA BOIN DA SILVA - NB
644810/10 - JOSEFA SONIA DE ALMEIDA DA CONCEICAO - AML
644837/10 - MARIA VIEIRA DA SILVA - HGH
644853/10 - SEBASTIAO PIRES - NB
644870/10 - LEANDRO DE SOUZA - CMNS
646724/10 - MARIA DE LOURDES TAVARES BOCCA - HGH
646732/10 - SEBASTIANA LOURENCO SANGA - CMNS
650586/10 - MARCILENE ANGELA VILLASCHI VAZ DE MELLO - HGH
650780/10 - ANGELA MARIA BOIKIVSKI - AML
650802/10 - AMELIA PEREIRA DE DEUS - HGH
650810/10 - REGINA LUCIA DOPCOVSKI - CMNS
650934/10 - IRENE SIQUEIRA CORTES MARQUES - CMNS
650950/10 - DIRCE MARIA DE SOUZA SANTOS - NB
650969/10 - DJANIRA MARIA GOMES MAKIESE - AML
650985/10 - DALTON GRANDE - AML
651019/10 - LUIZ CZELUSNIAKI - HGH
677433/10 - MARIA RODRIGUES DA CUNHA - CMNS

CUMPRIMENTO DE DECISÃO

275704/02 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ - JTL

PENSÃO

555257/10 - SUSETE CRISTINA DA ROSA - AML
591350/10 - IVONILDE FRANCISCA DE SOUZA BEGA - NB
617244/10 - HELOISE WOLSKI CRESPI - NB

618062/10 - NICOLE DIAS EISFELD - NB
 618321/10 - CLEONICE GONZAGA DA SILVA - CMNS
 619069/10 - MARI TEREZINHA MACHADO - CMNS
 619085/10 - DIVA MATHILDE POSPISIL - CMNS
 619603/10 - ELOHY ROSS COLLITA - NB
 619700/10 - ZENI DE MELLO PEREIRA - CMNS
 619719/10 - STELLA MAZER - CMNS
 619751/10 - VALDIVIA ALVES DOS SANTOS - AML
 619794/10 - ELIANA OURIQUE DE AGUIAR - NB
 620326/10 - MARIA JOSE AYRES DUARTE - CMNS
 620865/10 - JULIA LEUCZ - CMNS
 640211/10 - MARIA CARDOSO LEAL - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

698759/10 - PEDRO LEANDRO NETO - HGH
 698767/10 - PEDRO LEANDRO NETO - SRVF

RECURSO DE REVISTA

695792/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

500797/09 - PAULO MAC DONALD GHISI - CAC
 272204/10 - CARLOS AUGUSTO MACHADO - JTL
 398151/10 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - SRVF
 465894/10 - AGUINALDO LUIS CHICHETTI - SRVF

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 08/12/2010 a 31/12/2010
 Total de processos distribuídos no período: 9

09/12/2010

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

640320/07 - NÉLIO JOSÉ BINDER - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

142214/07 - OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO - HGH

14/12/2010

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

204454/09 - JULIANA MOLINARI - AML
 624712/10 - CLAUDIO GOTARDO - HGH

15/12/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

255892/07 - WALDEMIR NATAL MARION - HGH

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

21552/10 - MARCIO DA APARECIDA MAINARDES - JTL
 84490/10 - MUNICÍPIO DE CURIÚVA - JTL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

8485/08 - LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO - HGH

17/12/2010

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

677557/10 - DILCEU BONA - AML

DP, em 18 de janeiro de 2011.

Gabinete da Presidência**PORTARIA Nº 64/11**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Art. 3º, da Lei nº 14.507/04 e, pelo Art. 16, inciso XLVI, do Regimento Interno,

RESOLVE

conceder a gratificação de que trata o Art. 172, inciso VIII da Lei nº 6174/70, referente ao período de 1º de novembro a 31 de dezembro de 2010, incluído o período de recesso deste Tribunal (Portaria 496/10, publicada no AOTC nº 275, de 12 de novembro de 2010), no valor de R \$ 2.000,00 (dois mil reais) ao servidor Tarbes Antonio Raymundo Junior, matrícula nº 50.897-7, ocupante do cargo de Controle, AC, Nível H, Referência 11 e no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) aos servidores Wanderlei Wormsbecker, matrícula nº 50.644-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11 e Josemar Ribas de Melo, matrícula nº 51.419-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, tendo em vista o esforço, a dedicação, a extraordinariedade e a complexidade dos trabalhos especiais desenvolvidos na finalização do Plano de Contingência de TI, na instalação da rede elétrica e de computadores, e durante o início da obra de reforço da estrutura do prédio anexo, por período integral, inclusive com carga horária superior à normal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2011.

HERMAS EURIDES RANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 65/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 391807/10, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora EMANUELA DUARTE ISFER, Matrícula nº 50.084-4, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 com os proventos de inatividade a que faz jus, anuais e integrais, sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação nº 135/10-DEF, da Diretoria Econômico-Financeira, às fls. 29, e Parecer nº 10601/10-DIJUR, da Diretoria Jurídica deste Órgão, às fls. 33, do processo em questão.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA Nº 66/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 3730/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o inciso XI do art. 34 da Constituição Estadual, combinado com o art. 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE, Matrícula nº 51.460-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 09 de dezembro de 2010 a 06 de junho de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA Nº 70/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 3684/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ARNALDO LAPORTE JUNIOR, Matrícula nº 50.571-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 03 de janeiro a 02 de abril de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 71/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 7116/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ELIZA MARIA BORSOI, Matrícula nº 50.578-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 03 de janeiro a 01 de fevereiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 72/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 2386/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JORGE ANDRÉ MELO, Matrícula nº 51.322-9, ocupante do cargo de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 17 de dezembro de 2010 a 16 de março de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 73/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 710287/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA ISABEL ATHAYDE FONTANA, Matrícula nº 50.310-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 18 de dezembro de 2010 a 15 de fevereiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 75/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 002/2011, de 14 de janeiro de 2011, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, SUIANE VOLPATO DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.477-2, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Procuradoria, Símbolo 1-C, ficando conseqüentemente exonerada a pedido, do cargo em comissão que ocupa de Assessor Administrativo da Procuradoria Geral, Símbolo DAS-3.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 76/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 003/2011, de 14 de janeiro de 2011, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, FELIPE BARBOSA DE FRANÇA, Matrícula nº 51.475-6, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo da Procuradoria, Símbolo DAS-3, ficando conseqüentemente exonerado a pedido, do cargo em comissão de Chefe Gabinete da Procuradoria, Símbolo 1-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 78/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 001/2011-GCNB, de 13 de janeiro de 2011, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, REGINA CRISTINA BRAZ, Matrícula 51.283-4, no cargo em comissão de Assessor Jurídico da Corregedoria Geral, Símbolo DAS-3.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 79/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, FABIANO GIOVANNONI CONTADOR, Matrícula nº 50.773-3, no cargo em comissão de Auxiliar de Inspeção de Controle, Símbolo 2-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 80/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve,

DELEGAR

ao Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a expedição de certidões e de atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, na forma prevista no art. 16, incisos XIV e XL, respectivamente, do Regimento Interno.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 81/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

para substituir durante o impedimento (férias) do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Matrícula nº 50.011-9, o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, Matrícula nº 50.022-4, no período de 17 de janeiro a 15 de fevereiro de 2011, de acordo com o art. 3º, da Resolução nº 17/2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 82/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, alínea "i", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 006/11-GS/SETI - Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, datado de 12 de janeiro de 2011, resolve

CONCEDER

o pedido de cessão funcional do servidor SÉRGIO DE JESUS VIEIRA, Matrícula nº 50.285-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, de acordo com o art. 157 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 e com o art. 100 do Regimento Interno. Sendo a presente cessão SEM ÔNUS PARA A ORIGEM, até 31 de dezembro de 2011, devendo ser observada a responsabilidade do cessionário quanto: I- ao desconto da contribuição devida pelo servidor/segurado;

II- ao custeio da contribuição devida pelo Tribunal de Contas;

III- ao repasse direto dos valores resultantes dos itens I e II acima, ao Paraná Previdência. De acordo com o artigo 18, inciso II c/c parágrafo único da Lei 15.854, de 16 de junho de 2008, fica ciente o servidor cedido de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 83/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, LUIZ FERNANDO BONTORIN, Matrícula nº 50.470-0, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 84/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora ELIANE MARIA SENHORINHO V. DOS SANTOS, Matrícula nº 50.611-7, ocupante do cargo de Assessor de Planejamento da Presidência, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RITA DE CASSIA B. CARTENS MOMBELLI, Matrícula nº 50.862-4, no cargo em comissão de Coordenador Geral, Símbolo DAS-1, durante seu impedimento (férias) a partir de 24 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 85/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

com fundamento no art. 16, XXXII, do Regimento Interno, a servidora SAMARA XAVIER DE ALENCAR LIMA, matrícula nº 51.501-9, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico da Diretoria – Geral, símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, nas atribuições delegadas pela Instrução de Serviço da Diretoria – Geral a ser expedida, substituir SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSÉS, matrícula nº 50.372-0, no cargo em comissão de Diretor – Geral, símbolo DAS – 1, na Secretaria do Tribunal Pleno, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 153744/10 - TC

ENTIDADE: JOSEMAR ANTONIO DOS SANTOS ME

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. CHRISTIAN LUIS RIBAS TASSINARI – OAB/PR Nº. 50.409 e DR. MARCELO LINHARES FREHSE – OAB/PR Nº. 16.515)

Vistos e examinados,

I – RECEBO o presente expediente como Representação diante da existência de indícios de irregularidade no contrato firmado entre o Município de Campina Grande do Sul e a Casa de Repouso Lar da Vovó: I.I. Não atendimento ao que dispõe a lei 8.666/93, nos seus Arts. 54, §1º e 55, quando não estipulou de forma determinada quantos seriam os idosos que seriam assistidos, e nem mesmo o período de abrangência do contrato; I.II. Indícios de que a Administração Municipal não efetivou corretamente o pagamento dos serviços prestados. II – DETERMINO a citação dos seguintes: III.I. Município de Campina Grande do Sul, bem como do atual Prefeito Municipal, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no item I; III – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo, para que faça constar no rol de responsáveis aqueles indicados no item II desta decisão; IV – PUBLIQUE-SE. GCG, em 11 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 579881/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL - PR

INTERESSADO: FELIPE TURRI ME

Vistos e examinados,

I – RECEBO a representação quanto às possíveis irregularidades retratadas nestes autos: I.I. Pelo possível direcionamento licitatório, pois a princípio a Administração não concedeu o Edital a requerente, sob o argumento de que a mesma não tinha instalações no Município, sendo que posteriormente, apenas um dia antes da ocorrência da licitação, a Administração ratificou o edital, passando admitir que empresas de fora do Município pudessem participar o certame, demonstrando o caráter tendencioso do certame, o que viola o princípio da legalidade, inclusive restringindo a competitividade. I.II. Condução do Registro de Preços nº 017/2010, por parte do Sr. Pregoeiro, o qual parece ter feito uso de critérios subjetivos para estabelecer o julgamento das propostas, o que viola o princípio da vinculação ao edital. II – DETERMINO a citação dos seguintes, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias: II.I. Município de Missal, quanto ao contido no item I.I; II.II. Sr. Adilto Ferrari, Prefeito do Município de Missal, quanto ao contido no item I.I; II.III. Sr. Adair Both, Pregoeiro do Certame, quanto ao contido no item I.II; III – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie a reatuação do feito, fazendo constar no rol de responsáveis aqueles indicados no item II desta decisão; IV – PUBLIQUE-SE. GCG, em 12 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 153744/10 - TC

ENTIDADE: JOSEMAR ANTONIO DOS SANTOS ME

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. CHRISTIAN LUIS RIBAS TASSINARI – OAB/PR Nº. 50.409 e DR. MARCELO LINHARES FREHSE – OAB/PR Nº. 16.515)

I - DETERMINO a revogação do despacho nº 1733/2010, tendo em vista a ocorrência de erro material; II – PUBLIQUE-SE. GCG, em 11 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 670030/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO - PR

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN – OAB/SP Nº. 168.357

Vistos e examinados,

I – REJEITO o requerimento quanto aos seguintes pontos: I.I. Em relação à suposta irregularidade no item 9.4.1 do edital que estabelecia para a comprovação da capacidade técnica a vedação de somatório de atestados, pois o que se vê é que a Administração requereu que os licitantes comprovassem que já forneceram objeto similar no montante de no mínimo 50%, o que não visou restringir a competitividade, mas somente assegurar minimamente que obteria o melhor produto. I.II. Quanto à alegação do requerente de que o item 10.2 do edital omitiu uma das possibilidades para a apresentação dos documentos referentes à habilitação, previstas no Art. 32 da Lei 8.666/93, qual seja a feita por meio de publicação em órgão de imprensa oficial, de forma a restringir a competitividade, no entanto, se percebe que se trata de equívoco formal que não prejudica a busca da melhor proposta. No mesmo sentido não prospera a argumentação da requerente em relação aos itens 15.1; 18.4.0, alínea “c”; e 18.7.0, alínea “c”. I.III. Em relação à arguição do requerente de que o momento previsto para a aplicação do item 19.1 do certame seria ilegal, pois a Administração agiu de forma de legal quando estabeleceu que somente iria requerer amostras dos produtos após a avaliação do critério de menor preço, e fez isso a fim de primeiro definir provisoriamente qual seria a primeira colocada, para que só depois desse momento pudesse coletar as amostras. A boa doutrina de Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, esclarece e consubstancia com a jurisprudência nacional, nesse sentido transcrevo um excerto da referida obra: “o TCU tem adotado orientação no sentido de que a apresentação da amostra deve estar prevista no ato convocatório, inclusive com a determinação dos requisitos objetivos de sua avaliação. Lembre-se que a amostra somente pode ser exigida do licitante classificado em primeiro lugar, sendo vedada a exigência ampla e indiscriminada de amostras relativamente a todos os licitantes.” (pg. 544, 14ª edição). Sobre as outras alegações

feitas pela requerente quanto a falta de critérios objetivos para avaliara as propostas e ausência de capacidade avaliativa da Comissão de Licitação não há que qualquer irregularidade. Quanto aos critérios foram estabelecidos critérios como a cor, textura e qualidade dos tecidos, dimensões e outros que são todos de cunho objetivo. I.IV. Quanto à alegação referente ao item 24.11 do edital, pois a Administração possui poder fiscalizador sobre aqueles que com ela contratam. I.V. Quanto ao item 10 e 13, I, ambos do anexo X do edital, uma vez que não atentam contra a legalidade e que ainda existe a possibilidade de mesmo que uma empresa seja de outro Município consiga todos os documentos exigidos. I.VI. Em relação à arguição de que a Administração estipulou prazo superior a 05 dias para a apresentação de amostras sem ter aberto prazo de 08 dias para ratificação do edital. A Administração pode usando de sua parcela de discricionariedade conceber prazo maior ao licitante para apresentar as amostras e com isso não estará solapando a lei de licitações, uma vez que com isso possibilitou ainda mais a competitividade do certame, também se mostra desnecessária a reabertura de prazo para ratificar o edital, pois o edital não foi modificado. II – REJEITO a medida liminar pleiteada tendo em vista a perda do objeto. III – DETERMINO a remessa do expediente a Diretoria de Protocolo para que providencie seu arquivamento. IV – PUBLIQUE-SE. GCG, em 11 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 661111/10 - TC

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Vistos e examinados,

I – PRELIMINARMENTE intime-se a Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio - AMUSEP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento ou justifique a eventual inadimplência referente ao Contrato oriundo do Pregão Presencial nº 014/10, Ata de Registro de Preços nº 007 de 2010; II – PUBLIQUE-SE. GCG, em 11 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 653640/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS - PR

INTERESSADO: ON LINE COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA. – EPP

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO – OAB/PR Nº. 46.705 e DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS – OAB/PR Nº. 50.850)

Vistos e examinados,

I – RECEBO o requerimento como Representação quanto à possível irregularidade retratada nestes autos tendo em vista que o Município de Pinhais, na licitação pregão presencial nº 094/2010, a qual tinha por objeto a aquisição de kits de mochilas escolares, restringiu a competitividade, pois exigia que os materiais fossem confeccionados em um tecido Dou Tex Rip Stop, o qual só tem um fabricante no Brasil, e só fornece o produto mediante encomenda. II – DETERMINO a citação do: II.I. Município de Pinhais, bem como do Prefeito Municipal para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no item I; III – PUBLIQUE-SE. GCG, em 11 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 648450/10 - TC

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: ALCATEL LUCENT BRASIL S.A.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. AURORA MARIA GOULART – OAB/SP Nº. 110.252,

Vistos e examinados,

I – RECEBO o requerimento como Representação quanto à possível irregularidade retratada nestes autos, tendo em vista que a requerente informa que a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, não adimpliu com o contrato nº 002/2009, oriundo da licitação pregão presencial nº 495/2008 que tinha por objeto a contratação “para fornecimento, instalações e manutenção de equipamentos necessários à implantação de infra-estruturas básica de comunicação com uso de tecnologias sem fio (wireless)”. Por meio deste contrato foi acordado entre as partes que a SETI se obrigava a pagar o valor de R\$ 14.600.000,00 (quatorze milhões e seiscentos mil reais), sendo que a Alcatel-Lucent, por sua vez, entregaria e instalaria toda a estrutura, no entanto embora a empresa tenha cumprido com o contrato, a SETI até o presente momento, só efetivou o pagamento de uma das parcelas do contrato, restando ainda o valor de R\$ 1.445.480,83 (um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e três centavos), ainda sem correção monetária. Tais fatos podem caracterizar enriquecimento ilícito para a SETI, além de afrontar o princípio da moralidade e legalidade, aos quais a Administração encontra-se vinculada. II – DETERMINO a citação dos seguintes, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no item I: III.I. Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI; II.II. Estado do Paraná; III – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie a reatuação do feito, fazendo constar no rol de responsáveis aqueles indicados no item II desta decisão; IV – PUBLIQUE-SE. GCG, em 11 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 642125/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI - PR

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

Vistos e examinados,

I – Encaminhados os autos pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, RECEBO o requerimento como Representação em relação à possível irregularidade cometida pelo Sr. Sival Ferreira da Silva, Prefeito do Município de Tibagi, o qual em licitação contratou o Restaurante e Lanchonete Varandão, para fornecimento de refeições para o Município, favoreceu seu irmão, afrontando os dispositivos no Art. 37, da Constituição, no Art. 9º da Lei 8.666/93 e a Lei Orgânica do Município de Tibagi, no seu Art. 91, que impede que agentes políticos e seus parentes até segundo grau firmem contrato com a Administração. Sendo que, tais fatos ensejam em prejuízo ao erário e podem, também, constituir atos de improbidade administrativa. II – DETERMINO a citação dos seguintes, para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no item I: I.I. Sr. Sival Ferreira da Silva, Prefeito do Município de Tibagi; II.II. Sr. Nilton Fontenelle Piedade, Secretário Municipal de Administração; II.III. Sr. Jair Ferreira da Silva, suposto beneficiário da irregularidade; II.IV. Município de Tibagi. III – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie a reatuação do feito, fazendo constar no rol de responsáveis aqueles indicados no item II desta decisão; IV – PUBLIQUE-SE. GCG, em 11 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 626944/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR

INTERESSADO: ELISEU KOPP & CIA LTDA.

Vistos e examinados,

I – RECEBO o requerimento como Representação quanto à possível irregularidade retratada nestes autos: I.I. Quanto ao item 2.6.1, anexo II do edital, o qual estabeleceu os requisitos técnicos mínimos e obrigatórios que os equipamentos licitados deveriam conter. Embora não seja clara a eventual irregularidade, cabe a Administração o ônus de demonstrar o motivo pelo qual, usando de sua discricionariedade, optou por requerer que os equipamentos de lombada eletrônica apresentassem dispositivos auxiliares externos ao display, sob pena de estar restringindo a competitividade da licitação, ferindo o Art. 3º da Lei 8.666/93. II – REJEITO o presente quanto aos seguintes pontos: II.I. Em relação à exigência do edital em seu item 7.3.2.1, alínea “e”, quando estabeleceu como meio para comprovar a capacidade técnica da licitante a apresentação de que já tenha realizado serviços semelhantes, durante um espaço de tempo de no mínimo 12 meses, em razão de que não é uma cláusula que não tinha como finalidade restringir a competitividade do certame, senão, tão somente, averiguar a capacidade da interessada em ofertar os serviços. II.II. Quanto à requisição feita pela Administração no item 2.7.1, alínea “d” do edital, em relação à necessidade de que os equipamentos objeto da licitação fossem aptos a funcionar em veículos totalmente fechados, de modo a permitir que a fiscalização ocorra de maneira discreta, o que se percebe é que a Administração somente usou de sua discricionariedade para estabelecer qual objeto considera mais adequado para as suas necessidades. III – DETERMINO a citação do: III.I. Município de Araucária, bem como do Prefeito Municipal para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no item I.I; IV – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie a reatuação do feito, fazendo constar no rol de responsáveis aqueles indicados no item II desta decisão; V – PUBLIQUE-SE. GCG, em 11 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 614890/10 - TC

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: RICARDO APOLONIO FLORENCIO DE MELO

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. LIGUARÚ ESPÍRITO SANTO NETO – OAB/PR Nº. 33.106)

Vistos e examinados,

I – RECEBO o presente como Representação quanto às possíveis irregularidades retratadas nestes autos: I.I. Em relação aos aditivos oriundos do Contrato Administrativo nº 039/1997, que licitou o arrendamento de alguns armazéns no Porto de Paranaguá, sendo que, tais aditivos, acabaram por modificar o objeto inicial do contrato, uma vez que ampliaram a área originariamente licitada e incluiu a concessão de serviços públicos, afrontando os princípios da Administração, especificamente ao da vinculação ao Instrumento Convocatório. I.II. Ausência de processo licitatório para a Concessão de Serviços Públicos, violando os princípios da isonomia, limitando a competitividade, fazendo com que possivelmente a Administração não tenha realizado o contrato mais vantajoso, prejudicando os administrados, e, sobretudo violando o princípio da legalidade, pois a lei 8997/95, estabelece que a concessão dos serviços públicos somente se dará mediante contrato específico. I.III. Instalação irregular de equipamentos denominados “shiploaders”, no cais do Porto de Paranaguá, sendo ausente o processo licitatório, o licenciamento ambiental e outros licenciamentos pertinentes a tais instalações. II – Quanto ao pedido de liminar para a suspensão do contrato: II.I. Deixo de conceder, tendo em vista que não é competência desta Corte declarar liminarmente a suspensão de contratos em execução, conforme dispõe o Art. 71, § 1º e 2º, da Constituição Federal. III – DETERMINO a citação dos seguintes, para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido nos itens I.I, I.II e I.III: III.I. Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina; III.II. Estado do Paraná; IV – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie a reatuação do feito, fazendo constar no rol de responsáveis aqueles indicados no item II desta decisão; V – PUBLIQUE-SE. GCG, em 11 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 611750/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR

INTERESSADO: UNILUTUS SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA – OAB/PR Nº. 39.344)

Vistos e examinados,

I – RECEBO o requerimento como Representação quanto às possíveis irregularidades retratadas nestes autos: I.I. Quanto à ausência de capacidade dos particulares em fornecer atestados sobre serviços funerários no Município, tendo em vista que tais atestados somente deve ser concedido pelo próprio Município, vês que é o órgão competente. I.II. Quanto ao possível fato de ter sido apresentado perante a Comissão de Licitação documentação forjada, como a situação de uma empresa só ter sido constituída apenas três meses depois de ter apresentado o seu atestado. II – REJEITO o pedido de medida cautelar, uma vez que há que se atentar ao que dispõe o Regimento Interno dessa Casa, em seu título V, capítulo I. Nesse sentido, o Art. 273 do Código de Processo Civil e o Art. 400 do Regimento, requer como requisito indispensável para a sua concessão “receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação”, o que não se verifica no caso concreto, pois não há provas suficientes que possam sustentar essa medida. III – DETERMINO a citação do: III.I. Município de Curitiba, para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no item I.I e I.II; IV – PUBLIQUE-SE. GCG, em 11 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 602484/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR

INTERESSADO: NAYR CONFECÇÕES LTDA.

Vistos e examinados,

I – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo DP, para que providencie o arquivamento do presente, uma vez que: I.I. O produto ofertado pela empresa Nayr Confeções Ltda. não correspondem à necessidade da Administração, sendo que se declarada a anulação da licitação em questão, haveria maior prejuízo. II – PUBLIQUE-SE. GCG, em 11 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 589100/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA – PR

Vistos e examinados,

I – PRELIMINARMENTE, oficie-se, os seguintes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem esclarecimentos a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito: I.I. Município de Campina da Lagoa, para que traga elucidações acerca do processo licitatório nº 030/2009, informando especificamente qual foi à empresa contratada, como os serviços são prestados atualmente e junte cópia integral do referido procedimento. I.II. Câmara Municipal de Campina da Lagoa, para que informe o estado atual da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, instaurada nesta Casa de Leis, para que fossem apuradas eventuais irregularidades. II – PUBLIQUE-SE. GCG, em 11 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 579350/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA - PR

INTERESSADO: JBS S/A

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ALTAIR TROVA DE OLIVEIRA – OAB/PR Nº. 19882)

Vistos e examinados,

I – RECEBO a representação quanto às possíveis irregularidades retratadas nestes autos: I.I. Pelo fato de que a Administração parece não ter agido de forma correta quanto estabeleceu a divisão dos lotes no Pregão Eletrônico, Registro de Preços nº 012/2010, uma vez que o lote 3 do edital, apresenta inúmeros produtos que não guardam similaridade alguma entre si, afrontando o Art. 7º, § 5º da lei 8.666/93 e os princípios da Isonomia e Vantajosidade. II – REJEITO a medida liminar pleiteada, uma vez ausentes os requisitos essenciais a sua concessão. III – DETERMINO a citação dos seguintes, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no item I.I; III.I. Município de Palmeira; III.II. Sr. Altamir Sanson, Prefeito do Município de Palmeira; IV – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie a reatuação do feito, fazendo constar no rol de responsáveis aqueles indicados no item II desta decisão; V – PUBLIQUE-SE. GCG, em 11 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 577749/10 - TC

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

INTERESSADO: SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA.

Vistos e examinados,

I – REJEITO o presente requerimento, uma vez ausente o requisito da justa causa, imprescindível à admissibilidade do expediente: I.I. Não vejo que no caso em questão a exigência feita pela Administração comprometa a legalidade do procedimento licitatório Concorrência, nº 024/2010, realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR. II – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento; V – PUBLIQUE-SE. GCG, em 11 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: APOSENTADORIA

PROCESSO: 570329/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - PR

INTERESSADO: BENELUCIA APARECIDA DE CARVALHO

(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. MÁRCIA DA SILVA PAISANA – OAB/PR Nº. 16896)

Vistos e examinados,

I – Frente à inércia do denunciante diante do despacho nº 1260/10, RECEBO o expediente como Representação quanto às possíveis irregularidades retratadas nestes autos: I.I. Ao que parece a Administração licitou em 2009, produtos a serem entregues no exercício de 2011 e 2012, ultrapassando o orçamento previsto para o corrente ano, e onerando os dos seguintes anos, estando tais despesas a revelia do Plano Pluri-Anual. I.II. Quanto à exigência do edital em seu item 6.1, “b”, que determinava que o licitante apresenta-se somente cópia do contrato social original, não sendo aceitas cópias, contrariando ao que dispõe a lei 8.666/93, em seu Art. 32. I.III. Há exigências desnecessárias feitas pela Administração, nos itens 8.1; 9.7, “a”; 9.8; e 3.3.2, “a”, do anexo I, as quais se não cumpridas importaria na desclassificação da licitante, uma vez que nem mesmo a Lei 8.666/93 prevê que os licitantes devem se submeter a tais imposições. I.IV. Quanto à incongruência, nos itens 12.3; 13.1 e 3.3.1 do anexo I, em relação ao critério de julgamento, pois ora se fala que o critério é o valor global e ora dispõe ao contrário, elegendo o critério de valor unitário como sendo aquele que será utilizado para julgar as propostas. I.V. Quanto aos itens 3.2.1, “a” e “c”; 3.4.1 e 3.5.1, todos do anexo I, pois importaria que todas as licitantes fossem as próprias fabricantes dos kits escolares, o que é descabido, pois pode ocorrer de que as licitantes interessadas em fazer ofertas a Administração terceirizem essa fabricação, sendo que assim, tal norma editalícia restringiu a competitividade. I.VI. Quanto à possível ausência de publicação de ratificações ocorridas no edital, contrariando a lei 8.666/93 em seu Art. 21, § 4º. II – REJEITO o requerimento em relação: II.I. Ao item 10.1, “a” do edital, que trata da qualificação técnica dos licitantes. Quando a Administração exigiu que fossem apresentados documentos referentes à regularidade fiscal, fez isso não com o intuito de restringir a competitividade, não contrariando a Lei de Licitações. II.II. Em relação aos itens 12.2.1 e 3.4.7, anexo I do edital, que determinou que as propostas que fossem apresentadas por folder ou por qualquer outro meio que divergissem da proposta escrita deveriam ser desclassificadas, pois o que se percebe é que tal norma garante maior segurança ao processo licitatório, uma vez que não poderá frutificar nenhuma proposta que apresente divergências em seu conteúdo. II.III. Aos prazos dispostos no edital pra entrega do objeto e das amostras, pois para tanto pode a Administração utilizar-se de tais normas a fim de aferir a qualidade dos produtos. III – DETERMINO a citação do: III.I. Município de Paranaguá, para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no item I.I, I.II, I.III, I.IV, I.V e I.VI; IV – PUBLIQUE-SE. GCG, em 11 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 462089/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - PR
INTERESSADO: ECOSER GESTÃO DE RESÍDUOS SOLIDOA LTDA.

Vistos e examinados,

I – REJEITO o presente requerimento, uma vez ausente o requisito da justa causa, imprescindível à admissibilidade do expediente: I.I. Não vislumbro no caso em questão a ilegalidade apontada pelo requerente no processo licitatório Pregão Eletrônico 138/2010 realizado pelo Município de Guarapuava. É de conhecimento difundido que a modalidade licitatória do Pregão Eletrônico se diferencia das demais, justamente por inverter as fases do procedimento, ou seja, primeiro será julgada a proposta, e só posteriormente se avaliará a habilitação da licitante que teve a sua proposta qualificada como vencedora. Nesse sentido, há que se entender que uma coisa é declarar a empresa vencedora na fase das propostas, e outra e homologar o certame, declarando a empresa como adjudicatária do objeto licitado. II – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. III – PUBLIQUE-SE. GCG, em 11 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 354022/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. SIDNEI BASSO – OAB/SP Nº. 41.269)

Vistos e examinados,

I – Após manifestação do Sr. Prefeito do Município de Itaipulândia, RECEBO o expediente como Representação quanto à possível irregularidade retratada nestes autos, em relação ao possível direcionamento licitatório, no processo licitatório nº 166/2009, modalidade Carta Convite, na qual foi vencedora a empresa Liani Kamphorst Gasparini. Pelo que se percebe a empresa atualmente é de titularidade da esposa do Chefe de Gabinete do Município, Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini, porém anteriormente tal empresa pertencia ao Sr. Lotário Oto Knob, gerando certo indicio de irregularidade. Diante do que, tais atos são atentatórios aos Princípios da Licitação e a Moralidade. II – DETERMINO a citação dos seguintes, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no item I: II.I. Município de Itaipulândia; II.II. Sr. Lotário Oto Knob, Prefeito do Município; II.III. Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini, Chefe do Gabinete do Município; II.IV. Sra. Liani Kamphorst Gasparini, proprietária da empresa vencedora do certame; III – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie a reatuação do feito, fazendo constar no rol de responsáveis aqueles indicados no item II desta decisão; IV – PUBLIQUE-SE. GCG, em 11 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 432074/10 - TC

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BH FARMA COMÉRCIO LTDA.

Vistos e examinados,

I – REJEITO o requerimento tendo em vista que a Representação somente poderá ser recebida quando devidamente encaminhada ao órgão competente, não podendo ser apreciada sem o envio de peça autônoma, pois se trata de requisito formal. Como se trata de peça originariamente encaminhada à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, a título de Recurso Administrativo, há que se aguardar a manifestação do referido órgão, a fim de também subsidiar o juízo de admissibilidade do presente perante esta Corte de Contas. II – DETERMINO a remessa do expediente a Diretoria de Protocolo para que providencie seu arquivamento. III – PUBLIQUE-SE. GCG, em 11 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 491739/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR

INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ALEXANDRE WAGNER NESTER – OAB/PR Nº. 24.510, DRA. ALINE LÍCIA KLEIN – OAB/PR Nº. 29.615, ANDRÉ GUSKOW CARDOSO – OAB/PR Nº. 27.074, DR. CESAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA – OAB/PR Nº. 18.662, DR. EDUARDO TALAMINI – OAB/PR Nº. 19.920, DR. MARÇAL JUSTEN FILHO – OAB/PR Nº. 7.468, DR. MARÇAL JUSTEN NETO – OAB/PR Nº. 35.912 e OUTROS) Vistos e examinados,

I – RECEBO o requerimento como Representação quanto às possíveis irregularidades retratadas nestes autos: I.I. Possivelmente o Município de Londrina agiu irregularmente ao aderir como “carona” a Ata de Registro de Preços nº 013/2009, oriunda do Pregão nº 030/2009, promovida pela Prefeitura do Município de Cuiabá. Tal fato é bastante temerário, pois afronta aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, e sobretudo representa uma forma de se burlar a obrigatoriedade que a Administração tem de licitar. I.II. Pelo fato de que a Ata de Registro de Preços realizada pela Prefeitura de Cuiabá, é mais restrita do que aquilo que o Município de Londrina exarou como sendo de sua necessidade, em seu Termo de Referência, o que pode representar ofensa a supremacia do interesse público. I.III. Eventual desatendimento do princípio da vantajosidade, uma vez que segundo demonstrado pela requerente, os valores cotados pela Prefeitura de Cuiabá que são superiores as valores cotados pela requerente. II – REJEITO e medida cautelar pleiteada uma vez ausentes os requisitos necessários a sua concessão. III – DETERMINO a citação dos seguintes para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido nos itens I.I, I.II e I.III; II.I. Município de Londrina; II.II. Sr. Barbosa Neto, atual Prefeito do Município de Londrina; II.III. Sr. Marco Antonio Cito, Secretário Municipal de Gestão Pública; IV – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie a reatuação do feito, fazendo constar no rol de responsáveis aqueles indicados no item II desta decisão; V – PUBLIQUE-SE. GCG, em 11 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 480532/10 - TC

ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FÓRUM NACIONAL CONTRA O PEDÁGIO DE CURITIBA

Vistos e examinados,

I – RECEBO o requerimento como Representação quanto às possíveis irregularidades retratadas nestes autos: I.I. Por meio de transação sobre o interesse público, firmada entre o Estado do Paraná e concessionárias de pedágio, foram firmados termos aditivos que suprimiram a obrigação das concessionárias de realizar inúmeras obras, originariamente imposta pelo Estado do Paraná, porém foram mantidas as taxas do contrato inicial. O que se observa é que não houve vantajosidade para a Administração proceder dessa maneira, uma vez que onerou o erário estadual, dilapidando desnecessariamente o patrimônio público, sendo que tal conduta se amolda ao que dispõe o Art. 92 da Lei 8.666/93. I.II. Pela ausência de homologação do termo aditivo firmado em 22 de março de 2000, o qual impunha como um de seus requisitos de validade a homologação judicial, sendo que se tal fato gera a nulidade do ato administrativo. II – DETERMINO a citação dos seguintes, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido nos itens I.I e I.II: II.I. Estado do Paraná; II.II. RODONORTE – Concessionária de Rodovias Integradas S/A; II.III. ECONORTE – Rodovias do Norte S/A; II.IV. CAMINHOS DO PARANÁ S/A; II.V. RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A; II.VI. ECOVIA – Caminhos do Mar S/A; II.VII. RODOVIA DAS CATARATAS S/A; III – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie a reatuação do feito, fazendo constar no rol de responsáveis aqueles indicados no item II desta decisão; IV – PUBLIQUE-SE. GCG, em 11 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 471460/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR

INTERESSADO: NEWTON PYTHAGORAS GUSSO

Vistos e examinados,

I – RECEBO o requerimento como Representação quanto às possíveis irregularidades retratadas nestes autos: I.I. Pela irregular acumulação de cargo do Sr. José Carlos Cesário Pereira. Possuindo cargo em comissão no Município de Campo Magro e cargo de caráter trabalhista (CLT), no Município de Almirante Tamandaré, num período de 5 (cinco) meses, fato esse que afronta ao art. 37, incisos XVI e XVII, da CF, arts. 43 e 44 da Constituição Estadual, arts. 115 r 116 da Lei Municipal nº 637/98 do Estatuto dos Servidores do Município de Almirante Tamandaré e Resoluções nº 16.078/98, 4255/01 e 4348/03 desse Egrégio Tribunal de Contas. I.II. Pelo Processo licitatório Modalidade Convite, critério Menor Preço. Da habilitação: as exigências descritas para pessoa Jurídica não estão diretamente ligadas ao objeto para qual serão contratados os serviços, já para pessoa física são exatamente diretas, não havendo assim competitividade, uma vez que o Convite foi direcionado as Sras. Flavia Cristiane Correa Pereira, Martinha Aparecida Pereira, Sr. José Carlos Cesário Pereira e a empresa Melo Ferreira e Cia Ltda, em que somente o Sr. José Carlos Cesário Pereira assinou o livro de presença e apresentou proposta, abdicando do seu direito de apresentar questionamentos. I.III. Pelo fato de que as pessoas e a empresa convocada, não detém de capacidade técnica exigida, com exceção do Sr. José Carlos, ocorrendo assim a auto eliminação prevalecendo o único participante presente dotado de tal capacidade. ACORDÃO 971/09 – PLENO – DIZ: O entendimento é de que a existência de uma proposta válida não compromete a legalidade do certame, desde que haja pluralidade de convidados. II – DETERMINO a citação da: II.I. Município de Almirante Tamandaré, para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no item I.I, I.II e I.III; II.II. Município de Campo Magro, para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido nos itens I.I, II.III. Sr. José Carlos Cesário Pereira, para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no item I.I, I.II e I.III. III – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie a reatuação do feito, fazendo constar no rol de responsáveis aqueles indicados no item II desta decisão; IV – PUBLIQUE-SE. GCG, em 11 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 469717/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - PR

INTERESSADO: SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. NELSON GUARNIERI DE LARA – OAB/SP. Nº. 8.820, DRA. SANDRA MARQUES BRITO – OAB/SP. Nº. 113.818, DR. ALESSANDRO LIMA AMARAL – OAB/SP. Nº. 137.642, DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS – OAB/SP. Nº. 204.489, DR. CRISSI CARLOS HAGEMEISTER - OAB/SP. Nº. 251.533, DR. GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS – OAB/SP. Nº. 278.280, DRA. MONICA RABONI FAXINA – OAB/SP. 276.336)

Vistos e examinados,

I – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que providencie o arquivamento do presente, tendo em vista que: I.I. Conforme citado pela requerente o Pregão Presencial nº 107/2010 – Registro de Preços nº 039/2010 tem como objeto, Solução Integrada de hardware e Software para realização dos Serviços de Monitoramento e Fiscalização Eletrônica das Vias Municipais, alegando ilegalidades que vilipendiam dispostos da lei 8.666/93, ao exigir documentos de atestado para as atividades de radar e balança, juntamente com experiência em ambas as atividades. I.II. Não vislumbro diante do exposto tais ilegalidades, pois o Pregão Presencial nº 107/2010, tem como objetivo contratar a empresa que melhor suprir sua necessidade, qual seja: melhor custo benefício com qualidade e praticidade. II – PUBLIQUE-SE. GCG, em 11 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 458693/10 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA – PR

Vistos e examinados,

I – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, uma vez que: I.I. Não houve restrição a Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, Prefeita do Município de Santa Mariana, em exercer o seu direito a ampla defesa e ao contraditório perante a Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2010, na qual foi denunciada. Conforme se depreende dos autos tal oportunidade efetivamente ocorreu, o que desabona a alegação da requerente. II – PUBLIQUE-SE. GCG, em 11 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 462623/10 - TC

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. PAULA KARINE DO PRADO REZENDE RAMALHO – OAB/MG Nº. 95.530 e DR. WANDERLEY ROMANO DONADEL – OAB/MG Nº. 78.870)

Vistos e examinados,

I – RECEBO o requerimento como Representação quanto às possíveis irregularidades retratadas nestes autos: I.I. Quanto à disposição contida no edital que impede que os licitantes ofertem taxa de administração igual ou inferior a 0%, pois a remuneração das empresas não se faz somente por meio de tais taxas, mas também advém de convênios firmados entre elas e os estabelecimentos credenciados, a título de comissão. Portanto, conclui-se, que haverá remuneração, porém se dará por outros meios. I.II. Pela possível irregularidade referente à exigência editalícia de rede pré-constituída, ou seja, constituída anteriormente a declaração da empresa vencedora do certame, uma vez que limita a competitividade. No mesmo sentido o edital também restringiu a competitividade quando determinou que tais redes possuísem sede em determinadas localidades, o que também afronta o princípio da isonomia. I.III. Em relação à desnecessária exigência, referente à qualificação técnica, de se averbar aos atestados o Registro no Conselho Regional de Nutricionistas, pois contraria o que dispõe o Art. 30 da Lei 8.666/93. Assim, tem a Administração o ônus de provar a necessidade de tal exigência. II – REJEITO a medida liminar pleiteada uma vez ausentes os requisitos para sua concessão. III – DETERMINO a citação da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no item I.I, I.II, e I.III; IV – PUBLIQUE-SE. GCG, em 11 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 461953/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

INTERESSADO: FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA.

Vistos e examinados,

I – RECEBO o expediente como representação quanto às possíveis irregularidades retratadas nestes autos: I.I. O item 7 do edital quando se referiu a Documentação Técnica, fez menção a necessidade dos licitantes apresentarem laudos da Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio – RBLE e/ou engenheiro técnico, no entanto tal disposição editalícia se mostra restritiva, pois o INMETRO é o órgão competente para avaliar e homologar a comercialização dos produtos licitados. Sendo que tal conduta, a princípio, afronta o disposto na Lei 8.666/93, em seu artigo 30, restringindo a competitividade do certame. II – REJEITO o requerimento quanto às seguintes alegações: II.I. A Administração não apresentou qual seria o custo unitário dos produtos licitados, porém como se observa, há no edital planilha que indica qual é esse preço, e mais, por se tratar de licitação na modalidade menor preço global, nem mesmo há que se falar em preço unitário. II.II. Haveria ausência de valor estimado para a licitação, comprometendo a eleição da modalidade licitatória, e a apresentação de propostas, no entanto, como se observa da pg. 49 do edital, em seu item 15, o qual traz a Planilha de Quantidades e Valores Máximos, a Administração fez constar qual seria o Valor Total Global da licitação, pelo período de 12 meses, qual seja R\$ 1.657.680,00. Note-se também que a modalidade eleita – Concorrência Pública – é a mais genérica de todas as modalidades licitatórias

explanadas pela Lei 8.666/93, servindo sempre para todo e qualquer valor. II.III. A dotação orçamentária é genérica, visto que foi demonstrado que há o necessário arrimo orçamentário para que se instaure a licitação. II.IV. Como não foram estabelecidos preços unitários, a execução do contrato ficaria prejudicada, inexistindo condições materiais para se formular propostas sérias, o que não deve prosperar, tendo-se em vista que a ausência de estabelecimento de preço unitário não torna impossível a apresentação de propostas competitivas. II.V. A Administração agiu arbitrariamente quando requereu no item 13.1 do edital requisitos desnecessários e restritivos, tendo em vista que o órgão licitante possui discricionariedade para eleger qual será o tipo de equipamento que irá licitar, desde que não venha a afrontar os princípios regentes da licitação, não há que se falar em irregularidade. II.VI. Quanto ao pedido de Medida Cautelar para suspender a Concorrência Pública nº 002/2010, realizada pelo Município de Fazenda Rio Grande, o qual teve a sua primeira sessão pública realizada em 24 de Agosto de 2010, às 14:00 hs, deixo de conceder, uma vez ausentes os seus requisitos. III – DETERMINO a citação do: II.I. Município de Fazenda Rio Grande, para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no item I.I; IV – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie a reatuação do feito, fazendo constar no rol de responsáveis aqueles indicados no item II desta decisão; V – PUBLIQUE-SE. GCG, em 11 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 452326/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA – PR

Vistos e examinados,

I – RECEBO o expediente como representação quanto às possíveis irregularidades retratadas nestes autos: I.I. Possível direcionamento do procedimento licitatório nº 16/2009, o qual tinha por objeto a contratação de empresa para a execução de serviços de manutenção do sistema de iluminação em Praças Públicas e melhoria da eficiência da iluminação do Município, pois conforme se retira dos autos à página 09, volume 2, declaração feita por uma testemunha em CPI instaurada pela Câmara Municipal, diz que: “no processo licitatório carta convite 16/2009 consta 4 (quatro) empresas convidadas para participarem da licitação, dentre elas a empresa de Santa Mariana Manoel Fernandes; que sabe disso porque viu o nome dele no referido procedimento; que foi o Marcelo - (chefe divisão de licitação da época) quem escolheu as empresas que seriam convidadas; que não sabe informar porque não foram convidadas mais empresas da cidade; que era exclusivamente o Marcelo quem escolhia as empresas para serem convidadas; que não sabe como foram enviados os convites, pois da época dos fatos era o marcelo quem os enviavam;” Fato suficiente para possivelmente constituir ilícito, afrontando ao princípio da isonomia. I.II. Pela falta de clareza apresentada em relação à entrega dos materiais utilizados na execução dos serviços licitados, sendo que o processo foi encerrado sem que o objeto do certame fosse totalmente concluído, possivelmente causado prejuízo aos cofres públicos. I.III. Pelos erros formais apontados pela CPI, tais como ausência de assinatura do Diretor do Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos, órgão que solicitou os serviços. I.IV. Os valores dos empenhos são divergentes dos valores expostos nas notas fiscais. I.V. Presume-se que a Administração não elegeu a melhor proposta, pois só houve uma, sendo que a empresa que a fez foi a contratada – Eletrobarros Materiais Elétricos Ltda., podendo caracterizar ofensa ao princípio da vantajosidade. I.VI. O cheque de numeração 850.011, compensado no Banco do Brasil, não informa o favorecido pelo depósito, podendo constituir fraude. II – DETERMINO a citação dos seguintes: II.I. Município de Santa Mariana, bem como do Prefeito Municipal, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no item I.I., I.II., I.III., I.IV., I.V. e I.VI.; II.II. Sr. José Sevilha Garcia, Diretor do Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos, para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido nos itens I.I, I.II., I.III., I.IV., I.V. e I.VI.; II.III. Urbamax Empreendimentos e Construções Ltda., Vera Lucia Estevam de Souza – Eletrochama, e Manoel Fernandes Junior & Cia Ltda. – Lajes Fernandes, para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no item I.I. e I.V. II.IV. Eletrobarros Materiais Elétricos Ltda., para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido nos itens, I.I., I.II., I.IV. e I.V.; III – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie a reatuação do feito, fazendo constar no rol de responsáveis aqueles indicados no item II desta decisão; IV – PUBLIQUE-SE. GCG, em 11 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 460167/10 - TC

ENTIDADE: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

INTERESSADO: ELISEU KOPP & CIA LTDA.

Vistos e examinados,

I – REJEITO o requerimento quanto aos seguintes pontos: I.I. Insurge-se o requerente contra o tipo de licitação que foi utilizada CETTRANS, qual seja a Concorrência Pública, tipo menor preço, alegando que esse critério não faria jus ao objeto licitado, no entanto, a escolha dos critérios de avaliação são discricionários, podendo o órgão licitante escolher se conjugará o menor preço e a técnica ou somente o preço. A escolha pelo menor preço não significa que a Administração não tem como avaliar tecnicamente o produto, mas somente não atribuirá nota neste momento. I.II. A requerente alega que a Administração exigiu dois equipamentos diversos que possuíam a mesma finalidade, no entanto tal alegação não prospera, pois conforme se observa do item 1.4 do edital, o equipamento seria do tipo estático e o no item 1.5, o equipamento seria do tipo portátil. Ainda que os dois equipamentos possuam semelhanças não são as mesmas coisas, e mais, pode a Administração estabelecer qual é o tipo de produto que quer licitar. I.III. Dispunha o edital em seu item 6.1.5 o seguinte: “Conhecida a ordem de classificação, será convocada por publicação no Diário Oficial do Município e site da CETTRANS, a licitante que apresentou o menor preço global para o objeto da licitação, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da data subsequente à data da publicação e convocação, efetue a entrega de amostra para os seguintes equipamentos, sendo também comunicado tal convocação a todos os demais licitantes.” (pg.

39 do edital), afirma a requerente que tal disposição atrasaria o procedimento e restringiria a competitividade, porém, esta foi uma medida legal, pois é um meio a que se serve a Administração para avaliar o produto que irá adquirir, e assim a vantajosidade da proposta. II – RECEBO o expediente como Representação quanto aos seguintes: II.I. Alega a requerente que haveria a necessidade de se proceder à divisão por lotes e não por preço global conforme foi realizado, o que de fato é a regra que dispõe no Art. 23, § 1º da Lei 8.666/93, norma que visa ampliar a disputa. Considerando-se que não houve a possibilidade de se alargar a competitividade, aparentemente houve ofensa a norma retro mencionada, bem como afronta aos princípios da isonomia e vantajosidade da proposta. II.II. Quanto ao prazo de apenas 05 dias estabelecido no item 6.1.5 do edital, pois o sucinto prazo estabelecido inviabilizaria que uma empresa situada longe do local da licitação, convocada a apresentar os equipamentos pudesse prontamente atender ao requisitado dentro do prazo. II – DETERMINO a citação da: II.I. Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito – CETTRANS, situada no Município de Cascavel, para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no item II.I e II.II; III – PUBLIQUE-SE. GCG, em 11 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 447403/10 - TC

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

INTERESSADO: EMPRESA DE ÁGUAS PÉ DA SERRA LTDA.

Vistos e examinados,

I – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que providencie o arquivamento do presente, tendo em vista que: I.I. O recorrente não possui interesse de agir, pois nem mesmo chegou a esgotar todas as vias administrativas existentes, antes de recorrer a esta Corte. I.II. A exigência de laudo oficial sobre o objeto licitado, ao que parece, não quer dizer que somente será emitido por um único órgão especificamente, como alega o recorrente, mas quer tratar da veracidade do laudo, de sua oficialidade. I.III. O requerimento não foi devidamente encaminhado a este Corte de Contas, mas sim endereçada à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado do Paraná, sendo, portanto, ausente um dos requisitos formais para o seu recebimento. II – PUBLIQUE-SE. GCG, em 11 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 354588/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL - PR

INTERESSADO: LICITÃO LTDA.

Vistos e examinados,

I – REJEITO o presente requerimento considerando que não foram comprovadas as irregularidades apontadas, uma vez que foi comprovada a inexequibilidade da licitação. Conforme demonstrado pela Prefeitura de Missal, através de documentação, as máquinas licitadas já foram entregues, o que afasta qualquer indício de irregularidade, pois se uma empresa conseguir executar a proposta, não há que se falar em impossibilidade de levar a termo a licitação por falta de possibilidade execução do preço. II – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie o arquivamento do feito; III – PUBLIQUE-SE. GCG, em 11 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 354170/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO - PR

INTERESSADO: SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Vistos e examinados,

I – Após manifestação da Prefeitura Municipal de Colombo, e considerando que as informações prestadas pela mesma não foram convincentes para afastar os indícios de irregularidade, RECEBO o expediente como Representação quanto aos possíveis fatos retratados nestes autos, uma vez que as especificações feitas pela Administração para cada objeto licitado acabavam por somente eleger uma marca e modelo específico, o que frustra a essência da licitação. II – DETERMINO a citação do: II.I. Município de Colombo, bem como do atual Prefeito Municipal para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no item I; III – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie a reatuação do feito, fazendo constar no rol de responsáveis aqueles indicados no item II desta decisão; IV – PUBLIQUE-SE. GCG, em 11 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 345392/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR

INTERESSADO: FRAM CONSULTING LTDA.

Vistos e examinados,

I – RECEBO o expediente como Representação quanto às possíveis irregularidades retratadas nestes autos: I.I. Em relação ao item 6.5, “a.3” do edital, que estabeleceu que seriam documentos hábeis para a habilitação da empresa, atestados de capacidade fornecidos somente por órgãos da Administração Pública, pois pode frustrar o caráter competitivo do certame, uma vez que restringe a competitividade e afronta o Art. 30, §1º da Lei 8.666/93, que estabelece que poderão ser apresentados tanto atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público, bem como, pessoas jurídicas de direito privado. I.II. Quanto ao item 6.5, “b”, quando estabeleceu que seria necessário comprovar que a empresa possuía 3 profissionais em seu quadro, os quais não pertenciam ao quadro técnico da empresa, contrariando o Art. 30, § 6º da Lei 8.666/93. II – REJEITO a Representação quanto aos seguintes fatos: II.I. Quanto à suposta ausência de informação no edital de quantos seriam os servidores que a empresa licitante precisaria treinar quando contratada, pois já da impugnação ao edital, realizada pela requerente, a Administração informou que seriam doze fiscais (pg. 161, anexo), não prejudicando a apresentação das propostas. II.II. Em relação à exigência feita no edital, também em seu item 6.5, “a.3”, quanto à necessidade de apresentação de no mínimo três

atestados, não vislumbro que seja um meio de restringir a competitividade, pois tendo em vista a complexidade do objeto licitado, é razoável que a Administração busque se resguardar ao máximo possível. II.III. Quanto ao item 6.5, “c”, que exigia que quando a empresa licitante fosse declarada a vencedora do certame, apresenta-se laudo fornecido por auditor independente para atestar a segurança do sistema, pois o objetivo de tal disposição editalícia não era em nenhum momento limitar a competitividade ou não atender a isonomia, mas somente certificar-se de que o serviço que estava contratando era idôneo. II.IV. Em relação ao item 14.13 do edital, pois a requerente alegou que a referida disposição editalícia teria afrontado o Art. 65 da Lei 8.666/93, uma vez que entendeu que o valor do contrato não poderia ser alterado na margem de 25%. No entanto, o que se percebe é que a requerente agiu em erro, pois o artigo da lei, especificamente em seu Art. 65 § 1º, é claro quando estabelece que poderá ser modificado o valor do contrato e não o objeto do contrato, como alega a requerente, e neste mesmo sentido, é de conhecimento difundido que o objeto da licitação jamais poderá ser modificado. III – DETERMINO a citação do: II.I. Município de Cascavel, bem como do atual Prefeito Municipal para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no item I.I e I.II; III – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie a reatuação do feito, fazendo constar no rol de responsáveis aqueles indicados no item II desta decisão; IV – PUBLIQUE-SE. GCG, em 11 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 528233/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA - PR

Vistos e examinados,

I – RECEBO o presente expediente como Representação tendo em vista as possíveis irregularidades retratadas nestes autos, em relação a licitações e contratos realizados na gestão 2005 a 2008 no Município de Imbituva, quanto aos seguintes pontos: I.I. Licitação na modalidade Convite nº 07/2008, cuja contratada foi a empresa A.S. Terraplanagem Ltda., uma vez que não consta seu registro no sistema SIM – AM, contrariando o Princípio da Legalidade e que possivelmente tal certame tenha sido fracionada, pois a locação das máquinas foram feitas em decorrência desta Licitação, porém a mão-de-obra não foi licitada em conjunto nesta licitação, o que em princípio contraria a Lei 8.666/93, tendo em vista que são serviços que se completam, e que em tese não poderia ser licitados em separado. I.II. Licitação na modalidade Convite nº 09/2008, o qual não se encontra registrado no SIM - AM. I.III. Licitações na modalidade Convite nº 18/2008 e 39/2008, nas quais aparentemente foram fracionadas, as quais também não podem propespar pelas mesmas razões expostas no item I.I. I.IV. Contrato nº 550/08, advindo da Licitação nº 28/2008, na qual foi realizado aditamento sem ter sido informado no SIM – AM, e inclusive com empenhos fora do prazo de vigência do contrato, o que contraria a Lei 8.666/93, a qual estabelece prazo para que sejam efetivados os pagamentos. I.V. Contrato nº 607/08, oriundo da Licitação nº 36/2008, o qual não foi feito aditamento sem cadastramento no SIM – AM e pagamentos fora do prazo de vigência contratual. I.VI. Contrato nº 730/08, o qual aparentemente foi firmado ainda durante a vigência do contrato nº 552/08, que tinha o mesmo objeto, afrontando a Lei 8.666/93. II – DETERMINO a citação do ex-Prefeito Municipal de Imbituva, na gestão de 2005 a 2008, para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no item I e seus subitens: IV – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie a reatuação do feito, fazendo constar no rol de responsáveis aqueles indicados no item II desta decisão; V – PUBLIQUE-SE. GCG, em 11 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 528187/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA - PR

Vistos e examinados,

I – RECEBO a Representação quanto à possível irregularidade retratada nestes autos, quanto a irregularidades em relação a gastos excessivos com combustível, no exercício financeiro de 2008, contatadas por meio da contratação de empresa especializada para levantar a situação técnico-contábil do Município de Imbituva. II – DETERMINO a citação dos seguintes, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no item I; II.I. Município de Imbituva; II.II. Sr. Rubens Sander Pontarolo, Prefeito Municipal de Imbituva; II.III. Controlador Interno do Município; III – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie a reatuação do feito, fazendo constar no rol de responsáveis aqueles indicados no item II desta decisão; IV – PUBLIQUE-SE. GCG, em 11 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 527547/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS LOPES DE ALMEIDA SILVA

Vistos e examinados,

I – REJEITO o requerimento como Representação em face da ausência irregularidades: I.I. O edital nº 011/2010, em seu item 4.3, da Concorrência Pública Nacional, promovida pela Secretaria de Municipal de Finanças do Município de Araucária, cujo objeto era a contratação de empresa, em regime de Concessão, a título oneroso, para prestar serviços de gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo no Município, não fere a Lei Orgânica local. A norma editalícia estabelecia que o período para a concessão poderá ser de 60 meses e prorrogáveis por igual período, porém, a Lei Orgânica, em seu Art. 77, § 4º, estabelece prazo diferenciado, qual seja, de apenas 6 meses. Alegou o requerente que o edital fere a Lei Orgânica, porém, a Lei 11.079/04, que dispõe sobre as Parcerias Público Privadas, em seu Art. 5º, I, estabelece prazos na margem de 5 a 35 para Concessões, não opondo nenhum empecilho para se realizar a Concessão por período que vá além do mandato do prefeito no qual a licitação foi realizada. E mais, ainda que a Lei Orgânica do Município imponha prazo menor do que o da Lei Federal, tal texto legal é nulo, pois quando a antinomia, pelo princípio da especialidade,



deve prevalecer à norma especial sobre a geral, no caso a Lei 11.079/04. I.II. Não observo que tenha havido a utilização de critérios subjetivos para julgar as propostas técnicas, quando o edital estabeleceu em seu item 11.3.9 a planilha de julgamento das propostas técnicas, considerando como item a ser pontuado a metodologia de execução dos serviços, o fez de forma a averiguar objetivamente a capacidade técnica do licitante, conforme se extrai do próprio edital em disposições seguintes. I.III. Quanto à exigência da Administração em requerer dos licitantes no momento da análise das propostas técnicas, a apresentação de Certificado ISO 9000 em gestão de Trânsito, como comprovação da qualificação da empresa, não vislumbro que seja uma maneira de restringir a competitividade. É certo que a gestão de vagas de estacionamento é elemento integrativo da gestão do trânsito, portanto, é mais do que razoável que a Administração imponha a apresentação de tal certificado. I.IV. Em relação à suposta reprodução do edital de Concorrência Pública nº 002/10 da Prefeitura Municipal de Araçáju, na qual teve somente uma empresa que apresentou proposta, não vejo que haja irregularidade. O que se percebe é que foi uma situação casuística, o que não implica em se dizer que o mesmo irá ocorrer em Araucária, pois a situação fática pode se diferenciar dependendo da localidade em que a Licitação é realizada e dos interessados envolvidos. II – DEIXO DE CONCEDER a medida liminar pleiteada, uma vez ausentes seus requisitos. III – DETERMINO a remessa do expediente a Diretoria de Protocolo para que providencie seu arquivamento. IV – PUBLIQUE-SE. GCG, em 11 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 521107/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR

Vistos e examinados,

I – RECEBO a representação quanto às possíveis irregularidades retratadas nestes autos: I.I. Em relação à possível irregularidade oriunda do Contrato nº 204/2006 e seus aditivos, firmado entre o Município de Foz de Iguaçu e a empresa Henrichs & Hentichs Advogados Associados, o qual tinha por objeto a contratação de serviços técnicos especializados tanto na esfera administrativa e judicial. A suspeita de irregularidade recai sobre a possível burla a imposição constitucional do concurso público, uma vez que se trata de serviços especializados e, além disso, prejudicou o erário municipal, tendo em vista que o Município já possui Procuradoria para atuar nas questões judiciais nas quais o Município seja parte. II – DETERMINO a citação do: II.I. Município de Foz do Iguaçu, bem como do atual Prefeito Municipal para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no item I.I; III – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie a reatuação do feito, fazendo constar no rol de responsáveis aqueles indicados no item II desta decisão; III – PUBLIQUE-SE. GCG, em 11 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 515794/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR

INTERESSADO: ELISEU KOPP & CIA LTDA.

Vistos e examinados,

I – RECEBO o expediente como Representação quanto às possíveis irregularidades retratadas nestes autos: I.I. Em relação à possível restrição da competitividade no Procedimento Licitatório nº 468/2010, modalidade Pregão Eletrônico, que tinha por objeto a aquisição de módulos de Leds's para semáforos, tanto para pedestres como pra veículos. O que se observa é que a imposição da Administração em requerer que o objeto licitado tivesse o formato específico de uma mão aberta e de uma pessoa, são restritivos, uma vez que há no mercado sistemas com a mesma utilidade somente com formas diferentes. Não é razoável que se limite a competitividade do certame somente em razão do formato dos módulos, pois o que a Administração deve buscar através da Licitação é justamente a proposta mais vantajosa, o que pode ter sido comprometida em razão de infundada exigência. II – DETERMINO a citação do: II.I. Município de Cascavel, bem como do atual Prefeito municipal para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no item I.I; III – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie a reatuação do feito, fazendo constar no rol de responsáveis aqueles indicados no item II desta decisão; IV – PUBLIQUE-SE. GCG, em 11 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 648450/10 - TC

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: ALCATEL LUCENT BRASIL S.A.

(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. AURORA MARIA GOULART – OAB/SP Nº 110.252)

Vistos e examinados,

I – RECEBO o requerimento como Representação quanto à possível irregularidade retratada nestes autos, tendo em vista que a requerente informa que a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, não adimpliu com o contrato nº 002/2009, oriundo da licitação pregão presencial nº 495/2008 que tinha por objeto a contratação “para fornecimento, instalações e manutenção de equipamentos necessários à implantação de infra-estruturas básica de comunicação com uso de tecnologias sem fio (wireless)”. Por meio deste contrato foi acordado entre as partes que a SETI se obrigava a pagar o valor de R\$ 14.600.000,00 (quatorze milhões e seiscentos mil reais), sendo que a Alcatel-Lucent, por sua vez, entregaria e instalaria toda a estrutura, no entanto embora a empresa tenha cumprido com o contrato, a SETI até o presente momento, só efetivou o pagamento de uma das parcelas do contrato, restando ainda o valor de R\$ 1.445.480,83 (um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três centavos), ainda sem correção monetária. Tais fatos podem caracterizar enriquecimento ilícito para a SETI, além de afrontar o princípio da moralidade e legalidade, aos quais a Administração encontra-se vinculada. II – DETERMINO a citação dos seguintes, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no item I: II.I. Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI; II.II. Estado do Paraná; III – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie a reatuação do feito, fazendo constar no rol de responsáveis aqueles indicados no item II desta decisão; IV – PUBLIQUE-SE. GCG, em 11 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N °: 535523/10

ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2170/10

Tendo em vista a Informação nº 751/10 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 45796/10, nos termos da Informação. Gabinete, em 17 de dezembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 239789/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 2176/10

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 665648/10, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 134243/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para a Prefeitura Municipal de Cianorte, CNPJ nº 76.309.806/0001-28, relativa à gestão do Senhor Edno Guimarães, CPF nº 011.829.439-34, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2010, recebida da Secretaria da Criança e da Juventude, tendo por objeto implementar ações do Programa Liberdade Cidadã, que visa estruturar, orientar, qualificar e fortalecer as medidas socioeducativas aos adolescentes e suas famílias.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TCCPR, tendo em vista a Instrução nº 4667/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 12152/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 182990/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para a Universidade Estadual de Maringá, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, relativa à gestão dos Senhores Décio Sperandio, CPF nº 190.640.719-34, no cargo de Reitor e de Marcelo Soncini Rodrigues, CPF nº 590.283.519-49, no cargo de Pró-reitor, ordenadores das despesas, no valor de R\$ 97.000,00 (Noventa e sete mil reais), referente aos exercício financeiro de 2008, recebida da Fundação Araucária, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número 13.759 “Alternativa de aproveitamento de efluentes como inovação tecnológica em laticínios: Uma proposta para a região de Entre Rios – Noroeste do Paraná”, contemplado no Programa Universidade sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial, Chamada de Projetos 07/2008.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 4683/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 12203/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 214081/08

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste, CNPJ nº 77.721.363/0001-40, relativa à gestão do Senhor Carlos Alberto Ferreira Gomes, CPF nº 03.757.610/0001-22, no cargo de Presidente, ordenador de despesas, no valor de R\$ 114.000,00 (Cento e quatorze mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, recebidos da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, tendo por objeto os ajustes do desenvolvimento de ações para execução do Subprograma "Apoio às licenciaturas", para apoio a projetos dos cursos de licenciatura das Instituições de Ensino Superior – IEPS Públicas.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 4820/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 12188/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 251207/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para a Prefeitura Municipal de Ortigueira, CNPJ nº 77.721.363/0001-40, relativa à gestão do Senhor Geraldo Magela do Nascimento, CPF nº 011.080.349-34, no cargo de Prefeito, ordenador de despesas, no valor de R\$ 300.383,72 (trezentos mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto o Transporte de alunos da rede publica de ensino.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 4608/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 12109/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 336660/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/11

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar realizado pela UEM – Universidade Estadual de Maringá, na modalidade teste seletivo, nos termos do Edital nº 05/2005, publicado no Diário Oficial de 29/06/2005, visando a contratação de pessoal técnico administrativo com contratos temporários que foram firmados entre Convênio nº 729/2009 celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde e esta Universidade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10580/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12196/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 482870/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/11

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar realizado pela UEM – Universidade Estadual de Maringá, na modalidade Teste Seletivo Público, nos termos do Edital nº 05/2005, publicado no Diário Oficial de 29/06/2005, visando a contratação de 01 (um) Técnico em Radiologia, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8618/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12210/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 479275/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSICLER DE FÁTIMA RABELLO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 333/10, publicada no DOM nº 48 de 24/06/10, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Rosicler de Fatima Rabello, CPF nº 201.510.479-87, ocupante do cargo de Cozinheira com tempo de contribuição de 32 anos, 05 meses e 22 dias, com proventos integrais e mensais no valor de R\$ 1.030,48 (um mil e trinta reais e quarenta e oito centavos), e com 55 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12752/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12251/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.**

É a decisão.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 364451/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSMIL RICARDO DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 300/10, publicado no D.O.M. nº 44 de 10/06/10, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária por Tempo de Contribuição do servidor Rosmil Ricardo dos Santos, CPF nº 204.186.219-53, no cargo de Profissional Polivalente, com tempo de contribuição de 38 anos, 08 meses e 06 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.204,37 (dois mil, duzentos e quatro reais e trinta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12473/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12069/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.**

É a decisão.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 406073/10**ORIGEM:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**INTERESSADO:** ROSA MARIA DO CARMO SILVA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 9/11**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 286/10, publicada no DOM nº 1.380 de 02/07/10, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Rosa Maria do Carmo Silva, CPF nº 172.405.149-00, ocupante do cargo de Professora com tempo de contribuição de 27 anos, 03 meses e 20 dias, com proventos integrais e mensais no valor de R\$ 1.652,66 (um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº12376/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12066/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) **devolução do Processo à entidade.**

É a decisão.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 534071/10**ORIGEM:** LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA**INTERESSADO:** FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 10/11**

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para a Liga Paranaense de Combate ao Câncer de Curitiba, CNPJ nº 76.591.049/0001-28, relativa à gestão do Sr Flavio Daniel Saavedra Tomasich, CPF nº 106.565.878-81, no cargo de Superintendente, ordenador de despesas, no valor de R\$ 4.900,00 (Quatro mil e novecentos reais), referente ao exercício de 2010, recebida da Fundação Araucária, tendo por objeto a implementação de projeto protocolado sob o número 18.038 – IV Congresso Sul Brasileiro de Câncer Bucal e IV Jornada de Cirurgia Bucomaxilofacial do HEG contemplado no PROGRAMA DE APOIO A ORGANIZAÇÃO DE EVENTO TÉCNICO – CIENTÍFICOS - 2009 – Chamada Projetos 04/2009.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 14/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 62/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 649804/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**INTERESSADO:** EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2/11Observada a Informação nº 1/11 - DAT, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que emita nova instrução com a devida complementação e ou correção das informações necessárias.

Gabinete, em 6 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 181470/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MAGDA MARGARETI DE CARVALHO, JULIANO CARVALHO DE ALMEIDA**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 3/11Examinado o teor do Protocolo nº 705410/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 6 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 334358/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARINA CORREA LUIZ**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 4/11Examinado o teor do Protocolo nº 705453/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 6 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 398070/10**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**INTERESSADO:** TEREZINHA DO ROCIO MENDES GONSALVES**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 5/11Tendo em vista o Protocolo nº 705542/10, encaminhem-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 6 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 217815/10**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA**INTERESSADO:** NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 6/11Tendo em vista a Informação nº 9/11 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o **APENSAMENTO** aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 186910/09**ORIGEM:** LONDRINA FUTSAL FEMININO**INTERESSADO:** RENATA LEILA ALBINO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 7/11Tendo em vista o Protocolo nº 677468/10, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 212384/09**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE BANDEIRANTES**INTERESSADO:** MARINALVA BARBOSA FERREIRA, SILMARA CRISTINA SILVA SCHIMIDT**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 8/11

Considerando que a presente prestação de contas já foi analisada e constatada apenas uma irregularidade, qual seja, A falta de aplicação financeira dos recursos (item a da instrução 4541/10-DAT).

Considerando que em sua defesa (doc 23), o Município de Bandeirantes solicitou a esta Diretoria auxílio quanto a efetivação dos cálculos, **determino:**

a) Que se oficie o Município de Bandeirantes, para no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do ofício, envie o cálculo dos valores à entidade, para no mesmo prazo, recolher aos cofres municipais os valores apurados e encaminhar o comprovante para ser juntado ao presente processo;

b) Que esta Diretoria de Análise de Transferência, auxilie o Município, no que for de sua competência, quanto a elaboração dos cálculos, em vista do pedido constante no documento 23.

c) Havendo o encaminhamento do documento de recolhimento, se efetue nova instrução e posteriormente encaminhamento ao MPJTC, para nova manifestação.

Gabinete, em 10 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 710325/10**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**INTERESSADO:** NEDSON MARCONDES KARAM**ASSUNTO:** PEDIDO DE RESCISÃO**DESPACHO:** 9/11

Trata o presente processo de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de liminar, proposto pelo Sr. Nedson Marcondes Karam, ex-presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, inconformado com o teor da decisão materializada no Acórdão nº 1.863/10 – Tribunal Pleno (processo nº 306372/04), que em sede de Recurso de Revista, manteve a irregularidade das contas do Poder Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2001, tendo em vista a extrapolação dos limites constitucionais na fixação dos subsídios dos Vereadores.

O autor afirma que seu pedido está fundamentado no art. 77, III e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ou seja, em suposta existência de erro de cálculo/material e de violação literal à disposição de lei.

Da análise da peça inicial, verifico que (i) o ex-presidente é parte legítima para propor o presente feito; (ii) o pedido foi protocolado dentro do prazo legal, uma vez que a decisão rescindenda transitou em julgado em 04/08/2010 (certidão nº 371/10 – DG); (iii) foram apresentadas cópias dos autos nº 306372/04 para instruir a rescisória.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente pedido de rescisão. Ainda, tendo em vista o pedido de concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão rescindenda, encaminho dos autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), para manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 407-A, § 3º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 10 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 672270/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 10/11

Trata o presente processo de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de liminar, proposto pelo Sr. Vladimir da Silva, Prefeito do Município de Paiçandu, inconformado com o teor da decisão materializada no Acórdão nº 357/2010 – Segunda Câmara (processo nº 254728/06), que negou registro às admissões realizadas pelo referido ente federativo no exercício de 2006.

O autor afirma que seu pedido está fundamentado no art. 77, II, III e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ou seja, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, na suposta existência de erro material e de violação literal à disposição de lei.

Da análise da peça inicial, verifico que (i) o prefeito é parte legítima para propor o presente feito; (ii) o pedido foi protocolado dentro do prazo legal, uma vez que a decisão rescindenda transitou em julgado em 23/03/2010 (certidão nº 323/10 – DEX); (iii) foram apresentadas cópias dos autos nº 254728/06 para instruir a rescisória.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente pedido de rescisão. Ainda, tendo em vista o pedido de concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão rescindenda, encaminho dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), para manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 407-A, § 3º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 10 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 240841/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 12/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda nova citação do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, Sr. Vilson Rogério Goinski, para, querendo, apresentar defesa quanto ao conteúdo da instrução nº 3972/10-DAT, sob pena de serem julgadas irregulares as contas objeto do presente processo.

Gabinete, em 10 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 318492/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: FLORIANO LOPES DE MORAES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 13/11

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria Jurídica (DIJUR), para que **oficie** O Município de Paranaíba, sobre o contido no **Parecer nº 12295/10**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), especificamente quanto ao **Item 3º**, e se necessário for **retificar** o Decreto nº 11770/2010, embora este já define que a **invalidez é permanente com proventos integrais**.

Gabinete, em 10 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 252885/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: IRTON OLIVEIRA MUZEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 14/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda a intimação do Instituto de Ação Social do Paraná, com o intuito de obter informações quanto ao recebimento definitivo da obra objeto do convênio nº 098/06, firmado com o Município de Abatiá, no valor de R\$ 18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2006, e quanto ao cumprimento dos objetivos deste ajuste.

Gabinete, em 10 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 164061/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ROSALDO JOÃO CHEMIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 15/11

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 412162/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO ALBERTO FIORINI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 16/11

Tendo em vista o Parecer nº 13212/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 221413/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 17/11

Examinado o teor do Protocolo nº 704619/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 11 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 560943/10

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 18/11

Tendo em vista a Informação nº 3490/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 560960/10

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 19/11

Tendo em vista a Informação nº 3502/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 476942/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALDEIR SIQUEIRA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 20/11

Tendo em vista o Parecer nº 12944/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 321370/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: SINVAL JOSE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 21/11

Encaminhem-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 559341/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 22/11

Tendo em vista a Informação nº 35/11 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 352933/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** EDNA APARECIDA GUIMARÃES GROLLMANN**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 23/11

Tendo em vista o Parecer nº 13824/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 517517/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** DANUTA DZIOMBRA COLLESEL**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 24/11

Tendo em vista o Parecer nº 13853/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 527415/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARIA ERCI HOFFMANN**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 25/11

Tendo em vista o Parecer nº 13843/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 217793/10**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA**INTERESSADO:** NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 26/11

Tendo em vista a Informação nº 15/11 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 118205/09**ORIGEM:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**INTERESSADO:** OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**DESPACHO:** 27/11

Encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para que proceda a citação do Ministério Público do Estado do Paraná, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Olympio de Sá Sotto Maior Neto, para, querendo, apresentar defesa quanto ao Parecer nº 6162/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 451415/08**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ARILSON DE LIMA DA CUNHA**ASSUNTO:** REFORMA**DESPACHO:** 28/11

1- Tendo em vista que em situações semelhantes esta Corte entendeu ser necessária a intervenção do **curador** para que fosse procedido o pagamento da aposentadoria por **invalidez decorrente de doença mental**, conforme estabelece o Art. 56, IV, § 3º, da Orientação Normativa APS nº 02, de 31.03.09, solicito nova diligência à origem para que sejam juntados os documentos referentes à curatela, sob pena de responsabilização, conforme Parecer Ministerial nº 11736/10.

2 - À **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para os devidos fins.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 390649/09**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO:** VALMIR ALUISIO BECKER**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 29/11

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, do servidor Valmir Aluisio Becker, ocupante do cargo de Oficial de Justiça.

2. Esta Diretoria, emitiu o parecer nº 11426/09, em data de 15/09/2009, opinando pela legalidade e registro do ato.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) - através do Parecer nº 11755/10, opina pela negativa do registro em vista da inobservância do contido no Art. 40 da Constituição Federal, Lei Estadual 12.398/98, Lei 15.917/2008 e Lei Federal 10.887/04

4. Em vista do exposto, determino o encaminhamento do presente à Diretoria Jurídica, para que se manifeste sobre o conteúdo do Parecer do MPjTC, em vista das dúvidas suscitadas, e a necessidade de um melhor entendimento para pronunciar o voto.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 705194/10**ORIGEM:** COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**INTERESSADO:** COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO**DESPACHO:** 30/11

Informo, como solicitado através do Despacho nº 19/11-GP, que o Processo nº 316372/08, teve decisão desta Corte, substanciada no Acórdão nº 1631 de 13/11/2008, publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal de Contas nº 178 de 05/12/2008.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para resposta à origem.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 58570/10**ORIGEM:** CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**INTERESSADO:** ANISIA LINDO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 31/11

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 83/11**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 207461/09**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFANCIA E À FAMÍLIA DE LOBATO**INTERESSADO:** CATARINA AMARAL BEDIN**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 33/11

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do **Parecer nº 11676/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 14 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 476705/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** TEREZA DE JESUS DE OLIVEIRA**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 34/11

Tendo em vista o Parecer nº 13036/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 527725/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MANOEL DOS SANTOS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 35/11

Tendo em vista o Parecer nº 13828/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 386790/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMEN VALDOMERI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 36/11

Tendo em vista o Parecer nº 13825/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 400903/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALDA MARIA WEIBER BOCALON

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 37/11

Tendo em vista o Parecer nº 13692/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 138370/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DA GRAÇA CHANDELIER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 38/11

Tendo em vista o Parecer nº 75/11 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 594228/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: NORMILDA KOEHLER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 39/11

Tendo em vista a Instrução nº 77/11 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 663480/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 40/11

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13590/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 213119/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: JOÃO CAVALHEIRO MENDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 41/11

Tendo em vista que o Processo 316538/10, teve seu julgamento através do Acórdão nº 3235/10 de 26 de outubro de 2010, encaminhem-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para nova manifestação.

Gabinete, em 17 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 396817/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HILDA FREITAS GONÇALVES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 42/11

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos do **Parecer nº 13721/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 17 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 184220/05

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 43/11

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 34/11**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 106770/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: VALDOMIRO LUIZ DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 44/11

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13707/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 511373/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 45/11

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos do **Parecer nº 52/11**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 377723/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY REGINA CAMARGO RIBEIRO, JHONATAN ADNILSON CAMARGO RIBEIRO, DOUGLAS CAMARGO RIBEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 46/11

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 143/11**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 599394/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 47/11

Tendo em vista a Informação nº 85/11 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 177759/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: BENEDITO MARTINS GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 48/11

Tendo em vista o Parecer nº 13866/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 564825/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**INTERESSADO:** OTÉLIO RENATO BARONI**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 49/11

Tendo em vista a Informação nº 92/11 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 185760/09**ORIGEM:** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA**INTERESSADO:** LEOPOLDO DA COSTA MEYER, RODRIGO REIS NAVARRO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 50/11

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 667241/10, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 377600/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** JOSE AVILA PEREIRA**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 51/11

Tendo em vista o Parecer nº 186/11 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 461120/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARIA LUIZA NEVIANDONSKI**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 52/11

Tendo em vista o Parecer nº 12773/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 395519/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARIA BADIA CAVEQUIA DE OLIVEIRA**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 53/11

Tendo em vista o Parecer nº 179/11 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 453624/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** LEONILDO DA COSTA LOPES**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 54/11

Tendo em vista o Parecer nº 198/11 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 371911/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** TERESA NUNES SIQUEIRA**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 55/11

Tendo em vista o Parecer nº 180/11 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°. 7/11 - GCHGH**PROCESSO N°:** 403473/10**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** VADISLAU QUERINO DO NASCIMENTO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, padrão 201, referência "I", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 307, publicada no Diário Oficial do Município nº. 44 de 10.06.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12236/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11887/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°. 8/11 - GCHGH**PROCESSO N°:** 479143/10**ENTIDADE:** MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**INTERESSADO:** MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO ROSA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, padrão GO1, nível 29, do Município de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 834/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 1438 de 20.08.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12670/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12204/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°. 9/11 - GCHGH**PROCESSO N°:** 479135/10**ENTIDADE:** MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**INTERESSADO:** JOSE AUGUSTO FRANCHIM**ASSUNTO:** APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, padrão GO1, nível 33, do Município de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 830/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 1438 de 20.08.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12674/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12205/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°. 10/11 - GCHGH**PROCESSO N°:** 383936/10**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** MARIA STELA DA SILVA GROSE**ASSUNTO:** APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Educador Social, padrão 146, referência "B", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 259, publicada no Diário Oficial do Município nº. 35 de 06.05.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12645/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11892/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 11/11 - GCHGH

PROCESSO N° : 444218/10

ENTIDADE : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : ZILDA FERNANDES MIOTO

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Izaltino Mioto, falecido em 14.06.2010, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto n°. 759/10, publicado no Órgão Oficial do Município n°. 1431 de 23.07.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 12544/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 11823/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 12/11 - GCHGH

PROCESSO N° : 444773/10

ENTIDADE : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Alcindo Pereira da Silva, falecido em 26.06.2010, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto n°. 763, publicado no Órgão Oficial do Município n°. 1431 de 23.07.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 12540/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 11821/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 13/11 - GCHGH

PROCESSO N° : 476110/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DIRCEIA VALENTIN DOS SANTOS

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, companheira, beneficiária do servidor Felipe Roberto Diapp, falecido em 25.03.2010, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 66790/10, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 8268 de 22.07.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 12360/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 127/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 14/11 - GCHGH

PROCESSO N° : 400598/10

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ANADIR ALVES PEREIRA

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Joaquim Alves Pereira, falecido em 17.02.2010, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 265, publicado no Diário Oficial do Município n°. 36 de 11.05.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 13259/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 164/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 232683/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO : OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 22/11

I. Tendo em vista as Instruções de fls. 86/87, encaminhe-se à **Diretoria Geral - DG** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 12 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 173940/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, AMARILDO BLASIUS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 23/11

I – Considerando a Instrução n° 61/11 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b” [1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até 30/04/2011.

II – **Encaminhe-se** à Diretoria de Análise de Transferência - DAT **para os devidos fins**.

Curitiba, 13 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

1 “Art. 265. **Suspende-se o processo:**

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”

PROCESSO N° : 243280/10

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO : LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, RICARDO FERNANDES BEZERRA, EDILSON LOPES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 24/11

I. Revendo o conteúdo dos Despachos n°s 1762/10 e 1748/10, ambos do Gabinete deste Relator, verifiquei que ambos foram equivocadamente emitidos no presente expediente, razão pela qual solicito o seu desentranhamento;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins;

III. Após, retorne.

Curitiba, 13 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 284962/10

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE

INTERESSADO : THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 25/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 02/11- DCE;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n°s 720/10, 192880/10, 222371/10 e 268924/10;

III. À **Primeira Câmara** para a devida anotação

IV. Após, à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para os devidos fins.

Curitiba, 13 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 651171/08
ENTIDADE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE
INTERESSADO : JORGE ABOU NABHAN
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 26/11

I. Tendo em vista a juntada da documentação protocolada sob o n° 13872/11 (Peças 29), encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para análise do cumprimento da decisão proferida pelo Acórdão 1973/09 – 2ª Câmara;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de Parecer. Curitiba, 13 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 138052/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ERALDO ISAAC DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 27/11

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do Prejulgado protocolado nesta corte sob o n.º 124914/10;

II - À **Primeira Câmara** para a devida anotação

III - Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 13 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 526717/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 28/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7/11 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 14 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 660557/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO : FERNANDO AURÉLIO GUGIK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 29/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 14/11, da Diretoria de Análise de Transferência - DAT (Peças 4), encaminhe-se o presente à origem para arquivamento.

II. À **Diretoria de Protocolo - DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 14 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 476691/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IRONE ROSI CORDEIRO MAGALHAES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 30/11

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo - DP** para fins do Parecer n.º. 12996/10 - DIJUR. Curitiba, 17 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 388725/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARA ELI DE MATOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 31/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 13694/10 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 710309/10;

III. À **Primeira Câmara** para a devida anotação

IV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 17 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 597537/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LUCIANO DUCCI, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 32/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 62/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 433669/07;

III. À **Primeira Câmara** para a devida anotação

IV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 17 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 460647/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RUBENS ANTUNES FERREIRA FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 33/11

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de incidente de Prejulgado protocolado nesta corte sob o n.º 124914/10;

II - À **Primeira Câmara** para a devida anotação

III - Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 17 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 405679/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO : ELIEZER JOSÉ FONTANA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 34/11

I. Conforme já constatado no Despacho n° 106/09 - GCHGH, não houve a pedido liminar na peça rescisória sob n° 502745/08, que pretende a desconstituição da decisão que negou registro às admissões que integram o presente expediente e que se encontra em fase de execução;

II. Todavia, compulsando o aludido Pedido de Rescisão, observo que o Relator do feito, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro emitiu o Despacho n° 284/10, no seguinte sentido:

“1. Trata-se de PEDIDO DE RESCISÃO impetrado pelo Município de Corbélia contra o Acórdão n.º431/08 – Primeira Câmara, que negou registro a admissões COMPLEMENTARES decorrentes de concurso público regido pelo Edital n.º 001/2002, em razão de ausência de documentos e ausência de alimentação do sistema SIM-AP.

2. Em que pesem as manifestações conclusivas constantes dos autos, considerando que a fundamentação da negativa de registro abrangeu a falta de alimentação do sistema SIM-AP, e considerando (salvo engano) que o referido sistema foi instaurado e implantado PRESUMIVELMENTE após as admissões tratadas, por meio da Instrução Técnica 028 de 2004, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que esta se pronuncie sobre a base normativa/fática da qual decorreu o entendimento quanto à falha quanto a este item, tendo em conta também que o processo tratando das primeiras admissões decorrentes do certame foi considerado regular por esta Corte no ano de 2006, através da Decisão Definitiva Monocrática n.º 342/06.”

III. Assim, analisando o conteúdo do aludido pronunciamento e a eventual possibilidade de reversão do julgado anterior, bem como as conseqüências irreparáveis que as exonerações dos servidores admitidos irão gerar, entendo como medida mais razoável e oportuna o sobrestamento do presente até a decisão final do processo sob n° 502745/08;

IV. À **Primeira Câmara** para a devida anotação.

V. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 17 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 576777/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 35/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 53/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 405590/10;

III. À **Primeira Câmara** para a devida anotação

IV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 17 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 562113/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO : CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 36/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 34/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 415080/10;

III. À **Primeira Câmara** para a devida anotação

IV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 17 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 249725/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO : MARIA CONCEIÇÃO GONÇALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 37/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 19/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 217580/09;

III. À **Primeira Câmara** para a devida anotação

IV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 17 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 576653/10

ENTIDADE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : JAIRO VICENTE CLIVATTI, LUIZ CARLOS DOS SANTOS ABRAHÃO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 38/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 32/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 14770/08;

III. À **Primeira Câmara** para a devida anotação

IV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 17 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 414688/10

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VICENTE PAULO BARBOSA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 39/11

I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 589216/10;

II - À **Primeira Câmara** para a devida anotação

III - Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 17 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 252025/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO : ZELIA PEREIRA BARRETO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 40/11

I. Determinar uma nova diligência à origem, reiterando o solicitado pela Diretoria Jurídica por intermédio do Parecer n.º 8009/10, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa ao gestor responsável;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 17 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 497117/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO : ALICE FREITAS DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 41/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13607/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 17 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 495700/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO : TEREZINHA EVANILDA PICELLI PAVANELLI, RAPHAEL LEMES RODRIGUES PAVANELLI

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 42/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13260/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 17 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 503001/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO : ISMAEL IBRAIM FOUANI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 43/11

I. Tendo em vista o Parecer n 49/11, da Diretoria Jurídica – DIJUR, informando que ainda não há admissões no presente processo a serem analisadas por esta Corte, encaminhe-se o presente à origem para arquivamento;

II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 17 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 471088/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO : DILETA TEREZINHA BRUCHEZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 44/11

I. Diligência à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 12877/10 - DIJUR;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 17 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 525714/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO JUNG

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 45/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 68/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 193711/10;

III. À **Primeira Câmara** para a devida anotação

IV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 17 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 441723/10

ENTIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO : JOSE KOSCOSQUI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 46/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13693/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 17 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 168148/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO : JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 47/11

I – Considerando a Instrução nº 4299/10 – DAT, determino uma nova suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b” [1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até 30/04/2011.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para os devidos fins.

Curitiba, 18 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

1 “Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”

PROCESSO N° : 423377/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : TEREZA SALES MIRANDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 48/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 80/11 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 18 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 709670/10**ENTIDADE** : CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - CASA MILITAR**INTERESSADO** : ANTONIO AURELIO ALVES CHAGAS DA CONCEICAO**ASSUNTO** : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**DESPACHO** : 49/11

I. Na forma do § 2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento dos presentes autos como Tomada de Contas Extraordinária;

II. À Diretoria de Protocolo - DP para nova autuação e à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para, no prazo de 15 dias (quinze) dias, oportunizar o contraditório e ampla defesa à autoridade responsável, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal;

III. Após a apresentação do contraditório, à 1ª Inspeção de Controle Interno, Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para parecer. Curitiba, 18 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 101493/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**INTERESSADO** : GUIOMAR CRIPPA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 50/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 18 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 651655/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PALMITAL**INTERESSADO** : CLERIO BENILDO BACK**ASSUNTO** : CERTIDÃO LIBERATÓRIA**DESPACHO** : 51/11

I. Tendo em vista o contido no Ofício n.º 319/2010, encaminhe-se o presente à **Diretoria de Protocolo - DP** para arquivamento.

Curitiba, 18 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 565813/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**INTERESSADO** : ALMIR BATISTA DOS SANTOS**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 52/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 23/11 - DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 13376/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para os devidos fins.

Curitiba, 18 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 251983/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PIRÁI DO SUL**INTERESSADO** : RENI ALVES FERREIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 53/11

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo - DP**, para retificar a autuação, alterando o assunto para PENSÃO, de acordo com o Parecer n.º 13688/10 - DIJUR.

II. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para realização da diligência sugerida através do Parecer acima citado.

Curitiba, 18 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 50.666-4

PROCESSO N° : 493723/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIEDÊNCIA**INTERESSADO** : EDUARDO CABRAL JUNIOR**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 54/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 12995/10 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Prejudicado protocolado sob o n.º 124914/10;

III. À **Primeira Câmara** para a devida anotação

IV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 18 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães**PROCESSO N°** : 241597/10**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**ENTIDADE** : UNIOESTE CAMPUS TOLEDO**INTERESSADO** : JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 7/11****EMENTA**: Prestação de contas transferência - Instrução adequada - Requisitos legais preenchidos - Objetivos atingidos - Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular as contas da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, Campus Toledo, CNPJ 78.680.337/0005-08, da gestão de José Dilson Silva de Oliveira, CPF 992.160.278-00, referente à transferência de recursos efetuada pela Fundação Araucária no valor de R\$ 6.750,00, aplicados no exercício financeiro de 2009, sendo objeto a execução do projeto protocolado sob o n.º 15.193 - Revista Tempo Ciência, conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no Programa de Apoio a Publicações Científicas - Modalidade A - Chamada Projetos 15/2008, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar N.º 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução N.º 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências N.º 4588/10 e o parecer do Ministério Público N.º 11886/10, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 13 de janeiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares**Processo N°** : 38374-0/10 - TC**Assunto** : APOSENTADORIA MUNICIPAL**Origem** : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**Interessado** : MURILO GUERIOS BITTENCOURT**Decisão Definitiva Monocrática N° 012/11****EMENTA**: Aposentadoria de servidor municipal.*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria n.º 318, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 44, em 10/06/2010, referente à Aposentadoria Municipal de MURILO GUERIOS BITTENCOURT, no cargo de médico do Município de Curitiba, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 11894/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 12058/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 13 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo N° : 43518-9/10 - TC**Assunto** : APOSENTADORIA MUNICIPAL**Origem** : MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**Interessado** : ANTONIO ERNESTO DA SILVA**Decisão Definitiva Monocrática N° 014/11****EMENTA**: Aposentadoria de servidor municipal.*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto n.º 747/2010, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 1431, em 23/07/2010, referente à Aposentadoria Municipal de ANTONIO ERNESTO DA SILVA, no cargo de Mecânico, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 12553/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 11983/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 13 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: **43503-0/10 – TC**

Assunto: **APOSENTADORIA MUNICIPAL**
Origem: **MARINGÁ PREVIDENCIA – PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**
Interessado: **MARINALVA RODRIGUES FIALHO**

Decisão Definitiva Monocrática Nº 015/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal.*

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 757/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1431, em 23/07/2010, referente à Aposentadoria Municipal de MARINALVA RODRIGUES FIALHO, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12196/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11522/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 13 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº: **43511-1/10 – TC**

Assunto: **APOSENTADORIA MUNICIPAL**
Origem: **MARINGÁ PREVIDENCIA – PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**
Interessado: **JOANA BATISTA DA SILVA**

Decisão Definitiva Monocrática Nº 016/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal.*

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 744/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1431, em 23/07/2010, referente à Aposentadoria Municipal de JOANA BATISTA DA SILVA, no cargo de Auxiliar Serviços Gerais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12135/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11524/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 13 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº: **19897-3/08 – TC**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**
Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**

Decisão Definitiva Monocrática Nº 017/11

EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual.*

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária exercício financeiro de 2007/2009, no valor de R\$ 34.983,00 (trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais), tendo por objeto a execução dos projetos protocolados sob nº 1899 e 9309, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4812/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12190/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 13 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº: **19694-0/09 – TC**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Origem: **CENTRO DE EDUCAÇÃO SANTA RITA – CEDUS**
Interessado: **ELZA MOREIRA HANEL**

Decisão Definitiva Monocrática Nº 018/11

EMENTA: *Prestação de contas transferência municipal.*

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) CENTRO DE EDUCAÇÃO SANTA RITA – CEDUS, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo(a) Município de Campo Mourão, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 190.627,00 (cento e noventa mil, seiscentos e vinte e sete reais), tendo por objeto a subvenção social da entidade, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4817/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12187/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 13 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº: **25907-0/10 – TC**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Origem: **MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**
Interessado: **Alcídio delapria**

Decisão Definitiva Monocrática Nº 019/11

EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual.*

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) SECC – Secretaria de Estado da Criança e da Juventude exercício financeiro de 2008/2010, no valor de R\$ 15722,67 (quinze mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), tendo por objeto a ampliação e reforma de imóvel para o programa Contratumo Intersetorial, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3975/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11431/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 13 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº: **37557-7/10 – TC**

Assunto: **REVISÃO DE PROVENTOS MUNICIPAL**
Origem: **PREV- SÃO JOSÉ – AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSE**
Interessado: **MARIA ANGELA DE OLIVEIRA**

Decisão Definitiva Monocrática Nº 020/11

EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal.*

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 54/2010, publicada no Órgão Oficial do Município nº 2252, em 11/06/2010, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARIA ANGELA DE OLIVEIRA, no cargo de Pedagogo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12697/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12234/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 14 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº: **43530-8/10 – TC**

Assunto: **APOSENTADORIA MUNICIPAL**
Origem: **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITORIA**
Interessado: **MARILINDA MENDES DE SOUZA**

Decisão Definitiva Monocrática Nº 021/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal.*

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 121/10, publicada no Órgão Oficial do Município de 03/08/2010, referente à Aposentadoria Municipal de MARILINDA MENDES DE SOUZA, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12483/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12239/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 14 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº: **44030-1/10 – TC**
 Assunto: **APOSENTADORIA MUNICIPAL**
 Origem: **PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO**
 Interessado: **ELAISE MARA FERREIRA CREPALDI**
Decisão Definitiva Monocrática Nº 022/11
EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal.*
Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 342/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1384, em 30/07/2010, referente à Aposentadoria Municipal de ELAISE MARA FERREIRA CREPALDI, no cargo de Assistente social, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12657/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12276/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
 b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.
 Gabinete, 14 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 relator

Processo Nº: **51158-6/10 – TC**
 Assunto: **APOSENTADORIA MUNICIPAL**
 Origem: **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
 Interessado: **ANNE CHRISTINE KREBS**
Decisão Definitiva Monocrática Nº 023/11
EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal.*
Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 402/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 60, em 05/08/2010, referente à Aposentadoria Municipal de ANNE CHRISTINE KREBS, no cargo de agente administrativo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13365/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12277/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
 b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.
 Gabinete, 14 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 relator

Processo Nº: **38909-8/10 – TC**
 Assunto: **PENSÃO ESTADUAL**
 Origem: **PARANAPREVIDÊNCIA**
 Interessado: **LINDAMAR MARIA MOLEDO**
Decisão Definitiva Monocrática Nº 024/11
EMENTA: *Pensão estadual.*
Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 66.361/10, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.222, em 17/05/2010, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para LINDAMAR MARIA MOLEDO, na qualidade de companheira, do(a) ex-servidor(a) Eoldori José Valgas, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12554/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12290/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
 b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.
 Gabinete, 17 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 relator

Processo Nº: **18037-7/09 – TC**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO.**
 Interessado: **JOSÉ SOLLAK**
Decisão Definitiva Monocrática Nº 025/11
EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual.*
Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretária da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior exercício financeiro de 2008/2010, no valor de R\$ 132.611,70 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e onze reais e setenta centavos), tendo por objeto o desenvolvimento e a transferência de tecnologias obtidas com a incrementação da utilização de fertilizantes em espécies forrageiras, visando a melhoria da produtividade e da qualidade do rebanho e da produção leiteira, com o Melhoramento da Pastagem e Genética Animal e com o Melhoramento da Bovinocultura do Leite, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4810/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12217/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
 b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.
 Gabinete, 17 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 relator

Processo Nº: **22126-0/10 – TC**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO**
 Interessado: **TANGRIANI SIMIONI ASSMANN**
Decisão Definitiva Monocrática Nº 026/11
EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual.*
Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 2.848,00 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais), tendo por objeto a implantação do Projeto 16.860, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4846/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12270/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
 b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.
 Gabinete, 17 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 relator

Processo Nº: **51872-6/10 – TC**
 Assunto: **APOSENTADORIA MUNICIPAL**
 Origem: **MUNICÍPIO DE PIEN**
 Interessado: **ROSELI PRUSSAK DE ALMEIDA**
Decisão Definitiva Monocrática Nº 027/11
EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal.*
Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 270/10, publicada no Órgão Oficial do Município de 03/09/2010, referente à Aposentadoria Municipal de ROSELI PRUSSAK DE ALMEIDA, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13718/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 31/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
 b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.
 Gabinete, 17 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 relator

Processo Nº: **64350-0/08 – TC**
 Assunto: **APOSENTADORIA MUNICIPAL**
 Origem: **FUMPSUL – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PIRAI DO SUL**
 Interessado: **DOUGLAS HURRICANE SZESZ**
Decisão Definitiva Monocrática Nº 028/11
EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal.*
Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 023/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 04, em 15/04/2009, referente à Aposentadoria Municipal de DOUGLAS HURRICANE SZESZ, no cargo de Auxiliar do Setor de Compras, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5544/09e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11987/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
 b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.
 Gabinete, 17 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 relator

Processo Nº: 20360-1/09 – TC

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

Interessado: **ANTONIO LEONARDO CIAN**

Decisão Definitiva Monocrática Nº 029/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENGENHEIRO BELTRÃO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Criança e da Juventude exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 10.730,00 (dez mil, setecentos e trinta reais), tendo por objeto Aquisição de Equipamentos/Material Permanente e Material de Consumo, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 36/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 97/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 17 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 32353-0/08 – TC

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Origem: **MUNICÍPIO DE IPORÁ**

Interessado: **CASSIO MURILO TROVO HIDALGO**

Decisão Definitiva Monocrática Nº 030/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE IPORÁ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 75.476,38(setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), tendo por objeto garantir o acesso e permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural que utilizem transporte escolar, por meio de assistência, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4905/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 77/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 17 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 38688-9/10 – TC

Assunto: **APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Origem: **MUNICÍPIO DE JAPURÁ**

Interessado: **ELENICE VICENTE**

Decisão Definitiva Monocrática Nº 031/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 144/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 5734, em 07/07/2010, referente à Aposentadoria Municipal de ELENICE VICENTE, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12342/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11889/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 18 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 44369-6/10 – TC

Assunto: **APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Origem: **MARINGÁ PREVIDENCIA – PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

Interessado: **MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO**

Decisão Definitiva Monocrática Nº 032/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 749/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1431, em 23/07/2010, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12223/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11890/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 18 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 39056-8/10 – TC

Assunto: **APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Origem: **MARINGÁ PREVIDENCIA – PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

Interessado: **IRACI LEOCADIO DE SOUZA**

Decisão Definitiva Monocrática Nº 033/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 613/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1419, em 25/06/2010, referente à Aposentadoria Municipal de IRACI LEOCADIO DE SOUZA, no cargo de Auxiliar de serviços gerais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12168/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12044/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 18 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 46132-5/10 – TC

Assunto: **PENSAO ESTADUAL**

Origem: **PARANAPREVIDÊNCIA**

Interessado: **MARIA DO CARMO PADILHA CAVALHEIRO e JÚLIO CESAR CAVALHEIRO**

Decisão Definitiva Monocrática Nº 034/11

EMENTA: Pensão estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 66.157/10, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.199, em 13/04/2010, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para MARIA DO CARMO PADILHA CAVALHEIRO e JULIO CEZAR CAVALHEIRO, na qualidade de viúva e filho, do(a) ex-servidor(a) JOSE DO CARMO CAVALHEIRO, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12856/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12149/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 18 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 43514-6/10 – TC

Assunto: **APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Origem: **MARINGÁ PREVIDENCIA – PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

Interessado: **JACI VALEZE**

Decisão Definitiva Monocrática Nº 035/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 762/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1431, em 23/07/2010, referente à Aposentadoria Municipal de JACI VALEZE, no cargo de motorista, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13096/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12182/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 18 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: **38050-3/10 – TC**

Assunto: **APOSENTADORIA ESTADUAL**

Origem: **PARANAPREVIDÊNCIA**

Interessado: **ANA MARIA BORGES DE SOUZA**

Decisão Definitiva Monocrática Nº 036/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual.*

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10.919, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.237, em 09/06/2010, referente à Aposentadoria estadual de ANA MARIA BORGES DE SOUZA, no cargo de professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12744/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12208/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 18 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: **43512-0/10 – TC**

Assunto: **APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Origem: **MUNICÍPIO DE GUARANIÇÁ**

Interessado: **ALICE LEAL DE OLIVEIRA**

Decisão Definitiva Monocrática Nº 037/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal.*

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 1542/10, publicada no Correio do Povo do Paraná datado de 21 a 22 de julho de 2010, referente à Aposentadoria Municipal de ALICE LEAL DE OLIVEIRA, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12380/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 153/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 18 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: **59577-1/10 – TC**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO**

Origem: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**

Interessado: **JAIME LERNER**

Edital Nº:

Decisão Definitiva Monocrática Nº 038/11

EMENTA: *Admissão de pessoal municipal.*

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13850/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 169/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 18 de janeiro 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: **59167-9/10 – TC**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO**

Origem: **MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**

Interessado: **VALFRIDO EDUARDO PRADO**

Edital Nº: **001/1991**

Decisão Definitiva Monocrática Nº 039/11

EMENTA: *Admissão de pessoal municipal.*

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 99/11e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 171/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 18 de janeiro 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

PROCESSO N º : 339864/10

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE

INTERESSADO : THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 34/11

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº 5/11, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados ns. 192863 e 275270/10-TC. Gabinete, 13 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 414637/10

ORIGEM : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 39/11

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 13181/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 14 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 342016/10

ORIGEM : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO : LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 45/11

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13704/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 17 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 7388/11

ORIGEM : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO : AIRTON VIDAL MARON

ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO : 48/11

I – Na forma do § 2º, do art. 262, do Regimento Interno, determino o envio para a Diretoria de Protocolo, para o processamento dos presentes autos como TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA;

II – Após, à Diretoria de Contas Estaduais, para comunicação ao interessado, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a sua defesa na forma do art. 355 do Regimento Interno;

III – publique-se.

Gabinete, 18 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 239806/05

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 50/11

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 87/11, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 18 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 372357/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VERA MARIA MURICY ZARDO

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 54/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 13751/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 710309/10-TC.

Gabinete, 18 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 372047/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 55/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 155/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 710309/10-TC.

Gabinete, 18 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 570728/10

ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : LILIANA LACERDA ANDRE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 57/11

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13448/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 18 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 453829/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROGERIO SARNICK SCARDANZAN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 59/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 176/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 710309/10-TC.

Gabinete, 19 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 449520/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : APARECIDA DIRCE ANDRE DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 60/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 188/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 710309/10-TC.

Gabinete, 19 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 293220/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO : REINALDO RAMOS REIS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 61/11

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 103/11, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 17 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N.º: 355479/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: CLAUDETE JESUS DOS SANTOS LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 155/10

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Esperança, com base no o artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal e com a Lei Municipal nº 1495/02.

A presente concessão se deu nos termos da Portaria nº 11.311, de 02/06/10, publicada no Jornal Noroeste, veiculado no dia 10 de junho de 2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11552/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10816/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 17 de dezembro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º: 222762/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: ANTÔNIO CARLOS ALEIXO, ADRIANO VITOR, ANDRÉIA ANDRADE DE FREITAS, DANIELI CARRIÃO CANHAN E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 505/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações e, posteriormente, à origem, tendo em vista o cumprimento da decisão contida no Acórdão n.º 1454/09 – Segunda Câmara, Curitiba, 29 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 562163/06

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR BAHRI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 629/10

Trata-se de inativação do serventário da Justiça senhor NESTOR BAHRI no cargo de Escrivão Cível da Comarca de Prudentópolis. Por meio do Acórdão n.º 2442/07, a Primeira Câmara deste Tribunal negou o registro da aposentadoria.

Conforme documentos juntados aos autos às fls. 94/102, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do Acórdão n.º 10185/2010 proferido nos autos do Mandado de Segurança de n.º 541.358-7, cassou o Acórdão n.º 2442/07 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas.

Em cumprimento à decisão judicial, determino o encaminhamento dos autos:

1) à Diretoria Jurídica para que proceda ao registro do ato de aposentadoria do senhor Nestor Bahri;

e

2) à Diretoria de Execuções para que registre a extinção da eficácia do Acórdão n.º 2442/07 da Primeira Câmara, bem como o cancelamento da determinação de revogação do ato aposentatório.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 507831/04

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: ELIZABETH APARECIDA FERRAZ GALLES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 13/11

Trata-se de inativação da serventária da Justiça senhora ELIZABETH APARECIDA FERRAZ GALLES no cargo de Contador, Partidor, Distribuidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Bela Vista do Paraíso. Por meio da Resolução n.º 7274/2005 do Tribunal Pleno, este Tribunal negou o registro da aposentadoria.

A Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná interps recurso da decisão, ao qual foi negado provimento por meio do Acórdão n.º 192/08 do Tribunal Pleno.

Conforme decisão juntada aos autos às fls. 377/379, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Mandado de Segurança de n.º 537.146-8, em sede de liminar, anulou o Acórdão n.º 192/2008 do Tribunal Pleno, concedendo o registro à aposentanda.

Em cumprimento à decisão judicial, determino o encaminhamento dos autos:

1) à Diretoria Jurídica para que proceda ao registro do ato de aposentadoria da senhora ELIZABETH APARECIDA FERRAZ GALLES; e

2) à Diretoria de Execuções para que registre a extinção da eficácia do Acórdão n.º 192/2008 do Tribunal Pleno.

Curitiba, 17 de janeiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Ivens Zschoerper Linhares

Processo n.º: 477171/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Responsável: DIRCEU DA SILVA ALVES

Decisão Definitiva Monocrática n.º : 183/10

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolo de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre o Estado do Paraná, por intermédio do IASP e o Município de Prado Ferreira, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); através do Termo nº 167/07, referente a aquisição de Equipamentos e Material de Consumo para atendimento do Programa de Contrarturno Intersetorial e Conselho Tutelar.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 4314/10, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 11614/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2011

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N.º : 495939/10

INTERESSADO : VERA LUCIA FURMAN,PABLO LUIZ FURMAN

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 184/10.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor LUIZ CARLOS FURMAN, concedida à sua cônjuge e filho menor, acima referidos, através da Portaria nº 218, de 20/04/10, publicado no D.O.M nº 32, em 27/04/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12999/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12232/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 473919/10

INTERESSADO : MARIA APARECIDA CONSTANTINO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 185/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Araçongas, com base no art. 40, § 1º, inciso III, "b" da Constituição Federal, através do Decreto nº 470, de 19/07/10, publicado no jornal Tribuna do Norte, em 21/07/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13238/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12283/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º: 240988/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

Responsável: ADIR OTTO SCHMIDT

Decisão Definitiva Monocrática n.º : 1/11

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolo de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI e a Entidade em epígrafe, no valor de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais); através do Termo nº 64/07, tendo por objetivo o ajuste, o desenvolvimento de ações para a execução do Subprograma "Apoio às Licenciaturas", para apoio a projetos dos cursos de licenciaturas das Instituições de Ensino Superior - IES públicas.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 4829/10, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 12223/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2011

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N.º : 475814/10

INTERESSADO : JOSE CARDOSO DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 2/11.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Nereide Garcia Luz da Silva, concedida ao seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 66390/10, da Paranaprevidência, publicado no D.O.E. nº 8222, em 17/05/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12454/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12081/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de janeiro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 14237-8/09

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1/11

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor a que se refere o item II do Acórdão nº 2900/10 (f. 135), conforme guia de f. 144 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f.145), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JURANDIR NATALINO MARTINS, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos artigos 16, XIV e 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção de irregularidade das contas.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2011.

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RELATOR

PROCESSO N.º : 164169/09

ENTIDADE : PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 5/11

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item IV do Acórdão nº 2419/2010 (f. 396), conforme guias de f. 406 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (Instrução nº 246/2010, f. 415), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial nº 12045/10, f. 417), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo **exclusivamente** em favor de **PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL**, CNPJ nº 78.681.293/0001-07, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 291438/10

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 6/11

Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Cláudio Augusto Canha

Processo nº 266745/04

Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Interessado: MOACYR LOPES GOUVEA, FRIC KERIN, JOSE CLAUDIO RORATO, MARCOS GUELMANN, ROMI CARLOS STREPPPEL, MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO, MARCOS VALENTE ISFER, CELSO DE SOUZA CARON, SENCLEER JOSÉ PIZZATTO, RICARDO CORREA SANSON, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR, ANDRESSA MARIA PIZZATTO, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR, CARLOS MADALOSSO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA, EMERSON ELOY PALMIERI, LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA, SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN, RUBENS DOBRANSKI

DESPACHO 005/11

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante protocolado nº 670862/10 (peça nº 221 dos autos) pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Quanto ao pedido de carga dos autos, acolho-o como pedido de cópias, em face da inexistência de autos físicos.

Por ocasião da retirada de cópias, deverá ser acostada aos autos a procuração da advogada do requerente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para controle de prazo e providências pertinentes ao registro da autorização de cópias.

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

PROCESSO Nº: 460973/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUCELIA DA SILVA DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/11

Trata o presente processo de aposentadoria com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução, função Educador Social, com base no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, através da Resolução nº 11221 de 08 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado em 21/07/2010, conforme informação da fl. 51 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 12447/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12079/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo nº: 662424/08

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

Interessado: CARIME APARECIDA DA ROCHA SILVESTRI

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 5/11

Trata o presente expediente de aposentadoria da servidora em epígrafe, cuja admissão ainda não foi registrada nesta Casa.

2. Em cumprimento ao Despacho nº 692/10 (peça 43), a Diretoria de Protocolo autou o processo de admissão da servidora sob nº 502625/10 (Informação nº 1687/10, peça 45).

3. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 502625/10, que se encontram na Diretoria Jurídica, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

Curitiba, 4 de janeiro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Protocolo: 395918/10

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELVIRA APARECIDA FERNANDES GIBSON

Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º : 25/11

Trata-se de pensão por morte concedida à Elvira Aparecida Fernandes Gibson, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 66435/10, publicado no D.O.E nº 8225 de 20/05/2010 (fls. 22 da peça 2), em razão do falecimento de seu esposo Walter Gibson Neto, servidor público, ocupante do cargo de agente de execução, do Município de Pontal do Paraná.

2. Pelo Parecer nº 153/11 (peça 6), manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 710309/10, nos seguintes termos:

“(…)

Apesar de constatado o direito da interessada à percepção do benefício ainda subsiste uma lacuna, como anteriormente apontado. Não há certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício, na forma exigida pelo art. 10, inc. XVIII, da Instrução Normativa n. 46/10. Relativamente a esse ponto, cumpre aclarar que tramita nesta Corte requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA, autuado sob o n. 710309/10, por meio do qual pretende que seja desconsiderada tal exigência para as aposentadorias e pensões concedidas até março de 2011, tendo em vista que tão-somente após essa data o ente estadual terá instituído o órgão de controle interno.”

3. Diante disso, com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 710309/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

Curitiba, 18 de janeiro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 01/2011

Súmula: Estabelece o calendário de reuniões ordinárias do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná para o exercício de 2011.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas nas Constituições Federal e Paranaense, na Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, determina que:

Artigo 1º. As reuniões ordinárias do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná referentes ao exercício de 2011 serão realizadas na primeira segunda-feira útil de cada mês, conforme o calendário abaixo estabelecido, com início às 14h30m, no gabinete da Procuradoria-Geral:

DATA
07 de fevereiro
14 de março
04 de abril
02 de maio
06 de junho
04 de julho
1º de agosto
05 de setembro
03 de outubro
07 de novembro
05 de dezembro

Parágrafo único: É imprescindível a presença de todos os Procuradores em regular atividade.

Artigo 2º. Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2011.

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
Procurador-Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Despachos

PROCESSO N °: 212872/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 25/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 18 DE JANEIRO DE 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

DIRETOR

PROCESSO N °: 168342/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CURITIBA

INTERESSADO: MARILENE BIZZI GONCALVES, ROSELI TEREZINHA BARONI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 26/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 18 DE JANEIRO DE 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

DIRETOR

PROCESSO N °: 81728/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUAU

INTERESSADO: MARTINHO LUCAS DE GODOY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 27/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 18 DE JANEIRO DE 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

DIRETOR

PROCESSO N °: 258651/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 28/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 18 DE JANEIRO DE 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

DIRETOR

PROCESSO N °: 258660/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 29/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 18 DE JANEIRO DE 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

DIRETOR

PROCESSO N °: 234054/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: GENIVAL ALVES DE LIMA, WALTER LUIZ LIGERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 30/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 18 DE JANEIRO DE 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

DIRETOR

PROCESSO N °: 239649/10

ORIGEM: AÇÃO SOCIAL PADRE THEODORUS KOPP

INTERESSADO: CELSO CARNEIRO ZECECKI, OSMAR RICKLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 31/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 18 DE JANEIRO DE 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

DIRETOR

PROCESSO N °: 125258/97

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 32/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 18 DE JANEIRO DE 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

DIRETOR

PROCESSO N °: 326630/10

ORIGEM: REDE PARANAENSE DE INCUBADORAS E PARQUES TECNOLÓGICOS

INTERESSADO: PAULO ROGÉRIO PINTO RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 33/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 18 DE JANEIRO DE 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

DIRETOR

PROCESSO N °: 267633/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: MAURO ORIANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 34/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 18 DE JANEIRO DE 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

DIRETOR

PROCESSO N °: 177686/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MOACIR SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 35/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 18 DE JANEIRO DE 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

DIRETOR

PROCESSO N º: 239657/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE COSTUREIRAS DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: ZULMA RIBEIRO DE FARIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 36/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 18 DE JANEIRO DE 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

DIRETOR

PROCESSO N º: 258562/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 37/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 18 DE JANEIRO DE 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

DIRETOR

PROCESSO N º: 107939/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 38/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 18 DE JANEIRO DE 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

DIRETOR

PROCESSO N º: 363617/10

ORIGEM: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ MARTINS COLLAÇO, MARCELO CANDIDO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 39/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 18 DE JANEIRO DE 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

DIRETOR

PROCESSO N º: 92735/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 40/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 18 DE JANEIRO DE 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

DIRETOR

PROCESSO N º: 680930/10

ORIGEM: CONSELHO COMUNITÁRIO DE PORECATU

INTERESSADO: WLADMIR TRUNCKLE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 41/11

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 18 DE JANEIRO DE 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

DIRETOR

Atos Normativos

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 16/2011

Dispõe sobre a instituição da Secretaria do Tribunal Pleno.

A DIRETORA GERAL do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 150, do Regimento Interno e, considerando o disposto na Portaria nº 85/11 – GP,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o serviço de Secretaria do Tribunal Pleno no âmbito desta Diretoria, com as atribuições definidas no art. 12, do Regimento Interno.

Art. 2º Fica designada a servidora SAMARA XAVIER DE ALENCAR LIMA, matrícula nº 51.501-9, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico da Diretoria-Geral, símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal para desempenhar as seguintes atividades:

- I. coordenação dos serviços relativos à Secretaria do Tribunal Pleno;
- II. secretariado das sessões do Tribunal Pleno;
- III. execução das demais atividades relacionadas ao Órgão Colegiado;
- IV. expedição e assinatura de certidões durante os impedimentos da Diretora-Geral.

Art. 3º Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de janeiro de 2011.

SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSÉS

Diretora-Geral

